

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

FLAVIA APARECIDA DO AMARAL

Deferimento, homologação e convolação da Recuperação Judicial em Falência:
análise conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

Mestrado em Direito

São Paulo

2020

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

FLAVIA APARECIDA DO AMARAL

Deferimento, homologação e convolação da Recuperação Judicial em Falência:
análise conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Comercial, sob a orientação do Professor Doutor José Roberto D' Affonseca Gusmão.

São Paulo

2020

Amaral, Flavia Aparecida do
Deferimento, homologação e convolação da
Recuperação Judicial em Falência: análise conforme
a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo
/ Flavia Aparecida do Amaral. -- São Paulo: [s.n.],
2020.

371p ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: José Roberto D' Affonseca Gusmão.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito.

1. Recuperação judicial. 2. Princípio da preservação
da empresa. 3. Homologação. 4. Convolução em
falência. I. Gusmão, José Roberto D' Affonseca.
II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III.
Título.

FLAVIA APARECIDA DO AMARAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Comercial, sob a orientação do Professor Doutor José Roberto D' Affonseca Gusmão.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Doutor José Roberto D' Affonseca Gusmão (Orientador).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

*À minha tia Luci de Souza, pelo incentivo no
estudo, pela força e principalmente pelo carinho.*

Saudades...

AGRADECIMENTOS

Ao longo do tempo de estudo do mestrado inúmeras pessoas foram importantes para que, ao final, a dissertação, como requisito de conclusão do curso, pudesse ser apresentada.

Ao Professor José Roberto D' Affonseca Gusmão, obrigada pela honra de ser meu orientador.

Ao Professor Ivo Waisberg, pela aceitação no curso de Mestrado, e por conceder preciosos minutos do seu tempo no direcionamento da pesquisa; ao Professor Marcelo Barbosa Sacramone, que sempre esteve pronto para ensinar e ouvir, de forma paciente.

À minha irmã, pela sua capacidade de sempre acreditar, e à minha mãe, pelo cuidado, dedicação e visão sempre otimista do tempo. Ao meu pai, por sua presença e apoio em todas as madrugadas insones, que significaram segurança e a certeza de que não estou sozinha nesta caminhada.

Obrigada ao magistrado Alexandre Andretta dos Santos, pelo incentivo contínuo e pelas valiosas sugestões, e à equipe do 5º Ofício Cível da Comarca de Guarulhos, pelo carinho e pela compreensão durante os últimos semestres.

Aos amigos Julia e Lucas, que ao trilhar o mesmo caminho, foram solidários em cada etapa do percurso.

Um agradecimento especial à amiga e Mestre Najla Pinterich Sahyoun, responsável pela matrícula no curso de mestrado.

Meu sincero agradecimento a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram, mesmo que não tenham sido expressamente aqui mencionados.

*O direito mercantil não é concebido para
socorrer o agente individualmente considerado,
mas o funcionamento do mercado;
o interesse da empresa é protegido na medida em
que implica o bem do tráfico mercantil.*

Paula A. Forgioni

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da preservação da empresa em três momentos do processamento da recuperação judicial: o deferimento, a homologação do plano de recuperação judicial e a convolação em falência, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. A relevância do tema escolhido é justificada pela diversidade de posicionamentos adotados pelo maior Tribunal do país em matéria recuperacional, nos momentos de aplicação ou não do princípio da preservação da empresa. A metodologia utilizada foi a análise de 191 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, relacionados a 137 empresas em recuperação judicial, no período de 2010 a 2020. Destes, 36 versavam sobre o deferimento da recuperação judicial; 99 se referiam a recursos da decisão que apreciou a homologação do plano de recuperação judicial e 56 arestos tratavam de casos em que foi submetido a julgamento a convolação da recuperação judicial em falência. Dos julgados analisados, foram selecionados 5 de cada um dos momentos, para exemplificar como o princípio da preservação da empresa tem motivado as decisões judiciais para superação de entraves legais na crise da empresa e como tem sido adotada a retirada da empresa inviável do mercado. Verificou-se, nos acórdãos estudados, que o princípio da preservação da empresa tem sido usado como solução para os casos de lacuna da Lei n. 11.101/2005 e que a análise da viabilidade ou não da recuperação judicial do devedor por parte do julgador tem sido adotada de forma restritiva, em casos em que a situação concreta analisada trazia elementos que justificavam a intervenção além do que foi ou teria sido decidido pelos credores e, sobretudo, em momentos em que os requisitos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estavam presentes de forma cumulativa. As conclusões apontam para a inexistência de uniformidade nos julgamentos, adotando o Tribunal de Justiça de São Paulo posicionamento ora pela preservação da empresa, com relativização de critérios legais, ora pela decretação da falência.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Deferimento. Homologação. Convolução em falência. Jurisprudência. Princípio da preservação da empresa.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the application of the principle of preservation of the company in three moments of the processing of the judicial recovery: the granting, the ratification of the judicial recovery plan and the bankruptcy convocation, according to the jurisprudence of the São Paulo Court of Justice. The relevance of the chosen subject is justified by the diversity of positions adopted by the country's largest court in terms of recovery, when applying the principle of preserving the company or not. The methodology used was the analysis of 191 judgments issued by the Court of Justice of São Paulo, related to 137 companies under judicial reorganization, in the period from 2007 to 2020. From these, 36 judgments dealt with the granting of judicial reorganization; 99 referred to appeals from the decision that assessed the ratification of the judicial reorganization plan and 56 dealt with cases in which the judicial bankruptcy reorganization was subject to judgment. From the cases analyzed, 5 were selected from each of the moments, in order to exemplify how the principle of company preservation has motivated judicial decisions to overcome legal obstacles in the company's crisis and how the withdrawal of the unviable company from the market has been adopted. It was found, in the judgments studied, that the principle of company preservation has been used as a solution to the cases of lack of Law nº 11.101/2005 and that the analysis of the feasibility or not of the judicial recovery of the debtor by the judge has been adopted in a restrictive manner, in cases where the analyzed situation brought elements that justified the intervention beyond what was or would have been decided by the creditors and, especially at times when the requirements of article 58, § 1 of Law nº 11.101/2005 were not present cumulatively. The conclusions point to the lack of uniformity in the judgments, since the Court of Justice of São Paulo sometimes acts in favor of the preservation of the company, with relativization of legal criteria, sometimes in favor of the decree of bankruptcy.

Keywords: Judicial recovery. Deference. Ratification. Bankruptcy convocation. Jurisprudence. Company preservation principle.

SUMÁRIO

(Volume I)

1	INTRODUÇÃO	15
2	ORIGEM DO DIREITO CONCURSAL	19
2.1	Tratamento da empresa em crise na Itália, França, Portugal e Estados Unidos da América	22
2.2	Evolução do tratamento a empresa em crise no Brasil	29
2.3	A Lei n. 11.101/2005 – a visão moderna da empresa em crise e a natureza jurídica da recuperação	33
2.4	Preservação da empresa na Lei n. 11.101/2005	38
3	DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	40
3.1	Conteúdo da decisão	41
3.2	Análise dos requisitos legais e perícia prévia	45
3.3	Acórdãos selecionados	47
3.3.1	Agravo de Instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda.)	47
3.3.2	Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Agropecuária Nova Vida Ltda.)	50
3.3.3	Agravo de Instrumento n. 2158943-28.2016.8.26.0000 (Recuperanda: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.)	53
3.3.4	Agravo de Instrumento n. 2084793-08.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda.-Me)	55
3.3.5	Agravo de Instrumento n. 2231362-46.2016.8.26.0000 (Recuperanda: Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.)	59
3.4	Análise comparativa dos acórdãos pertinentes ao deferimento da recuperação judicial	60
4	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	63
4.1	Limites jurisdicionais na análise do plano e conteúdo da decisão de homologação	64
4.2	Soberania da assembleia geral de credores e a imposição do plano de soerguimento (<i>cram down</i>)	65
4.3	Acórdãos selecionados	69
4.3.1	Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.)	69
4.3.2	Agravo de Instrumento n. 2024243-81.2017.8.26.0000 (Recuperanda: Aquecedor Solar Transsen Ltda.)	70
4.3.3	Agravo de Instrumento n. 2005499-67.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Gourmand Alimentos Ltda.)	73
4.3.4	Agravo de Instrumento n. 2080588-33.2018.8.26.0000 (Recuperanda: J. Rufinus Diesel Ltda.)	76

4.3.5	Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Costeira Transportes e Serviços Eireli)	77
4.4	Análise comparativa dos acórdãos pertinentes a homologação do plano de recuperação judicial	80
5	CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	82
5.1	Convolação por deliberação da assembleia geral	84
5.2	Convolação pela não apresentação do plano de recuperação	86
5.3	Convolação pela rejeição do plano pelos credores	87
5.4	Convolação por descumprimento do plano de recuperação	88
5.5	Acórdãos selecionados	88
5.5.1	Agravo de Instrumento n. 2037840-49.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Inovabox Industria de Embalagens Ltda.)	90
5.5.2	Agravo de Instrumento n. 2216473-19.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.)	91
5.5.3	Agravo de Instrumento n. 2067515-91.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Forza do Brasil Ltda.)	93
5.5.4	Agravo de Instrumento n. 2167210-23.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.)	94
5.5.5	Agravo de Instrumento n. 2007612-67.2014.8.26.0000 (Recuperanda: Fábrica de Aguardente e Alcool Santa Luzia Ltda.)	95
5.5.6	Agravo de Instrumento n. 2016148-33.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Hewitt Equipamentos Ltda.)	96
5.6	Análise comparativa dos acórdãos pertinentes a convolação da recuperação judicial em falência	97
6	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	103
	APÊNDICE A Relação das empresas em recuperação judicial constantes dos acórdãos analisados	134
	APÊNDICE B Tabelas	142
Tabela 1	Acórdãos relacionados ao deferimento da recuperação judicial	142
Tabela 2	Acórdãos relacionados a homologação da recuperação judicial	146
Tabela 3	Acórdãos relacionados a convolação em falência	160

SUMÁRIO

(Volume II – Anexos)

1	DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	171
1.1	Agravo de Instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda.)	172
1.2	Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Agropecuária Nova Vida Ltda.)	177
1.3	Agravo de Instrumento n. 2158943-28.2016.8.26.0000 (Recuperanda: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.)	181
1.4	Agravo de Instrumento n. 2084793-08.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda.-Me)	195
1.5	Agravo de Instrumento n. 2231362-46.2016.8.26.0000 (Recuperanda: Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.)	208
2	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	229
2.1	Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.)	230
2.2	Agravo de Instrumento n. 2024243-81.2017.8.26.0000 (Recuperanda: Aquecedor Solar Transsen Ltda.)	239
2.3	Agravo de Instrumento n. 2005499-67.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Gourmand Alimentos Ltda.)	250
2.4	Agravo de Instrumento n. 2080588-33.2018.8.26.0000 (Recuperanda: J. Rufinus Diesel Ltda.)	259
2.5	Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Costeira Transportes e Serviços Eireli)	270
3	CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	293
3.1	Agravo de Instrumento n. 2037840-49.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Inovabox Industria de Embalagens Ltda.)	294
3.2	Agravo de Instrumento n. 2216473-19.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.)	313
3.3	Agravo de Instrumento n. 2067515-91.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Forza do Brasil Ltda.)	324
3.4	Agravo de Instrumento n. 2167210-23.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.)	331
3.5	Agravo de Instrumento n. 2007612-67.2014.8.26.0000 (Recuperanda: Fábrica de Aguardente e Alcool Santa Luzia Ltda.)	338
3.6	Agravo de instrumento n. 2016148-33.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Hewitt Equipamentos Ltda.)	345

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em três momentos específicos do tratamento da crise da empresa na Lei n. 11.101/2005: deferimento do pedido de recuperação; homologação do plano de recuperação e convalidação da recuperação judicial em falência, sob a ótica do tratamento ao direito individual do credor frente aos objetivos do artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

A respeito do processo histórico do desenvolvimento industrial, importante para a compreensão do aperfeiçoamento gradativo de tratamento dado ao devedor e porque é necessário promover a preservação da empresa, destacam-se três grandes marcos¹. O primeiro deles ocorre com a adoção da máquina a vapor, que fez com que a indústria passasse a dominar a economia. Isso modificou as relações sociais, fez nascer a produção em massa e com o aumento da produtividade, inovou os padrões de consumo. Esse período histórico é conhecido como Revolução Industrial.

A evolução do setor industrial e comercial, a partir do século XVIII, iniciada na Europa, permitiu o estabelecimento da economia de mercado e do capitalismo. Os avanços tecnológicos no período foram muitos e, embora no Brasil, o processo de industrialização tenha enfrentado um início conturbado, dada a relação com a Coroa Portuguesa, no restante do mundo a industrialização das nações supria as necessidades do mercado interno e se estendia a outros países.

A segunda Revolução Industrial, com o surgimento das indústrias químicas e o fortalecimento do imperialismo levou, indiretamente, à Primeira Guerra Mundial.

De acordo com Joelza Ester Domingues, o primeiro conflito mundial incentivou a industrialização de nações fora do domínio europeu e permitiu a ascensão do Japão e dos Estados Unidos como potências. A consequência foi o surgimento de grandes conglomerados industriais, a adoção de novas formas de organização do trabalho com base em métodos introduzidos por Frederick Winslow Taylor, que permitiam a divisão de tarefas com especialização em determinadas funções e visavam o lucro e a produção em série. O modelo Taylorista permitiu a racionalização do trabalho além de reduzir custos de mão de obra².

Esse crescimento aparente durou até 24 de outubro de 1929, quando a Bolsa de Valores de Nova Iorque sofreu a baixa na cotação das ações e, ao longo dos dias seguintes, os títulos

¹ Embora economistas indiquem a ocorrência atual da 4ª Revolução Industrial, responsável por agregar a transformação advinda da tecnologia física, biológica e digital, os seus impactos têm pouca relevância para a pesquisa desenvolvida nesta dissertação.

² DOMINGUES, Joelza Ester. **História: o Brasil em foco**. São Paulo: FTD, 2000, p. 227.

passaram a ser negociados a qualquer preço pelos investidores. Esse momento econômico ficou conhecido como “*crack da Bolsa*”, dado o pânico dos investidores e as grandes perdas financeiras que ultrapassaram o aspecto financeiro e os limites geográficos.

A respeito do impacto que as dificuldades do mercado financeiro tiveram perante os devedores, a partir de 1929, Joelza Ester Domingues, destaca que “numerosas empresas faliram, os trabalhadores ficaram desempregados ou tiveram salários reduzidos”³. A crise repercutiu por diversos países. Mesmo aqueles que, embora não industrializados, forneciam matéria-prima aos países atingidos pela oscilação econômica, foram afetados em sua atividade econômica.

A terceira Revolução Industrial é recente e deriva da Era digital, em que o desenvolvimento tecnológico tornou célere as relações sociais e econômicas.

No final do século XX, essas inovações no âmbito do comércio mundial, decorrentes do desenvolvimento tecnológico, fizeram com que as economias dos Estados estivessem cada vez mais interligadas e interdependentes.

No Brasil, o comércio internacional passou a sobressair a partir de 1990, e as exportações e importações não se limitavam aos mercados vizinhos.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2008, havia no Brasil 310.017 empresas industriais ativas e a venda de produtos e serviços representava 84% do total da renda dessas companhias⁴.

A análise da estatística mantida pelo Banco Central do Brasil, em 2007, mostra que o ingresso de investimento estrangeiro direto no país, nessa época, correspondeu a US\$ 34.305⁵

Os dados estatísticos empresariais de 2007 e 2008 foram realçados nos parágrafos acima porque, mundialmente, nesses anos, foram sentidos impactos da crise imobiliária norte-americana e o distúrbio que desequilibrava o mercado internacional. Os governos, para conter as incertezas e o declínio dos investidores, adotaram intervenções estatais na economia para apoiar os devedores, como meio de salvar a estrutura do sistema econômico.

Com dados mais recentes, destaca-se, conforme dados divulgados pelos Serasa, que em 2018, foram requeridas 1.459 falências e ajuizados 1.408 pedidos de recuperação judicial.

³ DOMINGUES, Joelza Ester. **História: o Brasil em foco**. São Paulo: FTD, 2000, p. 230.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Dados estatísticos Pesquisa Indústria Anual**. PIA – Empresa, ano 2008. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=71719>. Acesso em: 03 jan. 2020.

⁵ BRASIL. BCB. **Dados estatísticos históricos**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>. Acesso em: 03 jan. 2020.

No mesmo período, foram decretadas 930 falências e deferido o processamento de 1.215 recuperações⁶.

Os números são elevados, em especial quando considerado que de janeiro a setembro de 2019 houve 1.100 falências requeridas, com 730 quebras decretadas e, no lapso temporal analisado, 1.030 recuperações empresariais distribuídas e 891 deferidas⁷. Quanto às concessões de recuperações judiciais, hipótese em que houve aprovação do plano de soerguimento, foram 606, em 2018, e 533, de janeiro a setembro de 2019.

Três momentos são cruciais para a manutenção da atividade empresarial e estão evidenciados nos dados analisados: a) quando o pedido de recuperação é distribuído, caso em que o processamento poderá ser deferido ou não; b) o momento de concessão da recuperação judicial, caso em que se houver objeção ao plano de soerguimento é realizada uma assembleia geral de credores e o plano poderá ou não ser aprovado e, ainda, poderá ou não ser aplicado o regramento do artigo 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e; c) o momento de decisão sobre a convalidação da recuperação judicial em falência, cujas hipóteses serão vistas no decorrer deste estudo.

A pesquisa desta dissertação foi realizada em 215 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidos no período de março/2010 a setembro/2019 e envolveu processos de recuperação judicial de 137 empresas. Houve o descarte de 25 acórdãos.

O levantamento foi realizado em três etapas: em agosto/2019, foram coletados dados referentes a acórdãos que tinham como cerne a homologação do plano de recuperação judicial; em setembro/2019, o escopo foi a pesquisa jurisprudencial relacionada ao deferimento da recuperação judicial e, em outubro/2019, foram levantados e analisados os dados relativos aos acórdãos decorrentes de agravos de instrumento interpostos da decisão que apreciou a convalidação da recuperação judicial em falência.

Em todos os casos houve ampliação do número original de acórdãos em razão da especificidade de casos julgados após a data da coleta (todos identificados na relação de empresas constante do apêndice). Aqueles que foram descartados mostraram não ter relação com a proposta desta dissertação. Embora, inicialmente, indicassem se referir a empresas em recuperação judicial, não acrescentariam em termos de compreensão do posicionamento do

⁶ SERASA EXPERIAN. **Dados Estatísticos Recuperações Judiciais 2018**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 14 out. 2019.

⁷ Os dados estatísticos da Serasa apontam uma divergência entre aqueles obtidos no Conselho Nacional de Justiça em relação ao ano de 2018. O CNJ aponta como número de processos novos no ano de 2018 o total de 2.099. A divergência, possivelmente, se deve a não utilização da classe processual correta no momento da distribuição da demanda, sobretudo em casos de habilitações e/ou impugnações de crédito, causando a variação existente na estatística fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual optou-se pelo uso dos dados fornecidos pela Serasa.

Tribunal Bandeirante. Também foram desconsiderados acórdãos proferidos em relação à mesma decisão, na origem, porque foi adotado o desfecho unificado do julgado, apenas com remissão ao julgamento em que a questão relevante foi debatida.

Para tornar eficaz a coleta dos dados e viabilizar a extração da orientação adotada pelo Tribunal a partir da análise dos julgados, como metodologia de pesquisa foi adotado um modelo de *case brief* dos acórdãos pesquisados. A demonstração dos resultados, em cada capítulo, é precedida de uma introdução doutrinária acerca dos temas para facilitar a compreensão do raciocínio desenvolvido pelo órgão julgador e se refere à questão ilustrada no acórdão.

Foi incluído um capítulo sobre a origem do direito concursal, com abordagem do tratamento em outros países, e a evolução do direito comercial no Brasil incluindo a forma de tratamento da empresa insolvente e do direito individual e coletivo do credor. Algumas empresas constam em mais de uma das etapas do processamento da recuperação judicial analisadas por que as decisões foram discutidas em grau recursal em mais de uma oportunidade.

Dado o considerável número de litigantes no polo ativo do pedido de recuperação judicial, apenas uma empresa do grupo econômico foi escolhida para constar na lista de empresas e nos demais documentos decorrentes do julgado, pois tal dado não possui significância para a compreensão do caso, salvo em um dos acórdãos selecionados, em que a discussão se referiu justamente ao deferimento da recuperação judicial para alguns dos litisconsortes ativos e rejeição em relação aos demais, situação que será analisada no decorrer da dissertação em capítulo próprio.

Busca-se no presente trabalho analisar, nas três etapas destacadas desde o início do processamento até a convalidação e falência, a influência do alcance dos objetivos da recuperação judicial para o deslinde do julgamento e a margem de interpretação adotada como motivo determinante para a decisão, com preenchimento pela doutrina, nos julgados em que a lei trazia uma lacuna ou quando o dispositivo jurídico permitia uma interpretação flexível.

Ao final, foram apresentadas as conclusões sobre a forma como tem sido aplicado o artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência pelo estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos de conflito com o interesse individual do credor e a medida de aplicação da preservação da empresa e função social pelos acórdãos analisados.

2 ORIGEM DO DIREITO CONCURSAL

A proteção à empresa dentro do mercado-econômico está relacionada à evolução histórica e ao desenvolvimento do comércio.

Conforme o entendimento de José Xavier Carvalho de Mendonça, em que pese ser possível apontar, na Antiguidade, os fenícios como grandes comerciantes marítimos, é na Idade Média, após a queda de Roma, que o direito comercial começa a ser formado⁸.

Nesse período, o direito era baseado em usos e costumes dos próprios comerciantes, que se organizavam com uma reunião em classes. A necessidade prática criava regras próprias entre os mercadores, para a atividade por eles desenvolvida.

Para José Xavier Carvalho de Mendonça, a primeira codificação surge na França, em 1807, com a disciplina dos atos de comércio por uma comissão de juristas e de negociantes, instituída por Napoleão⁹.

Conforme ressaltado por Paula Andrea Forgioni, embora existam expressões diferentes para designar o mesmo ramo do direito em diversas fases – mercantil, comercial e empresarial – o ponto em comum sempre foi o escopo de lucro, daí essas três expressões serem, em essência, sinônimas¹⁰.

No Brasil, ao contrário do ocorrido em outros países que foram colônias, a forma de ocupação teve relação direta com o surgimento da indústria local e, durante muitos séculos, não foi possível falar em um direito específico. A política econômica aplicada era a de extração de matéria-prima a preços ínfimos ao mercado europeu e as regras genéricas estabelecidas pela metrópole eram desproporcionais aos interesses da colônia, apenas se destinando a complementar a produção de Portugal, com o uso dos recursos naturais locais da colônia, quer seja pela exploração dos metais preciosos, quer seja pela implantação da prática agrícola colonial, vinculada ao açúcar, ao café e ao tabaco.

O ambiente internacional, no contexto em que se desenvolveram os primeiros séculos de ocupação portuguesa, pouco importava. O reino português estava apenas preocupado em expandir território e em fortalecer o comércio africano, de especiarias e de escravos¹¹.

⁸ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 67.

⁹ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 76.

¹⁰ FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 13.

¹¹ Uma evidência disso é o Tratado de Toledo, assinado entre Portugal e Castela, que dividia terras e ilhas atlânticas que sequer tinham sido descobertas, entre os dois reinos e diversos outros tratados destinados à definição de fronteiras: Tratado de Utrecht, em 1713, que dava a Portugal a posse do Amapá; Tratado de Madri, em 1750, que reconhecia em favor de Portugal a região a oeste de Tordesilhas, Tratado de El Pardo, de 1761, que anulou o tratado de Madrid. DOMINGUES, Joelza Ester. **História: o Brasil em foco**. São Paulo: FTD, 2000, p. 41.

O império colonial de Portugal foi um dos maiores da história moderna e sua política era voltada à ocupação e à exploração. Os moradores da Colônia apenas exerciam atividades relacionadas a manufaturas e oficinas de objeto variável, mas de forma inexpressiva, dentro de um sistema de capitânicas hereditárias.

Isso ocorreu porque o desenvolvimento de uma classe comercial implicaria em redução do poder da metrópole, situação indesejável a Portugal, que adotou a prática da repressão a essas condutas.

A administração da colônia mudou em 1808, quando um conflito envolvendo a Inglaterra, parceira de negócios de Portugal e França, enfrentou um bloqueio econômico na Europa.

Espanha e Portugal, como potências imperialistas, por séculos dominaram o comércio marítimo, no entanto, aos poucos, a Inglaterra, a Holanda e a França iniciaram a expansão de suas frotas e a mudança de poder marítimo, atos de pirataria, invasões em áreas territoriais já reclamadas por outro país causaram diversos conflitos. A partir daí, acordos entre esses países foram firmados, tanto para conter invasões quanto para restringir o comércio com reinos inimigos.

O regente português não aderiu à ordem de restrição de comércio com a Inglaterra e, com isso, a Coroa Portuguesa tinha o receio de que Portugal viesse a ser invadido pela França. A Corte Portuguesa, então, se deslocou para a colônia, com a proteção da Inglaterra, com a ressalva de que o comércio seria liberado para todas as nações, com o favorecimento de taxas alfandegárias especiais em prol da Inglaterra.

O cenário local, antes desses eventos, tinha a atividade voltada para a lavoura, pecuária e extrativismo, e os portos eram utilizados apenas para fornecer insumos a Portugal. Como exposto por João da Gama Cerqueira, a Carta-Régia de 30 de julho de 1766 proibia, inclusive, o exercício da atividade de ourives (artesão) e, o Alvará de 05 de janeiro de 1785, extinguiu as fábricas e as manufaturas na colônia¹².

José Xavier Carvalho de Mendonça divide o surgimento do Direito Comercial no Brasil, em três fases. A primeira começa no ano de 1822, e vai até a proclamação da independência. Note-se que, para ele, abertura dos portos não é um marco do Direito Comercial local, mas um marco do que chama de Direito “dos homens de negócios”, porque o direito interno no Brasil era pouco desenvolvido¹³.

¹² CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**: da propriedade industrial e do objeto dos direitos. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 2.

¹³ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 89.

Segundo Leonardo Theon de Moraes, a abertura dos portos para adaptação da colônia ao recebimento da Coroa Portuguesa deu início a “um direito de natureza e finalidade mais econômicos do que propriamente comercial”¹⁴. Com isso, foram criadas estruturas administrativas, como o Banco do Brasil e a Junta do Comércio.

Desde a ocupação portuguesa até a Independência, diversas tentativas de invasões territoriais precisaram ser contidas. Houve, ainda, revoltas indígenas e de escravos negros, a Coroa Portuguesa mudou o centro de decisões para o território da Colônia e a mudança de monarca, ocorreu o declínio da lavoura canavieira e do extrativismo mineral. Enfim, uma série de eventos históricos refletiram na economia da colônia, aliados a um grande crescimento demográfico.

De acordo com Joelza Ester Domingues, a crise financeira instaurada entre 1823 e 1850 decorreu, principalmente, da abertura dos portos e da mudança nos hábitos de consumo, causando um desequilíbrio nas finanças locais visto que o comércio internacional se tornou deficitário. Embora houvesse liberdade econômica, não havia independência econômica, porque ainda que o comércio fosse possível com outras nações, era dependente economicamente da Inglaterra¹⁵.

O segundo momento, apontado por José Xavier Carvalho de Mendonça, tem início com o Código Comercial, em 1850, até a República Provisória, em 1890. Em 1850, a economia já começava a entrar em declínio e a produção agrícola brasileira não tinha um caráter diversificado que permitisse alterar a balança comercial entre importação e exportação. O café era o principal artigo produzido.

Segundo Joelza Ester Domingues, a manutenção da estrutura social e econômica colonial, com dependência do mercado internacional adotada no Brasil independente deixou de atender às necessidades de uma nação politicamente emancipada. Com a abertura dos portos, em 1808, seria necessário implantar atividades produtivas permanentes, estimular a indústria e dinamizar o comércio interno e externo. No entanto, no período de 1808 a 1850, não houve iniciativas suficientes para atingir essas metas¹⁶.

Entre 1850 e 1870, havia estabilidade política interna, durante o governo de D. Pedro II, o que possibilitou progresso econômico. Por outro lado, em 1870, teve início o declínio da Monarquia. A questão da fronteira envolvendo a guerra do Paraguai fez com que parte do comércio exterior brasileiro ficasse comprometido com o pagamento da dívida externa. O Brasil

¹⁴ MORAES, Leonardo Theon de. **A adoção de normas de coordenação de processos de insolvência com conexão internacional no Brasil**. São Paulo: Reino Jurídico, 2017, p. 68.

¹⁵ DOMINGUES, Joelza Ester. **História: o Brasil em foco**. São Paulo: FTD, 2000, p. 107.

¹⁶ DOMINGUES, Joelza Ester. **História: o Brasil em foco**. São Paulo: FTD, 2000, p. 113.

contraiu dívidas com banqueiros ingleses, aumentou a dependência econômica e sofria pressões externas para o fim da escravatura.

O período de 1871, com a promulgação da Lei do Ventre Livre, até 1888, com a Lei Áurea, foi conturbado entre governo, abolicionistas e senhores de escravos. A aristocracia escravagista retirou o apoio e começou a exigir a implantação da República.

A partir de 1880, houve um crescimento de estabelecimentos industriais no país, em parte devido à instauração da crise agrícola e de mão de obra. A instalação de rede ferroviária, o uso de trabalhadores assalariados e de técnicas modernas fortaleceram grupos de resistência à Monarquia e à indústria.

Em 15 de novembro de 1889, é instaurada a República. Pouco tempo depois, a terceira fase, de acordo com José Xavier Carvalho de Mendonça, inicia-se com o Decreto n. 917/1890, que tratava de falências, assumindo um papel relevante na legislação local¹⁷.

Feita a contextualização histórica da entrada em vigor das normas que abordam o surgimento do direito comercial no país, as normas que tratam especificamente da crise na empresa serão desenvolvidas na seção seguinte, até a Lei n. 11.101/2005 e as propostas de alteração nos institutos da falência e recuperação de empresas.

2.1 Tratamento da empresa em crise na Itália, França, Portugal e Estados Unidos da América

Para José da Silva Pacheco, a desregulamentação do mercado e a negociação direta das partes interessadas é uma tendência mundial para que as empresas possam ter desempenhos competitivos e para a expansão do pleno emprego¹⁸.

Algumas crises tendem a ser passageiras e a empresa, por força própria, consegue se reerguer. A solução parte da desregulação responsável por afetar a relação entre Estado e empresa; entre sindicatos e categorias. A negociação direta das partes interessadas, tanto em âmbito interno quanto internacional é o meio mais rápido de superação. Circunstância que é reconhecida na Lei n. 11.101/2005, que a prevê, por meio da assembleia geral de credores.

O lado extremo do progresso e da expansão comercial é a crise. Essa integra a atividade econômica e o declínio pode ser temporário ou permanente¹⁹.

¹⁷ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 127.

¹⁸ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**. Comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência, 1999, p. 5.

¹⁹ TELLECHEA, Rodrigo *et al.* **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018, p. 21.

Fábio Ulhoa Coelho distingue três tipos de crise, embora admita que, às vezes, uma crise possa desencadear a outra. São elas: a) crise econômica, a qual implica na redução nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária e que pode atingir um segmento específico do mercado ou atingir determinada empresa apenas; b) crise financeira, na qual a sociedade empresária não possui recursos para adimplir as obrigações assumidas e, essa falta de liquidez a torna impontual; c) crise patrimonial, que representaria a insolvência propriamente dita, ou seja, situação em que não existem bens no ativo suficientes para satisfazer o passivo²⁰.

Segundo Ricardo Negrão, não há ordem entre crise econômica e crise financeira, mas a fusão de ambas, que exige uma intervenção para evitar que a empresa deixe de existir²¹.

Evidentemente, muito se evoluiu desde a imposição da execução pessoal, em caso de insolvência, até chegar à visão atual, de que a empresa precisa ser preservada para a segurança do próprio mercado.

De acordo com Daniel Carnio Costa:

Em regra, as empresas viáveis em crise encontram uma solução de mercado para suas dificuldades. As estruturas do livre mercado podem ser suficientes para que medidas empresariais sejam tomadas pelos administradores no sentido da superação de suas crises, desde que a atividade econômica seja viável²².

Segundo José da Silva Pacheco, com o fim da Primeira Guerra Mundial, Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha e Itália passaram por legislações com previsão de reorganização societária e de incentivo à administração controlada. A valorização da empresa sob influência do direito econômico apenas passou a ocorrer após a Segunda Grande Guerra²³.

A solução de mercado, portanto, não era suficiente até que a empresa passou a ser avaliada como valor econômico.

A Itália, por exemplo, aprovou, em 12 de janeiro de 2019, o Código de Crise e Insolvência Empresarial italiano (Decreto Legislativo n. 14). Com entrada em vigor em 15 de agosto de 2020²⁴, o Código passa a utilizar o termo “liquidação judicial” para substituir a expressão falência e a abranger atividades comerciais, artesanais e agrícolas, mesmo que sem fins lucrativos. O artigo 1º indica as situações de crise ou insolvência abrangidas e, dentre elas,

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 223.

²¹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 153.

²² COSTA, Daniel Carnio. A divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial da empresa. In: **Falência, insolvência e recuperação de empresas** – estudos luso-brasileiros. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 51.

²³ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à Lei de Falências: doutrina, prática e jurisprudência. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 4.

²⁴ Salvo em relação a alguns artigos específicos, que tiveram vigência em 16 de março de 2019. ITÁLIA. **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019, n. 14**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2019-01-12;14>. Acesso em: 10 jan. 2020.

o devedor (pode ser consumidor, profissional ou empresário) que exerça, ainda que sem o objetivo de lucro, determinada atividade comercial, artesanal ou agrícola, operando como uma pessoa física, pessoa jurídica ou outro órgão coletivo, grupo de empresas ou empresa pública, com exclusão do Estado e órgãos públicos²⁵.

A norma define crise como a dificuldade econômica que torna provável a insolvência do devedor, representada pelo fluxo de caixa futuro inadequado para cumprir as obrigações planejadas e a insolvência do estado atual, em que o devedor já não pode mais cumprir as obrigações.

A distinção tem relevância porque não se trata de resolver a crise da empresa com subsídios e ferramentas para o soerguimento. Há um administração extraordinária da empresa, com fiscalização por um agente nomeado pelo Poder Judiciário, que recebe o nome de comissário²⁶. A política visa adotar medidas de proteção ao devedor e, assim, evitar o agravamento da condição econômica da empresa.

Os indicadores da crise são o desequilíbrio de renda, patrimônio líquido ou financeiro, relacionado às características específicas da atividade empresarial exercida, considerando a data de constituição e o início da atividade; índices de contas a pagar por seis meses e as perspectivas de continuidade do negócio para o ano atual ou residual se inferior a seis meses; mensuração da sustentabilidade dos encargos das dívidas com o fluxo de caixa da empresa e a capacidade de gerar e adequar os próprios recursos em comparação com os de terceiros e, ainda, a mora reiterada.

Esses elementos devem ser comunicados aos órgãos diretivos, sob pena de responsabilidade solidária, e as instituições bancárias e outros intermediários devem notificar os clientes de alterações, revisões ou revogações das linhas de crédito e, se houver, aos órgãos de supervisão da empresa.

Na França, o tratamento à crise da empresa age de forma preventiva, por meio de mecanismos de alerta antes que a situação econômico-financeira da empresa se agrave e de acompanhamento e observação da empresa²⁷.

Inicialmente, a lei francesa visava preservar a atividade e o emprego na empresa que estivesse impossibilitada de atender o passivo exigível com o ativo que possuía. Assim, a Lei

²⁵ ITÁLIA. **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019, n. 14**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2019-01-12;14>. Acesso em: 10 jan. 2020. No original: “Il presente codice disciplina le situazioni di crisi o insolvenza del debitore, sia esso consumatore o professionista, ovvero imprenditore che eserciti, **anche non a fini di lucro**, un'attività commerciale, artigiana o agricola, operando quale persona fisica, persona giuridica o altro ente collettivo, gruppo di imprese o società pubblica, con esclusione dello Stato e degli enti pubblici” (sem grifo no original).

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 355.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 355.

n. 98/1985, estabelecia a elaboração de um plano que era submetido ao Poder Judiciário. O plano tratava da continuação da empresa ou de sua cessão, que poderia ser parcial ou total. A última alternativa era a liquidação, que vinculava toda pessoa jurídica de direito privado, era iniciada pelo devedor, pelo credor de qualquer natureza de crédito, pelo procurador, ou podia ser instaurado de ofício pelo Tribunal, mediante comunicação feita pelo comitê da empresa ou por órgão representando os empregados²⁸.

Posteriormente, a Lei n. 98/1985 foi substituída pela Lei n. 495/1994. O procedimento de superação da crise da empresa adotado atualmente na França é fundado na Lei n. 2005-845, de 26 de julho de 2005, que trata da *sauvegarde des entreprises*²⁹ e que prevê a possibilidade de um mandatário (conciliador) negociar com os credores; a possibilidade de cessão de parte da empresa a terceiros como meios de arrecadação de capital; o acordo mútuo, com dilação de prazos para pagamento, a liquidação judicial (caso a empresa não consiga se reerguer) e a elaboração de um relatório sobre a situação econômica, social e financeira do devedor.

O critério para a concessão da recuperação da empresa, conforme explica Jean Paillusseau, são os relatórios e pareceres econômicos elaborados pelo administrador judicial, não tendo relevância a vontade dos credores. A análise de viabilidade de preservação da empresa ou liquidação é feita pelo magistrado³⁰.

Dois sistemas caminham lado a lado, a *sauvegarde*, em que a situação econômica poderá levar à cessação dos pagamentos e a *procédure de redressement*, em que a insolvência foi constatada³¹.

Não há um direito subjetivo à recuperação, mas sim, um critério objetivo utilizado para a concessão ou não da recuperação da empresa, adotado pelo julgador.

Em Portugal, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), Decreto-Lei n. 53/2004, foi adotado em 2004, e estabeleceu o sistema falência-liquidação. Em 2007, foram promovidas alterações em razão do DL n. 282/2007, passando o CIRE a estabelecer uma presunção de insuficiência da massa falida, nos casos em que o patrimônio do devedor fosse inferior a € 5000³².

²⁸ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à Lei de Falências: doutrina, prática e jurisprudência. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 6.

²⁹ FRANÇA. **Lei 2005-845**. *Sauvegarde de entreprises*, 2005. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichLoiPubliee.do?jsessionid=AAE7FB152C7178281E99CD33386025D6.tpdjo07v_2?idDocument=JORFDOLE000017758747&type=echeancier. Acesso em: 01 jan. 2020.

³⁰ PAILLUSSEAU, Jean. **Du droit des faillites au droit des entreprises en difficulté**. Etudes offertes à Roger Houin: problèmes d'actualité posés par les entreprises. Dalloz-Sirey, 1985, p. 109.

³¹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 102.

³² PORTUGAL. **Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=927&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 19 jan. 2020.

Esse patamar foi estabelecido para permitir que o processo seja rapidamente resolvido quando o patrimônio do devedor for manifestamente insuficiente para cobrir as dívidas da massa insolvente.

Em 20 de abril de 2012, foi aprovada a Lei n. 16/2012, que alterou o procedimento de insolvência e recuperação judicial e criou o processo especial de revitalização. Conforme o artigo 1º da Lei, o processo de insolvência passa a ser considerado:

um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do patrimônio do devedor insolvente e na repartição do produto obtido pelos credores.

Por sua vez, o artigo 17 passou a prever que o processo especial de revitalização tem por finalidade permitir à empresa em crise, mas passível de recuperação, estabelecer negociações com os credores.

Essa negociação é posteriormente submetida ao juiz que decide se deve homologar o plano ou recusar a homologação, caso o plano tenha sido aprovado pela maioria. A estrutura dos órgãos deliberativos envolve o Ministério Público, o administrador da insolvência, a comissão de credores, a assembleia de credores e o fiduciário, que figura no processo de exoneração do passivo e a quem cabe recolher rendimentos do devedor por até cinco anos para pagamento de créditos remanescentes³³.

No ano de entrada em vigor do novo procedimento, foram distribuídos em Portugal 20.742 processos de falência, insolvência e recuperação judicial e encerrados 20.006 feitos nas mesmas naturezas. Restaram para o ano seguinte 15.999 processos pendentes de julgamento³⁴.

Para que seja possível verificar o impacto da alteração da norma, analisou-se o ano de 2018, no qual foram distribuídos em Portugal 12.437 processos de falência, insolvência e recuperação judicial e encerrados, nas mesmas matérias, 12.748 feitos. Pendentes de julgamento para o ano seguinte restaram 7.688 processos. Apenas no mês de janeiro de 2018, 5.716 empresas foram criadas; destas, 1.698 eram empresas *online* e 3.093 extintas³⁵.

Com a entrada em vigor da Lei n. 16/2012, houve redução em 40% no número dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas distribuídos; de 36% nos

³³ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 112.

³⁴ PORTUGAL. **Principais indicadores, dados e estatísticas relacionados com Justiça e Economia, ano 2012**. Disponível em: <https://dados.justica.gov.pt/dataset/insolvencia/resource/37280041-ef38-41c7-b810-b41fca2b63c7>. Acesso em: 19 jan. 2020.

³⁵ PORTUGAL. **Principais indicadores, dados e estatísticas relacionados com Justiça e Economia, ano 2018**. Disponível em: <https://partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Cadernos-Tematicos/Justica-e-Economia>. Acesso em: 19 jan. 2020.

processos findos e de 52% no número de processos que passaram de um ano para o outro ainda pendentes de julgamento.

Nos Estados Unidos da América, em 1800 vigorava o *American Bankruptcy Act*, que vigeu por três anos e foi sucedido pelo *Bankruptcy Act*, de 1841. Este último, fixava em dois terços o quórum de credores para que o *discharge* fosse aplicado e recebeu duras críticas, sobretudo, quanto aos critérios que permitiam ao devedor facilmente se livrar das dívidas³⁶.

Posteriormente, o Congresso adotou diversas alterações legislativas para tratar do devedor e da forma pela qual o credor poderia obter a satisfação do crédito. Por fim, o *Bankruptcy Code*, de 1978, previu um sistema de negociação entre devedores e credores e a adoção de soluções voluntárias de reorganização como alternativa à liquidação³⁷.

O *Chapter 7* estabelece a liquidação para a venda de bens de um devedor e a distribuição dos recursos obtidos aos credores. Como alternativa ao regramento da liquidação, o devedor pode utilizar as disposições do *Chapter 11*, por meio de uma negociação para prorrogar o prazo de pagamento, reduzir dívidas e buscar a reorganização abrangente das finanças. É possível ao devedor alternar entre um procedimento e outro, devendo, no entanto, observar o limite temporal fixado para a escolha.

O acordo aprovado pelos credores poderá não ser homologado judicialmente, o pedido pode ser julgado improcedente ou convertido do procedimento previsto no *Chapter 11* para o procedimento previsto no *Chapter 7*.

Consoante Jorge Joaquim Lobo, esse acordo de reorganização passa a obrigar todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra a reorganização econômica caso seja homologado pela Corte³⁸. A atuação judicial limita-se à intervenção para garantir o equilíbrio entre as classes de credores³⁹.

A recusa dos credores em aprovar o plano pode ser superada por meio do *cram down* (§ 1129(b)). Em essência, a lei norte-americana adota a política de favorecer o devedor para que continue a operar e reorganizar os negócios como alternativa para a simples liquidação e visa encontrar o equilíbrio entre os direitos dos credores a um acordo justo de pagamento e a manutenção do devedor que seja economicamente viável no mercado. O poder judicial de confirmar ou modificar o plano de recuperação analisado pelos credores possibilita que a dissidência seja afastada e o plano de reestruturação homologado.

³⁶ TELLECHEA, Rodrigo *et al.* **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018, p. 129.

³⁷ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à Lei de Falências: doutrina, prática e jurisprudência. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 5.

³⁸ LOBO, Jorge Joaquim. **Da recuperação da empresa**: do direito comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993, p. 120.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 356.

Em 2005, foi aprovada a *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act* (BAPCPA), que visa a prevenção no uso de pedidos de falência e estabeleceu a obrigatoriedade de aconselhamento de crédito para consumidores e empresas que declararem a falência, com um programa no prazo máximo de 180 dias antes do ajuizamento do pedido.

A norma acabou fixando critérios para o uso do pedido de falência fundado no *Chapter 7*, segundo o qual as dívidas, não garantidas, de consumidores e empresas, seriam quitadas. Alguns trechos da norma podem variar de Estado para Estado. As isenções, por exemplo, podem ser listadas de forma diferente. O administrador nomeado é responsável por liquidar os ativos não isentos do devedor, para assegurar que os credores não garantidos tenham retorno. O devedor, no caso do *Chapter 7*, acompanharia o caso apenas para reter eventual patrimônio isento e obter a quitação do máximo possível de dívidas.

Outra medida adotada como forma de prevenção no uso de pedidos de falência foi indicar quais dívidas não poderiam ser quitadas, no uso desse dispositivo, tais como: a) os saques efetuados no cartão de crédito, no prazo de 90 dias anteriores à data do pedido b) os créditos estudantis federais e privados; c) as dívidas com aquisição de produtos de luxo contraídas no prazo de 90 dias anteriores à data de requerimento do pedido de falência.

Por fim, a norma passou a prever a análise da capacidade do requerente de pagar a dívida, a renda mensal do devedor, conforme o tamanho do núcleo familiar, as despesas mensais reais e, se contabilizados tais itens houver sobra de valores, o pedido com base no *Chapter 7* será desqualificado para o procedimento do *Chapter 13*. Conforme a regra do *Chapter 13*, parte das dívidas deve ser paga, assim, passou a ser possível converter um pedido em outro, além de ser fixado o prazo de oito anos para um novo requerimento com base no *Chapter 7*.

Em 2018, foram distribuídos nos Estados Unidos da América 773.418 processos relacionados à matéria falimentar, encerrados 808.615 e restaram pendentes de julgamento para o ano seguinte 1.013.958 feitos⁴⁰.

Pela análise acima, verifica-se que na legislação norte-americana, até o *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*, na hipótese do *Chapter 7*, havia um direito subjetivo à quitação das dívidas, mas, a partir de 2005, a BAPCPA fixou critérios que afastaram o reconhecimento de um direito subjetivo a essa quitação.

O traçado acima, quanto à legislação concursal em quatro países, possibilita verificar que não há uniformização na forma de tratamento internacional da matéria.

⁴⁰ USA. U.S. **Bankruptcy courts statistical tables for the federal judiciary** (December 31, 2018). Disponível em: <https://www.uscourts.gov/statistics/table/f/statistical-tables-federal-judiciary/2018/12/31>. Acesso em: 19 jan. 2020.

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional possui uma proposta de lei modelo visando harmonizar as normas especialmente para o tratamento de processos envolvendo o direito mercantil internacional, com sugestão de mecanismos que podem ser adotados pelos países para tornar mais eficaz a abordagem da insolvência entre nações.

2.2 Evolução do tratamento à empresa em crise no Brasil

Do período colonial até a contemporaneidade, o tratamento do devedor no Brasil passou por diversas fases, a começar pela prática punitiva herdada de Portugal.

Consoante José Cretella Neto, o instituto da falência no Brasil pode ser destacado do surgimento do direito comercial no Brasil e dividido em seis fases, a começar pela intervenção portuguesa no evento chamado descobrimento, em que as Ordenações do Reino eram aplicadas à colônia⁴¹, até o Decreto-lei n. 7661/1945.

No que tange às Ordenações do Reino, inicialmente, no período colonial, vigoravam as Ordenações Afonsinas, que traziam a previsão do devedor que não tivesse bens passíveis para saldar as dívidas⁴².

As Ordenações Manuelinas, que representaram mais uma compilação de leis com retirada das que já haviam caducado, não trouxeram inovações ao tema. A pena de prisão e a cessão de bens eram as soluções adotadas àqueles que não saldassem as dívidas⁴³.

Por fim, as Ordenações Filipinas, instituídas durante o reinado de Felipe II da Espanha, instituiu no livro III regras de processo civil que vigoraram até 1916. Aquele que não saldasse as dívidas recebia tratamento penal, era executado e preso. Se requeresse a cessão de seus bens ao credor, poderia ser liberado da prisão. A execução implicava na penhora e venda dos bens e arrematação na forma de pregão⁴⁴.

Nesse período, há notícia de um Alvará datado de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, o qual fixava a pena de morte ao condenado por falência

⁴¹ Apenas para contextualização acerca da substituição das Ordenações do Reino pela codificação, conforme José Xavier Carvalho de Mendonça, o primeiro Código Português data de 1833. MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 79.

⁴² PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 19 jan. 2020.

⁴³ PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 19 jan. 2020.

⁴⁴ PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Ordenações e leys do reyno de Portugal, confirmadas, e estabelecidas pelo senhor Rey D. João IV. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 19 jan. 2020.

fraudulenta. Em 18 de agosto de 1769, um alvará conhecido como Lei da Boa Razão estabelecia a aplicação das leis das nações civilizadas, subsidiariamente no Brasil Colônia⁴⁵.

Essa situação perdurou até que D. João VI, em 28 de janeiro de 1808, abriu os portos às demais nações e revogou as regras que vedavam a indústria. Um ano depois, foram isentados direitos à importação de insumos, e adotadas regras protecionistas da indústria nascedoura, dentre elas, por exemplo, que as vestimentas das tropas fossem adquiridas a partir de então na indústria do reino e nas indústrias da colônia.

A segunda fase, segundo José Cretella Neto, iniciaria com o Código Comercial de 1850⁴⁶. Nele⁴⁷, as regras vinculavam a inadimplência com a quebra ou falência. O artigo 797 do Código era expresso a esse respeito. A falência correspondia à cessação de pagamentos, conforme ressaltado por Trajano de Miranda Valverde e era algo difícil de definir⁴⁸.

O tratamento destinado ao comerciante que cessasse os pagamentos, quer fosse por culpa, fraude ou casual (força maior e caso fortuito) era rigoroso a ponto de atingir não apenas os bens do estabelecimento, mas também, o dos sócios. As roupas e móveis indispensáveis ao uso do falido e de sua família também eram descritos no inventário dos bens (artigo 811).

O comerciante que deixasse de efetuar os pagamentos seria considerado falido e, a partir da data da sentença de abertura da quebra, seria inibido de administrar e dispor dos bens (artigo 826). Em contrapartida, poderia usar os institutos da moratória e da concordata.

A prolação da sentença visava suspender execuções e obrigações de pagamento de dívidas, mas possibilitava que novos litígios fossem instaurados. Dependia da aprovação da maioria dos credores e do percentual de dois terços da totalidade dos créditos sujeitos aos efeitos da moratória, conforme a previsão do artigo 900.

Note-se que estabelecer o quórum entre os credores para a concessão de benefícios legais ao comerciante era prática adotada desde o Código Comercial de 1850, mas a aprovação pelos credores não inibia a realização de exames ou diligências para o conhecimento do verdadeiro estado do negócio.

Apesar de o Decreto n. 3.065/1882 ter alterado a disposição do artigo 900 para dispensar o requisito qualitativo, foi mantida a exigência de que houvesse a aprovação da maioria. A homologação ou não ainda era sujeita ao crivo do Poder Judiciário.

⁴⁵ CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**: Lei n. 11.101, de 09.02.2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 5.

⁴⁶ CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**: Lei n. 11.101, de 09.02.2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 6.

⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 556/1850**. Código Comercial de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0556-1850.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

⁴⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. **A falência no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Ariel, 1934, p. 25.

O artigo 898, inclusive, estabelecia a necessidade de se verificar a viabilidade econômica para a concessão da moratória, por meio de um balanço “exato e documentado”, que permitisse averiguar se havia fundos para o pagamento integral a todos os credores, mediante alguma espera, e se a impossibilidade de pagamento era momentânea.

Em 24 de setembro de 1890, o Decreto Republicano n. 917 dá início à terceira fase do instituto falimentar, acrescentando à impontualidade, a necessidade de que a obrigação fosse mercantil e possuísse liquidez e certeza, possibilitando ao devedor retomar os bens arrecadados, utilizando a concordata para esse fim⁴⁹.

José Xavier Carvalho de Mendonça destaca que o Decreto n. 917/1890 deslocava a influência do juiz do processo nas quebras e a confiava aos credores por serem estes os “únicos interessados” no feito⁵⁰.

Conforme artigo 16, o falido poderia ser preso se não cumprisse os deveres ou, dentre outros, causasse embaraço à atuação do síndico e do curador fiscal, ocultasse a existência de bens ou praticasse ato prejudicial à massa. Ainda, o artigo 17 previa a privação do falido do exercício dos direitos políticos. Para Trajano de Miranda Valverde, nessa fase a falência era, basicamente, uma variável do processo adotado para as execuções⁵¹. De fato, a análise das leis produzidas acerca do instituto revela que, em essência, tratam-se de medidas punitivas ao devedor

Na quarta fase, que tem início com a Lei n. 2.024/1908, o protagonista passou a ser o credor, dentro dos limites do relacionamento comercial da época e da forma de verificação dos créditos⁵².

O Decreto n. 5.746/29 vigorou até 1945 e deu início à quinta fase. O período de vigência foi conturbado porque o mundo enfrentava as consequências da queda da bolsa de Nova Iorque. Foi mantida a caracterização do estado de falência pela impontualidade do comerciante⁵³.

Da análise histórica é possível extrair que o comércio e a indústria locais tiveram em sua origem forte intervenção governamental e pouco espaço para o desenvolvimento. Assim, inicialmente, não havia ambiente para o crescimento industrial; depois, embora passasse a

⁴⁹ BRASIL. **Decreto Republicano n. 917/1890**. Reforma o código commercial na parte III. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁵⁰ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 128.

⁵¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 8.

⁵² BRASIL. **Lei n. 2.024/1908**. Reforma a lei sobre fallencias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁵³ TELLECHEA, Rodrigo *et al.* **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018, p. 189.

existir um incentivo governamental, havia também forte intervenção no exercício da atividade⁵⁴. As normas referentes ao tratamento adotado no caso de indústrias e comércio em dificuldade eram praticamente inexistentes.

José da Silva Pacheco elenca duas tendências mundiais que, no final do século XX, impactavam a solução da crise das empresas: a) a própria empresa, que por sua estrutura, atividade e controle contribui para a solução da crise; b) o processo de consecução das soluções da crise e quem deve ter a competência para aplicá-las⁵⁵.

Por fim, inaugura a última fase do Decreto-lei n. 7.661/1945, que manteve forte o papel do magistrado na condução do processo, como responsável pelo “favor legal” que representava a concordata, mantendo os credores em papel secundário e limitado à análise dos meios de realização do ativo⁵⁶.

A concordata era imposta pelo magistrado com base na análise dos requisitos legais de concessão. A tentativa de conciliar-se diretamente com os credores, de forma contrária à lei, poderia ser considerada um ato falimentar, o que restringia qualquer tentativa de efetividade na satisfação do crédito por parte dos credores⁵⁷.

O Decreto-lei n. 7.661/1945 visava proteger a empresa em seu aspecto subjetivo, e não a empresa como meio de produção e fonte geradora de postos de trabalho⁵⁸.

As alterações no contexto social: colônia, império, república influenciaram na posição adotada pelo legislador no tratamento da figura do devedor, na caracterização do estado falimentar e no papel que o credor assumiria frente à obtenção do seu crédito.

Nas legislações produzidas até então, o mercado pouco importava, o interesse ora vinculava-se a punir, ora destinava-se a proteger o devedor, até que foi aprovada a Lei n. 11.101/2005, como se verá a seguir.

⁵⁴ Note-se que mesmo o ingresso de empresas estrangeiras no país era limitado em alguns períodos da história e a determinadas atividades. Como exemplo, ver o Decreto n. 66.717/1970, que proibia a administração pública de celebrar contratos de *engineering* com empresas estrangeiras, salvo quando não houvesse similar nacional, ou se realizasse em consórcio com empresa brasileira, estabelecendo a reserva de mercado para empresas nacionais.

⁵⁵ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à Lei de Falências: doutrina, prática e jurisprudência. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 01.

⁵⁶ TELLECHEA, Rodrigo *et al.* **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018, p. 191.

⁵⁷ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à Lei de Falências: doutrina, prática e jurisprudência. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 722.

⁵⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 154.

2.3 A Lei n. 11.101/2005 – a visão moderna da empresa em crise e a natureza jurídica da recuperação

Consoante ressaltado por Paula Andrea Forgioni, um longo caminho foi percorrido para fortalecer a empresa no mercado e, de transição entre a posição estática para a visão dinâmica, quando a empresa se transformou em agente econômico. O direito passou a distinguir a empresa da figura do empresário e a proteger a empresa economicamente viável, porque suas relações são importantes para o mercado, da mesma forma que passou a prever meios para a retirada da empresa inviável do mercado⁵⁹.

O instituto da falência, que começou com o Código Comercial de 1850, foi, por décadas, regulado pelo Decreto-lei n. 7.661/1945. As críticas eram várias: morosidade na tramitação do processo, dilapidação do patrimônio a ponto de, ao final, ser negado ao credor o recebimento do que lhe era devido por absoluta ineficácia do sistema adotado⁶⁰.

O direito em si não se presta apenas para proteger o mercado para que este possa se desenvolver livremente, mas também serve como estímulo a esse crescimento, para que haja o progresso da atividade econômica⁶¹.

Foi necessário adequar às condições contemporâneas a prática da indústria, do comércio e das demais correlatas até entrar em vigor a Lei n. 11.101/2005, que estabeleceu dois procedimentos, um de falência (liquidação) e outro de recuperação, voltado à reorganização da empresa e à possibilidade de sua manutenção no mercado.

Tanto um procedimento quanto o outro se destinam a atender a função social da empresa. No procedimento de recuperação, a finalidade é superar a situação de crise econômica do devedor; no procedimento de falência, a finalidade é proteger o mercado da empresa inviável⁶².

A lei decorreu do Projeto de Lei n. 4.376/1993 da Câmara dos Deputados⁶³, que durante a tramitação passou por profundas mudanças que acabaram refletindo a visão moderna da empresa em crise. Aboliu-se a concordata do ordenamento jurídico e a sanção penal aplicável ao devedor meramente em razão da decretação da falência; foram mantidas as penas específicas relacionadas aos tipos penais nela elencados.

⁵⁹ FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 94.

⁶⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

⁶¹ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade** – função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 74.

⁶² PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 267.

⁶³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 71/03**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/154488/000154488.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 set. 2019.

A recuperação judicial surgiu, assim, como um novo instituto, com a intenção de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos, conforme a exposição de motivos⁶⁴.

Evidente – pela análise dos acórdãos relacionados a decisões proferidas na fase de deferimento da recuperação judicial – que não se trata unicamente de dar efetividade à recuperação judicial, mas também de dar efetividade à atuação jurisdicional nesses processos, para que os objetivos fixados no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência possam ser alcançados.

Deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa em recuperação tem o prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação, para apresentar um plano que lhe permita superar a situação de crise econômico-financeira; possibilite a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Os objetivos a serem atingidos pelo plano são fundados na tríade preservação da empresa, estímulo da atividade econômica e função social. Conforme explica Wilson Alexandre Barufaldi, são esses os princípios da recuperação do devedor⁶⁵.

As metas são audaciosas, pois, no exíguo prazo de 60 dias, deve ser juntado ao processo de recuperação um plano que preveja a atuação da empresa a longo prazo, fixando parâmetros de pagamento dos credores e apontando os meios de geração de capital para que a empresa permaneça no mercado.

Esse plano, se não houver objeção por parte dos credores, poderá ser homologado após 30 dias da publicação da relação de credores elaborada pela empresa em recuperação ou, caso não tenha sido apresentada, no prazo a fluir da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação, previsto na Lei n. 11.101/2005, artigo 53, parágrafo único.

Entretanto, se algum credor se manifestar contrário ao plano, será designada uma assembleia geral de credores. A jurisprudência analisada se mostrou majoritária quanto à soberania da assembleia geral dos credores para deliberação sobre o plano, pois são os credores aqueles que melhor conhecem a situação de crise econômico-financeira do devedor.

Essa é a mudança mais drástica quando confrontada a posição do credor no antigo instituto da concordata, para o atual sistema que possibilita a negociação coletiva, respeitadas as diversas classes dos créditos.

⁶⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de motivos da Lei n. 11.101/2005**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicao-demotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 30 set. 2019.

⁶⁵ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial**: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 60.

A natureza da recuperação pode ser vista como um contrato entre o devedor e seus credores, pelo qual estes aceitam, na maioria das vezes, receber valor menor a que teriam direito, em prazos diversos do originalmente pactuados. A teoria contratualista, defendida por Sérgio Campinho⁶⁶, que vê, na essência da recuperação um contrato judicial com feição novativa, já que o juiz não pode alterar o conteúdo do plano de recuperação, não é a única. A teoria processualista tem o instituto da recuperação como processual, porque constitui uma decisão judicial decorrente da homologação. Já a teoria da obrigação legal estabelece que o plano de recuperação, por vincular credor e devedor, é uma obrigação legal, sob pena de o descumprimento sujeitar o devedor à falência. Por fim, conforme defende Vera Helena de Mello Franco, a recuperação judicial congregaria as duas teorias, obrigação legal e contratualista, porque seria um contrato condicionado à homologação judicial⁶⁷.

A Lei n. 11.101/2005 previu a recuperação extrajudicial, a judicial e a falência. Para fins desse estudo, apenas o que se refere à recuperação judicial foi considerada.

O intuito do legislador foi o de fornecer os meios pelos quais poderia haver a permanência da empresa no mercado, propondo a superação da crise pela aplicação dos instrumentos constantes no artigo 50: dilação de prazos para pagamento, aumento de capital, reorganização da sociedade pela cisão, incorporação, fusão ou transformação, venda parcial dos bens, dentre outros, em rol não taxativo, a depender da manifestação dos credores.

O ponto crucial da Lei n. 11.101/2005 foi alcançar a preservação da empresa, objetivo claramente delineado no artigo 47, e manter a empresa economicamente viável em atividade. A visão do direito concursal se afastou do pêndulo credor-devedor e passou a intentar a superação da crise empresarial⁶⁸.

O artigo 47 apenas esboça o que, em âmbito constitucional, já era estampado no artigo 170, acerca da ordem econômica e da necessidade de assegurar a todos existência digna dentro dos ditames da justiça social. Deriva desse raciocínio que a crise seria evidenciada quando a redução no número de negócios fizesse a empresa deixar de ter liquidez e, por consequência, se tornasse insolvente e começasse a afetar a ordem econômica⁶⁹. A insolvência produziria reações em cadeia que atingiriam a manutenção do emprego e repercutiriam nos fornecedores.

⁶⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 132.

⁶⁷ FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 257.

⁶⁸ TELLECHEA, Rodrigo *et al.* **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 199.

⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 224.

Mas como essa nova visão de preservar, recuperar, manter no mercado e, mais, estimular a atividade econômica tem sido aplicada pelos Tribunais para permitir a superação da crise?

Se nas legislações anteriores a crítica mais latente era o fato de se atribuir um protagonismo ao magistrado que ora favorecia, ora denegria o devedor, na atual legislação os credores não apenas se manifestam sobre a viabilidade do plano de recuperação, como possuem papel ativo na definição dos meios em que o soerguimento irá ocorrer.

Conforme ressaltado por Rodrigo Tellechea, a função social da empresa está presente quando esta exerce atividade lucrativa e, ao fazê-lo, interage no mercado e movimenta a economia⁷⁰. Essa detecção da função social que se espera dos credores vem diretamente do fato de estarem eles adaptados ao funcionamento do mercado. Por outro lado, a jurisprudência também tem papel ativo ao delinear quais são os usos e costumes e a prática em determinado negócio jurídico⁷¹.

A preservação da empresa passou a ser utilizada como solução para superar a crise, ao considerar os diversos interesses dos atingidos pela insolvência. No entanto, nem toda empresa deve ser preservada, pois aquela que deixou de atingir o seu fim social precisa, por isso, ser retirada do mercado⁷².

Nas fases de deferimento e de homologação do plano de recuperação, a preservação da empresa tem maior relevância e permite a interpretação mais ampla do legislador. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem adotado como premissa, conforme verificado em 83% dos acórdãos analisados, que as situações não previstas em lei e que não forem por ela vedadas, podem ser utilizadas para viabilizar a preservação da empresa, tal qual a designação de nova assembleia geral de credores e a apresentação de modificações ao plano inicialmente aprovado, como forma de evitar a decretação da falência.

No entanto, quando está em discussão a convolação da recuperação judicial em falência, o critério adotado tem se mostrado mais objetivo, com análise das hipóteses do artigo 73 da Lei n. 11.101/2005, consoante verificado nos acórdãos analisados.

Por fim, importa destacar que o desenvolvimento dos regimes concursais no Brasil não está estagnado. Temas como a insolvência internacional ainda dependem de positivação na legislação brasileira e sempre serão necessários ajustes à rápida evolução do direito comercial.

⁷⁰ TELLECHEA, Rodrigo *et al.* **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018, p. 221.

⁷¹ FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 167.

⁷² SCALZILLI, João Pedro *et al.* **Recuperação de empresas e falência** – teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 89.

No momento, a atuação judicial tem suprido a lacuna e aplicado as regras de hermenêutica para tratar os casos de recuperação judicial envolvendo empresas nacionais e estrangeiras, pautando a atuação pelos objetivos fixados na Lei n. 11.101/2005.

O Projeto de Lei n. 5.916/2019, de autoria do Deputado Luiz Gama, almeja estender a recuperação judicial, extrajudicial e falência às pessoas jurídicas não empresárias; cria a figura do *amicus curiae* representado por agências reguladoras, que ficariam responsáveis pela fiscalização e pela regulamentação das atividades do devedor durante o processo⁷³.

Já o Projeto de Lei n. 1.572/2011, de autoria do Deputado Vicente Cândido da Silva, disciplina a falência transnacional em seu artigo 777⁷⁴, com inspiração na Lei Modelo Sobre Insolvência Transnacional, sugerida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e destaca o princípio da função econômica e social da empresa, além da preservação da empresa economicamente viável⁷⁵.

Sobre o tema, Newton De Lucca destaca:

[...] a legislação falimentar, assim como a doutrina relativa à matéria, acompanhando a nova ordem econômica, acabaram por acolher a teoria da empresa, propugnando, então, pela manutenção da empresa economicamente viável para que a mesma atenda à sua função social. No entanto, torna-se indispensável que exista uma real e inequívoca viabilidade econômica da empresa em dificuldade a fim de que se tenha um fundamento axiológico razoável para poder legitimar o cerceamento da reação legal daqueles cujos direitos foram conspurcados⁷⁶.

Segundo a análise concluída, há uma dualidade entre permitir que a empresa devedora supere a crise e permitir que os credores recebam o que lhes é devido, em contraposição à dissolução da empresa.

Assim, se antes a escolha era, ora por favorecer o insolvente, ora por favorecer os credores, o sistema atual visa, indiretamente, ao proteger o mercado, atender ao interesse de ambos os lados, conciliando o conflito de interesses.

⁷³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.916/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228948>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁷⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1.572/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em: 29 fev. 2020.

⁷⁵ UNCITRAL. **Model law on cross-border insolvency**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency>. Acesso em: 18 dez. 2018.

⁷⁶ LUCCA, Newton De. A recuperação judicial à luz da preservação da empresa *In: Falência, insolvência e recuperação de empresas* – estudos luso-brasileiros. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 44.

2.4 Preservação da empresa na Lei n. 11.101/2005

No curso do processo de recuperação judicial, três valores são uma constante: o recebimento por parte dos credores; a preservação da fonte produtora e a proteção da atividade econômica pelo Estado e a continuidade da empresa.

Para Adriana Valéria Pugliesi, o direito concursal busca:

[...] equilíbrio entre a composição do interesse dos credores (que integram um complexo de relações jurídicas, como um elo de uma corrente maior que compõe o mercado), e a salvaguarda da atividade econômica (empresa, respectivamente nas acepções de perfil funcional e objetivo, a que se refere Asquini)⁷⁷.

A atividade jurisdicional, portanto, pauta-se pelo artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, para definir como será exercitado o equilíbrio desses interesses. Seu fundamento encontra-se no artigo 170 da Constituição Federal, que traz os princípios norteadores da atividade econômica.

Para Jorge Joaquim Lobo, a recuperação judicial pauta-se na ética da solidariedade para encontrar soluções de superação da crise econômico-financeira do devedor⁷⁸. O critério para interpretar as disposições da Lei de Recuperação de Empresas e Falência é a preservação da empresa e sua função social (decorrente da função social da propriedade).

Eros Roberto Grau diferencia valores e princípios. Indica que esses últimos teriam caráter deontológico e obrigariam os destinatários quanto à expectativa de comportamento, ao passo que os valores assumiriam um sentido teológico, por seu caráter preferencial intersubjetivamente compartilhado, com ações voltadas a objetivos ou finalidades⁷⁹. Sob essa ótica, as disposições do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 teriam a característica de valores, pois voltados a atividades específicas, e não de princípios.

Para Ricardo Negrão, no entanto a preservação da empresa tem sido aceita como princípio nos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com o significado comum e não como norma finalística, sem ater-se à designação técnico-científica de princípio, mas como uma norma de reconhecimento manifestada na prática dos tribunais⁸⁰. O mesmo critério apontado pelo autor evidenciou-se nos acórdãos analisados, com o uso da preservação da empresa como objetivo da recuperação judicial e não como fundamentação da norma

⁷⁷ PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 269.

⁷⁸ LOBO, Jorge Joaquim. **Da recuperação da empresa**: do direito comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993, p. 123.

⁷⁹ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 110.

⁸⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 40.

aplicada. A distinção ficaria a cargo do caráter axiológico da decisão e não da terminologia adotada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a preservação da empresa como um princípio em diversos julgados⁸¹ e, dentre aqueles coletados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao longo do período de pesquisa, verificou-se que a preservação da empresa foi o principal valor a nortear as decisões proferidas.

⁸¹ Conferir em: REsp 1299981/SP, Rel. Nancy Andrighi e REsp 1023171/SP, Rel. Luiz Felipe Salomão.

3 DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A livre iniciativa e a função social da empresa estão positivadas no ordenamento jurídico brasileiro. A conciliação dos dois na preservação da empresa é função do intérprete e do aplicador do direito, pois o legislador infraconstitucional não precisou a forma como a proteção deveria ocorrer. Dois valores estão em conflito: o direito do credor ao recebimento do que lhe é devido e a função social da empresa.

No julgamento do REsp 1.630.702/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, fixou-se o entendimento de que a interpretação da Lei n. 11.101/2005, deve ser efetuada com base nos princípios por ela estabelecidos, como “a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade”⁸².

Verifica-se, assim, que a finalidade da lei, expressa no artigo 47, deve direcionar a forma como ela será interpretada pelo aplicador do direito.

O papel do magistrado, ao deliberar sobre o deferimento da recuperação, é verificar a presença das condições formais e subjetivas do autor do pedido de recuperação judicial, que o qualificariam para a negociação judicial com os credores, sem adentrar em análise da viabilidade da recuperação da empresa⁸³.

Nesse capítulo serão analisados acórdãos selecionados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do deferimento da recuperação judicial. A análise partiu de 36 julgados, proferidos entre outubro/2012 e setembro/2019. Foram incluídos dois acórdãos proferidos em dezembro/2019 e janeiro/2020, em razão da publicação da Recomendação n. 57/2019, do Conselho Nacional de Justiça⁸⁴, que estabeleceu parâmetros a serem seguidos no processamento e no julgamento dos processos de recuperação judicial, trazendo orientações de práticas prévias ao exame do feito e que foram mencionadas nos respectivos julgados.

Em 11% dos casos analisados, a realização da perícia prévia foi negada, por se entender que era algo facultativo e, portanto, desnecessário na apreciação ou não do deferimento do processamento da recuperação judicial.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **REsp 1.630.702/RJ**. Rel. Nancy Andrighi, j. 11-02-2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602618791&dt_publicacao=10/02/2017. Acesso em: 12 jan. 2019.

⁸³ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 132.

⁸⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 57/2019**.

Em 42% dos casos, entendeu-se que a perícia deveria ser realizada, não obstante não haver previsão legal para tanto, porque serviria como meio de análise da presença dos requisitos legais do artigo 51, sobretudo os de aspecto patrimonial e contábil, sem, no entanto, ter sido especificada a necessidade do perito nomeado ser contador ou economista. E, em um caso, a perícia foi determinada em razão da possibilidade de fraude ou do uso abusivo do instituto da recuperação empresarial.

A presença ou não dos requisitos legais para se deferir o processamento foi objeto de discussão em 39% dos acórdãos analisados e a relativização do critério, com a aplicação do objetivo de preservar a empresa, ocorreu em 17% dos julgados. Apenas em um caso debateu-se o indeferimento da recuperação judicial em primeira instância. No entanto, a decisão foi reformada para dar oportunidade aos credores de manifestação sobre o pedido de recuperação.

A consolidação processual para fins de litisconsórcio ativo foi objeto de julgamento em 8% dos acórdãos e, em dois terços deles, houve flexibilização do critério legal para privilegiar a preservação da empresa.

Dos recursos analisados em relação a esta fase, 17% foram interpostos por bancos, 47% pela autora do pedido de recuperação judicial e 36% por outros credores. Em 14% dos recursos interpostos pelos bancos, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a possibilidade de discussão sobre a viabilidade das sociedades recuperandas nesse momento processual e distinguiu a decisão que defere processar a recuperação judicial da decisão que concede a recuperação judicial.

Conclui-se, da análise dos cinco acórdãos pertinentes à decisão de deferimento da recuperação judicial, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem buscado dar oportunidade aos credores para se manifestarem sobre a viabilidade da empresa, além de reconhecer que o conteúdo decisório desse deferimento, embora produza diversos efeitos como a suspensão de ações e por vezes, gere a dispensa de apresentação de certidões, é meramente formal quanto à análise dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

3.1 Conteúdo da decisão

Antes de adentrar na análise dos dados colhidos nos acórdãos em que esteve em debate o deferimento da recuperação judicial, é necessário pontuar a que se refere essa etapa processual. A decisão que aprecia o deferimento do processamento da recuperação judicial analisa se os documentos previstos no artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, acompanharam a petição inicial, e se é competente para julgar o feito em termos de sediar o principal

estabelecimento do devedor e se o requerente tem legitimidade ativa para o pedido. Também verifica se estão presentes os requisitos do artigo 48 da Lei e, como em qualquer petição inicial, se os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, estão preenchidos. Havendo qualquer irregularidade, concede ao autor a oportunidade de corrigir ou completar a eiva⁸⁵.

A decisão nessa primeira etapa de análise do pedido de recuperação judicial pode atingir o curso de todas ações e execuções movidas em face do devedor, conforme rege o artigo 6º da Lei. As medidas de proteção precisam ser rapidamente adotadas para que o patrimônio do devedor permaneça íntegro e permita a tramitação do processo de reerguimento e superação da crise⁸⁶.

Nesse momento, nove itens são analisados objetivamente: a qualificação da parte, a exposição das causas da crise, as demonstrações contábeis, a relação de empregados, com especificações de salário, funções e valores pendentes de pagamento; a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores; os extratos bancários do devedor e de eventuais aplicações financeiras, certidões de protestos, indicação das ações judiciais em que seja parte e a comprovação de regularidade perante o órgão de registro de empresas.

Aliados aos itens expostos, também são avaliados se estão presentes os requisitos do artigo 48, ou seja, se o devedor está em atividade há mais de dois anos, se não está falido, se não foi condenado ou não tem como controlador ou administrador pessoa condenada por crime previsto na Lei n. 11.101/2005, se não obteve, há menos de cinco anos a recuperação judicial ou se não o fez, há menos de oito anos, com base no plano especial de recuperação. Esses elementos são meramente formais e se destinam a comprovar que a empresa, no momento do ajuizamento do pedido atende à função social: se gera riqueza econômica, se cria emprego e renda e se contribui para o desenvolvimento como fonte produtiva. Por fim, a finalidade desses elementos é indicar que existe equilíbrio entre o pagamento dos credores e a preservação da empresa, conforme a posição ocupada pelo devedor no mercado e se o negócio por ele mantido é rentável e de interesse nesse mesmo mercado⁸⁷.

No âmbito do Tribunal de Justiça analisado, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial editou, em 22 de agosto de 2019, o Enunciado n. 7, segundo o qual se estiverem presentes indícios de utilização fraudulenta ou abusiva da recuperação judicial, é possível realizar a perícia prévia no prazo “mais exíguo possível”⁸⁸.

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 771.

⁸⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 200.

⁸⁷ PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 262.

⁸⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Presidência da Seção de Direito Privado. **Comunicado n. 3/2019**. Enunciado n. 7. Diário da Justiça Eletrônico. Edição 2885. Caderno Administrativo. 04 set. 2019. “Não obstante a ausência de previsão legal,

Esse enunciado não é vinculante de forma alguma ao Juízo de primeiro grau, no entanto, indica parâmetros a serem adotados pelo Tribunal quando do julgamento de recursos interpostos de decisões em que o tema perícia prévia seja objeto de discussão. O contexto em que o Enunciado foi aprovado era de clara divergência jurisprudencial que oscilava entre três entendimentos.

O primeiro deles afirmava que o deferimento da recuperação judicial dependia apenas da análise do preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e que a realização de uma prova pericial implicaria em risco de dano. O agravo de instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000, que será analisado ao final deste capítulo, é uma indicação dessa posição.

O segundo entendimento defendia a possibilidade de exame aprofundado da situação econômico-financeira da autora do pedido de recuperação e a possibilidade de uso do perito, se o exame demandar conhecimento técnico ou científico, conforme previsto no artigo 156 do Código de Processo Civil, a critério do magistrado. O agravo de instrumento n. 1011933-76.2019.8.26.0554 é um exemplo desse entendimento e será objeto de análise neste capítulo.

O terceiro entendimento restringia a realização da perícia aos casos concretos que trouxessem indícios de uso fraudulento ou abusivo do pedido de recuperação judicial em prejuízo dos credores, sem que o exame avançasse em aspectos de viabilidade econômica da recuperação judicial. O agravo de instrumento n. 2057230-05.2019.8.26.0000 é um exemplo deste posicionamento e, embora conste da lista de acórdãos estudados, não foi selecionado para análise nesta dissertação, dado que se referiu a uma situação específica na qual os parâmetros de exame mais se referem ao caso concreto do que a uma tendência jurisprudencial⁸⁹.

O Enunciado está em uniformidade com a Recomendação n. 57 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que traça uma orientação aos magistrados para a adoção de procedimentos prévios ao exame do pedido de processamento e julgamento de recuperação empresarial.

A recomendação consiste em, antes de deferir o processamento da recuperação, observar a consistência e a completude da documentação e sua correspondência com a realidade fática, por meio da nomeação de um profissional com capacidade técnica e idoneidade para analisá-la, no prazo de cinco dias.

nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível". Diário da Justiça Eletrônico. Edição 2885. Disponibilização: 04 set. 2019. Caderno Administrativo, p. 4.

⁸⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2057230-05.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Promat Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Grava Brazil. j. 03-05-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

Nessa linha, o resultado negativo da constatação prévia poderá implicar no indeferimento da recuperação judicial, sem convolação em falência. A Resolução é expressa quanto a não haver necessidade de oitiva das partes e de prolação de decisão logo após a apresentação do laudo. Isso porque, nesse momento, são analisados apenas os aspectos formais do pedido e eventual irregularidade nos documentos que instruíram a petição inicial pode ser sanada, conforme prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil, com a emenda, em 15 dias⁹⁰.

Para Adriana Valéria Pugliesi, a viabilidade prevista no processo de recuperação judicial se refere ao plano e não à empresa em si⁹¹, daí porque, no momento de deferir ou não o processamento da recuperação judicial os critérios são meramente objetivos quanto ao cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Esse, no entanto, não é o entendimento de alguns juristas, como Fábio Ulhoa Coelho, que ao defender a análise de viabilidade da empresa, fixa 5 critérios para serem objeto de análise pelo Poder Judiciário. O primeiro deles é a importância social da empresa que almeja a recuperação, ou seja, a sua relevância para a economia e as condições econômicas do negócio. O segundo, a relação entre mão de obra e tecnologia na área em que atua, pois, a implementação de novas tecnologias com vistas ao soerguimento da empresa poderia implicar na perda de postos de trabalho. O terceiro aspecto seria o cotejo entre o passivo e o ativo e a definição de qual tipo de crise teria atingido o devedor, se crise econômica, financeira ou patrimonial. No quarto aspecto está a definição sobre a idade da empresa, com tratamento diferenciado para empresas novas e aquelas que estão constituídas há anos, com avaliação do potencial econômico e da importância social que representam. Por fim, o último critério seria o porte econômico, novamente, analisando sua importância social⁹². Esses elementos podem ser averiguados durante a realização da perícia prévia e, a depender do resultado, poderão influenciar no deferimento da recuperação judicial.

Nos 36 acórdãos analisados, o momento em que seria realizada a perícia prévia – se antes ou depois de deferido o processamento – foi objeto de discussão em 8 arestos. Em seis deles, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o momento de realização da perícia prévia seria antes de deferido o processamento da recuperação judicial e, em dois casos, que a realização da perícia seria efetuada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas antes de sua concessão. Em dois casos a decisão foi expressamente fundamentada na teoria sustentada por Fábio Ulhoa Coelho acima exposta.

⁹⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 201.

⁹¹ PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 218.

⁹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 359.

3.2 Análise dos requisitos legais e perícia prévia

A recuperação judicial exige um sacrifício por parte dos credores que cedem a pretensão de obter a imediata satisfação de seu crédito, para permitir que o devedor continue a exercer a atividade empresária. Esse sacrifício visa, ao final da recuperação judicial, que a empresa devedora supere a situação de crise⁹³.

A seleção acerca de qual empresa tem condições de se manter no mercado, se lhe forem concedidas condições especiais de tratamento, durante determinado lapso temporal e, em quais, a superação da crise será inviável, será analisada pelos credores, após a avaliação do plano de recuperação judicial, em relação ao qual poderão apresentar objeção e propor alterações em assembleia geral, conforme rege o artigo 55 da Lei n. 11.101/2005. A lei é expressa ao prever que o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se houver anuência da desistência em assembleia geral de credores, artigo 52, § 4º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a questão no julgamento do agravo de instrumento n. 2205484-90.2014.8.26.0000, relatado pelo Des. Pereira Calças, e afastou a possibilidade de desistência após o deferimento do pedido de processamento⁹⁴, justamente porque reconheceu a necessidade de possibilitar aos credores conhecer do pedido de desistência. Essa posição não difere em demasia da previsão contida no artigo 485, § 4, do Código de Processo Civil, pelo qual o autor não pode sem o consentimento do réu, desistir da ação, se houver sido ofertada a contestação.

No julgado em questão, a empresa Strike Comércio de Peças Automotivas Eireli apresentou pedido de desistência da recuperação judicial após seu processamento ser deferido, mas antes da publicação do edital de credores e da convocação de assembleia. A tese desenvolvida foi a de que, apenas após a manifestação dos credores e, caso estes concordassem, seria possível homologar o pedido de desistência. No caso concreto, na lista que acompanhou o pedido de recuperação judicial, apenas um credor foi incluído.

Durante o julgamento, ponderou-se que, embora existisse apenas um credor na lista que acompanhou a recuperação judicial, considerando o prazo já decorrido entre a distribuição da demanda e o protocolo do pedido de desistência, poderiam existir outros detentores de créditos, ainda que não vencidos, na data de ajuizamento da ação. Essas pessoas eventualmente tomariam

⁹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 357.

⁹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2205484-90.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Strike Comércio de Peças Automotivas Eireli. Recorrido: Juízo. Relator Des. Pereira Calças. j. 02-02-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

conhecimento da demanda, por meio da publicação do edital e, assim, viriam a tomar parte do feito.

O posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso, foi o de reconhecer o protagonismo do credor no processo de superação da crise da empresa e o de favorecer a transparência esperada do comportamento do devedor.

A análise dos credores a respeito das causas que levaram à situação de insolvência e da proposta de soerguimento do devedor poderá levar à recusa pelos credores do plano apresentado, o que pode significar a falência da empresa. Se os credores, mesmo após as circunstâncias narradas, decidirem que não há confiança no plano apresentado, a consequência da rejeição do pedido de desistência e a rejeição do plano de recuperação judicial poderá ter como resultado a falência⁹⁵.

Antes de iniciar a análise dos acórdãos selecionados, um agravo de instrumento será objeto de destaque, nessa seção, porque em seu conteúdo é narrado um caso atípico quando se trata de realização de perícia, do momento adequado para isso e de como o exame poderá ser utilizado posteriormente, além da sua relação com a preservação da empresa.

Em linhas gerais, o acórdão decorre da Apelação Cível n. 1023772-89.2017.8.26.0224 e julgado pelos desembargadores Cesar Ciampolini (relator), Alexandre Lazzarini e Azuma Nishi, em 29 de janeiro de 2020⁹⁶. A sentença recorrida indeferiu a recuperação judicial e teve por base o que foi analisado pelo perito antes da etapa de deferimento do processamento.

O julgado foi anulado por diversas razões, dentre elas: cópia da fundamentação do laudo do perito; impossibilidade do magistrado se fazer substituir pelo perito na análise dos requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005; razoabilidade do prazo para a entrega do laudo (no caso concreto o prazo foi de nove meses); ausência de consideração do parecer do Ministério Público pelo deferimento da recuperação judicial; regularidade da documentação apresentada e preenchimento dos requisitos legais, sem que houvesse inconsistência contábil aparente.

Com base no raciocínio desenvolvido acima, para dar oportunidade à decisão dos credores, o acórdão reformou a sentença deferindo o processamento da recuperação judicial. Nota-se que a finalidade da perícia foi descaracterizada, pois, estando uma empresa em crise

⁹⁵ PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 260.

⁹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação n. 1023772-89.2017.8.26.0224**. Recuperação judicial. Recorrente: Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda. Recorrido: Banco Bradesco – S/A. Relator Des. Cesar Ciampolini. j. 29-01-2020. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 jan. 2020.

econômico-financeira, aguardar nove meses a definição sobre a possibilidade de uso do instituto da recuperação judicial é violar a própria essência da função social da empresa.

A finalidade da perícia seria demonstrar o desenvolvimento da atividade empresarial, no entanto, ela poderá gerar como consequência o indeferimento da petição inicial, o que seria contrário à lei, que apenas exige a análise formal com a confrontação dos elementos contidos no artigo 51⁹⁷ da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

3.3 Acórdãos selecionados

Na fase de coleta de dados, 45 acórdãos foram selecionados para estudo, dos quais 9 foram descartados e 36 permaneceram para avaliação e estatística acerca do tema deferimento da recuperação judicial.

Nesse capítulo foram destacados cinco para fins de estudo, conforme segue.

3.3.1 Agravos de instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000 Recuperanda: Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda.

O primeiro acórdão foi proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 27 de junho de 2019, e teve por relator o desembargador Ricardo Negrão. O agravo de instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000 foi interposto por Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda. e o recorrido foi o Juízo⁹⁸.

O dispositivo questionado no recurso foi o artigo 51, II, da Lei n. 11.101/2005, e o que seria necessário para a sua aplicação por parte do Juízo em que tramita o processo de recuperação judicial. A ementa pouco revela sobre a controvérsia submetida a julgamento, pois se limita a mencionar a possibilidade de realização de perícia prévia, a necessidade de aplicação do princípio da transparência à recuperação judicial e a discorrer sobre o poder geral de cautela do magistrado.

O fato essencial do caso foi a determinação de perícia prévia, pelo Juízo de primeiro grau, para verificar a situação comercial, contábil e de funcionamento da empresa que almejava a recuperação judicial. É significativo, no caso concreto, que a autora do pedido de recuperação

⁹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 241.

⁹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 04-04-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

indicou ser a crise passageira e apontou como causa uma alteração de contrato mantido com um fornecedor, que a teria levado à busca de crédito no mercado financeiro para evitar a situação de insolvência.

A questão relevante posta em debate foi a realização da perícia prévia como condição para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, já que o argumento da empresa em recuperação era o de que a diligência não seria necessária, pois os requisitos previstos no artigo 51 foram atendidos e inexistia previsão legal para a realização de perícia nessa fase processual.

O raciocínio desenvolvido pelo julgador e dirigido ao caso analisado fundou-se no princípio da transparência que vigora no processo de recuperação, de forma legal, especial e implícita, pelo qual os credores, em razão do sacrifício suportado em razão da recuperação do empresário devedor, devem ter os dados necessários para acompanhar as decisões nele proferidas. Reconhecida a necessidade de transparência aos credores, com fundamento no poder geral de cautela detido pelo Juízo da recuperação, seria possível determinar a necessidade de se complementar as informações ou verificar o que foi informado nos autos, por meio de um perito especificamente nomeado para tal fim.

Com essa exposição das razões, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial entendeu que, embora a lei não preveja a realização da perícia, também não obsta que esta seja realizada, de forma que, a critério judicial, se o caso concreto assim o recomendar, ela poderá ser realizada.

Esse acórdão revela dois precedentes, um da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, proferido em 2014, e outro da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos quais foi reconhecida a possibilidade de realização de perícia prévia ao processamento da recuperação judicial.

Constata-se assim, que quando proferido o julgamento ora em análise, já havia no Tribunal de Justiça de São Paulo a tendência de reconhecer a possibilidade de se complementar o rol dos requisitos previstos no artigo 51, verificando a real condição de recuperação da empresa, não para deferir ou vetar o processamento, mas para complementar a documentação à disposição dos credores para que, eles sim, pudessem analisar o real quadro da empresa em recuperação, os recursos financeiros e patrimoniais de que dispõe a empresa que pretende a recuperação e, sobretudo, para que seja possível confirmar se existe de fato, fonte produtora em atividade, que justifique o início do processo de recuperação.

Um dos presentes citados no aresto, inclusive, menciona que a preservação da empresa não é um valor absoluto e deve ser “aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado, conforme a intenção do legislador e o espírito da lei”⁹⁹.

Os limites da perícia a ser realizada também foram objeto de discussão, pois, enquanto a decisão agravada estabelecia como finalidade da perícia a “análise da atual situação comercial, contábil e de funcionamento da empresa”, restou claro no acórdão que a perícia prévia não se prestaria à análise de viabilidade econômica. Conforme o aresto analisado, a perícia deve se ater a verificar a regularidade formal exigida no artigo 51. E o resultado, quanto a omissões ou distorções, não poderá “refletir negativamente na recuperação judicial”. A delimitação não apenas do que poderia ser objeto de análise, mas também, do uso atribuído à perícia após ser concluída, constante do acórdão, implica reafirmar a premissa fixada no início da decisão, quanto ao caráter complementar do exame.

É curioso esse raciocínio do julgador, porque o artigo 51, II, “d”, estabelece como documento a instruir a petição inicial o relatório gerencial de fluxo de caixa “e de sua projeção”. É sabido que o fluxo de caixa em conjunto com os demais documentos contábeis possibilita a compreensão das transações efetuadas e a posição financeira da empresa que pretende a recuperação e permite avaliar a geração futura de caixa para pagar as obrigações¹⁰⁰. Assim, a perícia sobre esse documento, se puder ser ampliada para considerar a situação dos credores, determinada no artigo 51, III, permitiria, desde logo, a análise pelos credores da situação de seu crédito, em caso de não aprovação do plano de recuperação judicial.

Acerca desse dispositivo, Fábio Ulhoa Coelho tece uma crítica dividida em dois aspectos. No primeiro deles, afirma que não se trata de demonstração contábil porque essa não poderia ser projetada, apenas pretérita e, em segundo lugar, argumenta que os fluxos anteriores não servem para nada porque têm natureza apenas estimativa¹⁰¹.

Um fato insignificante na questão em debate, mas relevante nesse estudo para verificar a repercussão do julgado, é que a perícia foi realizada antes do julgamento, portanto, seus resultados também podem ser postos em discussão para fins acadêmicos.

A perícia realizada culminou por identificar:

⁹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2058626-90.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Zettateck Automação Industrial Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Teixeira Leite. j. 03-07-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁰⁰ RIOS, Ricardo Pereira. **Contabilidade avançada**: de acordo com as normas brasileiras de contabilidade (NBC) e normas internacionais de contabilidade (IFRS). São Paulo: Atlas, 2019, p. 311.

¹⁰¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 213.

- a) a irregularidade na representação processual, em razão da ausência de assinatura do sócio detentor de 50% do capital social na procuração;
- b) a ausência de prova do requisito previsto no artigo 48, II, III e IV;
- c) A ausência de apresentação da relação de bens particulares dos sócios, controladores e administradores

A Lei n. 11.101/2005, artigo 52, estabelece que “estando em termos a documentação exigida no artigo 51”, o processamento da recuperação judicial será deferido. O apurado na perícia prévia, portanto, não era obstáculo ao deferimento do processamento da recuperação judicial e os requisitos ausentes poderiam ser verificados independentemente da realização da perícia, pois se trata de prova documental de fácil cotejo, sobretudo quanto à regularidade na assinatura da procuração.

No entanto, a conclusão do acórdão foi pelo acerto da decisão judicial de primeiro grau, justamente porque a perícia apurou a existência de irregularidades a serem sanadas pelo autor do pedido e o recurso interposto teve o provimento negado, por votação unânime. Participaram do julgamento os desembargadores Grava Brazil (Presidente sem voto), Sérgio Shimura e Maurício Pessoa.

3.3.2 Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000 Recuperanda: Agropecuária Nova Vida Ltda.

O segundo acórdão selecionado para análise também foi proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foi julgado em 27 de agosto de 2019 pelos desembargadores Sérgio Shimura (relator), Grava Brazil (Presidente sem voto), Maurício Pessoa e Araldo Telles¹⁰².

O recurso foi interposto pelo credor J&F Investimentos S/A e o agravado é a empresa em recuperação Agropecuária Nova Vida Ltda. Os dispositivos questionados foram os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

A ementa trouxe três informações básicas sobre o caso analisado: o recurso foi interposto por um credor; a decisão agravada tratou do deferimento do processamento da recuperação judicial e estava em discussão a análise da viabilidade econômica da empresa

¹⁰² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: J&f Investimentos S/A. Recorrido: Agropecuária Nova Vida Ltda. Relator Des. Sérgio Shimura. j. 27-08-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

autora do pedido de recuperação. Os demais elementos da ementa apenas ressaltaram o entendimento fixado no julgado. O fato essencial discutido é para quem se destina a perícia, para os credores ou para o Juízo e o momento de realização dessa perícia.

Os argumentos trazidos ao debate pela agravante foram o suposto uso abusivo do instituto da recuperação judicial, em detrimento dos credores; a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da recuperação judicial; a existência de patrimônio imobilizado apto a suportar o pagamento dos créditos o que, por si, afastaria a crise da empresa e a indispensabilidade de realização de perícia prévia para avaliar as reais condições financeiras da agravada.

Pelo narrado acima, nota-se que o discutido neste acórdão é exatamente o oposto do debatido no primeiro caso selecionado. Enquanto no primeiro a recuperanda-agravante sustentava a dispensabilidade da perícia prévia, no acórdão analisado, um dos credores defende a necessidade de realização da perícia. Ambos os julgados foram decididos pela mesma Câmara, com poucos meses de diferença. No entanto, como se verá abaixo, o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador foi diametralmente diverso nos dois arestos.

O recurso foi interposto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com base no exame formal dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Consoante acórdão, a realização de perícia contábil prévia para avaliar as condições financeiras e a viabilidade econômica da agravada não seria necessária, porque documentos legais foram apresentados e, o entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial seria o de que, no momento do deferimento do processamento, compete ao Juízo apenas o exame formal e não a análise da inviabilidade econômica da empresa, pois isso cabe aos credores.

A argumentação do julgador apresentou fundamentação doutrinária de Fábio Ulhoa Coelho e de Rodrigo Tellechea, para corroborar a assertiva de que a petição, acompanhada dos requisitos do artigo 48 e com os documentos do artigo 51, implicaria no deferimento do processamento da recuperação judicial. Não haveria, nessa etapa, a análise do direito da devedora ao benefício, porque nesse estágio a análise seria meramente formal.

Citou-se ainda um julgado anterior, da mesma Câmara, em que o tema foi analisado e teve desfecho idêntico. O julgado fixou o entendimento de que a avaliação da proposta em sentido econômico e a capacidade de condução do devedor à superação da crise deve ser atribuição dos “agentes de mercado”¹⁰³.

¹⁰³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento n. 2257174-22.2018.8.26.0000**, Rel. Maurício Pessoa, j. 11-03-2019.

O fato interessante, mas não significativo para o raciocínio do julgador, foi a manifestação do administrador judicial, ao afirmar que os requisitos dos artigos 48 e 51 haviam sido cumpridos, além de acrescentar que o resultado negativo obtido pela recuperanda se referiu ao prejuízo acumulado e que, a receita gerada no período correspondeu a 22% das despesas financeiras da recuperanda. O recurso teve o provimento negado, com manutenção da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Acerca do que foi decidido – reconhecimento de que a perícia antes de se deferir o processamento da recuperação judicial não era necessário – observa-se que o interesse do credor na realização do exame justificava-se pelo princípio da transparência no processo de recuperação judicial, pois ele suportará o prejuízo advindo quer seja do deferimento da recuperação judicial, quer seja da decretação da falência. Com base nessa premissa de transparência, a perícia se prestaria a convencer o credor de que não teve prejuízo “além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial”¹⁰⁴.

Entretanto, é possível extrair do acórdão que enquanto não for realizada a assembleia geral de credores, será possível ao agravante discutir os aspectos do plano de recuperação judicial e a vantagem em manter a empresa no mercado. Por fim, o acórdão foi objeto de embargos de declaração, que foram rejeitados, porque visavam rediscutir a questão com modificação do que foi decidido e prequestionar matéria infraconstitucional.

Além da perícia, outras medidas podem ser adotadas no período entre o exame da inicial e o deferimento do processamento visando otimizar o processo. Dentre elas, a determinação da juntada da minuta do edital e o depósito do valor em dinheiro para a publicação, para impedir que o autor do pedido de recuperação passe a se esquivar de cumprir suas obrigações sob o argumento de que estaria em recuperação judicial¹⁰⁵.

No agravo de instrumento n. 2184085-34.2016.8.26.0000, a discussão acerca da realização de perícia prévia ateve-se ao prazo para a entrega do laudo e a possibilidade de paralisação da atividade empresarial. Decidiu-se que o momento de realização da perícia seria após deferido o processamento do pedido de recuperação judicial¹⁰⁶. Já no acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2090566-39.2015.8.26.0000, a discussão foi a possibilidade de

¹⁰⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 233.

¹⁰⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 201.

¹⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2184085-34.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 06-11-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

parcelamento dos honorários periciais em 35 parcelas e a impossibilidade de sobrestamento do processo até que a obrigação fosse quitada, para só então, o exame ser realizado¹⁰⁷.

Embora os dois acórdãos não tenham sido selecionados para exame nesta dissertação, devem ser mencionados por se prestarem a demonstrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem, em suas decisões, revelado coerência entre o princípio da transparência e a duração razoável do processo.

3.3.3 Agravo de Instrumento n. 2158943-28.2016.8.26.0000 Recuperanda: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.

O terceiro acórdão selecionado foi julgado em 11-03-2019, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, pelos desembargadores Francisco Loureiro (relator), Cesar Ciampolini e Fortes Barbosa. Teve como recorrente A. Angeloni e Cia Ltda. e, como recorrido, a empresa em recuperação Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.¹⁰⁸.

A ementa aponta a diferença entre a decisão que defere o processamento da recuperação judicial e aquela que concede a moratória e traça uma delimitação entre o que pode ser decidido nessa etapa e o que deverá ser discutido posteriormente.

Na origem, em razão de deliberação da assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação de Sina Comércio e Exportação, a agravante foi incluída no polo ativo da recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico. O credor, agravante, discordou da medida sob o argumento de que as cotas sociais foram transferidas irregularmente e alega que o requisito da Lei n. 11.101/2005, artigo 51, I, não foi preenchido; além disso, permitir que a empresa agravada se desfaça de seu patrimônio para pagar dívidas que não foram por ela contraídas traria prejuízo aos seus próprios credores. Pugnou pelo reconhecimento de que deveriam ser apresentados planos distintos para cada empresa do grupo.

Na decisão de recebimento do recurso, o Relator afastou a possibilidade de análise de questões relativas à viabilidade econômica da empresa em crise nessa fase postulatória, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, artigo 52.

Para corroborar a alegação de que apenas dois fatores são analisados no despacho de processamento, amparou o raciocínio na doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho, que

¹⁰⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2090566-39.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Impact Zone Confecções Ltda Eireli – Me. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ramon Mateo Júnior. j. 15-06-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁰⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2158943-28.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: A Angeloni e Cia Ltda. Recorrido: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 07-02-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

distingue a natureza das duas decisões, a que defere o processamento e a que concede a recuperação¹⁰⁹, e em Fábio Ulhoa Coelho, para quem os elementos para a concessão da recuperação judicial seriam obtidos durante a tramitação do processo, “ao longo da fase deliberativa”¹¹⁰.

Ao apreciar o mérito do recurso, a posição adotada foi na mesma toada da que havia apreciado o recebimento do agravo de instrumento. A principal discussão no acórdão envolveu a abrangência da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. A questão significativa, embora não essencial ao raciocínio do julgador, foi que a inclusão da agravada deu-se em razão de deliberação dos credores em assembleia geral da qual a agravante participou.

O raciocínio adotado pela Câmara afastou a possibilidade de discussão acerca da viabilidade do processamento da recuperação judicial e de destinação do patrimônio de cada uma apenas aos seus respectivos credores, ao reconhecer que a regra da Lei n. 11.101/2005, artigo 52, apenas se limita a deferir o processamento da recuperação judicial.

Recordou o órgão julgador que mesmo na vigência do Decreto-lei n. 7.666/1945, prevalecia o entendimento jurisprudencial acerca da decisão que mandar processar a concordata preventiva não comporta recurso¹¹¹ e, mesmo que o entendimento tenha sido modificado na recente legislação concursal, o agravo de instrumento, em que pese cabível, não permite antecipar para a fase inicial a discussão que exija a produção de prova da viabilidade econômica da empresa em crise.

O fundamento principal do acórdão é o de apenas ser possível discutir os requisitos legais de forma objetiva nessa etapa processual – o dispositivo normativo usado para validar esse entendimento foi o rol do artigo 51. Assim, o acórdão reafirmou o quanto apontado na decisão de recebimento do recurso.

Os fatos insignificantes que não compõem o raciocínio do julgador, mas foram mencionados no julgado, dizem respeito à ausência de reconhecimento de irregularidade na transferência de ações, à necessidade de prova dessa irregularidade e à discussão na instância inferior.

O artigo 51, I, elenca a necessidade de se indicar as razões da crise econômico-financeira. Conforme o órgão julgador, o pedido de recuperação judicial distribuído em razão

¹⁰⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 200.

¹¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 225.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 264**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

da agravada integrar um grupo econômico do qual duas empresas já estão em regime de recuperação é suficiente como causa. Auxilia na compreensão do caso o fato de que, embora a decisão proferida pelos credores em assembleia geral não vincule o ajuizamento do pedido de recuperação por terceiro estranho à demanda, a agravada, voluntariamente, teria ajuizado a demanda.

O raciocínio pode ser aplicado a outros casos nos quais empresas de mesmo grupo econômico possam vir a ter deferido o pedido de recuperação judicial, se os credores, na análise do caso concreto, em assembleia geral, deliberarem quanto à necessidade de instaurar a recuperação de outra empresa do grupo econômico, se, com isso, for possível a manutenção da fonte produtora e a preservação da função social da empresa.

Casos anteriores similares à decisão tomada foram citados pelo órgão julgador, em relação a ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, para afastar a tramitação separada do processo de recuperação e a necessidade de individualização do plano de recuperação empresarial e fortalecer a orientação do raciocínio quanto a ser possível apresentar plano único, desde que comprovada a formação de um grupo econômico.

3.3.4 Agravo de Instrumento n. 2084793-08.2018.8.26.0000

Recuperanda: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me

Os acórdãos analisados até o momento mostram uma tendência estritamente voltada para viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, mantendo o deferimento da recuperação judicial ou estabelecendo parâmetros que obstem que um fato isolado suscitado por um credor venha a inviabilizar o início do processo de reorganização.

No quarto acórdão selecionado, o objetivo de preservação da empresa assume um papel fundamental no critério adotado pelo órgão julgador para aplicar a Lei n. 11.101/2005.

Trata-se de julgado proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 24 de junho de 2019, pelos desembargadores Araldo Telles (relator), Grava Brazil (Presidente) e Ricardo Negrão¹¹².

Bunge Alimentos S/A foi o agravante e, os agravados são Campofert Minas Com. Representações e Transportes Ltda., Campofert de Miguelópolis Comércio Indústria

¹¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2084793-08.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Bunge Alimentos S/A. Recorrido: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda-Me. Relator Des. Araldo Telles. j. 24-06-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

Exportação e Importação Ltda., Campofert Armazéns Gerais Ltda., Campofert Diesel Ltda., Campofert Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Campo Norte Armazéns Gerais Ltda., Manoel da Cruz Neto, Luiz Claudio Assoni e Vilber Stein.

O acórdão foi selecionado para análise nesta dissertação, em razão das diversas discussões submetidas a julgamento, a saber:

- a) obrigatoriedade de realização de perícia prévia;
- b) possibilidade de uso do instituto da recuperação judicial por produtor rural e forma de cômputo do prazo para requerer o benefício;
- c) essencialidade e bens sujeitos a recuperação judicial;
- d) consolidação processual;
- e) forma de contagem do *stay period*, artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Duas foram as decisões impugnadas nesse recurso. Na primeira, o juiz de primeiro grau deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e, na segunda, deliberou sobre o *stay period* e sobre a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária para as atividades do grupo econômico em recuperação.

Os dispositivos questionados foram os artigos 47, 49, § 3º, 51, I, II e 52, todos da Lei n. 11.101/2005, acrescidos do artigo 156 do Código de Processo Civil.

Os argumentos explorados pela recorrente foram, em síntese, que o deferimento não poderia ter ocorrido porque não foi feita a prova da situação de crise econômica e que a perícia técnica seria necessária para constatar a real situação da agravada; o litisconsórcio ativo não seria necessário e as pessoas físicas não preencheriam os requisitos legais para obter o instituto porque, como produtores rurais, o registro mercantil teria natureza declaratória para comprovar o tempo de exercício da atividade e, ainda, que os prazos para apresentar o plano de recuperação e suspender as ações teriam natureza material e deveriam ser contados em dias corridos e não úteis.

Acerca da essencialidade dos bens, sustentou que os imóveis e estoques de grãos são meio de produção e não bens de capital, por isso, não podem ser tidos por essenciais à atividade desenvolvida e que a perícia era necessária para constatar o que efetivamente seria essencial.

A decisão que apreciou o recebimento do recurso: a) concedeu a antecipação da tutela para determinar a contagem dos prazos em dias corridos; b) aventou a possibilidade de aplicar o artigo 971 do Código Civil quanto à equiparação do produtor rural ao empresário sujeito a registro caso se inscreva no Registro Mercantil, razão pela qual o registro teria natureza

constitutiva e que seria possível comprovar o efetivo exercício da atividade, mas indicou que nos documentos que instruíram o recurso não constaria a prova de registro em relação às pessoas apontadas como tal, razão pela qual foi concedido o efeito suspensivo para, em relação a eles suspender o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O raciocínio desenvolvido pelo julgador inicia-se com o mesmo entendimento do esposado nos recursos anteriores quanto à distinção entre a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, daquela que concede a recuperação judicial. Em seguida, indica que o deferimento do processamento da recuperação judicial se restringe aos aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005, artigo 51, de forma a não ser possível investigar a viabilidade das sociedades que pretendem obter a recuperação.

A linha de julgamento prossegue com o reconhecimento de “homogeneidade empresarial” entre os integrantes do litisconsórcio ativo e admite que a hipótese seria mesmo de consolidação processual. No entanto, afasta o processamento da recuperação judicial em relação às três pessoas físicas porque, ainda que o registro seja facultativo aos empresários rurais é necessário que estes o façam para pretender o uso do instituto da recuperação judicial.

O acórdão cita doutrina que diferencia o ato de registro para um empresário normal do ato de registro para um produtor rural. Enquanto o primeiro apresentaria o registro como prova de regularidade, o segundo tem o registro facultativo e, por isso, desvinculado do prazo de exercício da atividade, pois a atividade “por si só” já estaria regular¹¹³.

Superada a discussão acerca do prazo de registro, o julgador seguiu com a análise das condições para a admissão do pedido de recuperação dos produtores rurais, destacando dois requisitos cumulativos: o primeiro, já tratado, referente ao registro mercantil, se houver, anterior ao pedido de recuperação e a prova do efetivo exercício da atividade por dois anos no momento de ajuizamento do pedido. No caso concreto, a questão foi agravada porque o registro mercantil de uma das pessoas físicas que alegavam ser produtores rurais tinha sido cancelado anos antes do pedido de recuperação judicial e dois deles não possuíam o registro.

O acórdão analisado evidencia a aplicação do princípio da preservação da empresa ao questionar a caracterização dos bens essenciais e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mas destaca que essa proteção não é permanente.

Em primeiro lugar, destaca que na decisão agravada, o magistrado se declarou incompetente para deliberar sobre a proteção dos bens dos devedores. Isso porque já estava em

¹¹³ WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. In: *Direito das empresas em crise*. São Paulo, *Revista do Advogado*, AASP, n. 131, out. 2016, p. 86.

andamento um processo que tinha por objeto consolidar a propriedade daqueles bens sujeitos a alienação fiduciária.

O Tribunal ponderou que a proteção deve ser analisada conforme o caso concreto e que a posição majoritária da jurisprudência é no sentido de ser atribuição do juízo da recuperação judicial deliberar acerca da essencialidade dos bens para o processo de recuperação.

O aspecto singular do caso foi já ter sido concedida a recuperação judicial, o que fez a discussão ser superada, conforme a Lei n. 11.101/2005, artigo 49, § 3º.

Aparentemente o julgador pretendeu fazer referência ao artigo 6º, § 4º, segundo o qual após o prazo de 180 dias contados do deferimento do pedido de recuperação, as ações e execuções tenham prosseguimento. O questionamento sobre a forma de contagem do *stay period* não foi objeto de conhecimento. Nesse sentido, o entendimento foi corroborado por citações de duas doutrinas que reafirmam a proteção ocorrer durante o prazo de suspensão¹¹⁴.

O caso precedente em que se adotou igual solução foi o agravo de instrumento n. 2064132-13.2015.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que teve por relator o Des. Fabio Tabosa e afastou a discussão sobre essencialidade de bens quando já concedida a recuperação judicial, porque, necessariamente já escoado o prazo de 180 dias¹¹⁵.

O acórdão é coerente com o Enunciado n. 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que consolida o entendimento de que mesmo que se refiram a bens essenciais à atividade empresarial, a expropriação pelo titular do crédito poderá ser retomada depois de escoado o *stay period*¹¹⁶.

A par desse julgado e de outros estudados, é possível verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento pelo credor, das medidas referentes à venda ou retirada do estabelecimento de bens de capital essenciais à atividade, após o prazo de suspensão e que a deliberação sobre o que é essencial cabe ao Juízo da recuperação judicial.

O entendimento reflete a tendência de que a preservação da empresa deve ocorrer, mas não a qualquer custo e, para além disso, que irradia efeitos em relação a outros processos.

¹¹⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 155; SCALZILLI, João Pedro *et al.* **Recuperação de empresas e falência teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 312.

¹¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2064132-13.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S/A. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator Des. Fabio Tabosa. j. 11-11-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Enunciado n. 3**. Diário da Justiça Eletrônico. Caderno Administrativo. Disponibilização em: 15 abr. 2019, p. 1.

3.3.5 Agravo de Instrumento n. 2231362-46.2016.8.26.0000

Recuperanda: Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.

O quinto e último acórdão selecionado para este capítulo, que trata da decisão de deferimento da recuperação judicial, foi relatado pelo desembargador Francisco Loureiro. Participaram do julgamento os desembargadores Cesar Ciampolini (Presidente) e Alexandre Lazzarini¹¹⁷.

O julgamento ocorreu em 02 de agosto de 2017 e o acórdão foi selecionado dentre aqueles estudados em razão do questionamento quanto à composição do litisconsórcio ativo. No recurso, foram questionados os artigos 51, 52, II, e 69 da Lei n. 11.101/2005.

O caso envolve o pedido de recuperação judicial formulado por Hefec Construções e Logística Ltda., Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. e Usilix Ambiental Ltda. A decisão agravada deferiu o processamento da recuperação judicial apenas em relação às duas primeiras empresas. Já o indeferimento do processamento em relação à Usilix foi justificado porque esta não apresentaria atividade.

O recurso trouxe, ainda, uma discussão sobre a necessidade de se apresentar certidões negativas para a contratação com o poder público. Houve concessão de parcial efeito ativo quanto à dispensa da exigência das certidões para o recebimento de contratos já executados.

O raciocínio do julgador teve início pela análise da natureza da decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial em relação à empresa Usilix. Ponderou-se que a consequência do indeferimento foi a exclusão de um dos litisconsortes do polo ativo, o que ensejaria a propositura do agravo de instrumento. A leitura do acórdão evidencia o entendimento, já esposado em outro recurso analisado, de que cabe aos credores analisar a viabilidade econômica da empresa em crise, devendo, nessa etapa processual, serem observados os requisitos formais do pedido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em reiterados julgados, tem decidido por preservar a soberania da assembleia geral de credores para decidir sobre a viabilidade da recuperação judicial, a limitação de exame de legitimidade e apresentação dos documentos constantes do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

¹¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2231362-46.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 02-08-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

Como fundamento doutrinário foram trazidos dois esclarecimentos acerca da diferença entre a decisão que concede a recuperação judicial e aquela que defere o pedido de processamento^{118 119}.

O fato relevante apontado pelo julgador foi a existência de composição societária de uma empresa que tem como sócia majoritária a outra empresa constante do pedido de recuperação. A empresa que é sócia majoritária teve o processamento da recuperação deferido enquanto a empresa controlada teve o pedido negado.

O percentual de controle de 96% gerou a presunção de que, de fato, essas sociedades empresárias poderiam pertencer ao mesmo grupo econômico, o que levou o órgão julgador a deferir o processamento do pedido de recuperação judicial também da empresa Usilix, ao menos para possibilitar aos credores a análise da viabilidade do pedido.

O segundo aspecto impugnado no recurso foi a exigência de se apresentar certidões negativas para contratar com o poder público – o artigo 69 dispensa essa obrigatoriedade apenas para o exercício das atividades regulares. No referido acórdão, foi apontada a existência de divergência jurisprudencial quanto à dispensa dessas certidões e a existência de dois princípios colidentes: de um lado, a preservação da empresa em recuperação e, de outro, o interesse público.

No entender do colegiado, as certidões negativas apenas deveriam ser apresentadas em novas contratações, porque o poder público deve ser informado da situação fiscal da empresa com quem está negociando, no entanto, em contratos em andamento, o pagamento do preço por contratos já executados deve ser executado independentemente da exigência dessas certidões.

O acórdão ainda ponderou que dentre os poderes do juízo da recuperação não estão os de impor obrigações de pagamento diretamente ao poder público, cabendo à recorrente utilizar ação própria para essa finalidade.

3.4 Análise comparativa dos acórdãos pertinentes ao deferimento da recuperação judicial

Dentre os julgados coletados durante o período de pesquisa, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram destacados os seguintes julgados para contextualizar as premissas encontradas na fase de admissão do pedido de processamento da recuperação judicial: Agravo de instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000 – Recuperanda:

¹¹⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 201.

¹¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 226.

Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000 – Recuperanda: Agropecuária Nova Vida Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000 – Recuperanda: Agropecuária Nova Vida Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2158943-28.2016.8.26.0000 – Recuperanda: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2084793-08.2018.8.26.0000 – Recuperanda: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda.-Me; Agravo de Instrumento n. 2231362-46.2016.8.26.0000 – Recuperanda: Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.

As premissas retiradas dos acórdãos analisados refletem o tratamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que podem ser elencadas conforme segue:

a) A realização da perícia prévia, conquanto não prevista em lei, pode ser determinada dentro do poder geral de cautela do magistrado e servirá para subsidiar a análise das demonstrações dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, sem, no entanto, que o resultado tenha o condão de obstar o deferimento do processamento, pois as conclusões negativas dela advindas serão interessantes aos credores, pois a eles a lei atribuiu o dever de verificar a viabilidade da recuperação judicial.

b) A análise na perícia determinada nesta fase é afeta à regularidade formal das demonstrações exigidas no artigo 51: legitimidade da parte requerente e apuração das demonstrações previstas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

c) O processamento da recuperação judicial depende de análise formal das exigências dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, conforme o artigo 52, sem a exigência de produzir prova relativa à viabilidade econômica, porque a decisão de deferir o processamento da recuperação judicial tem conteúdo distinto da decisão de concessão da recuperação judicial (artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

d) Empresas que integram o mesmo grupo econômico podem requerer a apresentação do plano de recuperação judicial único; apenas com o desenvolvimento do feito e o ingresso na fase deliberativa é possível determinar as necessidades de planos distintos para fins de votação.

e) A exigência da comprovação do prazo de dois anos de exercício da atividade empresarial para a admissão do pedido apenas se refere aquelas empresas cujo registro é obrigatório. Ao produtor rural, cujo registro é facultativo (artigo 971 do Código Civil), basta que o tenha feito antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. A prova do exercício da atividade rurícola por mais de dois anos poderá ser feita por outros meios.

f) Há divergência na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à dispensa ou não de apresentação de certidões negativas para celebrar contratos futuros

com o poder público, no entanto, para o recebimento de valores relacionados a contratos já executados, o tema deve ser discutido em ação própria.

Nesse capítulo foram explorados os julgados coletados sobre decisões englobando o deferimento do processamento da recuperação judicial. Evidentemente, questões que não se referiam diretamente ao tema, como a vinculação de determinado crédito ao plano de soerguimento foram submetidas a julgamento, ainda que a fase não fosse a apropriada. Em outros casos, houve confusão dos recorrentes entre a decisão de concessão da recuperação judicial e a decisão de deferimento do processamento. Nessas situações, a posição adotada nos julgados foi didática, visando distinguir entre ambas as decisões e conhecendo, no que coubesse, a matéria recorrida, respeitada a fase processual em que a discussão foi travada.

Acerca da busca do equilíbrio de interesses envolvidos no processo de recuperação, Renata Mota Maciel Madeira Dezem destaca:

A Lei n. 11.101/05 traz mecanismos que permitem proteger tanto os interesses dos credores como da devedora e dos demais envolvidos, sem perder de vista os reflexos sociais da atividade empresária, o que passa pelo reconhecimento de que a recuperação judicial trata de questões que abarcam interesses eminentemente privados, mas, também, versa sobre interesses públicos e coletivos, que devem ser reconhecidos pelo Juízo da insolvência, a fim de que não deixe a cargo irrestrito dos credores as decisões mais importantes sobre os destinos da empresa, sem comprometer, de qualquer modo, a eficiência do mercado e autonomia que lhe é peculiar¹²⁰.

Pelo exposto, consoante acórdãos analisados, conclui-se pela tendência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a permitir o processamento da recuperação judicial e delegar aos credores, na fase deliberativa, enfrentar as questões relevantes ao destino da empresa em crise e, com isso, assegurar o equilíbrio dos interesses envolvidos e a efetividade do processo de soerguimento.

Permitir o prosseguimento da recuperação judicial, superando questões que possam ser debatidas na fase de deliberação com o envolvimento ativo dos credores, reflete o real alcance do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

¹²⁰ DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Poderes do juiz e dos credores na recuperação judicial: análise da Lei n. 11.101/05 a partir dos interesses envolvidos. In: **Falência, insolvência e recuperação de empresas** – estudos luso-brasileiros. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 83.

4 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nesse capítulo será apresentado o resultado da pesquisa sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que trataram da homologação do plano de recuperação judicial, com aplicação do artigo 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Foram objeto de estudo 106 acórdãos, referentes a processos de recuperação judicial de 63 empresas. Destes, 7 foram descartados no curso da análise em razão de não terem relação direta com o tema discutido neste capítulo embora, na fase de coleta, tenham apontado ter referência com a discussão. Restaram 99 acórdãos, dos quais, 5 foram destacados para ilustrar o resultado obtido e para análise pormenorizada, ao final deste capítulo.

A coleta foi realizada em agosto/2019 e o período analisado compreendeu de abril/2019 a agosto/2019. Posteriormente, a pesquisa foi ampliada para incluir um julgado, proferido em dezembro/2019.

Em 41% dos julgados analisados, o resultado foi a aplicação do quórum alternativo do artigo 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência; em 18% dos acórdãos foi determinada a apresentação de um novo plano de recuperação. Ambas as hipóteses são reflexo da aplicação do princípio da preservação da empresa e, em 6% dos acórdãos houve menção expressa desse princípio no raciocínio adotado para o julgamento.

Por outro lado, em 30% dos casos analisados, a falência foi decretada, com fundamento na possibilidade de relativização do princípio da preservação da empresa e reforço da soberania da assembleia para análise da viabilidade do plano de recuperação. Ao julgar o recurso, em 28% dos casos houve exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Os resultados apontam para a tendência do Tribunal de Justiça de São Paulo a flexibilizar os requisitos legais para viabilizar o cumprimento dos objetivos fixados no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, sempre que houver confronto com o direito individual do credor.

Em 17% dos processos em que foi reconhecido o direito ao quórum alternativo de votação, houve análise da abusividade no voto do credor que votou pela rejeição do plano. Apenas em 2% dos casos o voto não foi considerado abusivo e o resultado foi a convolação da recuperação judicial em falência. Nos acórdãos que questionaram as cláusulas do plano de recuperação, prazo e deságio estiveram presentes em 35% das discussões, sendo este o principal fator de controle de legalidade apresentado nos acórdãos estudados. Em 17% deles foi determinada a apresentação de novo plano e/ou aditamento para demonstrar proposta alternativa, sob pena de decretação da quebra.

4.1 Limites jurisdicionais na análise do plano e conteúdo da decisão de homologação

No capítulo anterior, a análise dos acórdãos revelou que os poderes jurisdicionais no deferimento do processamento da recuperação judicial são vinculados ao previsto nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Na concessão da recuperação judicial, por outro lado, as hipóteses de análise são mais amplas. Primeiro, pode ocorrer de o plano não sofrer objeções, caso em que a recuperação judicial será concedida¹²¹. Segundo, porque o artigo 55 prevê a possibilidade de o plano sofrer objeção por qualquer credor e, nesse caso, será realizada a assembleia geral de credores.

A objeção não é julgada ou decidida pelo Juízo da recuperação judicial, ela apenas se presta a motivar a convocação dos credores para a assembleia¹²². Durante a assembleia, realizada consoante regramento do artigo 35 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, três caminhos podem ser adotados: o plano pode ser votado e aprovado pelos credores; pode ser rejeitado (caso em que poderá ocorrer a decretação da falência), ou sofrer modificações por parte dos credores, com anuência do devedor e, assim, ser aprovado.

Caso o plano tenha sido aprovado em duas classes, e se preencher cumulativamente os requisitos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, poderá ser concedida a recuperação judicial.

O equilíbrio da decisão envolve os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano. Conforme explica Eduardo Secchi Munhoz, de um lado está a atuação do juiz e, do outro, a soberania dos credores. No entanto, embora exista divergência na doutrina, a posição majoritária se refere à inexistência de discricionariedade, devendo, se aprovado o plano pela assembleia geral de credores, ser concedida a recuperação e, caso contrário, ser decretada a falência¹²³.

A distinção entre o regime concursal anterior é nítida, pois, na concordata preventiva, a participação do juiz era maior visto que os temas tratados não tinham grande complexidade. A Lei n. 11.101/2005 transferiu o poder de manter a empresa ou reconhecer que ela é inviável aos credores¹²⁴.

¹²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 54.

¹²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 235.

¹²³ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, ano 10, n. 36, abr.-jun. 2017, p. 190.

¹²⁴ VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas**: atuação do juiz. São Paulo: Almedina, 2018, p. 45.

4.2 Soberania da assembleia geral de credores e a imposição do plano de soerguimento (*cram down*)

Conforme a exposição de motivos da Lei n. 11.101/2005, na recuperação da empresa, deverão ser feitos os planos de saneamento e de solução do passivo e elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro¹²⁵.

Desde a Constituição de 1924, havia a previsão de tentativa de acordo entre os litigantes. O artigo 161 dessa Constituição indicava expressamente que o processo só iniciaria se fosse comprovado que, previamente, havia sido buscada a reconciliação.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a disposição quanto à conciliação. Em seu artigo 3º, não apenas indica como sendo dever do Estado promover a solução consensual dos conflitos sempre que possível, como também, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual deverão ser estimulados, inclusive no curso do processo.

Na Lei n. 11.101/2005, a convocação da assembleia geral de credores ocorre quando é apresentada objeção ao plano de recuperação elaborado pela empresa em crise. O legislador deu aos credores os poderes para analisar, modificar e, por fim, votar para aprovar o plano de recuperação. Esse é o momento em que a conciliação entre os interesses dos credores e da empresa em crise são tratados.

A empresa em crise apresenta o planejamento do que melhor atende aos seus interesses em termos de dilação de prazo, condições de pagamento, carência, deságio e meios de recuperação e obtenção de recursos, com o plano consistindo no que é necessário para permanecer no mercado. Os credores, por outro lado, têm a liberdade de deliberar, exercida em diversos momentos do processamento da recuperação judicial, como na apresentação de objeção ao plano e na constituição do comitê de credores, o que gera autorresponsabilização pelo que foi aprovado¹²⁶.

Esses direitos foram concedidos com base na crença de capacidade de avaliação do negócio e conhecimento do mercado em que atua a empresa em crise, por parte dos credores. O dever de rigor na observância do plano, especialmente porque o descumprimento não gera o direito ao aditamento – em que pese a jurisprudência ter aceitado em casos específicos esses eventos – e a imperiosidade quanto ao afastamento dos administradores e a convalidação em

¹²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de motivos da Lei n. 11.101/2005**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 243.

falência em caso de descumprimento, apenas implica sanções ao devedor, mas não aos credores que o aprovaram.

A consequência ao credor, portanto, caso o plano aprovado não seja viável, é a frustração ao recebimento do crédito, característica essa que foi suficiente ao legislador para justificar o relevante papel concedido aos credores no processamento da recuperação judicial. Por outro lado, caso o plano não seja aprovado pelos credores, consoante quórum previsto no artigo 45, a rejeição poderá ser superada por decisão judicial, na forma do artigo 58, § 1º.

A previsão alternativa de aprovação do plano de recuperação existe porque “agrider o senso de justiça ver o fim de postos de trabalho” e, ainda, porque os efeitos da falência de uma empresa podem repercutir no mercado¹²⁷.

Conforme observa Luis Felipe Salomão, a soberania da assembleia não é absoluta, podendo, em casos extraordinários ser o plano ou parte dele rejeitados pelo magistrado¹²⁸.

No julgamento do REsp n. 1.337.989/SP, em 08 de maio de 2018, de relatoria de Luis Felipe Salomão, as regras de concessão da recuperação judicial foram relativizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para admitir que a ausência de maioria quantitativa possa ser suprida judicialmente, em exame baseado no princípio da preservação da empresa¹²⁹.

O plano de recuperação é mais do que um plano de pagamento de credores. Aceitar que o plano de recuperação, que pode levar décadas a ser executado e permanecer o mesmo, ao longo do tempo de execução, com as características iniciais aprovadas pelos credores quando da realização da assembleia geral, com o argumento de defender a soberania da decisão do grupo presente ao conclave, não é, portanto, compatível com a fluidez do mercado.

O Tribunal de Justiça, em 2 acórdãos, reconheceu a possibilidade de aditamento e de modificações do plano de recuperação, sempre com fundamento na recuperação da empresa, inclusive, após o recurso do prazo de acompanhamento judicial da recuperação, como alternativa à decretação da falência. A execução do plano é progressiva, dinâmica e sujeita a fatores externos, razão pela qual é possível reavaliar a viabilidade do soerguimento podendo a soberania da primeira assembleia de credores ser relativizada em alguns momentos.

A Lei n. 11.101/2005 não trouxe regramento sobre o voto abusivo. Ela previu que os credores são os principais interessados e a eles atribuiu a definição sobre o destino da empresa

¹²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 227.

¹²⁸ SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**: teoria e prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 176.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta turma). **REsp n. 1.337.989/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08-05-2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 12 jan. 2019.

em crise. Também previu os quóruns de aprovação em cada classe e as respectivas peculiaridades.

Por fim, no artigo 58, possibilitou ao magistrado a concessão da recuperação judicial de plano que não tenha sido aprovado, desde que estejam presentes, cumulativamente: a) quanto ao valor dos créditos, independentemente da classe, o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor presente à assembleia; b) a aprovação de 2 classes de credores e, caso só existam duas classes, a aprovação em ao menos uma delas; c) na classe em que houve a rejeição, o voto favorável de 1/3 dos credores, computados na forma da Lei n. 11.101/2005, artigo 45, §§ 1º e 2º.

Dentre os acórdãos selecionados, houve questionamento da atuação judicial e a argumentação da necessária vinculação à concessão da recuperação judicial, na hipótese de rejeição do plano por uma classe, quanto ao qualitativo de votação. Em outro acórdão, os debates se referiram ao fato de ter havido a concessão da recuperação judicial, mesmo sem que o quórum fosse alcançado, embora a diferença tenha sido mínima. Também há um acórdão em que, embora a assembleia geral de credores tenha rejeitado o plano, um credor manifestou interesse posterior em modificar o resultado e pleiteou a aprovação do plano, com a mudança no desfecho da assembleia geral de credores.

As questões enfrentadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos vários recursos submetidos a julgamento e selecionados para estudo nessa dissertação, indicam a tendência da Corte de preservar a empresa, desde que os requisitos legais estejam presentes, embora não tenha sido reconhecida a possibilidade de um direito subjetivo à recuperação, ou seja, não se verificou uma recuperação da empresa a qualquer custo, mas uma ponderação entre os objetivos do artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e a função social da empresa em crise.

Importa destacar que a aplicação do quórum alternativo também exige que o plano não preveja tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitaram o plano. A questão foi discutida em 9 acórdãos. Em 5 deles determinou-se a apresentação de novo plano e, em 4 acórdãos não foi reconhecido tratamento diferenciado entre os credores.

O artigo 58, § 1º, III, da Lei n. 11.101/2005, veda a aplicação do quórum alternativo se houver o tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o plano de recuperação; além disso, o Enunciado n. 79 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da

Justiça Federal delineia que esse dispositivo é aplicado a todas as classes nas quais o plano não foi aprovado¹³⁰.

Acerca dos acórdãos nos quais houve a adequação quanto aos aspectos de legalidade do plano de recuperação e manutenção do quórum alternativo, em 8 deles foi aplicada a Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça como reforço à orientação legal de que não há obstáculo ao prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, mesmo com a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial.

Por sua vez, a Súmula n. 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo – que estabelece a possibilidade de supressão da garantia ou a substituição apenas se houver aprovação do titular – foi objeto de discussão em um acórdão. Ainda assim, o entendimento foi aplicado em quatro acórdãos para determinar a apresentação de novo plano de recuperação, embora a Súmula não tenha sido expressamente mencionada.

No que diz respeito à pesquisa como um todo, a preservação da empresa é a regra. A relativização da soberania da assembleia, por exemplo, foi admitida nos casos analisados quando, se mantida, confrontaria com a possibilidade de superação da crise da empresa.

A justificativa para relativizar a soberania foi o reconhecimento do voto abusivo, com fundamento no artigo 187 do Código Civil, segundo o qual o titular de um direito, ao exercê-lo, o faz acima dos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, cometendo ato ilícito.

Em um dos acórdãos analisados, a abusividade no voto foi reconhecida justamente porque três credores votaram pela rejeição do plano, para forçar a apresentação de modificação favorável aos seus interesses e, com isso, inviabilizaram a sua aprovação. Embora fossem a minoria a votar contra, representavam a maioria na respectiva classe, em termos qualitativos.

O Enunciado n. 45, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, prevê a possibilidade de desconsiderar, por abuso de direito, o voto de credor.

Esse abuso de poder do credor ao rejeitar o plano de recuperação constituiria um ato ilícito, vedado pelo artigo 187 do Código Civil, possibilitando, assim, a interferência judicial para coibir a conduta e fazer cessar a ilicitude. Igualmente, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, admite a intervenção judicial nos casos de lesão ou ameaça a direito.

¹³⁰ O Enunciado decorre da publicação da Lei Complementar n. 147/2014, que criou uma classe de credores na recuperação judicial, a classe IV, destinada aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, o poder do credor quanto à deliberação na assembleia geral é amplo no que concerne à aprovação ou à rejeição do plano. No entanto, quando o exercício desse direito constituir um ato ilícito, é admissível a intervenção judicial.

4.3 Acórdãos selecionados

Na fase de coleta de dados, 106 acórdãos foram selecionados para estudo. Deles, 7 foram descartados e apenas 99 permaneceram para fins estatísticos e de análise acerca do tema homologação da recuperação judicial. Nesse capítulo foram destacados cinco para fins de estudo.

4.3.1 Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000 Recuperanda: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.

Participaram do julgamento deste primeiro recurso os desembargadores Ricardo Negrão (relator), Carlos Alberto Garbi e Caio Marcelo Mendes de Oliveira. O recurso, interposto pelo Banco do Brasil S/A, tem como agravado Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.; o provimento foi negado por unanimidade, em 02 de dezembro de 2015¹³¹.

Discutiu-se especialmente a possibilidade de concessão da recuperação judicial mesmo quando o quórum previsto para a incidência da Lei n. 11.101/2005, artigo 58, § 1º, não estiver presente. No caso analisado, a recuperação judicial possui apenas duas classes e só foi aprovado em uma delas. O credor dissidente questionava a possibilidade de prosseguir as ações em relação aos coobrigados, liberação das garantias, deságio e tratamento diferente entre os credores financeiros e operacionais.

A decisão de primeiro grau concedeu a recuperação judicial, com a aplicação da teoria do *cram down*. Esse é um resumo dos fatos pertinentes à recuperação judicial, antes do processamento do recurso. O fato relevante é que apenas estiveram presentes na assembleia geral 9 credores da classe III e, embora apenas o recorrente tenha votado contrariamente, ele detém 73,86% dos créditos, razão pela qual o seu voto foi decisivo para o desfecho do conclave.

Desde o início do julgamento, o acórdão indica que o deságio, a forma de correção e a dilação de pagamento previstos no plano não atingiram o limite do excesso e que outros processos julgados pela Corte admitiram parâmetros similares.

¹³¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 02-12-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

De fato, nos acórdãos analisados para esta dissertação, foi encontrada divergência jurisprudencial quanto aos parâmetros que podem ser adotados no plano de recuperação judicial. Em casos extremos, em que o valor do deságio ultrapassava 70%, foi determinada a apresentação de novo plano.

A discussão nos acórdãos analisados variava de 35% a 76% dos deságios nos planos de recuperação. Outros fatores que motivaram a determinação de se apresentar um novo plano de recuperação foram a iliquidez no valor das parcelas a serem pagas aos credores e a vinculação da execução do plano de recuperação a fator incerto e a evento futuro, com a justificativa de que se tornava inviável acompanhar o cumprimento do plano de soerguimento. No caso em comento, no entanto, o percentual de deságio de 50% não foi considerado excessivo.

A liberação das garantias, outro ponto de divergência suscitado neste recurso, também foi discutido em 14% dos acórdãos analisados. No acórdão em pauta, a solução adotada foi a sequência lógica dos acontecimentos que advêm do cumprimento do plano de recuperação, com a liberação das garantias após o pagamento dos credores nos termos do plano.

Para corroborar a assertiva que traz a hipótese de eficácia das garantias em caso de convalidação da recuperação judicial em falência (com o pagamento do credor na falência, como se não tivesse havido plano de recuperação), foi citado um entendimento doutrinário¹³² e foram apontados dois precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo que reafirmaram a possibilidade de controle judicial da legalidade do plano de recuperação.

Esse exame se atém à análise do plano sob a ótica das exigências legais, afastamento de eventual abuso de direito e declaração de fraude. O reconhecimento da abusividade do voto constante da decisão agravada foi mantido, porque não estava evidenciado no plano de recuperação tratamento desigual entre os credores ou ilegalidades.

4.3.2 Agravo de Instrumento n. 2024243-81.2017.8.26.0000 **Recuperanda: Aquecedor Solar Transsen Ltda.**

O segundo acórdão selecionado para análise detalhada se refere a recurso interposto da decisão que homologou o plano e a recuperação judicial, com aplicação do quórum alternativo da Lei n. 11.101/2005, artigo 58, julgado em 04 de abril de 2019. Participaram do

¹³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 245.

julgamento os desembargadores Francisco Loureiro (relator), Azuma Nishi e Alexandre Lazzarini¹³³.

A decisão de primeiro grau mencionou expressamente a preservação da empresa como parâmetro usado para avaliar o desfecho da assembleia geral de credores, que havia aprovado o plano por unanimidade nas classes I e II e rejeitado, na classe III. O pedido de liminar foi indeferido. O administrador judicial, ao se manifestar no recurso, noticiou que não havia mais atividade empresarial, e que não houve pagamento das obrigações extraconcursais.

O julgador, então, iniciou seu raciocínio afastando preliminares e indicando o provimento parcial do recurso para excluir as cláusulas de exoneração de coobrigados e avalistas da recuperanda.

Ressalta-se que em 100% dos acórdãos estudados, quando da aplicação do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a cláusula que previa a desoneração dos coobrigados e avalistas foi afastada do plano de recuperação judicial. Naqueles para os quais foi determinada a apresentação de novo plano de recuperação ou aditamentos, também, expressamente, foi determinada a necessidade de exclusão dessa cláusula.

Os números obtidos refletem a tendência de aplicar, sem relativização, o artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Com a observação acerca dos créditos dos coobrigados, o julgador passou a analisar os requisitos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, e verificou que a rejeição se limitou à classe dos créditos quirografários e foi de 67,71% do capital votante.

Para aplicar o quórum alternativo, seria necessário que na classe III o voto favorável fosse de mais de um terço dos credores, requisito não atendido e, que, portanto, obstaría o uso do *cram down*.

A partir das ponderações acima acerca da decisão impugnada, o julgador passou a analisar a incidência do artigo 187 do Código Civil para deliberar se os três votos de rejeição poderiam ser qualificados como abuso de direito e a delimitar a atuação jurisdicional na aprovação do plano de recuperação judicial, fixando as seguintes premissas: a) o magistrado deve intervir na aprovação do plano se houver abuso de direito de um grupo de credores em detrimento da minoria; b) a intervenção em sentido inverso é possível, caso um plano viável seja rejeitado.

¹³³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2024243-81.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco ABC Brasil S/A. Recorrido: Aquecedor Solar Transsen Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 04-04-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

Para fixar o que seria o abuso de direito no caso do item “b”, acima, o julgador trouxe a definição de Gabriel Saad Kik Buschinelli – quanto à análise de viabilidade e exequibilidade do plano e, se a rejeição tem “fundamento legítimo”, com parâmetro no benefício advindo na recuperação judicial maior do que o seria em caso de falência¹³⁴ –, e de Bruno Miragem, que defende a intervenção judicial para conter o abuso e fazer cessar a ilicitude, além de imputar as consequências do comportamento danoso¹³⁵.

O caso em análise possui como fato relevante não ter o credor dissidente-agravante requerido a quebra, mas sim, a realização de uma nova assembleia, o que motivou o argumento do julgador quanto a ser viável a recuperação do devedor. E, sendo viável o soerguimento do devedor, seguindo a linha indicada pela fonte doutrinária, o julgador passou a analisar os aspectos de legalidade do plano apresentado.

O prazo de pagamento adotado no plano era longo, mas, conforme ponderado no acórdão, não representaria sacrifício desmedido aos credores, pois as condições globais da proposta são a eles favoráveis quando considerados dois requisitos: prazo e deságio.

O voto dos três credores que rejeitaram o plano da classe III foi declarado abusivo, porque, no caso analisado, teriam se reunido para inviabilizar a aprovação do plano e levar à realização de nova assembleia que lhes fosse mais favorável.

Foram citados casos precedentes de ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos quais foi afastada a irregularidade no binômio prazo-deságio, em percentuais que chegavam a 60% de reduções no valor do crédito sujeito ao plano e incluindo prazos de pagamento de até 12 anos. O fato, significativo, mas não relevante, para o desfecho do recurso foi a informação do Juízo de primeiro grau quanto à continuidade parcial das atividades da empresa em recuperação.

Por fim, reafirmando o julgamento proferido em agravo de instrumento oriundo da mesma decisão que concedeu a recuperação judicial, foi mantido o entendimento de que a única cláusula a ser extirpada do plano de superação de crise era a que exonerava a responsabilidade dos avalistas e coobrigados.

¹³⁴ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 177.

¹³⁵ MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito**: licitude objetiva e limites ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado. 2. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 163.

4.3.3 Agravo de Instrumento n. 2005499-67.2019.8.26.0000 Recuperanda: Gourmand Alimentos Ltda.

O terceiro acórdão destacado para análise nesta dissertação foi julgado pelos desembargadores Grava Brazil (relator), Ricardo Negrão e Sérgio Seiji Shimura, em 13 de maio de 2019. Tem como recorrente o Banco Bradesco Cartões S/A e, como recorrido, a empresa em recuperação Gourmand Alimentos Ltda.¹³⁶.

Esse acórdão foi selecionado para análise porque a tese recursal enfrentada era a possibilidade de revisão judicial do plano de recuperação e a relativização dos poderes da assembleia geral de credores.

Por maioria de votos foi negado provimento ao recurso. O desembargador Ricardo Negrão apresentou declaração de voto vencido. Nesta dissertação, esse voto será analisado ante as peculiaridades presentes nos argumentos apresentados, os quais têm sido mantidos em demais julgados nos quais o desembargador participa.

No caso submetido a julgamento, foi aplicada a teoria do *cram down* após a aprovação do plano por duas classes de credores – na classe III, em que houve a rejeição, o voto favorável foi superior a 1/3 dos presentes.

O recorrente pretende afastar a soberania da assembleia para que o controle de legalidade sobre as cláusulas que tratam do deságio, atualização e prazo de pagamento sejam alteradas. O deságio no caso, variava de 45% a 70% do valor da dívida e o pagamento ocorreria de dez a doze anos, com carência de 12 ou 24 meses.

São fatos não relevantes ao julgamento: a) quando do deferimento do pedido houve realização de perícia prévia; b) o número total de credores em todas as classes é de 16 envolvidos totalizando R\$ 6.759.566.43 de créditos e que o recorrente detém apenas R\$ 16.153,22 e está inserido na classe quirografária; c) trata-se de aditamento do plano de recuperação, decorrido um ano entre a data de ajuizamento do pedido (abril/2017) e a data de realização da assembleia (abril/2018); d) um voto ter sido afastado na origem porque a existência do crédito não havia sido provada.

Ao iniciar o raciocínio, o julgador afastou a exigência de justificativa para o voto desfavorável ou a necessidade de apresentação de propostas de alteração ao plano apresentado, mas ressaltou que, mesmo com o voto afastado, haveria o percentual necessário para aplicar o

¹³⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2005499-67.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A. Recorrido: Gourmand Alimentos Ltda. Relator Des. Grava Brazil. j. 13-05-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

quórum do artigo 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e o Enunciado n. 79 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

O raciocínio do julgador prossegue reconhecendo que os três requisitos do artigo 58, cumulativamente, foram atingidos, tal qual constou na decisão recorrida e que a concessão da recuperação judicial foi corretamente aplicada.

Em seguida, analisa se houve tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano e, para tanto, indica que do plano constava a opção por duas formas de recebimento dos créditos: uma em que o deságio seria de 45% e outra em que o deságio seria de 70%, com variação em ambas quanto à correção, à carência, ao prazo e aos juros. Conclui que, primeiro, as condições fixadas e a opção abrangia qualquer credor, mesmo os que não atenderam à convocação da assembleia geral de credores, segundo, aplicou a mitigação da cláusula que prevê a liberação das garantias, sob o argumento de que os garantidores e os coobrigados não se sujeitam à recuperação judicial, portanto, a assembleia geral de credores não pode deliberar sobre a supressão dessas garantias.

Fundamentou este capítulo do acórdão na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os credores conservam os direitos e os privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O regramento é ampliado com o disposto na Súmula n. 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que prevê a possibilidade de substituição da garantia somente se houver aprovação expressa do titular.

O órgão julgador manteve a decisão que concedeu a recuperação judicial, observando que a cláusula de liberação automática das garantias deve seguir os limites acima indicados.

O voto divergente do Des. Ricardo Negrão foi sucinto e partiu dos mesmos argumentos do acórdão, no entanto, apontou solução diversa, em relação a cinco cláusulas do plano de recuperação.

Embora o voto não responda ao argumento da maioria e nem estabeleça um diálogo com a decisão vencedora, serviu para destacar a impossibilidade de convocação de nova assembleia em caso de alteração ou modificação do plano aprovado, porque tal cláusula constante do plano violaria o artigo 48, II, da Lei n. 11.101/2005, e porque, caso vencida e não adimplida a obrigação do plano, a solução seria a indicada no artigo 73, IV, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

O raciocínio no voto divergente seguiu por afastar a cláusula que permitia o cancelamento dos protestos, sem, no entanto, aprofundar a razão de assim o decidir. O voto não identifica a existência de uma manobra da recuperanda para transformar em crédito novo,

aqueles que foram objeto de reconhecimento de sujeição ao plano de recuperação por decisão judicial ou acordo entre as partes, o que implicaria em tratamento diferenciado entre credores e violaria a *par conditio creditorum* e a boa-fé, pois eles seriam tratados de forma diferente dos créditos reconhecidos no pedido inicial.

Acerca do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, apontou a necessidade de incidência de juros e de correção monetária, conforme a Lei n. 11.101/2005, artigo 54. Nota-se pelo voto divergente que este ampliou as discussões travadas no recurso, para analisar o aspecto de legalidade do plano de recuperação. Assim, embora não responda ao argumento da maioria, apontou aspectos do plano que deveriam ter sido objeto de controle judicial.

Por outro lado, acerca das classes de credores, no caso concreto, desenvolveu o raciocínio de que a inexistência de credores da classe IV na assembleia geral de credores não implicaria em uma aprovação dessa classe, o que implica na existência de apenas duas classes de credores presentes: a I (que aprovou o plano) e a III (em que houve empate na votação). O requisito do artigo 58 não estaria preenchido porque o plano apenas foi aprovado em uma das classes. O voto divergente foi no sentido de determinar a rejeição do plano e a apresentação de um novo a ser submetido a deliberação.

Não consta dos acórdãos selecionados uma tendência do Tribunal de Justiça quando está em debate a discussão sobre a existência ou não de classes suficientes para a aplicação do artigo 58. Em um dos acórdãos estudados, o entendimento foi de que é possível aplicar o *cram down* quando a classe que o rejeitou é expressiva e sofre as piores condições de pagamento¹³⁷. Em outro, a tese acolhida foi a possibilidade de aprovação do plano pelo *cram down* mesmo quando o quórum de votação e demais requisitos do artigo 58 não foram atendidos¹³⁸. Em um terceiro acórdão, o quórum do artigo 58, § 1º, III, foi relativizado, porque a classe que rejeitou o plano era composta de um único credor¹³⁹.

A jurisprudência assentada pelo Tribunal de Justiça não é linear sobre o tema apontado no voto divergente, no entanto, com relação ao Relator do voto divergente, é possível verificar a tendência a ater-se ao aspecto literal dos artigos 45 e 58 da Lei n. 11.101/2005.

¹³⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2165470-25.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Recorrido: Ala Administração e Multiserviços Ltda. Relator Des. Grava Brazil. j. 17-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 02-12-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0235995-76.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Recorrido: Cloroetil Solventes Acéticos S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 26-03-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

4.3.4 Agravo de Instrumento n. 2080588-33.2018.8.26.0000 Recuperanda: J. Rufinus Diesel Ltda.

O quarto acórdão analisado neste capítulo foi julgado em 07 de março de 2019, pelos desembargadores Claudio Godoy (relator), Grava Brazil e Maurício Pessoa¹⁴⁰. A decisão agravada homologou o plano de recuperação com base no artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

O recurso engloba alguns questionamentos, dentre eles: a) irregularidade na aplicação do quórum alternativo, porque o plano teria sido rejeitado por mais da metade dos credores presentes na assembleia e na classe dos créditos quirografários, pela maioria; b) irregularidade no deságio e prazo de pagamento; c) necessidade de incidência da Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Durante o recebimento do recurso, foi apontada a possibilidade de flexibilizar os quóruns exigidos no artigo 58. A decisão se apoiou em fundamento doutrinário para esclarecer que, nessa fase, a atuação jurisdicional varia, conforme o desfecho da assembleia, podendo homologar o plano aprovado pelos credores; aprovar de forma discricionária o uso do quórum alternativo ou decretar a falência¹⁴¹ e sobre a necessidade de pautar a atuação do juiz pelo princípio da preservação da empresa, o que permitiria a flexibilização dos requisitos¹⁴².

Em dois acórdãos, o tema da flexibilização da decisão da assembleia geral de credores foi debatido com profundidade. Este, ora analisado, é um deles. O segundo será tratado ainda neste capítulo.

Foram citados 7 precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para corroborar o entendimento de que não há irregularidade em deságio de 50% e acerca da soberania da assembleia geral de credores para optar entre a falência e a aprovação do plano, para afastar o pedido de efeito suspensivo a essa parte da decisão agravada.

A concessão do efeito suspensivo ficou restrita a obstar a liberação das garantias e protestos existentes em relação aos coobrigados e garantidores. Ao analisar o mérito do recurso, entendeu-se por afastar a decisão que concedeu a recuperação judicial. Sobre o tema, o órgão julgador ponderou que os requisitos do artigo 58 são cumulativos e que, no caso concreto, o requisito não havia sido cumprido, o que impediria a homologação de plano não aprovado pela assembleia geral de credores.

¹⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2080588-33.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: J. Rufinus Diesel Ltda. Relator Des. Claudio Godoy. j. 07-03-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 169.

¹⁴² SCALZILLI, João Pedro *et al.* **Recuperação de empresas e falência teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400.

Como alternativa à decretação da falência, foi fixado um prazo para propositura de um novo plano consolidado, incluindo a preservação das garantias dos coobrigados em relação aos credores que não concordem expressamente com a liberação; a necessidade de prévia autorização judicial para alienação de bens, visando viabilizar o controle de credores, administrador e Ministério Público e a especificação das condições dos credores financiadores ou financiadores colaborativos, com a justificativa sobre quem poderia aderir a essa subclasse e as vantagens advindas dessa adesão.

Novamente, o acórdão mostrou a tendência do Tribunal de Justiça de São Paulo de abrir a possibilidade de se apresentar novo plano de recuperação como alternativa à decretação da falência.

4.3.5 Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000 **Recuperanda: Costeira Transportes e Serviços Eireli**

O quinto acórdão selecionado para a análise foi julgado em 10 de dezembro de 2019, pelos desembargadores Ricardo Negrão (relator), Sérgio Seiji Shimura e Maurício Pessoa¹⁴³.

Ao contrário dos acórdãos analisados, nesse, a recuperação judicial foi convolada em falência pela decisão de primeiro grau e negado provimento ao recurso interposto pela recuperanda. Tratava-se de aditamento ao plano de recuperação, cuja apresentação fora determinada como resultado de recurso anteriormente interposto.

Realizada a assembleia geral de credores, as classes I e IV aprovaram o plano. Na classe III, apenas 50% dos credores presentes ao conclave fizeram o mesmo.

Em que pese o quadro apresentado pudesse permitir a aplicação do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, consta da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, que: a) a empresa em crise tem por objeto o exercício de atividade de transporte de cargas em geral, armazéns e participação em outras sociedades como sócia ou acionista e que deixou de exercer tais atividades, com previsão de retomada no ano de 2024; b) possui apenas um empregado, o que obsta a exploração de outras atividades que não a de transporte rodoviário ou logística; c) a determinação de modificações no plano de recuperação judicial não foi integralmente cumprida, porque não foram estabelecidos critérios alternativos de pagamento dos credores em caso de frustração da alienação do ativo ou, caso o resultado da venda não fosse suficiente para

¹⁴³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Costeira Transportes e Serviços Eireli. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 18-12-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

o pagamento do débito; d) é inconstitucional a cláusula que prevê a cessão (dação em pagamento) de valores mobiliários em favor dos credores que não tiverem o crédito adimplido ao final da venda dos bens, em nova empresa a ser constituída pelo devedor, pois obrigaria o credor a ingressar em sociedade, sem prever opção para receber por meio diverso; e) previsão de tratamento diverso entre credores de mesma classe, ao constar do plano de recuperação judicial que os credores poderão adquirir bens com o uso de seu crédito como pagamento, porque inviabilizaria o pagamento aos demais credores e retiraria o bem do patrimônio universal.

Em suma, a inexistência de atividade empresarial a ser protegida; violação do princípio da *par conditio creditorum*; inconstitucionalidade da previsão de constituição de empresa futura para transferência do capital social e pagamento pela cessão de valores mobiliários dessa nova empresa; tratamento e a existência de cláusulas obstaram a aplicação do *cram down*.

Não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Fato interessante, mas não relevante para o acórdão ora analisado, é que no recurso anterior, o agravo de instrumento n. 2022040-15.2018.8.26.0000, o relator, que teve o voto vencido, já decretava a falência do devedor, ao reconhecer, dentre outras causas, que a situação de insolvência já perduraria por anos e apenas houve piora da situação¹⁴⁴.

Passando da análise do acórdão selecionado para esta seção da dissertação, cabe destacar o argumento da agravante quanto a seu direito a ter o plano aprovado e a inexistência de discricionariedade na atuação judicial no uso do quórum alternativo. O órgão julgador, na ocasião, apontou a análise de agravo de instrumento precedente, acerca da mesma decisão, em que foi mantida a convolação em falência.

O raciocínio do julgador inicia por diferenciar a aplicação da expressão preservação da empresa, que deve ser entendida como “mera finalidade processual, não uma finalidade principiológica”. Nesse diapasão, se desde logo for verificado que o objetivo legal de preservação da atividade empresarial não pode ser alcançado, dada a inviabilidade formal ou econômica, a falência deve ser decretada.

Ponderou-se, então, que não houve aprovação qualitativa, pela assembleia de credores e que, o plano alternativo não era exequível, além de possuir disposições ilegais. A necessidade de cumprimento dos requisitos legais para a concessão da recuperação judicial foi afirmada e

¹⁴⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2022040-15.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Chibatão Navegações e Comercio Ltda. Recorrido: Costeira Transportes e Serviços Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. Relator para acórdão: Des. Araldo Teles. j. 17-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

afastou-se o argumento de que o papel judicial seria de “mero homologador da decisão assemblear”.

O relator ressaltou que, em julgamento de recurso interposto visando a reforma da primeira decisão que concedia a recuperação judicial, havia alertado sobre a inviabilidade da recuperação judicial, porque as características eram de “autoliquidação e remissão”¹⁴⁵. Por fim, concluiu que a situação do devedor não era de crise, mas de estado falimentar. E por ser matéria de ordem pública, manteve a decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

Foi citado um precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual a possibilidade de convalidação em falência decorrente da rejeição do plano de recuperação judicial foi mantida¹⁴⁶. Observa-se que o acórdão analisado afastou a tese de que haveria um direito subjetivo à recuperação judicial e que seria ato vinculado a aplicação do quórum alternativo para fins de concessão da recuperação judicial, mantendo, por votação unânime, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Da análise do acórdão é possível verificar a clara intenção do julgador de afastar a preservação da empresa como princípio e de indicar que a função social da empresa é o objetivo da recuperação e que não era objeto de análise a viabilidade do plano de recuperação. Igualmente, a soberania da assembleia de credores não foi relativizada, pois os votos dos credores foram considerados, sobretudo, quanto ao quórum que implicaria na convalidação da recuperação judicial em falência.

No caso concreto, em recurso anterior já havia sido possibilitada a apresentação de modificações do plano de recuperação. No entanto, a apresentação de sucessivos planos não modificaria a situação de insolvência e nem alteraria o valor do passivo, que foi apontado no acórdão apenas como argumento e não como razão para a decisão.

No aresto, não houve análise de viabilidade do plano de superação da crise, mas sim, o reconhecimento de que não havia mais empresa a ser preservada. A posição do Tribunal de Justiça de São Paulo é contundente quanto a ser a atuação jurisdicional limitada aos aspectos de legalidade do plano de recuperação.

¹⁴⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2022040-15.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Chibatão Navegações e Comercio Ltda. Recorrido: Costeira Transportes e Serviços Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. Relator para acórdão: Des. Araldo Teles. j. 17-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2057710-17.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Brasilimentos Comércio de Alimentos Eireli. Recorrido: Ala Administração e Multiserviços Ltda. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 02-07-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

Em 30% dos acórdãos estudados houve a convolação da recuperação judicial em falência, em 18% foi determinada a apresentação de um novo plano de recuperação e, em 41% o desfecho foi pela aplicação do quórum alternativo, com concessão da recuperação judicial.

Nota-se a tendência de preservar a empresa, com a análise dos requisitos legais do plano e correção e/ou determinação de apresentação de novo plano, como posição majoritária.

No entanto, o critério de julgamento, nos casos em que elementos objetivos indicavam a inexistência de atividade empresarial, foi a decretação da falência.

4.4 Análise comparativa dos acórdãos pertinentes à homologação do plano de recuperação judicial

A Lei n. 11.101/2005 atribui aos credores decidir sobre conceder ou não a recuperação judicial. A manifestação de vontade é exercida pelo voto proferido na assembleia geral de credores. No entanto, caso o plano seja rejeitado, segundo o artigo 58, § 1º, da Lei, ele poderá ser aprovado pelo magistrado.

Essa análise, conforme explica João Pedro Scalzilli, engloba quatro pontos:

[...] (i) cumprimento das formalidades da AGC (eventuais vícios da assembleia), (ii) a legalidade das cláusulas do plano ou do conteúdo das deliberações (vícios das deliberações), (iii) bem como se houve o lançamento de voto abusivo ou lançados com algum outro vício (vício do voto), como já visto, mas (iv) não o mérito do plano, isto é, a sua viabilidade econômico-financeira – cujo exame é de competência exclusiva da assembleia geral de credores, soberana nesse sentido¹⁴⁷.

Os acórdãos analisados neste capítulo trataram de cada um dos pontos elencados acima e foram os seguintes: Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000 – Recuperanda: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2024243-81.2017.8.26.0000 – Recuperanda: Aquecedor Solar Transsen Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2005499-67.2019.8.26.0000 – Recuperanda: Gourmand Alimentos Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2080588-33.2018.8.26.0000 – Recuperanda: J. Rufinus Diesel Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000 – Recuperanda: Costeira Transportes e Serviços Eireli.

Em geral, a decisão questionada foi aquela que homologou o plano e a recuperação judicial. Dentre as premissas que podem ser extraídas desses julgados estão:

¹⁴⁷ SCALZILLI, João Pedro *et al.* **Recuperação de empresas e falência** – teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 473.

a) é possível o controle de legalidade de um plano aprovado em assembleia geral de credores¹⁴⁸;

b) os requisitos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005 são cumulativos para que a rejeição formulada pelos credores possa ser afastada. No entanto, em situações excepcionais, é possível flexibilizar o fórum se o voto de um credor for preponderante sobre os demais e obstar o interesse da coletividade de credores. No entanto, essa solução é excepcional.

c) os planos com previsão de deságio variando de 35% a 60%, e sem previsão de juros e correção, com parcelamentos por longos períodos (v.g. 124 meses), têm sido admitidos caso os credores tenham optado por suportar essas condições para que a empresa em crise possa se recuperar; isso não serve como indício de inviabilidade da atividade empresarial.

d) quando houver duas opções: decretar a falência ou conceder a oportunidade para a apresentação de novo plano de recuperação, a análise dos julgados indicou que a última tem sido a opção adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

e) reconhecimento de possibilidade de afastar voto de rejeição de credor caso reconhecida a abusividade e se o plano de recuperação for julgado viável pelos demais credores, porque o exercício do direito de voto se afastaria da função social, econômica, da boa-fé e dos bons costumes, em desacordo com os valores os quais a Lei n. 11.101/2005 busca proteger.

f) apenas o credor titular da garantia e não a assembleia geral de credores pode deliberar sobre a sua supressão; as cláusulas nesse sentido podem ser objeto de controle de legalidade.

As decisões adotadas nesse momento do processo de recuperação judicial mostraram, tal qual no capítulo anterior desta pesquisa, que os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo analisados neste estudo tendem a permitir que a empresa em crise tenha a oportunidade de recuperação.

¹⁴⁸ Os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser verificado no REsp 1.314.209/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi.

5 CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Dentre os acórdãos analisados nos capítulos anteriores, é possível distinguir uma tendência de ampliação da proteção à empresa em crise, estabelecida na Lei 11.101/2003, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que oscila entre viabilizar novo debate sobre as condições de recuperação determinando nova assembleia geral de credores e o deferimento, desde logo, quer do processamento da recuperação judicial, quer da própria homologação do plano, com afastamento do voto abusivo.

Foi possível distinguir padrões de decisão utilitaristas nos julgamentos voltados à manutenção da empresa no mercado. Dentre as diversas demandas ligadas à recuperação judicial submetidas à análise em segundo grau, a mais relevante é a que põe em discussão a convolação da recuperação judicial em falência.

Se convolada em falência, o exercício da jurisdição traz um ônus ao Estado-juiz de acompanhar a realização do ativo e o pagamento do passivo, gerindo os bens da massa falida. A maior responsabilidade que a Lei n. 11.101/2005 trouxe aos credores limita-se à etapa da preservação da empresa. A decretação da falência é a posição inversa e o objetivo passa a ser o pagamento dos credores com o uso do que puder ser arrecadado.

Destaca-se, no entanto, que os casos analisados em que foi decretada a falência basicamente se referiam a empresas que já tinham encerrado as atividades e, portanto, não havia o que preservar, ainda que essa não pudesse ser indicada isoladamente como a única causa de decretação.

Julgados emblemáticos como os que envolveram a discussão sobre a possibilidade de conceder a recuperação judicial, os requisitos necessários para o enquadramento como produtor rural, e aqueles em que a discussão se ateve à sujeição de determinado crédito ao plano de recuperação, além dos limites de aplicação do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, envolvem questões de reconhecimento de direitos e geram impacto direto na discussão sobre a eficiência da recuperação judicial, mas a sua repercussão acaba sendo restrita aos envolvidos e a situações análogas futuras das quais servirão de precedentes. A decisão que decreta a falência, não. Ela traz um ônus maior ao Estado e gera uma repercussão em cadeia quanto à coletividade e, em especial, ao mercado.

Lenio Luiz Streck aponta como um dos dilemas do Estado Constitucional o consequencialismo, segundo o qual, o Poder Judiciário, “por vezes nega direitos a pretexto de que a sua efetivação traria maior prejuízo econômico”¹⁴⁹.

No entanto, a solução adotada pela jurisprudência, de conferir maior eficiência na realização dos objetivos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, nem sempre é viável. Nesse capítulo foram selecionados para exame, acórdãos em que a discussão se ateve à convolação da recuperação judicial em falência: a) por deliberação da assembleia geral de credores; b) pela não apresentação do plano de recuperação; c) pela rejeição do plano pelos credores; e; d) pelo descumprimento do plano de recuperação.

Conforme destaca Ricardo Negrão, a empresa em crise não possui um direito subjetivo à recuperação. Assegurado pelo legislador foi a possibilidade de negociar com os envolvidos nos parâmetros fixados na norma e com o acompanhamento do Poder Judiciário para o alcance dos objetivos fixados na lei¹⁵⁰.

O cenário em que a empresa não pode atender a sua função social, independentemente do motivo para isso, faz gerar ao Estado a responsabilidade de retirá-la do mercado, a fim de evitar que, economicamente, mais prejuízos à coletividade decorram dessa inviabilidade¹⁵¹.

O juiz, na condução do processo de recuperação judicial exerce funções de natureza judicantes e outras de cunho administrativo¹⁵², como destaca Lenio Luiz Streck: “o juiz é responsável politicamente pelo que faz com os princípios que constituem internamente uma comunidade democrática”¹⁵³.

A decisão que convola a recuperação judicial em falência, conforme observa Rubens Requião, é declaratória, pois reconhece a situação de insolvência já existente¹⁵⁴. Nancy Andrighi, em julgamento do Recurso Especial n. 1.660.198-SP, seguiu a mesma linha ao indicar a natureza jurídica da sentença de quebra como declaratória a partir da data de prolação, independentemente de publicação da sentença¹⁵⁵.

¹⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. Os dilemas do Estado Constitucional: entre a democracia e o presidencialismo de coalizão. In: **Crise constitucional**: espécies, perspectivas e mecanismos de superação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 10.

¹⁵⁰ NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 132.

¹⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 225.

¹⁵² CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 64.

¹⁵³ STRECK, Lenio Luiz. Os dilemas do Estado Constitucional: entre a democracia e o presidencialismo de coalizão. In: **Crise constitucional**: espécies, perspectivas e mecanismos de superação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 11.

¹⁵⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 106.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.198 - SP** (2016/0086883-0). Recorrente: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Recorrido: Massa Falida da Procid Participações e Negócios S/A e outro. Rel.Ministra Nancy Andrighi, j. 03-08-2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74035799&num_registro=201600868830&data=20170810&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 07 set. 2020.

O processo de recuperação judicial é uma declaração da empresa: “há uma crise, é possível a recuperação, esse é o planejamento para superar a dificuldade”. A decretação da falência é a resposta: “A crise não é passível de superação; a empresa é inviável e deve ser retirada do mercado”.

Durante essa pesquisa, a análise do exercício da declaração de que a reabilitação financeira não é mais possível, sob a ótica dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, teve por objeto 47 empresas e 56 acórdãos. Foram descartados 8 julgados cuja perspectiva inicial indicavam se referir ao tema, no entanto, no contexto analisado mais detidamente, não possuíam relação direta com a pesquisa. O período de coleta englobou março/2010 a outubro/2019. Posteriormente, três acórdãos julgados em dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020 foram incluídos.

Seguem breves considerações sobre cada hipótese de decretação da falência no curso da recuperação judicial, antes de iniciar a análise dos acórdãos selecionados.

5.1 Convolação por deliberação da assembleia geral

O primeiro limitador para o prosseguimento da recuperação judicial está na Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que apenas algumas empresas devedoras podem fazer uso do instituto da recuperação. O rol restritivo consta nos artigos 2º e 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

A etapa seguinte refere-se à apresentação de um plano de recuperação, no qual a empresa em crise demonstre a viabilidade econômica da reabilitação (artigo 53, III, da norma regulamentadora). Exige-se a apresentação dos documentos demonstrando a viabilidade mencionada, que serão analisados pelos credores, visto que o artigo 44, § 4º da Lei, possibilita a eles a rejeição do plano apresentado pelo devedor.

Se, apresentado o plano, não houver objeção por parte de credores, então ele será homologado e seguirá sua execução. No entanto, se algum credor manifestar objeção ao plano de recuperação, será convocada a assembleia geral de credores, para debates e votação. Note-se que a objeção não é objeto de julgamento pelo Juízo da Recuperação, mas sim, causa de convocação da assembleia geral de credores. Além disso, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentada a objeção, não é necessário aguardar o fim do prazo previsto no artigo 55 da Lei n. 11.101/2005 para a sua convocação¹⁵⁶.

¹⁵⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 990.10.005006-0 (0005006-42.2020.8.26.0224)**. Recuperação Judicial. Recorrente: Iflo Indústria de Implementos Agrícolas

Os quóruns de aprovação estão previstos no artigo 58 e, caso não sejam alcançados, mas presente o quórum alternativo previsto no § 1º do mesmo artigo, o plano poderá ser homologado. Nesse aspecto, os acórdãos compilados indicaram harmonia acerca dos poderes jurisdicionais e presença cumulativa do quórum alternativo.

Conforme observam Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, se houver rejeição ao plano de recuperação pelos credores, tanto poderá ser concedida a recuperação judicial se caracterizada a hipótese de *cram down*, quanto ser convolada a recuperação judicial em falência, pois o juízo da recuperação não teria discricionariedade para impor a recuperação judicial na ausência do quórum mínimo de aprovação, salvo a hipótese prevista em lei¹⁵⁷.

Esses dispositivos delineiam um cenário no qual, embora a quebra seja exceção, na hipótese de inviabilidade econômico-financeira de superar a crise, a solução adotada deve ser a falência¹⁵⁸.

O ponto fundamental é que o controle parte dos credores, que são os responsáveis pela decisão que reconhece a possibilidade de superação da situação econômico-financeira deficitária do devedor, pelo plano de reerguimento apresentado¹⁵⁹.

O artigo 41 da Lei n. 11.101/2005 indica quatro classes de credores aptas a deliberar e votar o plano de recuperação judicial: os credores de créditos decorrentes da legislação trabalhista ou derivados de acidentes de trabalho; os credores com garantia real; os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados e, por fim, incluídos pela Lei Complementar n. 147/2014, os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho, parte-se da análise do “valor social da empresa em funcionamento”, pois a Lei n. 11.101/2005 fixa a ordem de prioridades a serem consideradas pelo aplicador do direito no artigo 47: em primeiro lugar, para a superação da crise econômico-financeira do devedor, deve estar a manutenção da fonte produtora, o que implica em dizer que a atividade empresarial desenvolvida não deve ser interrompida. A manutenção do emprego dos trabalhadores é consequência da primeira proteção à fonte produtora. Por outro lado, mantidos os dois primeiros fins, os interesses dos credores serão satisfeitos¹⁶⁰.

Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Pereira Calças j. 06-04-2010. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4437741&cdForo=0>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹⁵⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 299.

¹⁵⁸ PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 271.

¹⁵⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 130.

¹⁶⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 167.

Ricardo Negrão destaca acerca do caráter sucessivo das ações elencadas no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

Tendo o legislador introduzido três ações no conceito empregado no artigo 47 (viabilizar, permitir e promover), enfaixou em círculos distintos o objetivo recuperatório: a) no primeiro círculo, o fim medianamente mediato: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; b) no segundo círculo, os fins imediatos compondo-se de meios a serem empregados de maneira harmônica: deve-se permitir, na medida do possível, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; e, c) como fim último, resultado dos dois antecedentes, deve promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¹⁶¹.

Essa orientação valorativa tem sido utilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para definir se determinado voto do credor é abusivo e merece ser desconsiderado para aplicação da teoria do *cram down* ou se o voto deve ser mantido e, portanto, mantida eventual rejeição ao plano de recuperação judicial, que poderá implicar em convolação da recuperação judicial em falência.

5.2 Convolção pela não apresentação do plano de recuperação

A Lei n. 11.101/2005 traz poucas definições sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial.

Dele deve constar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência), a demonstração da viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

O artigo 54, por sua vez, indica que deve ser observado o prazo de um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, vencidos até o pedido de recuperação, e o prazo de até 30 dias para o pagamento de créditos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, observado o limite de 5 salários mínimos por trabalhador. Portanto, apresentar o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial é o principal dever da empresa em crise.

Denota-se da análise conjunta do artigo 53 e 73, II, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência que o descumprimento do prazo implica na convolação da recuperação judicial em falências.

¹⁶¹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 102.

Aqui, não se cogita ouvir os credores, pois esses seriam ouvidos em assembleia geral se tivesse sido apresentado o plano de recuperação e, se a ele, houvesse sido apresentada objeção.

A apresentação do plano não é preclusiva, ou seja, ele poderá ser modificado e aditado, durante a assembleia geral ou em decorrência de determinação judicial de adequação dos aspectos de legalidade do plano.

Segundo Ecio Perin Junior, a regra acerca do prazo de apresentação do plano se destina a tornar célere o procedimento de recuperação, visando evitar dilações do cronograma original para pagar as obrigações ocorridas na extinta concordata. Por outro lado, a crítica sobre a impossibilidade de dilatar o prazo é a de que, em casos complexos, possa ser apresentado um plano inconsistente¹⁶².

A Lei n. 11.101/2005 também não afasta a possibilidade de apresentação de modificação do plano de recuperação judicial pelo devedor antes da ocorrência da assembleia geral de credores.

O controle judicial será o do prazo de apresentação do plano de soerguimento. Não sendo cumprido o prazo, a consequência será a convolação em falência, pois inviável a deliberação dos credores em função da ausência do instrumento que indicaria os meios de recuperação.

5.3 Convolução pela rejeição do plano pelos credores

Apresentado o plano de recuperação e formulada a objeção, a Lei n. 11.101/2005 prevê a convocação da assembleia geral de credores.

O plano pode ser aprovado com ou sem ressalvas, modificações ou aditamentos, pela assembleia (caso em que é submetido à homologação judicial) ou ser aprovado apenas por parte dos credores (caso em que é analisado se há incidência dos elementos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Eventuais propostas de modificação apresentadas pelos credores demandam a anuência do devedor e não podem implicar na redução de direitos apenas dos credores ausentes, conforme rege o artigo 55, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, se os credores exercerem o direito de rejeição do plano, a consequência será a decretação de falência do devedor¹⁶³.

¹⁶² PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 349.

¹⁶³ PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 261.

A superação judicial da rejeição do plano de recuperação é possível apenas se, de forma cumulativa, na mesma assembleia, houver, independentemente de classe, o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes; a aprovação de duas das classes de credores nos termos do artigo 45 desta Lei ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

5.4 Convolção por descumprimento do plano de recuperação

O cenário esperado pela Lei n. 11.101/2005 é o encerramento da recuperação judicial porque as obrigações assumidas pelo devedor no plano de soerguimento foram cumpridas.

Conforme explica Ecio Perin Junior, o conceito de recuperação de empresa pressupõe a dimensão social da sua preservação e a eficiência econômica, fazendo surgir a sua função social metaindividual¹⁶⁴.

Com a aprovação do plano de recuperação, o devedor obtém um prazo para se reorganizar, econômica e financeiramente e, se ainda assim, não foi capaz de cumprir a função social, a solução é decretar a falência “com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados pela falida”¹⁶⁵.

Essa hipótese indica que a reabilitação não teve sucesso na execução e que os objetivos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 (manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica) não foram alcançados. Nesse cenário, a empresa não deve ser mantida no mercado.

5.5 Acórdãos selecionados

Nesse capítulo são analisados os acórdãos selecionados relacionados à convolação da recuperação judicial em falência.

O primeiro deles trata da convolação pela não obtenção do quórum de aprovação, afastando a incidência do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005. O segundo reafirma a possibilidade de se modificar o plano de recuperação, desde que não tenha ocorrido inadimplemento do plano

¹⁶⁴ PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 362.

¹⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 357.

primitivo homologado e a soberania da assembleia geral de credores para a deliberação. No entanto, afastou a vinculação à assembleia geral de credores, caso o plano já tenha sido descumprido, e admitiu ser possível a convocação imediata da recuperação em falência.

Já no terceiro, a deliberação foi sobre a convocação da recuperação judicial em falência como regra nos casos de descumprimento do plano de reabilitação. O quarto acórdão versou sobre a convocação em falência por descumprimento do plano. No quinto, tratou-se da ausência de pagamento da taxa para a publicação de edital de intimação dos credores, o que inviabilizou a análise do plano de recuperação. Por fim, o sexto, e último, reafirmou a soberania da assembleia para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial.

Embora o artigo 73 da Lei n. 11.101/2005 fixe quatro hipóteses para a decretação da falência durante o processo de recuperação judicial, na maioria dos acórdãos analisados, o descumprimento do plano de recuperação ou a inexistência de atividade empresarial foram os fatores que levaram à convocação em falência.

A rejeição do plano por parte dos credores, em razão do quórum do artigo 42 da Lei n. 11.101/2005 não ser atingido (artigo 73, I) teve incidência mais rara. Verifica-se que de 30% dos acórdãos em que houve rejeição do plano de recuperação pelos credores, esta deu-se, expressivamente, em 26% dos casos, quando a votação se referia a aditamento ou modificações de um plano primitivo que a empresa devedora teve dificuldade em cumprir.

A falência por deliberação dos credores (artigo 73, III) foi objeto de flexibilização para dar oportunidade ao devedor de apresentar plano modificativo, quando não estivessem presentes as hipóteses do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, em especial, nos aspectos de legalidade do plano de recuperação judicial.

Em 38% dos casos em que houve a oportunidade de apresentação de novo plano ou aditamento, o artigo 58, § 2º, que veda o tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe que rejeitaram o plano de recuperação esteve em debate, e implicou na determinação de apresentação de novo plano de recuperação judicial (ainda que o primeiro houvesse sido homologado).

A não apresentação do plano de recuperação (artigo 73, II) implicaria na própria impossibilidade de se analisar a viabilidade de reabilitação da empresa em crise pelos credores. Dentre os acórdãos analisados, essa situação ocorreu em apenas um caso e levou à decretação da falência.

Do ponto de vista de recuperação do crédito, manter a recuperação judicial de uma empresa que não esteja mais desenvolvendo a atividade empresarial implicaria apenas em postergar a decretação da falência. Também não há como atingir o objeto de manutenção da

fonte produtora e do emprego se inexistir atividade empresarial. Assim, o valor social da empresa que não está mais em atividade não pode ser considerado para o cumprimento do objetivo previsto pelo artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, pois ela nada devolve à coletividade.

O artigo 94, III, “g”, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência é claro quanto ao descumprimento de obrigação fixada no plano de recuperação, dentro do prazo fixado, como causa para decretar a falência. Importante registrar que em todos os acórdãos analisados, os planos de recuperação judicial que afastavam a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento tiveram essa cláusula declarada ineficaz.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo não afastou a possibilidade de modificação do plano, pelo contrário, admitiu que a alteração fosse apreciada pelos credores, no entanto, foi unânime quanto à impossibilidade de o plano de recuperação afastar, desde logo, a incidência do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, e prever a realização de nova assembleia de credores em caso de descumprimento.

Feitos os destaques acima, passa-se à análise dos acórdãos selecionados.

5.5.1 Agravo de instrumento n. 2037840-49.2019.8.26.0000 Recuperanda: Inovabox Indústria de Embalagens Ltda.

Trata-se de recurso interposto pela empresa em recuperação judicial Inovabox Indústria de Embalagens Ltda. visando reformar a decisão que afastou a possibilidade de aplicação do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, e não reconheceu o abuso de voto por parte do Sindicato, que representava 3,2% do total de credores trabalhistas, mantendo a convalidação em falência.

O julgamento foi proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 10 de junho de 2019, com análise do direito de voto de rejeição ao plano de recuperação judicial. Foi julgado pelos desembargadores Maurício Pessoa (relator), Grava Brazil e Araldo Telles¹⁶⁶.

O plano foi rejeitado por 100% dos credores trabalhistas e, na classe IV, havia sido aprovado por unanimidade. Na classe de credores quirografários, a aprovação foi parcial, com 85,07% por valor e 66,67% por quantitativo de credores favoráveis ao plano.

A decisão recorrida trouxe a informação adicional de que indícios existentes nos autos refletiriam que a empresa devedora não estaria mais em atividade, o que afastaria o propósito

¹⁶⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2037840-49.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Inovabox Indústria de Embalagens Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Maurício Pessoa. j. 10-06-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

da preservação da empresa. O recorrente pleiteou a desconsideração do voto do Sindicato e a homologação do plano de recuperação.

Não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso. A decisão de indeferimento foi proferida em 26 de fevereiro de 2019 e, transcorridos pouco mais de três meses, ocorreu o julgamento¹⁶⁷. A fundamentação apresentada no acórdão analisado partiu da necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legais do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, e a impossibilidade de flexibilização dos requisitos, por não estar caracterizado o abuso do direito de voto.

A decisão citou o fundamento doutrinário do abuso do direito de voto quanto à verificação da presença da exequibilidade dos termos e condições do plano, a provável superação da crise e a comparação da posição do credor na recuperação judicial e, em caso de eventual falência¹⁶⁸. O objetivo foi afastar o conflito de interesses e reconhecer que o Sindicato poderia votar pela rejeição do plano sem que o exercício desse direito fosse considerado um abuso.

Embora não seja a razão de decidir do acórdão, foi mencionado como relevante o encerramento da atividade produtiva pela devedora, como fator que tornaria inviável a recuperação. Diante disso, a decisão que convolou em falência a recuperação judicial foi mantida, sendo negado provimento ao recurso interposto pelo devedor.

5.5.2 Agravo de Instrumento n. 2216473-19.2018.8.26.0000 Recuperanda: Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. em recuperação judicial, visando reformar a decisão que decretou a falência da agravante. Participaram do julgamento, em 04 de fevereiro de 2019, os desembargadores Grava Brazil (relator), Ricardo Negrão e Sérgio Seiji Shimura. Por votação unânime, foi mantida a decisão que convolava a recuperação judicial em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial¹⁶⁹.

¹⁶⁷ Apenas destacou-se o lapso temporal entre o indeferimento do efeito suspensivo e o julgamento do recurso para fins de demonstrar que, tendo a decisão que convolou a recuperação judicial em falência efeitos imediatos, pouco efeito prático teria eventual reforma da decisão agravada, pois, passados três meses, o processamento da falência já estaria em franca atividade, com arrecadação de bens e fechamento de estabelecimento empresarial.

¹⁶⁸ SCALZILLI, João Pedro *et al.* **Recuperação de empresas e falência** – teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 404.

¹⁶⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2216473-19.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Grava Brazil. j. 03-02-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

Transcorridos dois anos da concessão da recuperação judicial da Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda., houve pretensão da devedora de apresentar aditamento ao plano de soerguimento, com o argumento de que alterações no cenário econômico impediram o cumprimento das obrigações pactuadas, o que, segundo a tese sustentada pela agravante, ensejaria a convocação de nova assembleia geral de credores para deliberação. Consta a manifestação de um credor pela revogação da falência porque não teria sido intimado a se manifestar sobre a convocação, além de argumentar que a falência traria mais prejuízos do que benefícios aos credores.

O recurso tramitou sem a concessão do efeito suspensivo e, na decisão que apreciou o recebimento do recurso, foi afastada a necessidade de manifestação prévia dos credores para a convocação da falência.

Entre a data da decisão que apreciou o recebimento do recurso (10/10/2018) e a do julgamento (04/02/2019) passaram-se cerca de três meses e, tal qual ocorreu no recurso anteriormente analisado, pouca repercussão haveria caso a decisão que decretou a falência viesse a ser reformada, dado que já teria iniciado a arrecadação de bens do falido.

No julgamento do recurso, a necessidade de intimar os credores antes da convocação em falência foi novamente afastada, por estar embasada nos artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte para análise da possibilidade de alterar o plano de recuperação judicial e competência da assembleia geral de credores para a deliberação. Ponderou-se que o plano tem natureza contratual e, portanto, pode ser alterado mesmo após a homologação, sobretudo, quando considerado que o descumprimento traz a grave consequência de convocação em falência.

O julgamento indicou como precedente o acórdão proferido no REsp 1.302.735/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, para corroborar a tese de que é possível a emenda ou alteração do plano, mesmo após o prazo de dois anos de supervisão judicial, desde que não encerrado o processo de recuperação, tal qual dispõe o Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial¹⁷⁰.

¹⁷⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 77.** II Jornada de Direito Comercial. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados_aprovados-referencia_legislativa-justificativa_ii_jornada.pdf. Acesso em: 09 set. 2020: “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

No julgamento dos embargos de declaração estabeleceu-se, então, a premissa de que, é possível emendar ou alterar o plano original, quando o devedor “percebe que provavelmente não conseguirá cumprir com as obrigações do plano, porém, ainda não houve o inadimplemento”.

A situação concreta, no entanto, não foi alterada porque o inadimplemento de qualquer obrigação do plano caracterizaria a hipótese de falência, o que já havia ocorrido quando manifestada a pretensão de modificar o que foi proposto.

5.5.3 Agravo de Instrumento n. 2067515-91.2018.8.26.0000 Recuperanda: Forza do Brasil Ltda.

Interposto pela empresa em recuperação judicial Forza do Brasil Ltda., visando reformar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência, em razão do descumprimento do plano de recuperação. O recurso tramitou perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Participaram do julgamento os desembargadores Azuma Nishi (relator), Alexandre Lazzarini, Fortes Barbosa e Hamid Bdine¹⁷¹. Foi concedido efeito suspensivo da decisão que convolava a recuperação judicial em falência.

O recurso trouxe a discussão sobre a possibilidade de suspensão da assembleia geral de credores, quando já iniciado o ato, e o descumprimento do plano de recuperação judicial como causas para a decretação da falência.

A empresa Forza Brasil Ltda. já havia obtido a homologação de um plano de recuperação judicial e, posteriormente, alegou impossibilidade de cumpri-lo requerendo a realização de nova assembleia geral. Esta, por sua vez, foi instalada em segunda chamada e, a pedido de um dos credores, suspensa. Na nova data designada, nova suspensão foi requerida. Durante a terceira convocação, o mesmo credor requereu novamente a suspensão, no entanto, os demais credores não concordaram com o pedido e foi deliberado o novo plano, optando-se pela rejeição.

Identifica-se que, nas duas oportunidades em que os credores anuíram a suspensão da votação e, mesmo no deferimento para apresentar um novo plano de recuperação, incidiu o objetivo de preservar a empresa. O desfecho da votação apenas implicou no exercício regular

¹⁷¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2067515-91.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Forza do Brasil Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Azuma Nishi. j. 08-08-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

dos direitos atribuídos aos credores sobre a decisão quanto à viabilidade do plano de recuperação judicial.

As sucessivas suspensões da assembleia geral de credores foram interpretadas como outra oportunidade de continuidade das atividades da recuperanda, porque o descumprimento do primeiro plano já implicaria na decretação da falência. A tese de nulidade da assembleia, porque não deferido o terceiro pedido de suspensão formulado por um dos credores, foi afastada.

A decisão agravada foi mantida em votação unânime e, no julgamento do recurso, ponderou-se sobre a incidência do artigo 73, V, da Lei n. 11.101/2005, dado o descumprimento incontroverso do plano original. Todavia, a “expressiva rejeição” do plano modificativo, embora mencionada no recurso, não foi a causa direta do desfecho do julgado.

Reafirmou-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto à convalidação da recuperação judicial em falência, nos casos de descumprimento do plano.

5.5.4 Agravo de instrumento n. 2167210-23.2015.8.26.0000 Recuperanda: Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Interposto pelo credor HCG Equipamentos Ltda., o recurso visava afastar a decisão que reconheceu a sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial e rejeitou o pedido de convalidação da recuperação judicial de Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda. em falência.

O recurso foi submetido a julgamento na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Participaram do julgamento os desembargadores Francisco Loureiro (relator), Fortes Barbosa e Pereira Calças, que, em votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto por um credor que pretendia a convalidação da recuperação judicial em falência¹⁷².

A apreciação do recurso reafirmou a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à sujeição de todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, ainda que o pagamento estivesse programado para data posterior, ou seja, ainda que o crédito não tivesse vencido (artigo 49 da Lei n. 11.101/2005).

Manteve-se a decisão de sujeição do crédito à recuperação judicial, afastada a tese de que se trataria de crédito extraconcursal e a possibilidade de, em recurso proveniente de

¹⁷² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2167210-23.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: HCG Equipamentos Ltda. Recorrido: AL Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 18-11-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

incidente de impugnação de crédito, ser requerida a convolação em falência, sem que antes a pretensão tenha sido analisada pelo Juízo da recuperação judicial.

Fixou-se o entendimento de que o pedido de convolação da recuperação judicial em falência deve ser externado nos autos da recuperação judicial.

Nota-se, assim, da análise dos acórdãos que se referiram à discussão sobre a convolação da recuperação judicial em falência, que segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, não é necessário ao credor indicar que houve o descumprimento do plano para que a falência seja decretada, se houver elementos nos autos que demonstrem a empresa não estar mais em atividade ou que tenha descumprido alguma das condições ou prazo fixado no plano de recuperação. O Juízo da falência não está vinculado a esse requerimento, se houver, por exemplo, informação por parte do administrador judicial e, ainda, não precisa de designação de assembleia de credores ou estes previamente ouvidos para sua decretação.

No entanto, se estes pretenderem requerer a convolação da recuperação judicial em falência, em razão do descumprimento de alguma obrigação do plano, devem fazê-lo nos autos da recuperação judicial e não em incidentes dele decorrente.

5.5.5 Agravo de instrumento n. 2007612-67.2014.8.26.0000

Recuperanda: Fábrica de Aguardente e Álcool Santa Luzia Ltda.

A empresa em recuperação judicial Fábrica de Aguardente e Álcool Santa Luzia Ltda. interpôs recurso visando reformar a decisão que convolou a sua recuperação judicial em falência. Participaram do julgamento os desembargadores Francisco Loureiro (relator), Fortes Barbosa e Claudio Godoy. O provimento ao recurso foi negado por unanimidade¹⁷³.

No caso analisado não foram recolhidas as custas para a publicação do edital de intimação dos credores. Aliado a isso, houve relato do administrador judicial de que a empresa não estaria honrando os pagamentos e de que a atividade empresarial estaria paralisada.

Em debates sobre a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência por falta de pagamento da taxa necessária para a publicação do edital de intimação dos credores – o que inviabilizou a realização da assembleia geral – destacou-se a incidência do artigo 36, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, quanto à responsabilidade pelas despesas com a convocação da assembleia serem ônus do devedor.

¹⁷³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2007612-67.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Fábrica de Aguardente e Álcool Santa Luzia Ltda EPP. Recorrido: Fábrica de Aguardente e Tijolos Santa Luzia Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 14-08-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

O julgador, após diferenciar deferimento da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação, sustentou que a impossibilidade de pagamento das custas, após dez meses do deferimento do pedido de recuperação, indicava que a continuidade da empresa era inviável.

Embora não seja hipótese prevista no artigo 73 da Lei n. 11.101/2005 como causa de convalidação da recuperação judicial, a ausência de recolhimento da taxa para a publicação de edital corroborou a informação do administrador de que a atividade empresarial havia cessado.

O julgamento afastou a possibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, não porque o plano não foi apresentado, mas sim, porque não havia empresa a ser preservada.

5.5.6 Agravo de instrumento n. 2016148-33.2015.8.26.0000 Recuperanda: Hewitt Equipamentos Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor Banco Safra S/A visando a convalidação da recuperação judicial de Hewitt Equipamentos Ltda. em falência. Participaram do julgamento os desembargadores Carlos Alberto Garbi (designado relator para o acórdão), Caio Marcelo Mendes de Oliveira e Ricardo Negrão (Presidente, vencido)¹⁷⁴.

O julgamento reafirmou a soberania da assembleia para a análise da viabilidade e a necessidade de restrição da análise judicial aos aspectos da legalidade, dada a natureza negocial do plano. Culminou na concessão de prazo para apresentação de novo plano de recuperação judicial com indexador para a correção monetária dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

O voto divergente proferido pelo Relator Ricardo Negrão, que determinava a apresentação de novo plano de recuperação, merece destaque em alguns aspectos, pois reconheceu que outras ilegalidades deveriam ser afastadas. Vencido, o relator reconhecia que o conjunto dos meios indicados no plano de recuperação judicial implicava em sacrifício extremo dos credores, violava o princípio da legalidade e da transparência e, portanto, deveria ser afastado, sob pena de falência. O fundamento adotado no voto divergente foi o de que “é plenamente possível o controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, que como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades exige-se a boa-fé e a *justice* contratual”.

Nota-se, desde o início da fundamentação do voto, que o relator vencido se posiciona contrariamente à jurisprudência majoritária atual do Tribunal de Justiça de São Paulo, que afasta

¹⁷⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2016148-33.2015.6.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente Banco Safra S/A. Recorrido: Hewitt Equipamentos Ltda. e Orival Salgado. Rel. Designado Des. Carlos Alberto Garbi. j. 29-06-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 07 set. 2020.

a possibilidade de análise do mérito do plano de recuperação judicial e avança na análise dos custos de transação decorrentes do plano aprovado.

No voto analisado, o percentual de deságio e o prazo de pagamento parcelado imposto à instituição financeira foi reconhecido como pagamento vil. O voto citou os artigos 156 e 177 do Decreto-lei n. 7.661/1945 para apresentar parâmetros históricos limitadores desses elementos e ponderou que “a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantém parcerias contratuais”.

Destaca-se que a Lei n. 11.101/2005 apenas prevê limitadores ao pagamento dos créditos trabalhistas. No entanto, o voto discute a aplicação no pagamento dos credores quirografários, ao somar o deságio ao prazo de pagamento do crédito. Em outros julgados do mesmo relator, foram verificados votos divergentes com fundamentos similares.

No entanto, é possível citar o agravo de instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000, de relatoria do desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, em que a impossibilidade de superação da crise econômico-financeira foi analisada e reconhecida, embora com fundamento na preservação da empresa, tenha sido decretada a nulidade do resultado da assembleia geral de credores e determinada a apresentação de novo plano.

O voto divergente avança na necessidade de excluir a novação quanto aos coobrigados, sustentando que eles não estariam sujeitos a novação. Essa posição não implica em novidade, pois em outros acórdãos selecionados, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi no mesmo sentido do voto divergente ora analisado.

5.6 Análise comparativa dos acórdãos pertinentes à convolação da recuperação judicial em falência

A discussão nessa fase se refere à retirada da empresa inviável do mercado. A Lei n. 11.101/2005 apresenta como solução para os casos em que a empresa se mostrar inviável, a decretação da falência. E em seu artigo 73, estabelece:

Artigo 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
 I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
 II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
 III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
 IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Assim, ou o plano é inviável (e os credores desde logo verificam a impossibilidade de soerguimento da empresa), ou o devedor deixa de apresentar o plano (o que obsta sequer que os credores se manifestem pela viabilidade de superação da crise), ou o plano aprovado não é cumprido, ou, por fim, o plano é rejeitado.

Conforme Daniel Carnio Costa, a descoberta da inviabilidade no curso da recuperação judicial, antes da aprovação do plano, ou durante o período bienal de acompanhamento, implica na convolação em falência¹⁷⁵.

Nesse capítulo foram analisados os acórdãos proferidos nos seguintes recursos: Agravo de instrumento n. 2037840-49.2019.8.26.0000 – Recuperanda: Inovabox Indústria de Embalagens Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2216473-19.2018.8.26.0000 – Recuperanda: Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.; Agravo de Instrumento n. 2067515-91.2018.8.26.0000 – Recuperanda: Forza do Brasil Ltda.; Agravo de instrumento n. 2167210-23.2015.8.26.0000 – Recuperanda: Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.; Agravo de instrumento n. 2007612-67.2014.8.26.0000 – Recuperanda: Fábrica de Aguardente e Alcool Santa Luzia Ltda; Agravo de instrumento n. 2016148-33.2015.8.26.0000 – Recuperanda: Hewitt Equipamentos Ltda., quanto à convolação da recuperação judicial em falência.

Ao contrário do observado nos capítulos anteriores, os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao tratar da convolação da recuperação judicial em falência, evidenciam que, quando confrontados especificamente com casos de descumprimento do plano ou encerramento da atividade empresarial, a solução tem sido a retirada da empresa do mercado.

Enquanto nos acórdãos analisados nas fases anteriores foi possível identificar a tendência de permitir o prosseguimento da recuperação judicial, quando deparado com as circunstâncias previstas no artigo 73 da Lei n. 11.101/2005, invariavelmente, o Tribunal decidiu por retirar a empresa do mercado.

A inexistência de um direito subjetivo à recuperação a qualquer custo foi expressamente destacada no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000, com a indicação de haver a necessidade dos requisitos mínimos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, para que não seja decretada a falência, mesmo quando considerada a preservação da empresa. Nestes termos: “A expressão preservação de empresa denota mera

¹⁷⁵ COSTA, Daniel Carnio. A divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial da empresa. In: **Falência, insolvência e recuperação de empresas** – estudos luso-brasileiros. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 60.

finalidade processual, não uma finalidade principiológica” e não se pode “transmutar a finalidade processual a princípio, à guisa de não aplicar a legislação falimentar-recuperacional”.

A inexistência de efetiva atuação no mercado foi o fator preponderante para a decretação da falência. O encerramento das atividades produtivas, mesmo nos feitos em que havia previsão de retomada no curso da recuperação judicial, no plano de soerguimento, implicou na convalidação da recuperação em falência.

Lado outro, embora seja possível, quando o plano de recuperação não aprovado pelos credores, a aplicação do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005 – com a flexibilização dos requisitos excepcionalmente para afastar o abuso do direito de voto – outros fatores deverão ser considerados, como o encerramento das atividades produtivas, o que indicaria a inviabilidade de soerguimento da empresa em crise.

Outrossim, a convalidação em falência pelo descumprimento do plano homologado, conforme verificado nos acórdãos coletados, independe de manifestação da assembleia geral de credores. Em que pese o plano ter natureza contratual, o seu descumprimento possui uma previsão legal, que é a falência.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido a emenda e o aditamento do plano de recuperação, posicionamento que está de acordo com o Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial (“desde que a recuperação judicial não esteja encerrada, a modificação é possível”). Entretanto, essa possibilidade de alterar não é eterna e, nos acórdãos analisados, caso o novo plano elaborado não tenha sido aprovado, a solução adotada foi a falência.

Incomum, mas presente nos acórdãos selecionados, é a hipótese da não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal. Essa circunstância, por obstar a manifestação dos credores quanto à viabilidade da empresa, implica na convalidação em falência.

Diante disso, quer o plano seja rejeitado, quer não seja apresentado ou seja descumprido, o resultado será a convalidação da recuperação em falência, com aplicação do artigo 73 da Lei n. 11.101/2005.

6 CONCLUSÃO

A análise do tratamento atribuído ao devedor pelas diversas legislações adotadas no país demonstra a evolução nas regras de estímulo à manutenção da fonte produtora.

Partiu-se da punição pessoal do devedor, sem distinguir o patrimônio pessoal daquele da pessoa jurídica, até chegar à legislação atual, que procura preservar a empresa insolvente e a integridade da fonte produtora ao reconhecer a sua importância para o mercado. Para isso, permite a participação ativa dos credores na busca da solução para superar a crise.

Atualmente busca-se fornecer meios para que o devedor possa superar a crise e assegurar que a atividade empresarial seja mantida pela reorganização da empresa, como alternativa à decretação da falência, proteger a atividade econômica e permitir que a empresa atenda a sua função social.

Ao longo da pesquisa, buscou-se identificar como o Tribunal de Justiça de São Paulo vem se posicionando no julgamento do deferimento, na homologação e convalidação da recuperação judicial em falência, e como o direito do devedor e do credor tem sido tratado quando em conflito com os objetivos fixados pelo artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Embora a atuação judicial seja restrita ao controle de legalidade do processo de reorganização, a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem admitido a atuação nos casos de abuso flagrante do direito de voto de credores, que injustificadamente rejeitam o plano e o conflito de interesse individual e coletivo.

Após analisar os acórdãos, é possível indicar que a posição adotada pelo Tribunal Bandeirante é a de interpretar a função social da empresa pela eficiência econômico-financeira. E essa eficiência, ao longo da execução do plano de recuperação, é verificada pelo cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas e pela manutenção da atividade empresarial. Apurou-se, na análise dos acórdãos, que a discricionariedade judicial não abrangeu a viabilidade do plano de recuperação (o que demandaria uma análise anterior à execução do plano), mas sim, o seu inadimplemento no período de execução (constatação posterior).

A análise tem partido, portanto, de critérios técnicos comprovados nos autos.

Ao iniciar o capítulo que trata da recuperação judicial, o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 fixa os objetivos do instituto: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, proteger os interesses dos credores, preservar a função social e estimular a atividade econômica.

Quanto à argumentação trazida nos julgados, a análise indicou que a competência para verificar a viabilidade da recuperação judicial, ou seja, os custos de transação suportado pelos credores em razão da recuperação e do cumprimento do plano tem sido relegado aos credores.

Os julgadores partem do primeiro objetivo – superar a crise econômico-financeira – para que os demais sejam alcançados, conforme previstos no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Não foi possível identificar nos julgados uma orientação clara para casos futuros, salvo aqueles em que houve consolidação nos enunciados ao longo da dissertação.

A ruptura de construção do raciocínio jurisprudencial deveu-se mais à oscilação na constituição da turma julgadora, o que demonstra a tendência de julgamento dos membros, do que a uma evolução de tese em razão de revisão de argumentos anteriores.

É possível, no entanto, apontar que no sistema de insolvência, a principal ferramenta adotada foi o plano de recuperação empresarial para que a empresa em crise possa negociar as dívidas com os credores, mantendo a atividade empresarial e a soberania dos credores na análise dessa possibilidade.

Conforme verificado da análise da Lei n. 11.101/2005 e dos julgados compilados, há parâmetros mínimos a serem adotados pela empresa em crise, quer seja quanto aos prazos para apresentação do plano, quer seja quanto aos elementos mínimos que evidenciem a higidez do negócio, ou mesmo, quanto ao quórum de aprovação e de execução do plano de soerguimento, caso este seja aprovado pela assembleia geral dos credores. Esses são os critérios objetivos verificados pelo julgador.

Os itens obrigatórios do pedido de recuperação judicial foram fixados no artigo 51. São os requisitos básicos da petição inicial de recuperação judicial, com indicação dos documentos que devem instruir o pedido.

A Recomendação n. 57, de 22/10/2019, que previu a possibilidade de se adotar procedimentos prévios à análise do pedido de recuperação empresarial, nada mais é que uma ferramenta adicional que pretende possibilitar mais elementos para a análise dos credores.

Por todos estes aspectos aliados aos julgados submetidos à análise, a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo tende a – no momento de analisar o deferimento da recuperação judicial, independentemente de ser feita ou não a perícia prévia e do momento adequado para isto (antes ou depois do deferimento do processamento) – seguir o objetivo de preservação da empresa e viabilizar o prosseguimento do processo até que aos credores seja dada a oportunidade de se manifestar.

Assim, um processo de recuperação de empresa eficaz possibilita aos credores as ferramentas para deliberar e votar sobre o plano de recuperação e permite o acompanhamento da manutenção da empresa no mercado e a quitação dos créditos existentes.

A ordem de prioridades dos elementos contidos no artigo 47 foram analisados ao longo dessa dissertação. Com base nos julgados, é possível indicar que a solução adotada pelo Tribunal de Justiça tem enfatizado a real possibilidade de recuperação do devedor, sem afastar a possibilidade de retirada da empresa inviável do mercado, restringido a inviabilidade às hipóteses de inexistência de atividade empresarial a ser preservada.

Em conclusão, após a análise de 191 acórdãos, foi possível confirmar a hipótese inicial de que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem adotado posição consequencialista nos julgados envolvendo a recuperação judicial, admitindo a flexibilização da Lei n. 11.101/2005 para, nos casos omissos, viabilizar a função social da empresa. Tem partido do pressuposto de que a valoração da viabilidade econômico-financeira é exclusivamente analisada pelos credores e, que, portanto, é possível aditar o plano, complementá-lo, adequá-lo aos aspectos legais, além de se realizar mais uma assembleia geral de credores para que essa finalidade seja alcançada.

Por fim, os padrões de julgamento identificados nos acórdãos analisados indicaram que, afastada a possibilidade de análise do mérito do plano de reabilitação e estabelecida a regularidade do processo decisório dos credores (análise jurisdicional da legalidade), o plano de recuperação aprovado deve ser cumprido e a análise acerca do seu cumprimento tem sido casuística, em um equilíbrio entre o interesse do devedor em superar a crise, o interesse individual do credor a receber o crédito e o interesse público voltado ao estímulo da atividade econômica e da manutenção da fonte produtora.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial**: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: RT, 2018.

BRASIL. **Lei n. 556/1850**. Código Comercial de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0556-1850.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Republicano n. 917/1890**. Reforma o código commercial na parte III. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 3.065/1882**. Contém diversas disposições sobre concordatas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3065-6-maio-1882-544658-publicacaooriginal-56128-pl.html>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 2.024/1908**. Reforma a lei sobre fallencias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 7.661/1945**. Lei de Falências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.101/2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. BCB. **Dados estatísticos históricos**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>. Acesso em: 03 jan. 2020.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de motivos da Lei n. 11.101/2005**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 30 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.916/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228948>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1.572/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em: 29 fev. 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**: da propriedade industrial e do objeto dos direitos. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 17. ed. São Paulo: RT, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e recuperação de empresas**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos Recuperações Judiciais**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 01 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 57, de 22/10/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3069>. Acesso em: 02 jan.2020.

COSTA, Daniel Carnio. A divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial da empresa. *In: Falência, insolvência e recuperação de empresas estudos luso-brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**: Lei n. 11.101, de 09.02.2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **Universalidade do juízo da recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Poderes do juiz e dos credores na recuperação judicial: análise da Lei n. 11.101/05 a partir dos interesses envolvidos. *In: Falência, insolvência e recuperação de empresas – estudos luso-brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

DOMINGUES, Joelza Ester. **História**: o Brasil em foco. São Paulo: FTD, 2000.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

FRANÇA. **Lei 2005-845**. Sauvegarde de entreprises, 2005. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichLoiPubliee.do;jsessionid=AAE7FB152C7178281E99CD33386025D6.tpdjo07v_2?idDocument=JORFDOLE000017758747&type=echeancier, Acesso em: 01 jan. 2020.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GUERRA, Luiz Antonio. **Falências e Recuperações de empresas**. Crise econômico-financeira. Comentários à Lei de Recuperações e de Falências. v. 2. Brasília: Guerra, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Dados estatísticos Pesquisa Industria Anual**. PIA – Empresa, ano 2008. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=71719>. Acesso em: 03 jan. 2020.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 12 gennaio 2019, n. 14**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2019-01-12;14>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LOBO, Jorge Joaquim. **Da recuperação da empresa: do direito comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade** – função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LUCCA, Newton De. A recuperação judicial à luz da preservação da empresa *In: Falência, insolvência e recuperação de empresas* – estudos luso-brasileiros. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MACHADO, Liv. **O papel do juiz no controle de legalidade na concessão da recuperação judicial**. 2015, 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2015.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito: licitude objetiva e limites ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

MORAES, Leonardo Theon de. **A adoção de normas de coordenação de processos de insolvência com conexão internacional no Brasil**. São Paulo: Reino Jurídico, 2017.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, ano 10, n. 36, abr.-jun.2017.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. O papel do judiciário na homologação do plano. In: **10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005)**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à Lei de Falências: doutrina, prática e jurisprudência. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PAILLUSSEAU, Jean. **Du droit des faillites au droit des entreprises en difficulté**. Etudes offertes à Roger Houin: problèmes d'actualité posés par les entreprises. Dalloz-Sirey, 1985.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

PORTUGAL. **Principais indicadores, dados e estatísticas relacionados com Justiça e Economia, ano 2012**. Disponível em: <https://dados.justica.gov.pt/dataset/insolvencia/resource/37280041-ef38-41c7-b810-b41fca2b63c7>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PORTUGAL. **Principais indicadores, dados e estatísticas relacionados com Justiça e Economia, ano 2018**. Disponível em: <https://partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Cadernos-Tematicos/Justica-e-Economia>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Ordenações e leys do reyno de Portugal, confirmadas, e estabelecidas pelo senhor Rey D. João IV. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PORTUGAL. **Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=927&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 19 jan. 2020.

PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito falimentar e preservação da empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIOS, Ricardo Pereira. **Contabilidade avançada**: de acordo com as normas brasileiras de contabilidade (NBC) e normas internacionais de contabilidade (IFRS). São Paulo: Atlas, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**: teoria e prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCALZILLI, João Pedro *et al.* **Recuperação de empresas e falência** – teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 71/03**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/154488/000154488.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 set. 2019.

SERASA EXPERIAN. **Dados Estatísticos Recuperações Judiciais 2018**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 14 out. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Os dilemas do Estado Constitucional: entre a democracia e o presidencialismo de coalizão. *In: Crise constitucional*: espécies, perspectivas e mecanismos de superação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TELLECHEA, Rodrigo *et al.* **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

UNCITRAL. **Model law on cross-border insolvency**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency>. Acesso em: 18 dez. 2018.

USA. U.S. **Bankruptcy courts statistical tables for the federal judiciary** (December 31, 2018). Disponível em: <https://www.uscourts.gov/statistics/table/f/statistical-tables-federal-judiciary/2018/12/31>. Acesso em: 19 jan. 2020.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas**: atuação do juiz. São Paulo: Almedina, 2018.

WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. *In: Direito das empresas em crise*. São Paulo, **Revista do Advogado**, AASP, n. 131, out. 2016.

Julgados, Enunciados e Súmulas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **REsp 1.630.702/RJ**. Rel. Nancy Andrighi, j. 11-02-2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/? num_registro=201602618791&dt_publicacao=10/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602618791&dt_publicacao=10/02/2017). Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **REsp n. 1.337.989/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08-05-2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.198 - SP (2016/0086883-0)**. Recorrente: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Recorrido: Massa Falida da Procid Participações e Negócios S/A e outro. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 03-08- 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74035799&num_registro=201600868830&data=20170810&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 07 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 9036361-48.2009.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Serras e Facas Bomfio Ltda. Recorrido: Serras e Facas Bomfio Ltda. Relator Des. Lino Machado. j. 02-03-2020. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 9039564-18.2009.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Pneus Europa Ltda. e P P. Recorrido: Pneus Europa Ltda. e P P. Relator Des. Pereira Calças. j. 02-03-2010. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 9039563-33.2009.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Scana Autocenter Ltda. EPP. Recorrido: Juízo. Relator Des. Pereira Calças. j. 06-04-2010. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 0282057-82.2009.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Accentum Manutenção e Serviços Ltda. Relator Des. Romeu Ricupero. j. 06-04-2010. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 0300964-08.2009.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Vetorpel Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Lino Machado. j. 31-01-2011. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 0022059-02.2011.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Construtora Beter. Relator Des. Lino Machado. j. 20-09-2011. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 0005937-11.2011.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Ntl Têxtil Ltda. Relator Des. Romeu Ricupero. j. 22-11-2011. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0194436-42.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Intervia Tecnologia Ltda. Me. Recorrido: Juízo. Relator Des. Teixeira Leite. j. 02-10-2012. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0072267-53.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Agrícola Santa Olga Ltda. Recorrido: Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool. Relator Des. Teixeira Leite. j. 12-11-2012. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0156171-68.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Alumb Comércio de Produtos Não Ferrosos Ltda. Recorrido: Boainain Indústria e Comércio Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 25-02-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0068217-81.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Am3 Construções e Comércio Ltda. Recorrido: Agrenco do Brasil S/A. Relator Des. Pereira Calças. j. 26-03-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0063263-89.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Egelte Engenharia Ltda. Recorrido: Agrenco do Brasil S/A. Relator Des. Pereira Calças. j. 26-03-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0061180-03.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Agrenco do Brasil S/A. Recorrido: Juízo. Relator Des. Pereira Calças. j. 26-03-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0063887-41.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Agrenco Limited. Recorrido: Juízo. Relator Des. Pereira Calças. j. 26-03-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0068359-85.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: T N L Indústria Mecânica Ltda. Recorrido: Agrenco do Brasil S. A. Relator Des. Pereira Calças. j. 26-03-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0235995-76.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Recorrido: Cloroetil Solventes Acéticos S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 26-03-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0005418-65.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Luiz Guilherme Campagnucci Knust. Recorrido: Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda. Relator Des. Teixeira Leite, j. 21-05-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0091904-53.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: C K Ayabe EPP. Recorrido: C K Ayabe EPP. Relator Des. Maia da Cunha. j. 29-08-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0030039-29.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Criar Promoções + Eventos Ltda. Recorrido: Juízo. Rel. Des. Tasso Duarte de Melo. j. 30-09-2013. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0100844-07.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Ótica Voluntários Ltda. Relator Des. José Reynaldo. j. 03-02-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0099076-46.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Ótica Voluntários Ltda. Relator Des. José Reynaldo. j. 03-02-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento n. 990.10.005006-0 (0005006-42.2020.8.26.0224)**. Recuperação Judicial. Recorrente: Iflo Indústria de Implementos Agrícolas Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Pereira Calças. j. 06-04-2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4437741&cdForo=0>. Acesso em: 07 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0155523-54.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Irlofil Produtos Alimentícios Ltda. Relator Des. Teixeira Leite. j. 06-02-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 04-04-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0161819-92.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Safra S/A. Recorrido: Cifra Têxtil Ltda. Relator Des. Tasso Duarte de Melo. j. 14-04-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0162002-63.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Votorantim S/A. Recorrido: Cifra Têxtil Ltda. Relator Des. Tasso Duarte de Melo. j. 05-05-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2058626-90.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Zettateck Automação Industrial Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Teixeira Leite. j. 03-07-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0106661-86.2012.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Distribuidora Carbonari Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 03-07-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2044822-55.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Enio Zuliani. j. 03-07-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2007612-67.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Fábrica de Aguardante e Alcool Santa Luzia Ltda. EPP. Recorrido: Fábrica de Aguardante e Tijolos Santa Luzia Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 14-08-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2017379-32.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda. Relator Des. Enio Zuliani. j. 11-09-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2062894-27.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Cinalp Produtos Alimentícios Ltda. Recorrido: Cinalp Produtos Alimentícios Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 22-09-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2163106-22.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Industrial do Brasil S/A. Recorrido: Laelc Reativos Ltda. Relator Des. Maia da Cunha. j. 03-11-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2068570-19.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Rio Marc Indústria e Comércio de Pescados Ltda. Relator Des. Claudio Godoy. j. 09-12-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2159006-24.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: V Flex Indústria de Borrachas Originais Ltda. Relator Des. Enio Zuliani. j. 09-12-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2129435-08.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 10-12-2014. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação n. 0021883-77.2012.8.26.0100**. Recuperação judicial. Recorrente: Radici Plastics Ltda. Recorrido: Unipac Embalagens Ltda. Relator Des. José Reynaldo. j. 25-01-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2173600-43.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Ezldo Donizetti dos Santos. Recorrido: Empresa de Transporte Sopro Divino S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 02-02-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2205484-90.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Strike Comércio de Peças Automotivas Eireli. Recorrido: Juízo. Relator Des. Pereira Calças. j. 02-02-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2080418-03.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Itavoice Serviços de Telecomunicações Ltda. Relator Des. Tasso Duarte de Melo. j. 03-02-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2136842-65.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Bndes. Recorrido: RJ Indústria e Comércio Importação e Exportação de Biscoitos Ltda. Relator Des. Tasso Duarte de Melo. j. 05-02-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2136842-65.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Bndes. Recorrido: RJ Indústria e Comércio Importação e Exportação de Biscoitos Ltda. Relator Des. Tasso Duarte de Melo. j. 06-02-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2008754-72.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Impact Zone Confeções Ltda Eireli – Me. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ramon Mateo Júnior. j. 16-03-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2039822-74.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: Polyform Termoplásticos Ltda. Relator Des. Ramon Mateo Júnior. j. 16-03-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2158969-94.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda. Relator Des. Tasso Duarte de Melo. j. 07-04-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2060529-97.2013.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Rede Energia S/A. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 10-04-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2021098-85.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: RL Esquadrias de Madeira Ltda.- Me. Relator Des. Enio Zuliani. j. 10-06-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2032617-91.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Missões Participações Ltda. Recorrido: Chegando Auto Posto Ltda. Relator Des. Ramon Mateo Júnior. j. 15-06-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2090566-39.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Impact Zone Confecções Ltda. Eireli ME. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ramon Mateo Júnior. j. 15-06-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2025070-63.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Hospital Montreal S/A. Recorrido: Juízo. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 26-08-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2106243-12.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Palmiscan Comércio de Informática, Papelaria e Brinquedos Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Maia da Cunha. j. 18-09-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2068691-13.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Art's Gomes Comércio de Madeiras Ltda-Me. Recorrido: Juízo. Relator Des. Enio Zuliani. j. 12-11-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2044328-59.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Atlanta Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Atlanta Importação e Exportação Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 15-11-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2167210-23.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: HCG Equipamentos Ltda. Recorrido: AL Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 18-11-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2231939-58.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Criferp Indústria de Máquinas e Peças Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Maia da Cunha. j. 26-11-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 02-12-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2094008-47.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Printbil Indústria Gráfica Ltda. Relator Des. Ramon Mateo Júnior. j. 02-12-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2159511-78.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Printbil Indústria Gráfica Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Fabio Tabosa. j. 02-12-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2022040-15.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Chibatão Navegações e Comércio Ltda. Recorrido: Costeira Transportes e Serviços Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. Relator para acórdão: Des. Araldo Teles. j. 17-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2239068-17.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Acumuladores Ajax Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Fabio Tabosa. j. 17-02-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2000664-41.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda. Recorrido: Alumini Engenharia S/A. Relator Des. Teixeira Leite. j. 18-05-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2274280-02.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Money Cred Serviços de Cobrança Eireli. Recorrido: Hoist Jib Equipamentos de Elevação de Cargas Eireli. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. j. 13-06-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2273787-25.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Alumini Engenharia S/A. Relator Des. Teixeira Leite. j. 15-06-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2242116-81.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Sulzer Brasil S/A. Recorrido: Alumini Engenharia S/A. Relator Des. Teixeira Leite. j. 15-06-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2241820-59.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Flowserve do Brasil Ltda. Recorrido: Alumini Engenharia S/A. Relator Des. Teixeira Leite. j. 15-06-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2004600-74.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Alumini Engenharia S/A. Relator Des. Teixeira Leite. j. 15-06-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2242478-83.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Alumini Engenharia S/A. Relator Des. Teixeira Leite. j. 15-06-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 0000788-58.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Textil Itatiba S/A. Recorrido: Juízo. Relator Des. Hamid Bdine. j. 22-06-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2043349-63.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 27-06-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2263133-76.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Neide Fernandes Pantojo Sorocaba EPP. Recorrido: Juízo. Relator Des. Hamid Bdine. j. 29-08-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2066041-56.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Mabe Eletrodomésticos S/A. Recorrido: Capital Administradora Judicial Ltda. Relator Des. Enio Zuliani. j. 10-08-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2212750-94.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. j. 15-08-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2219188-39.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: SC Johnson Distribuição Ltda. Recorrido: Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda. Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. j. 15-08-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2017585-75.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Dide Eletrometalurgica Ltda. Relator Des. Hamid Bdine. j. 17-08-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2120303-53.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Agropecuária Maragogipe Ltda. Recorrido: Usina Naviraí S/A. – Açúcar e Alcool. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 22-08-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2017766-76.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: Dide Eletrometalurgica Ltda. Relator Des. Hamid Bdine. j. 31-08-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2144881-80.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Itajara Comércio de Carnes Ltda. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. j. 19-09-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2098895-06.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Hamid Bdine. j. 21-09-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2108893-95.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Cargopex Transportes Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. j. 16-10-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2084564-19.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: A Chimical S/A. Relator Des. Hamid Bdine. j. 18-10-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2131567-67.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Fábio Luis Lanfredi. Recorrido: Ítalo Lanfredi S/A. Indústrias Mecânicas. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. j. 30-10-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2035939-22.2014.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Safra S/A. Recorrido: Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 30-10-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2184085-34.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 06-11-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2121140-11.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Antonio Carlos Teixeira. Recorrido: Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. j. 13-12-2016. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2157710-93.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Recorrido: Masson, Pessoa & Cia Ltda. Relator Des. Hamid Bdine. j. 10-01-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2158943-28.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: A Angeloni e Cia Ltda. Recorrido: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 07-02-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2157909-18.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Fibra S/A. Recorrido: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 07-02-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2082159-10.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Schahin Engenharia S/A. Relator Des. Claudio Godoy. j. 13-03-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2103423-83.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S/A. Relator Des. Claudio Godoy. j. 10-04-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2195958-31.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Prologam Provedor Logístico do Amazonas Ltda. Recorrido: H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 03-05-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2195101-82.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Recorrido: H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 03-05-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2191915-51.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 03-05-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2195091-38.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Haier Electrical Appliances Corp. Ltda. Recorrido: H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 03-05-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2195071-47.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Fibra S/A. Recorrido: H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 03-05-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2193911-84.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo. Recorrido: H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 03-05-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2238084-96.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Rizal Construcões Elétricas Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 19-05-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2139565-86.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: MF Borges Supermercados Eireli. Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. j. 23-05-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2235083-06.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: Italcabos Ltda. Relator Des. Hamid Bdine. j. 19-07-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2063178-93.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Votorantim S/A. Recorrido: Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. Relator Des. Araldo Telles. j. 31-07-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2231362-46.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 02-08-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2195128-65.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A. Relator Des. Enio Zuliani. j. 02-08-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2104223-77.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. Relator Des. Araldo Telles. j. 18-09-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out.2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2098842-88.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: I Stick Franquia Ltda. Relator Des. Carlo Alberto Garbi. j. 18-09-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2004465-28.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Silvestre & Rodrigues Sorocaba Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Carlos Dias Motta. j. 25-10-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2112499-97.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. Relator Des. Araldo Telles. j. 07-12-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2120126-89.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Recorrido: Usina Naviraí S/A – Açúcar e Álcool. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 07-12-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2167611-85.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banestes S/A. Recorrido: Usina Naviraí S/A. – Açúcar e Álcool. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 07-12-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2167622-17.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Bs Factoring Fomento Comercial Ltda. Recorrido: Usina Naviraí S/A. – Açúcar e Álcool. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 07-12-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2115747-71.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Rodofort S/A. Relator Des. Alexandre Lazzarini. j. 13-12-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2122216-36.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Abc Brasil S/A. Recorrido: Rodofort S/A. Relator Des. Alexandre Lazzarini. j.13-12-2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2166670-04.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander S/A. Recorrido: Assoalhos Morumbi Comércio de Madeiras Ltda. Relator Des. Carlos Dias Motta. j. 15-01-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2033724-68.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Espigão Comércio de Combustíveis Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Alexandre Marcondes. j.29-01-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2145742-32.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Claudio Godoy. j. 19-02-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2146972-12.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Bunge Alimentos S/A. Recorrido: Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda. Relator Des. Claudio Godoy. j. 19-02-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação n. 0159234-97.2009.8.26.0100**. Recuperação judicial. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Allpac Ltda. Relator Des. Cesar Ciampolini. j. 07-03-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2192886-02.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Delta – Não Padronizados. Recorrido: Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda. Relator Des. Cesar Ciampolini. j. 21-03-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out.2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2193072-25.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Chemical Vii – Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Recorrido: Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda. Relator Des. Cesar Ciampolini. j. 21-03-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2215989-38.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Assoalhos Morumbi Comércio de Madeiras Ltda. Recorrido: Banco Santander S/A. e outros. Relator Des. Carlos Dias Motta. j. 10-04-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2046326-91.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 25-04-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2051824-71.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 25-04-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2048337-93.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 25-04-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2023368-77.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Industrial e Comercial S/A. Recorrido: Moacyr de Oliveira Junior – Aço. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 07-05-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2048484-22.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: China Constructiokn Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Recorrido: PDG Ralty S/A. Empreendimentos e Participações. Relator Des. Alexandre Marcondes. j. 15-05-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2076420-22.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Andiaço Laminados Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Fabio Tabosa. j. 15-05-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2238707-29.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Goldoni Indústria de Artefatos de Cimento, Pre-moldados e Telas Ltda. Relator Des. Alexandre Lazzarini. j. 23-05-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2234598-69.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Gourmand Alimentos Ltda. Relator Des. Alexandre Lazzarini. j. 23-05-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2066453-16.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Maurício Pessoa. j. 18-06-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2057710-17.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Brasilimentos Comércio de Alimentos Eireli. Recorrido: Ala Administração e Multiserviços Ltda. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 02-07-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2225399-23.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. Relator Des. Carlos Dias Motta. j. 04-07-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2021278-96.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A. Recorrido: Bloom Indústria e Comércio de Confecções Eireli. Relator Des. Hamid Bdine. j. 04-07-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2063178-59.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Agro Plens Comércio de Produtos Agropecuários e Serviços Ltda. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator Des. Grava Brazil. j. 30-07-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2046090-08.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: FJ Abranches Quintão Me. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 30-07-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2067515-91.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Forza do Brasil Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Azuma Nishi. j. 08-08-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2038011-40.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Brasilquímica Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Cesar Ciampolini. j. 08-08-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2221901-50.2016.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Bbko Consulting S/A. Relator Des. Grava Brazil. j. 13-08-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2119532-07.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda. Relator Des. Maurício Pessoa. j. 24-08-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2130207-29.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda. Relator Des. Maurício Pessoa. j. 31-08-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2148913-94.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Indústria de Molas de Aço Ltda. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 10-09-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2133504-44.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Glasspercil Rio Preto Comércio de Produtos para Fiberglass Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 21-10-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2116524-22.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Riplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Rel. Des. Grava Brazil. j. 12-11-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2152902-74.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Highway Comércio de Pneus e Acessórios Ltda. Relator Des. Alexandre Lazzarini. j. 21-11-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2131515-03.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda. Relator Des. Maurício Pessoa. j. 06-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2120128-25.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Indústria de Telas e Arames Norberto Goldoni Ltda. Relator Des. Alexandre Marcodes. j. 10-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2172435-19.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Ala Administração e Multiserviços Ltda. Relator Des. Grava Brazil. j. 17-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2171981-39.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Ala Administração e Multiserviços Ltda. Relator Des. Grava Brazil. j. 17-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2165470-25.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander Brasi S/A. Recorrido: Ala Administração e Multiserviços Ltda. Relator Des. Grava Brazil. j. 17-12-2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2127984-06.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Drillmine Exportadora e Importadora Ltda. Relator Des. Claudio Godoy. j. 15-01-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2216473-19.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Grava Brazil. j. 03-02-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2264546-22.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Safra S/A. Recorrido: Adtec Indústria e Comércio Eireli. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 08-02-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2080588-33.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: J. Rufinus Diesel Ltda. Relator Des. Claudio Godoy. j. 07-03-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2273345-54.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Comercial Jomabet Limitada. Recorrido: Antonio Paulino de Oliveira Júnior. Relator Des. Grava Brazil. j. 14-03-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2037463-15.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me. Relator Des. Araldo Telles. j. 25-03-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2169889-88.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Edb Engenharia do Brasil Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Azuma Nishi. j. 27-03-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2236721-06.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Vagner de Lemos Suzano EPP. Recorrido: Juízo. Relator Des. Cesa Ciampolini. j. 03-04-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2024243-81.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco ABC Brasil S/A. Recorrido: Aquecedor Solar Transsen Ltda. Relator Des. Francisco Loureiro. j. 04-04-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2022524-30.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Antônio Egídio Crestana. Recorrido: Abengoa Bioenergia Brasil S/A. Relator Des. Araldo Telles. j. 08-04-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2234845-50.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Machbert Equipamentos e Serviços Ltda. Relator Des. Araldo Telles. j. 08-04-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2256530-79.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Murit Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-moldados de Concreto Ltda. – Me. Relator Des. Azuma Nishi. j. 10-04-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2057230-05.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Promat Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Grava Brazil. j. 03-05-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2221665-64.2017.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda. Relator Des. Claudio Godoy. j. 13-05-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2005499-67.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A. Recorrido: Gourmand Alimentos Ltda. Relator Des. Grava Brazil. j. 13-05-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2043031-12.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Aços Continente Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Tersel Equipamentos Industriais Ltda. Relator Des. Grava Brazil. j. 13-05-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2066179-18.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Ld Materiais de Construção Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 22-05-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2037840-49.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Inovabox Indústria de Embalagens Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Maurício Pessoa. j. 10-06-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2065012-63.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Falcon Transportes e Logística do Brasil Ltda. Recorrido: Moinho de Trigo Santo André S/A. Relator Des. Grava Brazil. j. 18-06-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2084793-08.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Bunge Alimentos S/A. Recorrido: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda – Me. Relator Des. Araldo Telles. j. 24-06-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2129485-92.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Fibra S/A. Recorrido: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda – Me. Relator Des. Araldo Telles. j. 24-06-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2005784-60.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A. Recorrido: Grampofix Indústria e Comércio Ltda. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 03-07-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2107166-96.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Melflex Caixas Prontas Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Fortes Barbosa. j. 17-07-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2102730-94.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Pinuscam Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Recorrido: Conforto Rede Comercial de Colchões Ltda. Relator Des. Azuma Nishi. j. 07-08-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2133347-71.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Femaq Fundação Engenharia e Máquinas Ltda. Relator Des. Claudio Godoy. j. 14-08-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: J&f Investimentos S/A Recorrido: Agropecuária Nova Vida Ltda. Relator Des. Sérgio Shimura. j. 27-08-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2042651-86.2018.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Comercial Delta Ponto Certo Ltda. Recorrido: Patreção Hipermercados Ltda. Relator Des. Alexandre Lazzarini. j. 04-09-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2122358-69.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Claudio Antonio Filho. Recorrido: José Guilherme Perão – Me. Relator Des. Azuma Nishi. j. 04-09-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2094323-02.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda. Recorrido: José Guilherme Perão – Me. Relator Des. Azuma Nishi. j. 04-09-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2093247-40.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista – Sicoob/sp – Cocred. Recorrido: José Guilherme Perão – Me. Relator Des. Azuma Nishi. j. 04-09-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2090115-72.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: José Guilherme Perão – Me. Relator Des. Azuma Nishi. j. 04-09-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2037196-09.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Nova Sem – Administradora de Recursos e Finanças S/A. Recorrido: Lks Comercial Ltda. Relator Des. Sérgio Shimura. j. 10-09-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2102723-05.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Recorrido: Lubraquim Indústria e Comércio de Lubrif. Relator Des. Gilson Delgado Miranda. j. 09-10-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação n. 0017903-18.2012.8.26.0361**. Recuperação judicial. Recorrente: Eletem Montagem de Painéis e Equipamentos Ltda., Eletem Fabricação de Peças Eletrônicas Ltda., Hélio Hiroshi Uemura EPP. Recorrido: Capital Administradora Judicial Ltda. Relator Des. Maurício Pessoa. j. 21-10-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2041652-02.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais Ltda. Recorrido: Usina Santa Elisa S/A. Relator Des. Araldo Telles. j. 21-10-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2038760-23.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Nova Portfólio Participações S/A. Recorrido: Usina Santa Elisa S/A. Relator Des. Araldo Telles. j. 21-10-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2064058-17.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Santin Equipamentos Transportes Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Usina Santa Elisa S/A. Relator Des. Araldo Telles. j. 21-10-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2042242-76.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Adecoagro Vale do Ivinhema S/A. Recorrido: Usina Santa Elisa S/A. Relator Des. Araldo Telles. j. 21-10-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2113465-89.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Nova Srm - Administradora de Recursos e Finanças S/A. Recorrido: Lks Comercial Ltda. Relator Des. Sérgio Shimura. j. 17-12-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2035971-51.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Sul Invest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial. Recorrido: Lks Comercial Ltda. Relator Des. Sérgio Shimura. j. 17-12-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2098164-05.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Pacinvest Investimentos Intermediações e Participações Ltda. Recorrido: Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda. Relator Des. Cesar Ciampolini. j. 18-12-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2016148-33.2015.6.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente Banco Safra S/A. Recorrido: Hewitt Equipamentos Ltda. e Orival Salgado. Relator Designado Des. Carlos Alberto Garbi. j. 29-06-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 07 set. 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Costeira Transportes e Serviços Eireli. Recorrido: Juízo. Relator Des. Ricardo Negrão. j. 18-12-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2200596-05.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Primeira Alvorada Comércio de Móveis Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Gilson Delgado Miranda. j. 19-12-2019. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Apelação n. 1023772-89.2017.8.26.0224**. Recuperação judicial. Recorrente: Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator Des. Cesar Ciampolini. j. 29-01-2020. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 jan. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2117048-82.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Colunas e Acácias Transporte Ltda. Recorrido: Juízo. Relator Des. Alexandre Lazzarini. j. 11-02-2020. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2128389-08.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Santo André Distribuidora Industrial Ltda. Relator Des. Gilson Delgado Miranda. j. 29-01-2020. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2064132-13.2015.8.26.0000**. Recuperação judicial. Recorrente: Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S/A. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator Des. Fabio Tabosa. j. 11-11-2015. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 264**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 45**. I Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 01 jan. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 77**. II Jornada de Direito Comercial. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados_aprovados-referencia_legislativa-justificativa_ii_jornada.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Súmula 61**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/SumulasTJSP.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Presidência da Seção de Direito Privado. Comunicado n. 3/2019. **Enunciado n. 7**. Diário da Justiça Eletrônico. Edição 2885. Caderno Administrativo. 04 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Enunciado n. 3**. Diário da Justiça Eletrônico. Caderno Administrativo. Disponível em: 15 abr. 2019.

Referências normativas

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

APÊNDICE A

Relação das empresas em recuperação judicial constantes dos acórdãos analisados

	falido/recuperanda	Discussão
1	A Chimical S/A Agravado de instrumento: 9036361-48.2009.8.26.0000; 2084564-19.2016.8.26.0000	Convolação
2	Abengoa Bioenergia Brasil S/A Agravado de instrumento: 2022524-30.2018.8.26.0000	Deferimento
3	Accentum Manutenção e Serviços Ltda. Agravado de instrumento: 0282057-82.2009.8.26.0000	Homologação
4	Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda. Agravado de instrumento: 2119532-07.2018.8.26.0000; 2130207-29.2018.8.26.0000	Homologação
5	Acumuladores Ajax Ltda. Agravado de instrumento: 2239068-17.2015.8.26.0000; 2000664-41.2016.8.26.0000	Homologação
6	Adtec Indústria e Comércio Eireli Agravado de instrumento: 2264546-22.2018.8.26.0000	Homologação
7	AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda. Agravado de instrumento: 2046326-91.2017.8.26.0000; 2051824-71.2017.8.26.0000; 2048337-93.2017.8.26.0000	Homologação
8	Agrenco do Brasil S/A Agravado de instrumento: 0068217-81.2012.8.26.0000; 0063263-89.2012.8.26.0000; 0061180-03.2012.8.26.0000; 0063887-41.2012.8.26.0000; 0068359-85.2012.8.26.0000	Homologação
9	Agro Plens Comércio de Produtos Agropecuários e Serviços Ltda. Agravado de instrumento: 2063178-59.2018.8.26.0000	Convolação
10	Agropecuária Nova Vida Ltda. Agravado de instrumento: 2050644-49.2019.8.26.0000	Deferimento
11	Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda. Agravado de instrumento: 2167210-23.2015.8.26.0000	Convolação
12	Ala Administração e Multiserviços Ltda. Agravado de instrumento: 2057710-17.2018.8.26.0000; 2172435-19.2018.8.26.0000; 2165470-25.2018.8.26.0000	Homologação
13	Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. Agravado de instrumento: 2216473-19.2018.8.26.0000	Convolação
14	Allpac Ltda. Agravado de instrumento: 0159234-97.2009.8.26.0100	Convolação
15	Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. Agravado de instrumento: 2089041-22.2015.8.26.0000	Homologação

16	Alumini Engenharia S/A;2000664-41.2016.8.26.0000 Agravado de instrumento: 2242478-83.2015.8.26.0000; 2004600-74.2016.8.26.0000; 2241820-59.2015.8.26.0000; 2242116-81.2015.8.26.0000; 2273787-25.2015.8.26.0000	Homologação
17	Andiaço Laminados Ltda. Agravado de instrumento: 2076420-22.2017.8.26.0000	Homologação
18	Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda. Agravado de instrumento: 2098895-06.2016.8.26.0000	Convolação
19	Aquecedor Solar Transsen Ltda. Agravado de instrumento: 2024243-81.2017.8.26.0000	Homologação
20	Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. Agravado de instrumento: 2184085-34.2016.8.26.0000	Deferimento
21	Art's Gomes Comércio de Madeiras Ltda. Agravado de instrumento: 2068691-13.2015.8.26.0000	Convolação
22	Assoalhos Morumbi Comércio de Madeiras Ltda. Agravado de instrumento: 2215989-38.2017.8.26.0000; 2166670-04.2017.8.26.0000	Homologação
23	Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda. Agravado de instrumento: 2219188-39.2015.8.26.0000; 2212750-94.2015.8.26.0000	Homologação
24	Atlanta Importação e Exportação Ltda. Agravado de instrumento: 2044328-59.2015.8.26.0000	Convolação
25	Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda. Agravado de instrumento: 2123784-19.2019.8.26.0000	Deferimento
26	Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. Agravado de instrumento: 2063178-93.2017.8.26.0000; 2104223-77.2017.8.26.0000; 2112499-97.2017.8.26.0000	Convolação
27	BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda. Agravado de instrumento: 2158969-94.2014.8.26.0000	Homologação
28	Bbko Consulting S/A Agravado de instrumento: 2221901-50.2016.8.26.0000	Homologação
29	Bloom Indústria e Comércio de Confecções Eireli Agravado de instrumento: 2021278-96.2018.8.26.0000	Homologação
30	Boainain Indústria e Comércio Ltda. Agravado de instrumento: 0156171-68.2012.8.26.0000	Convolação
31	Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. Agravado de instrumento: 2225399-23.2017.8.26.0000	Convolação
32	Brasilimentos Comércio de Alimentos Eireli Agravado de instrumento: 2057710-17.2018.8.26.0000	Homologação
33	Brasilquímica Indústria e Comércio Ltda. Agravado de instrumento: 2038011-40.2018.8.26.0000	Convolação
34	C K Ayabe Epp Agravado de instrumento: 0091904-53.2013.8.26.0000	Convolação
35	Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. Agravado de instrumento: 2037463-15.2018.8.26.0000; 2084793-08.2018.8.26.0000; 2129485-92.2018.8.26.0000	Deferimento

36	Cargopex Transportes Ltda. Agravado de instrumento: 2108893-95.2016.8.26.0000	Deferimento
37	Chegando Auto Posto Ltda. Agravado de instrumento: 2032617-91.2014.8.26.0000	Convolação
38	Cifra Têxtil Ltda. Agravado de instrumento: 0162002-63.2013.8.26.0000; 0161819-92.2013.8.26.0000	Homologação
39	Cinalp Produtos Alimentícios Ltda. Agravado de instrumento: 2062894-27.2013.8.26.0000	Convolação
40	Cloroetil Solventes Acéticos S/A. Agravado de instrumento: 0235995-76.2012.8.26.0000	Homologação
41	Colunas e Acácias Transporte Ltda. Agravado de instrumento: 2117048-82.2019.8.26.0000	Convolação
42	Comercial Jomabet Ltda. Agravado de instrumento: 2273345-54.2018.8.26.0000	Deferimento
43	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool Agravado de instrumento: 0072267-53.2012.8.26.0000	Convolação
44	Construtora Beter Agravado de instrumento: 0022059-02.2011.8.26.0000	Convolação
45	Costeira Transportes e Serviços Eireli Agravado de instrumento: 2147867-02.2019.8.26.0000	Homologação
46	Criar Promoções + Eventos Ltda. Agravado de instrumento: 0030039-29.2013.8.26.0000	Homologação
47	Criferp Indústria de Máquinas e Peças Ltda. Agravado de instrumento: 2231939-58.2015.8.26.0000	Convolação
48	Dide Eletrometalurgica Ltda. Agravado de instrumento: 2017766-76.2016.8.26.0000; 2017585-75.2016.8.26.0000	Homologação
49	Distribuidora Carbonari Ltda. Agravado de instrumento: 0106661-86.2012.8.26.0000	Homologação
50	Drillmine Exportadora e Importadora Ltda. Agravado de instrumento: 2127984-06.2018.8.26.0000	Homologação
51	Edb Engenharia do Brasil Ltda. Agravado de instrumento: 2169889-88.2018.8.26.0000	Homologação
52	Eletem Montagem de Painéis e Equipamentos Ltda. Agravado de instrumento: 0017903-18.2012.8.26.0361	Convolação
53	Empresa de Transporte Sopro Divino S/A Agravado de instrumento: 2173600-43.2014.8.26.0000	Deferimento
54	Espigão Comércio de Combustíveis Ltda. Agravado de instrumento: 2033724-68.2017.8.26.0000	Convolação
55	Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda. Agravado de instrumento: 2098164-05.2019.8.26.0000	Convolação
56	F.j. Abranches Quintão Me Agravado de instrumento: 2046090-08.2018.8.26.0000	Deferimento

57	Fábrica de Aguardente e Álcool Santa Luzia Ltda. Epp Agravos de instrumento: 2007612-67.2014.8.26.0000	Convolação
58	Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda. Agravos de instrumento: 2158943-28.2016.8.26.0000; 2157909-18.2016.8.26.0000	Deferimento
59	Femaq Fundação Engenharia e Máquinas Ltda. Agravos de instrumento: 2133347-71.2018.8.26.0000	Homologação
60	Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda. Agravos de instrumento: 2221665-64.2017.8.26.0000	Homologação
61	Forza do Brasil Ltda. Agravos de instrumento: 2067515-91.2018.8.26.0000	Convolação
62	Glasspercil Rio Preto Comércio de Produtos para Fiberglasss Ltda. Agravos de instrumento: 2133504-44.2018.8.26.0000	Deferimento
63	Goldoni Indústria de Artefatos de Cimento, Pré-moldados e Telas Ltda. Agravos de instrumento: 2234598-69.2017.8.26.0000; 2238707-29.2017.8.26.0000	Homologação
64	Gourmand Alimentos Ltda. Agravos de instrumento: 2005499-67.2019.8.26.0000	Homologação
65	Grampofix Indústria e Comércio Ltda. Agravos de instrumento: 2005784-60.2019.8.26.0000	Homologação
66	Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda. Agravos de instrumento: 2017379-32.2014.8.26.0000; 2044822-55.2014.8.26.0000	Homologação
67	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A Agravos de instrumento: 2195128-65.2016.8.26.0000; 2193911-84.2016.8.26.0000; 2195071-47.2016.8.26.0000; 2195091-38.2016.8.26.0000; 2191915-51.2016.8.26.0000; 2195101-82.2016.8.26.0000; 2195958-31.2016.8.26.0000	Homologação
68	Hewitt Equipamentos Ltda. Agravos de instrumento: 2016148-33.2015.8.26.0000	Convolação
69	Highway Comércio de Pneus e Acessórios Ltda. Agravos de instrumento: 2152902-74.2018.8.26.0000	Homologação
70	Hoist Jib Equipamentos de Elevação de Cargas Eireli Agravos de instrumento: 2274280-02.2015.8.26.0000	Deferimento
71	Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda. Agravos de instrumento: 0005418-65.2013.8.26.0000	Deferimento
72	I Stick Franquia Ltda. Agravos de instrumento: 2098842-88.2017.8.26.0000	Homologação
73	Impact Zone Confecções Ltda. Agravos de instrumento: 2008754-72.2015.8.26.0000; 2090566-39.2015.8.26.0000	Deferimento
74	Indústria de Molas de Aço Ltda. Agravos de instrumento: 2148913-94.2017.8.26.0000	Homologação

75	Indústria de Telas e Arames Norberto Goldoni Ltda. Agravado de instrumento: 2120128-25.2017.8.26.0000	Homologação
76	Inovabox Indústria de Embalagens Ltda. Agravado de instrumento: 2037840-49.2019.8.26.0000	Convolação
77	Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda. Agravado de instrumento: 2192886-02.2017.8.26.0000; 2193072-25.2017.8.26.0000	Convolação
78	Intervia Tecnologia Ltda. Me Agravado de instrumento: 0194436-42.2012.8.26.0000	Deferimento
79	Irlofil Produtos Alimentícios Ltda. Agravado de instrumento: 0155523-54.2013.8.26.0000	Homologação
80	Itajara Comércio de Carnes Ltda. Agravado de instrumento: 2144881-80.2016.8.26.0000	Convolação
81	Italcabos Ltda. Agravado de instrumento: 2235083-06.2016.8.26.0000	Homologação
82	Italo Lanfredi Sa Indústrias Mecânicas Agravado de instrumento: 2131567-67.2016.8.26.0000; 2121140-11.2016.8.26.0000	Convolação
83	Itavoice Serviços de Telecomunicações Ltda. Agravado de instrumento: 2080418-03.2014.8.26.0000	Homologação
84	J. Rufinus Diesel Ltda. Agravado de instrumento: 2080588-33.2018.8.26.0000	Homologação
85	José Guilherme Perão ME Agravado de instrumento: 2122358-69.2019.8.26.0000; 2094323-02.2019.8.26.0000; 2093247-40.2019.8.26.0000; 2090115-72.2019.8.26.0000	Deferimento
86	Laelc Reativos Ltda. Agravado de instrumento: 2163106-22.2014.8.26.0000	Convolação
87	Ld Materiais de Construção Ltda. Agravado de instrumento: 2066179-18.2019.8.26.0000	Convolação
88	Lks Comercial Ltda. Agravado de instrumento: 2037196-09.2019.8.26.0000; 2113465-89.2019.8.26.0000; 2035971-51.2019.8.26.0000	Deferimento
89	Lubraquim Indústria e Comércio de Lubrificantes Agravado de instrumento: 2102723-05.2019.8.26.0000	Convolação
90	Mabe Eletrodomésticos S/A Agravado de instrumento: 2066041-56.2016.8.26.0000	Convolação
91	Machbert Equipamentos e Serviços Ltda. Agravado de instrumento: 2234845-50.2017.8.26.0000	Homologação
92	Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda. Agravado de instrumento: 2146972-12.2017.8.26.0000; 2145742-32.2017.8.26.0000	Homologação
93	Masson, Pessoa & Cia Ltda. Agravado de instrumento: 2157710-93.2016.8.26.0000	Deferimento

94	Melflex Caixas Prontas Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Ltda. Agravado de instrumento: 2107166-96.2019.8.26.0000	Deferimento
95	Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. Agravado de instrumento: 2066453-16.2018.8.26.0000	Convolação
96	MF Borges Supermercados Eireli Agravado de instrumento: 2139565-86.2016.8.26.0000	Homologação
97	Moacyr de Oliveira Junior – Aço Agravado de instrumento: 2023368-77.2018.8.26.0000	Convolação
98	Moinho de Trigo Santo André S/A Agravado de instrumento: 2065012-63.2019.8.26.0000	Convolação
99	Murit Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-moldados de Concreto Ltda. Agravado de instrumento: 2256530-79.2018.8.26.0000	Homologação
100	Neide Fernandes Pantojo Sorocaba Epp Agravado de instrumento: 2263133-76.2015.8.26.0000	Convolação
101	Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda. Agravado de instrumento: 2035939-22.2014.8.26.0000	Convolação
102	Ntl Textil Ltda. Agravado de instrumento: 0005937-11.2011.8.26.0000	Homologação
103	Ótica Voluntários Ltda. Agravado de instrumento: 0100844-07.2013.8.26.0000; 0099076-46.2013.8.26.0000	Homologação
104	Palmiscan Comércio de Informática, Papelaria e Brinquedos Ltda. Agravado de instrumento: 2106243-12.2015.8.26.0000	Convolação
105	Patezão Hipermercados Ltda. Agravado de instrumento: 2042651-86.2018.8.26.0000	Convolação
106	PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações Agravado de instrumento: 2048484-22.2017.8.26.0000	Deferimento
107	Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S/A Agravado de instrumento: 2103423-83.2016.8.26.0000	Homologação
108	Pinuscam Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Agravado de instrumento: 2102730-94.2019.8.26.0000	Deferimento
109	Pneus Europa Limitada e PP Agravado de instrumento: 9039564-18.2009.8.26.0000	Convolação
110	Polyform Termoplásticos Agravado de instrumento: 2039822-74.2014.8.26.0000	Homologação
111	Printbil Indústria Gráfica Ltda. Agravado de instrumento: 2159511-78.2015.8.26.0000; 2094008-47.2014.8.26.0000	Homologação
112	Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. Agravado de instrumento: 2043349-63.2016.8.26.0000	Homologação
113	Promat Indústria e Comércio Ltda. Agravado de instrumento: 2057230-05.2019.8.26.0000	Deferimento

114	R J Indústria e Comércio Importação e Exportação de Biscoitos Ltda. Agravado de instrumento: 2136842-65.2014.8.26.0000	Convolação
115	R L Esquadrias de Madeira Ltda. ME Agravado de instrumento: 2021098-85.2015.8.26.0000	Homologação
116	Rede Energia S/A Agravado de instrumento: 2060529-97.2013.8.26.0000	Homologação
117	Rio Marc Indústria e Comércio de Pescados Ltda. Agravado de instrumento: 2068570-19.2014.8.26.0000	Homologação
118	Riplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Agravado de instrumento: 2116524-22.2018.8.26.0000	Homologação
119	Rizal Construções Elétricas Ltda. Agravado de instrumento: 2238084-96.2016.8.26.0000	Homologação
120	Rodofort S/A Agravado de instrumento: 2115747-71.2017.8.26.0000; 2122216-36.2017.8.26.0000	Homologação
121	Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda. Agravado de instrumento: 2129435-08.2014.8.26.0000	Homologação
122	Santo André Distribuidora Industrial Ltda. Agravado de instrumento: 2128389-08.2019.8.26.0000	Convolação
123	Scana Autocenter Ltda. Epp Agravado de instrumento: 9039563-33.2009.8.26.0000	Convolação
124	Schahin Engenharia S/A. Agravado de instrumento: 2082159-10.2016.8.26.0000	Homologação
125	Serras e Facas Bomfio Ltda. Agravado de instrumento: 994.09.318218-4	Convolação
126	Silvestre & Rodrigues Sorocaba Ltda. Agravado de instrumento: 2004465-28.2017.8.26.0000	Convolação
127	Strike Comércio de Peças Automotivas Eireli Agravado de instrumento: 2205484-90.2014.8.26.0000	Deferimento
128	Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. Agravado de instrumento: 2231362-46.2016.8.26.0000	Deferimento
129	Tersel Equipamentos Industriais Ltda. Agravado de instrumento: 2043031-12.2018.8.26.0000	Homologação
130	Textil Itatiba S/A Agravado de instrumento: 2167622-17.2016.8.26.0000	Homologação
131	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Alcool Agravado de instrumento: 2120303-53.2016.8.26.0000; 2120126-89.2016.8.26.0000; 2167611-85.2016.8.26.0000; 2167622-17.2016.8.26.0000	Homologação
132	Usina Santa Elisa S/A Agravado de instrumento: 2041652-02.2019.8.26.0000; 2038760-23.2019.8.26.0000; 2064058-17.2019.8.26.0000; 2042242-76.2019.8.26.0000	Convolação
133	V Flex Indústria de Borrachas Originais Ltda. Agravado de instrumento: 2159006-24.2014.8.26.0000	Homologação

134	Vagner de Lemos Suzano Epp Agravo de instrumento: 2236721-06.2018.8.26.0000	Homologação
135	Vetorpel Indústria e Comércio Ltda. Agravo de instrumento: 0300964-08.2009.8.26.0000	Convolação
136	Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda. Agravo de instrumento: 1023772-89.2017.8.26.0224	Deferimento
137	Zettatecck Automação Industrial Ltda. Agravo de instrumento: 2058626-90.2014.8.26.0000	Deferimento

APÊNDICE B – Relação dos acórdãos analisados

Tabela 1 – Acórdãos relacionados ao deferimento da recuperação judicial

	Processo nº	Classe	Relator	Órgão Julgador	Julgamento	Origem	Comarca	Número na origem	Autor do pedido de recuperação ¹	Recorrente	Recorrido
1	2022524-30.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	08/04/2019	VU	Santa Cruz das Palmeiras	1001163-43.2017.8.26.0538	Abengoa Bioenergia Brasil S/A	Antônio Egídio Crestana	Abengoa Bioenergia Brasil S/A
2	2050644-49.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Sérgio Shimura	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	27/08/2019	1ª VFRJ	São Paulo	1001533-07.2019.8.26.0100	Agropecuária Nova Vida Ltda.	J&f Investimentos S.a.	Agropecuária Nova Vida Ltda.
3	2184085-34.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fortes Barbosa	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	06/11/2016	6ª VC	Guarulhos	1027796-97.2016.8.26.0224	Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda.	Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda.	Juízo
4	2123784-19.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/04/2014	5ª VC	Santo André	1011933-76.2019.8.26.0554	Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda	Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda	Juízo
5	2084793-08.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	24/06/2019	1ª V	Guaíra	1000202-82.2018.8.26.0210	Campofert Minas Com. Representações e Transportes Ltda. – Me	Bunge Alimentos S/A	Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me
6	2129485-92.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	24/06/2019	1ª V	Guaíra	1000202-82.2018.8.26.0210	Campofert Minas Com. Representações e Transportes Ltda. – Me	Banco Fibra S/A	Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me
7	2037463-15.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	25/03/2019	1ª V	Guaíra	1000202-82.2018.8.26.0210	Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me	Banco Santander (Brasil) S/A	Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me

¹ Para melhor acomodação do texto, considerando que, em alguns casos há extenso número de integrantes do polo ativo no pedido de recuperação judicial e recorrentes, optou-se pela inclusão do nome de apenas um integrante de cada polo, uma vez que o litisconsórcio ativo não é objeto de análise.

8	2108893-95.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Alberto Garbi	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	16/10/2016	4ª VC	Ribeirão Preto	1010141-42.2016.8.26.0506	Cargopex Transportes Ltda.	Cargopex Transportes Ltda.	Juízo
9	2273345-54.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	14/03/2019	1ª V	Socorro	1001458-85.2017.8.26.0601	Comercial Jomabet Ltda.	Comercial Jomabet Ltda.	Antonio Paulino de Oliveira Júnior
10	2173600-43.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/02/2015	1ª VC	Araras	1003257-14.2014.8.26.0038	Empresa de Transporte de Sopros Divino S/A	Ezldo Donizetti dos Santos	Empresa de Transporte de Sopros Divino S/A
11	2046090-08.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	30/07/2018	4ª VC	Araraquara	1015039-16.2017.8.26.0037	F.j. Abranches Quintão – Me	F.j. Abranches Quintão – Me	Juízo
12	2158943-28.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/02/2017	1ª VFRJ	São Paulo	1062847-56.2016.8.26.0100	Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.	A Angeloni e Cia Ltda.	Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.
13	2157909-18.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/02/2017	1ª VFRJ	São Paulo	1062847-56.2016.8.26.0100	Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda	Banco Fibra S/A	Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.
14	2133504-44.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/10/2018	3ª V	Valinhos	1001419-04.2018.8.26.0650	Glasspercil Rio Preto Comércio de Produtos para Fiberglass Ltda.	Glasspercil Rio Preto Comércio de Produtos para Fiberglass Ltda.	Juízo
15	2274280-02.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Alberto Garbi	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/06/2016	2ª VFRJ	São Paulo	1083770-40.2015.8.26.0100	Hoist Jib Equipamentos de Elevação de Cargas Eireli	Money Cred Serviços de Cobrança Eireli	Hoist Jib Equipamentos de Elevação de Cargas Eireli
16	0005418-65.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/05/2013	2ª VC	Suzano	0003294-71.2012.8.26.0606	Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda.	Luiz Guilherme Campagnucci Knust	Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda.
17	2008754-72.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ramon Mateo Júnior	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	16/03/2015	1ª VJ	Mairiporã	0005703-77.2014.8.26.0338	Impact Zone Confecções Ltda Eireli ME	Impact Zone Confecções Ltda Eireli ME	Juízo

18	2090566-39.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ramon Mateo Júnior	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/06/2015	1ª VJ	Mairiporã	0005703-77.2014.8.26.0338	Impact Zone Confeccões Ltda Eireli – Me	Impact Zone Confeccões Ltda. Eireli – Me	Juízo
19	0194436-42.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/10/2012	1ª VFRJ	São Paulo	0043599-63.2012.8.26.0100	Intervia Tecnologia Ltda. – Me	Intervia Tecnologia Ltda. – Me	Juízo
20	2122358-69.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Azuma Nishi	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/09/2019	3ª V	Garça	1000628-87.2019.8.26.0201	José Guilherme Perão – Me	Claudio Antonio Filho	José Guilherme Perão – Me
21	2094323-02.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Azuma Nishi	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/09/2019	3ª V	Garça	1000628-87.2019.8.26.0201	José Guilherme Perão – Me	Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda.	José Guilherme Perão – Me
22	2093247-40.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Azuma Nishi	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/09/2019	3ª V	Garça	1000628-87.2019.8.26.0201	José Guilherme Perão – Me	Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista – Sicoob/sp – Cocred	José Guilherme Perão – Me
23	2090115-72.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Azuma Nishi	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/09/2019	3ª V	Garça	1000628-87.2019.8.26.0201	José Guilherme Perão – Me	Banco Bradesco S/A	José Guilherme Perão – Me
24	2037196-09.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Sérgio Shimura	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/09/2019	2ª VC	Matão	1004798-86.2018.8.26.0347	Lks Comercial Ltda.	Nova Sem – Administradora de Recursos e Finanças S/A	Lks Comercial Ltda.
25	2113465-89.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Sérgio Shimura	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	17/12/2019	2ª VC	Matão	1004798-86.2018.8.26.0347	Lks Comercial Ltda.	Nova Sem – Administradora de Recursos e Finanças S/A	Lks Comercial Ltda.
26	2035971-51.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Sérgio Shimura	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	17/12/2019	2ª VC	Matão	1004798-86.2018.8.26.0347	Lks Comercial Ltda.	Sul Invest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial	Lks Comercial Ltda.

27	2157710-93.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/01/2017	1ª V	Dracena	1001818-92.2016.8.26.0168	Masson, Pessoa & Cia Ltda.	Hsbc Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo	Masson, Pessoa & Cia Ltda.
28	2107166-96.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fortes Barbosa	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	17/07/2019	1ª VC	Cotia	1000963-59.2019.8.26.0152	Melflex Caixas Prontas Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Ltda.	Melflex Caixas Prontas Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Ltda.	Juízo
29	2048484-22.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Marcondes	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/05/2018	1ª VFRJ	São Paulo	1016422-34.2017.8.26.0100	PDG Ralty S/A Empreendimentos e Participações	China Constructiokn Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	PDG Ralty S/A Empreendimentos e Participações
30	2102730-94.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Azuma Nishi	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/08/2019	VU	Itupeva	1000800-60.2019.8.26.0514	Pinuscam Indústria e Comércio de Madeira Ltda.	Pinuscam Indústria e Comércio de Madeira Ltda	Conforto Rede Comercial de Colchões Ltda.
31	2200596-05.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Gilson Delgado Miranda	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	19/12/2019	4ª VC	Bauru	1018023-94.2019.8.26.0071	Primeira Alvorada Comércio de Móveis Ltda.	Primeira Alvorada Comércio de Móveis Ltda.	Juízo
32	2057230-05.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/05/2019	VU	Cabreúva	1000188-66.2019.8.26.0080	Promat Indústria e Comércio Ltda.	Promat Indústria e Comércio Ltda.	Juízo
33	2205484-90.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Pereira Calças	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/02/2015	2ª VJ	Valinhos	3004592-75.2013.8.26.0650	Strike Comércio de Peças Automotivas Eireli	Strike Comércio de Peças Automotivas Eireli	Juízo
34	2231362-46.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/08/2017	3ª VC	Praia Grande	1014388-56.2016.8.26.0477	Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.	Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.	Juízo
35	1023772-89.2017.8.26.0224	Apelação	Cesar Ciampolini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	29/01/2020	2ª VC	Guarulhos	1023772-89.2017.8.26.0224	Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda.	Vimeplast Comércio de Artefatos de Vidros Ltda.	Banco Bradesco – S/A
36	2058626-90.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/07/2014	3ª VC	Araras	1001062-56.2014.8.26.0038	Zettateck Automação Industrial Ltda.	Zettateck Automação Industrial Ltda.	Juízo

Tabela 2 – Acórdãos relacionados à homologação da recuperação judicial

	Processo nº	Classe	Relator	Órgão Julgador	Julgamento	Origem	Comarca	Número na origem	falido/recuperanda	Recorrente	Recorrido
1.	0282057-82.2009.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Romeu Ricupero	Câmara Reservada à Falência e Recuperação	06/04/2010	1 VFR	São Paulo	233946/2008	Accentum Manutenção e Serviços Ltda.	Banco Bradesco S/A	Accentum Manutenção e Serviços Ltda.
2.	0005937-11.2011.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Romeu Ricupero	Câmara Reservada à Falência e Recuperação	22/11/2011	3 VC	Americana	019.01.2008.014288-0	Ntl Textil Ltda.	Banco do Brasil S/A	Ntl Textil Ltda.
3.	0068217-81.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Pereira Calças	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	26/03/2013	1 VFR	São Paulo	0646587-47.2008.8.26.0100	Agrenco do Brasil S/A	Am3 Construções e Comercio Ltda.	Agrenco do Brasil S/A
4.	0063263-89.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Pereira Calças	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	26/03/2013	1 VFR	São Paulo	0646587-47.2008.8.26.0100	Agrenco do Brasil S/A	Egelte Engenharia Ltda.	Agrenco do Brasil S/A
5.	0061180-03.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Pereira Calças	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	26/03/2013	1 VFR	São Paulo	0646587-47.2008.8.26.0100	Agrenco do Brasil S/A	Agrenco do Brasil S/A	Juízo
6.	0063887-41.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Pereira Calças	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	26/03/2013	1 VFR	São Paulo	0646587-47.2008.8.26.0100	Agrenco do Brasil S/A	Agrenco Ltda.	Juízo
7.	0068359-85.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Pereira Calças	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	26/03/2013	1 VFR	São Paulo	583.00.2008.188041-0	Agrenco do Brasil S/A	T N L Indústria Mecânica Ltda.	Agrenco do Brasil S/A

8.	0235995-76.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	26/03/2013	2 VJUD	Mogi-Mirim	363.01.2011.004175-5	Cloroetil Solventes Aceticos S/A	SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros	Cloroetil Solventes Aceticos S/A
9.	0030039-29.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Tasso Duarte de Melo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	30/09/2013	1 VFR	São Paulo	0029229-16.2011.8.26.0100	Criar Promoções + Eventos Ltda.	Criar Promoções + Eventos Ltda.	Juízo
10.	0100844-07.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	José Reynaldo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/02/2014	1 VFR	São Paulo	0047944-09.2011.8.26.0100	Ótica Voluntários Ltda.	Itaú Unibanco S/A	Ótica Voluntários Ltda.
11.	0099076-46.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	José Reynaldo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/02/2014	1 VFR	São Paulo	0047944-09.2011.8.26.0100	Ótica Voluntários Ltda.	Banco Bradesco S/A	Ótica Voluntários Ltda.
12.	0155523-54.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	06/02/2014	3 VJUD	Santa Cruz do Rio Pardo	0006232-80.2011.8.26.0539	Irlofil Produtos Alimentícios Ltda.	Banco Bradesco S/A	Irlofil Produtos Alimentícios Ltda.
13.	0161819-92.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Tasso Duarte de Melo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	14/04/2014	2 VC	Amparo	0009187-83.2011.8.26.0022	Cifra Têxtil Ltda.	Banco Safra S/A	Cifra Têxtil Ltda.
14.	0162002-63.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Tasso Duarte de Melo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	05/05/2014	2 VC	Amparo	0009187-83.2011.8.26.0022	Cifra Têxtil Ltda.	Banco Votorantim S/A	Cifra Têxtil Ltda.
15.	0106661-86.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/07/2014	1 VC	Jundiaí	309.01.2009.037736-4	Distribuidora Carbonari Ltda.	Itaú Unibanco S/A	Distribuidora Carbonari Ltda.

16.	2044822-55.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/07/2014	6 VC	Campinas	0055186-40.2012.8.26.0114	Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda.	Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda.	Juízo
17.	2017379-32.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	11/09/2014	6 VC	Campinas	0055186-40.2012.8.26.0114	Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda.	Banco do Brasil S/A	Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda.
18.	2068570-19.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	09/12/2014	2 VJUD	Mogi-Mirim	0001036-07.2013.8.26.0363	Rio Marc Indústria e Comércio de Pescados Ltda.	Banco Bradesco S/A	Rio Marc Indústria e Comércio de Pescados Ltda.
19.	2159006-24.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	09/12/2014	6 VC	Barueri	0001092-86.2012.8.26.0068	V Flex Indústria de Borrachas Originais Ltda.	Banco Santander (Brasil) S/A	V Flex Indústria de Borrachas Originais Ltda.
20.	2129435-08.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/12/2014	2 VFR	São Paulo	0064111-67.2012.8.26.0100	Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.	Banco do Brasil S/A	Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.
21.	2080418-03.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Tasso Duarte de Melo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/02/2015	3 VJUD	Mogi-Mirim	0008686-76.2011.8.26.0363	Itavoice Serviços de Telecomunicações Ltda.	Banco Itaú S/A	Itavoice Serviços de Telecomunicações Ltda.
22.	2136842-65.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Tasso Duarte de Melo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	06/02/2015	4 VC	Mogi-Mirim	0009639-89.2008.8.26.0510	R J Indústria e Comércio Importação e Exportação de Biscoitos Ltda.	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Bndes	RJ Indústria e Comércio Importação e Exportação de Biscoitos Ltda.

23.	2039822-74.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ramon Mateo Júnior	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	16/03/2015	8 VC	São José dos Campos	0051308-13.2011.8.26.0577	Polyform Termoplásticos Ltda.	Banco Santander (Brasil) S/A	Polyform Termoplásticos Ltda.
24.	2158969-94.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Tasso Duarte de Melo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/04/2015	I VJUD	Tietê	0004720-49.2012.8.26.0629	BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda.	Banco do Brasil S/A	BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda.
25.	2060529-97.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/04/2015	2 VFR	São Paulo	0067341-20.2012.8.26.0100	Rede Energia S/A	Rede Energia S/A	Juízo
26.	2021098-85.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/06/2015	3 VC	Birigui	1001156-81.2014.8.26.0077	R L Esquadrias de Madeira Ltda. – Me	Banco do Brasil S/A	R L Esquadrias de Madeira Ltda. – Me
27.	2089041-22.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/12/2015	4 VC	Ribeirão Preto	0009657-49.2013.8.26.0506	Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.	Banco do Brasil S/A	Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.
28.	2094008-47.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ramon Mateo Júnior	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/12/2015	3 VC	Birigui	0003229-77.2013.8.26.0077	Printbil Indústria Gráfica Ltda.	Banco do Brasil S/A	Printbil Indústria Gráfica Ltda.
29.	2159511-78.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fabio Tabosa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/12/2015	3 VC	Birigui	0003229-77.2013.8.26.0077	Printbil Indústria Gráfica Ltda.	Printbil Indústria Gráfica Ltda.	Juízo
30.	2239068-17.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fabio Tabosa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	17/02/2016	5 VC	Bauru	1104672-82.2013.8.26.0100	Acumuladores Ajax Ltda.	Acumuladores Ajax Ltda.	Juízo

31.	2000664-41.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/05/2016	2 VFR	São Paulo	1002851-64.2015.8.26.0100	Alumini Engenharia S/A	Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda.	Alumini Engenharia S/A
32.	2273787-25.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/06/2016	2 VFR	São Paulo	1002851-64.2015.8.26.0100	Alumini Engenharia S/A	Banco do Brasil S/A	Alumini Engenharia S/A
33.	2242116-81.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/06/2016	2 VFR	São Paulo	1002851-64.2015.8.26.0100	Alumini Engenharia S/A	Sulzer Brasil S/A	Alumini Engenharia S/A
34.	2241820-59.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/06/2016	2 VFR	São Paulo	1002851-64.2015.8.26.0100	Alumini Engenharia S/A	Flowserve do Brasil Ltda.	Alumini Engenharia S/A
35.	2004600-74.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/06/2016	2 VFR	São Paulo	1002851-64.2015.8.26.0100	Alumini Engenharia S/A	Banco Bradesco S/A	Alumini Engenharia S/A
36.	2242478-83.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/06/2016	2 VFR	São Paulo	1002851-64.2015.8.26.0100	Alumini Engenharia S/A	Itaú Unibanco S/A	Alumini Engenharia S/A
37.	0000788-58.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	22/06/2016	2 VC	Itatiba	0009372-23.2011.8.26.0281	Textil Itatiba S/A.	Têxtil Itatiba S/A	Juízo
38.	2043349-63.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	27/06/2016	4 VC	Sorocaba	4017647-26.2013.8.26.0602	Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.	Banco do Brasil S/A	Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.

39.	2212750-94.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Caio Marcelo Mendes de Oliveira	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/08/2016	1 VFR	São Paulo	0036024-03.2012.8.26.0068	Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda.	Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda.	Banco do Brasil S/A
40.	2219188-39.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Caio Marcelo Mendes de Oliveira	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/08/2016	1 VFR	São Paulo	0036024-03.2012.8.26.0068	Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda.	SC Johnson Distribuição Ltda.	Atende Atacado Distribuidor e Logística Ltda.
41.	2017585-75.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	17/08/2016	3 VC	Santa Bárbara D Oeste	1000741-88.2014.8.26.0533	Dide Eletrometalurgica Ltda.	Banco do Brasil S/A	Dide Eletrometalúrgica Ltda.
42.	2120303-53.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	22/08/2016	2 VFR	São Paulo	0151873-29.2009.8.26.0100	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Álcool	Agropecuária Maragogipe Ltda.	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Álcool
43.	2017766-76.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	31/08/2016	3 VC	Santa Bárbara D Oeste	1000741-88.2014.8.26.0533	Dide Eletrometalúrgica Ltda.	Banco Santander (Brasil) S/A	Dide Eletrometalurgica Ltda.
44.	2082159-10.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/03/2017	2 VFR	São Paulo	1037133-31.2015.8.26.0100	Schahin Engenharia S/A	Itaú Unibanco S/A	Schahin Engenharia S/A
45.	2103423-83.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/04/2017	2 VFR	São Paulo	1070215-24.2013.8.26.0100	Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S/A	Banco do Brasil S/A	Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S/A

46.	2195958-31.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/05/2017	3 VC	Cotia	1001688-58.2013.8.26.0152	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A	Prologam Provedor Logístico do Amazonas Ltda.	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A
47.	2195101-82.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/05/2017	3 VC	Cotia	1001688-58.2013.8.26.0152	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A	China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A
48.	2191915-51.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/05/2017	3 VC	Cotia	1001688-58.2013.8.26.0152	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A	Banco do Brasil S/A	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A
49.	2195091-38.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/05/2017	3 VC	Cotia	1001688-58.2013.8.26.0152	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A	Haier Electrical Appliances Corp. Ltda.	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A
50.	2195071-47.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/05/2017	3 VC	Cotia	1001688-58.2013.8.26.0152	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A	Banco Fibra S/A	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A
51.	2193911-84.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/05/2017	3 VC	Cotia	1001688-58.2013.8.26.0152	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A	HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A
52.	2238084-96.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	19/05/2017	10 VC	Campinas	4004305-54.2013.8.26.0114	Rizal Construções Elétricas Ltda.	Banco do Brasil S/A	Rizal Construções Elétricas Ltda.

53.	2139565-86.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Caio Marcelo Mendes de Oliveira	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	23/05/2017	2 VC	Pirassununga	0003382-66.2015.8.26.0457	MF Borges Supermercados Eireli	Banco Bradesco S/A	MF Borges Supermercados Eireli
54.	2235083-06.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	19/07/2017	3 VC	Olímpia	1000167-08.2016.8.26.0400	Italcabos Ltda.	Banco Santander (Brasil) S/A	Italcabos Ltda.
55.	2195128-65.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/08/2017	3 VC	Cotia	1001688-58.2013.8.26.0152	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A	Banco Bradesco S/A	H-buster São Paulo Indústria e Comércio S/A
56.	2098842-88.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlo Alberto Garbi	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/09/2017	2 VFR	São Paulo	1085873-20.2015.8.26.0100	I Stick Franquia Ltda.	Banco do Brasil S/A	I Stick Franquia Ltda.
57.	2120126-89.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/12/2017	2 VFR	São Paulo	0151873-29.2009.8.26.0100	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Alcool	China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Alcool
58.	2167611-85.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/12/2017	2 VFR	São Paulo	0151873-29.2009.8.26.0100	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Alcool	Banestes S/A	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Alcool
59.	2167622-17.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/12/2017	2 VFR	São Paulo	0151873-29.2009.8.26.0100	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Alcool	Bs Factoring Fomento Comercial Ltda.	Usina Naviraí S/A – Açúcar e Alcool

60.	2115747-71.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Lazzarini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/12/2017	2 VC	Sumaré	1002837-23.2015.8.26.0604	Rodofort S/A	Itaú Unibanco S/A	Rodofort S/A
61.	2122216-36.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Lazzarini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/12/2017	2 VC	Sumaré	1002837-23.2015.8.26.0604	Rodofort S/A	Banco Abc Brasil S/A	Rodofort S/A
62.	2166670-04.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Dias Motta	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/01/2018	2 VFR	São Paulo	0035604-23.2017.8.26.0100	Assoalhos Morumbi Comércio de Madeiras Ltda.	Banco Santander S/A	Assoalhos Morumbi Comércio de Madeiras Ltda.
63.	2145742-32.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	19/02/2018	3 VC	Santa Cruz do Rio Pardo	1000186-82.2016.8.26.0539	Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda.	Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda.	Juízo
64.	2146972-12.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	19/02/2018	3 VC	Santa Cruz do Rio Pardo	1000186-82.2016.8.26.0539	Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda.	Bunge Alimentos S/A	Maitan Comércio e Representação de Cereais Ltda.
65.	2215989-38.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Dias Motta	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/04/2018	2 VFR	São Paulo	0035604-23.2017.8.26.0100	Assoalhos Morumbi Comércio de Madeiras Ltda.	Assoalhos Morumbi Comércio de Madeiras Ltda.	Banco Santander S/A e outros
66.	2046326-91.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	25/04/2018	1 VC	Santa Bárbara D Oeste	1005209-61.2015.8.26.0533	AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda.	Banco do Brasil S/A	AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda.

67.	2051824-71.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	25/04/2018	1 VC	Santa Bárbara D Oeste	1005209-61.2015.8.26.0533	AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda.	Banco Bradesco S/A	AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda.
68.	2048337-93.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	25/04/2018	1 VC	Santa Bárbara D Oeste	1005209-61.2015.8.26.0533	AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda.	Itaú Unibanco S/A	AFAP Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda.
69.	2076420-22.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fabio Tabosa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/05/2018	1 VC	Diadema	0013945-42.2012.8.26.0161	Andiaço Laminados Ltda.	Andiaço Laminados Ltda.	Juízo
70.	2238707-29.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Lazzarini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	23/05/2018	1 VC	Laranjal Paulista	1001374-06.2016.8.26.0315	Goldoni Indústria de Artefatos de Cimento, Pré-moldados e Telas Ltda.	Banco Bradesco S/A	Goldoni Indústria de Artefatos de Cimento, Pré-moldados e Telas Ltda.
71.	2234598-69.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Lazzarini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	23/05/2018	1 VC	Laranjal Paulista	1001374-06.2016.8.26.0315	Goldoni Indústria de Artefatos de Cimento, Pré-moldados e Telas Ltda.	Banco do Brasil S/A	Gourmand Alimentos Ltda.
72.	2057710-17.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fortes Barbosa	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	02/07/2018	1 VFR	São Paulo	1077730-08.2016.8.26.0100	Brasilimentos Comércio de Alimentos Eireli	Brasilimentos Comércio de Alimentos Eireli	Ala Administração e Multiserviços Ltda.
73.	2021278-96.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/07/2018	Vara Única	Bilac	1000772-53.2016.8.26.0076	Bloom Indústria e Comércio de Confeções Eireli	Banco Bradesco Cartões S/A	Bloom Indústria e Comércio de Confeções Eireli

74.	2221901-50.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/08/2018	6 VC	Barueri	1003420-64.2015.8.26.0068	Bbko Consulting S/A	Banco do Brasil S/A	Bbko Consulting S/A
75.	2119532-07.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maurício Pessoa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	24/08/2018	10 VC	Campinas	1013162-09.2014.8.26.0114	Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda.	Banco Bradesco S/A	Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda.
76.	2130207-29.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maurício Pessoa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	31/08/2018	10 VC	Campinas	1013162-09.2014.8.26.0114	Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda.	Itaú Unibanco S/A	Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda.
77.	2148913-94.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/09/2018	9 VC	Guarulhos	1014309-94.2015.8.26.0224	Indústria de Molas de Aço Ltda.	Banco do Brasil S/A	Indústria de Molas de Aço Ltda.
78.	2116524-22.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	12/11/2018	1 VJUD	Santana de Parnaíba	1020951-33.2016.8.26.0100	Riplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	Banco Bradesco S/A	Riplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
79.	2152902-74.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Lazzarini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/11/2018	1 VFR	São Paulo	1083764-33.2015.8.26.0100	Highway Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.	Banco do Brasil S/A	Highway Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
80.	2131515-03.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maurício Pessoa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	06/12/2018	10 VC	Campinas	1013162-09.2014.8.26.0114	Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda.	Banco do Brasil S/A	Acra Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda.

81.	2120128-25.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Marcodes	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/12/2018	1 VC	Laranjal Paulista	1000434-41.2016.8.26.0315	Indústria de Telas e Arames Norberto Goldoni Ltda.	Banco Bradesco S/A	Indústria de Telas e Arames Norberto Goldoni Ltda.
82.	2172435-19.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	17/12/2018	1 VC	Itapecerica da Serra	0008889-90.2015.8.26.0268	Ala Administração e Multiserviços Ltda.	Banco do Brasil S/A	Ala Administração e Multiserviços Ltda.
83.	2171981-39.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	17/12/2018	1 VC	Itapecerica da Serra	0008889-90.2015.8.26.0268	Ala Administração e Multiserviços Ltda.	Banco Bradesco S/A	Ala Administração e Multiserviços Ltda.
84.	2165470-25.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	17/12/2018	1 VC	Itapecerica da Serra	0008889-90.2015.8.26.0268	Ala Administração e Multiserviços Ltda.	Banco Santander Brasi S/A	Ala Administração e Multiserviços Ltda.
85.	2127984-06.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/01/2019	3 VC	São Carlos	1006625-28.2016.8.26.0566	Drillmine Exportadora e Importadora Ltda.	Banco do Brasil S/A	Drillmine Exportadora e Importadora Ltda.
86.	2264546-22.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fortes Barbosa	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	08/02/2019	2 VC	Tatuí	0010874-11.2006.8.26.0624	Adtec Indústria e Comércio Eireli	Banco Safra S/A	Adtec Indústria e Comércio Eireli
87.	2080588-33.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/03/2019	7 VC	Osasco	1022949-91.2016.8.26.0405	J. Rufinus Diesel Ltda.	Banco Santander (Brasil) S/A	J. Rufinus Diesel Ltda.

88.	2169889-88.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Azuma Nishi	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	27/03/2019	2 VFR	São Paulo	1108161-88.2017.8.26.0100	Edb Engenharia do Brasil Ltda.	Edb Engenharia do Brasil Ltda.	Juízo
89.	2236721-06.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Cesa Ciampolini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/04/2019	2 VC	Suzano	1002997-08.2016.8.26.0606	Vagner de Lemos Suzano Epp	Vagner de Lemos Suzano Epp	Juízo
90.	2024243-81.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/04/2019	1 VC	Birigui	0003281-73.2013.8.26.0077	Aquecedor Solar Transsen Ltda.	Banco ABC Brasil S/A	Aquecedor Solar Transsen Ltda.
91.	2234845-50.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	08/04/2019	5 VC	Sorocaba	1025034-75.2015.8.26.0602	Machbert Equipamentos e Serviços Ltda.	Banco do Brasil S/A	Machbert Equipamentos e Serviços Ltda.
92.	2256530-79.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Azuma Nishi	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/04/2019	1 VC	Laranjal Paulista	1000176-94.2017.8.26.0315	Murit Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-moldados de Concreto Ltda.-Me	Banco Bradesco S/A	Murit Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-moldados de Concreto Ltda.-Me
93.	2221665-64.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/05/2019	1 VFR	São Paulo	1099340-32.2016.8.26.0100	Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda.	Banco Bradesco S/A	Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda.
94.	2005499-67.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/05/2019	1 VFR	São Paulo	1030267-36.2017.8.26.0100	Gourmand Alimentos Ltda	Banco Bradesco Cartões S/A	Gourmand Alimentos Ltda.

95.	2043031-12.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/05/2019	3 VC	Mirassol	1000219-33.2016.8.26.0358	Tersel Equipamentos Industriais Ltda.	Aços Continente Indústria e Comércio Ltda.	Tersel Equipamentos Industriais Ltda.
96.	2037840-49.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maurício Pessoa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/06/2019	3 VC	Itaquaquecetuba	1004418-81.2015.8.26.0278	Inovabox Indústria de Embalagens Ltda.	Inovabox Indústria de Embalagens Ltda.	Juízo
97.	2005784-60.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fortes Barbosa	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/07/2019	2 VFR	São Paulo	1004848-14.2017.8.26.0100	Grampofix Indústria e Comércio Ltda.	Banco Bradesco Cartões S/A	Grampofix Indústria e Comércio Ltda.
98.	2133347-71.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Claudio Godoy	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	14/07/2019	2 VC	Piracicaba	1006915-63.2017.8.26.0451	Femaq Fundação Engenharia e Máquinas Ltda.	Banco do Brasil S/A	Femaq Fundação Engenharia e Máquinas Ltda.
99.	2147867-02.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/12/2019	5 VC	Guarulhos	1021917-75.2017.8.26.0224	Costeira Transportes e Serviços Eireli	Costeira Transportes e Serviços Eireli	Juízo

Tabela 3 – Acórdãos relacionados à convolação da recuperação judicial em falência

	Processo nº	Classe	Relator	Órgão Julgador	Julgamento	Origem	Comarca	Número na origem	falido/recuperanda	Recorrente	Recorrido
1	2117048-82.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Lazzarini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	11/02/2020	1ª V	Tupi Paulista	1000391-03.2019.8.26.0638	Colunas e Acácias Transporte Ltda.	Colunas e Acácias Transporte Ltda.	Juízo
2	2128389-08.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Gilson Delgado Miranda	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	29/01/2020	7ª VC	Santo André	1015819-25.2015.8.26.0554	Santo André Distribuidora Industrial Ltda.	Banco do Brasil S/A	Santo André Distribuidora Industrial Ltda.
3	2098164-05.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Cesar Ciampolini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/12/2019	3ª VC	Santo André	1016505-46.2017.8.26.0554	Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda.	Pacinvest Investimentos Intermediações e Participações Ltda.	Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda.
4	0017903-18.2012.8.26.0361	Apelação	Maurício Pessoa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/10/2019	2ª VC	Mogi das Cruzes	0017903-18.2012.8.26.0361	Eletem Montagem de Painéis e Equipamentos Ltda.	Eletem Montagem de Painéis e Equipamentos Ltda, Eletem Fabricação de Peças Eletrônicas Ltda, Hélio Hiroshi Uemura Epp	Capital Administradora Judicial Ltda.
5	2041652-02.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/10/2019	1ª VC	Sertãozinho	1007992-28.2015.8.26.0597	Usina Santa Elisa S/A	Sertemil Serviços de Máquinas e Montagens Industriais Ltda.	Usina Santa Elisa S/A
6	2038760-23.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/10/2019	1ª VC	Sertãozinho	1007992-28.2015.8.26.0597	Usina Santa Elisa S/A	Nova Portfólio Participações S/A	Usina Santa Elisa S/A
7	2064058-17.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/10/2019	1ª VC	Sertãozinho	1007992-28.2015.8.26.0597	Usina Santa Elisa S/A	Santin Equipamentos Transportes Importação e Exportação Ltda.	Usina Santa Elisa S/A

8	2042242-76.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/10/2019	1ª VC	Sertãozinho	1007992-28.2015.8.26.0597	Usina Santa Elisa S/A	Adecoagro Vale do Ivinhema S/A	Usina Santa Elisa S/A
9	2102723-05.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Gilson Delgado Miranda	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	09/10/2019	2ª V	Ribeirão Pires	1003309-59.2017.8.26.0505	Lubraquim Indústria e Comércio de Lubrif	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	Lubraquim Indústria e Comércio de Lubrif
10	2042651-86.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Lazzarini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/09/2019	3ª VC	Araraquara	0902307-68.2012.8.26.0037	Patrezão Hipermercados Ltda.	Comercial Delta Ponto Certo Ltda.	Patrezão Hipermercados Ltda.
11	2065012-63.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/06/2019	4ª VC	Santo André	0009438-47.2017.8.26.0554	Moinho de Trigo Santo André S/A	Falcon Transportes e Logística do Brasil Ltda.	Moinho de Trigo Santo André S/A
12	2037840-49.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maurício Pessoa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/06/2019	3ª VC	Itaquaquecetuba	1004418-81.2015.8.26.0278	Inovabox Indústria de Embalagens Ltda.	Inovabox Indústria de Embalagens Ltda.	Juízo
13	2066179-18.2019.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fortes Barbosa	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	22/05/2019	1ª V	Laranjal Paulista	0000400-88.2013.8.26.0315	Ld Materiais de Construção Ltda.	Ld Materiais de Construção Ltda.	Juízo
14	2216473-19.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/02/2019	2ª VFRJ	São Paulo	1044764-26.2015.8.26.0100	Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.	Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.	Juízo
15	2067515-91.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Azuma Nishi	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	08/08/2018	4ª VC	Jundiaí	1000278-42.2014.8.26.0309	Forza do Brasil Ltda.	Forza do Brasil Ltda.	Juízo
16	2038011-40.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Cesar Ciampolini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	08/08/2018	1ª VC	Batatais	1000509-05.2017.8.26.0070	Brasilquímica Indústria e Comércio Ltda.	Brasilquímica Indústria e Comércio Ltda.	Juízo

17	2063178-59.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Grava Brazil	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	30/07/2018	1ª VJ	Itapeva	0004131-67.2012.8.26.0270	Agro Plens Comércio de Produtos Agropecuários e Serviços Ltda.	Agro Plens Comércio de Produtos Agropecuários e Serviços Ltda.	Banco do Brasil S/A
18	2225399-23.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Dias Motta	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	04/07/2018	3ª VC	Ribeirão Preto	1016103-17.2014.8.26.0506	Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda.	Itaú Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. Unibanco	Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda.
19	2066453-16.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maurício Pessoa	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/06/2018	2ª VC	Taboão da Serra	1001769-57.2014.8.26.0609	Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.	Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda.	Juízo
20	2023368-77.2018.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Fortes Barbosa	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/05/2018	3ª VC	Mirassol	0006325-04.2011.8.26.0358	Moacyr de Oliveira Junior – Aço	Banco Industrial e Comercial S/A	Moacyr de Oliveira Junior – Aço
21	2192886-02.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Cesar Ciampolini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/03/2018	1ª V	Orlândia	1002707-17.2016.8.26.0404	Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda.	Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Delta – Não Padronizados	Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda.
22	2193072-25.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Cesar Ciampolini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/03/2018	1ª V	Orlândia	1002707-17.2016.8.26.0404	Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda.	Chemical Vii - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios	Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda.
23	0159234-97.2009.8.26.0100	Apelação	Cesar Ciampolini	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/03/2018	1ª VFRJ	São Paulo	0159234-97.2009.8.26.0100	Allpac Ltda.	Ministério Público do Estado de São Paulo	Allpac Ltda.

24	2033724-68.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Alexandre Marcondes	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	29/01/2018	VU	Regente Feijó	0002967-19.2008.8.26.0493	Espigão Comércio de Combustíveis Ltda.	Espigão Comércio de Combustíveis Ltda.	Juízo
25	2112499-97.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	07/12/2017	1ª VJ	Guariba	0003740-28.2013.8.26.0222	Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.	Banco do Brasil S/A	Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.
26	2004465-28.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Dias Motta	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	25/10/2017	6ª VC	Sorocaba	0012551-79.2005.8.26.0602	Silvestre & Rodrigues Sorocaba Ltda.	Silvestre & Rodrigues Sorocaba Ltda.	Juízo
27	2104223-77.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/09/2017	1ª V	Guariba	0003740-28.2013.8.26.0222	Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.	Itaú Unibanco S/A	Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.
28	2063178-93.2017.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Araldo Telles	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	31/07/2017	1ª V	Guariba	0003740-28.2013.8.26.0222	Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.	Banco Votorantim S/A	Avam Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.
29	2121140-11.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Alberto Garbi	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	13/12/2016	1ª VC	Monte Alto	0003054-15.2015.8.26.0368	Italo Lanfredi Sa Indústrias Mecânicas	Antonio Carlos Teixeira	Italo Lanfredi Sa Indústrias Mecânicas
30	2131567-67.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Alberto Garbi	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	30/10/2016	1ª VC	Monte Alto	0003054-15.2015.8.26.0368	Italo Lanfredi Sa Indústrias Mecânicas	Fábio Luis Lanfredi	Italo Lanfredi Sa Indústrias Mecânicas
31	2035939-22.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	30/10/2016	2ª VFRJ	São Paulo	0015390-50.2013.8.26.0100	Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda.	Banco Safra S/A	Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda.

32	2084564-19.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/10/2016	3ª VC	Mogi das Cruzes	0017198-20.2012.8.26.0361	A Chemical S/A	Banco do Brasil S/A	A Chemical S/A
33	2098895-06.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	21/09/2016	2ª VFRJ	São Paulo	0107606-06.2008.8.26.0100	Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda.	Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda.	Juízo
34	2144881-80.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Alberto Garbi	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	19/09/2016	1ª VC	Santa Cruz do Rio Pardo	0004503-14.2014.8.26.0539	Itajara Comércio de Carnes Ltda.	Ministério Público do Estado de São Paulo	Itajara Comércio de Carnes Ltda.
35	2066041-56.2016.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	10/08/2016	2ª VJ	Sumaré	0005814-34.2013.8.26.0229	Mabe Eletrodomésticos S/A	Mabe Eletrodomésticos S/A	Capital Administradora Judicial Ltda.
36	2263133-76.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Hamid Bdine	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	29/06/2016	2ª VC	Sorocaba	0020372-27.2011.8.26.0602	Neide Fernandes Pantojo Sorocaba Epp	Neide Fernandes Pantojo Sorocaba Epp	Juízo
37	2231939-58.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maia da Cunha	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	26/11/2015	1ª V	Pontal	0000380-37.2010.8.26.0466	Criferp Indústria de Máquinas e Peças Ltda.	Criferp Indústria de Máquinas e Peças Ltda.	Juízo
38	2167210-23.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/11/2015	4ª VC	Guarulhos	0012805-70.2015.8.26.0224	Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.	HCG Equipamentos Ltda.	Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.
39	2044328-59.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	16/11/2015	2ª VFRJ	São Paulo	0018055-10.2011.8.26.0100	Atlanta Importação e Exportação Ltda.	Atlanta Importação e Exportação Ltda.	Atlanta Importação e Exportação Ltda.
40	2068691-13.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Enio Zuliani	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	12/11/2015	2ª VFRJ	São Paulo	0033795-08.2011.8.26.0100	Art's Gomes Comércio de Madeiras Ltda.-Me	Art's Gomes Comércio de Madeiras Ltda.-Me	Juízo

41	2106243-12.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maia da Cunha	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	18/09/2015	1ª VC	Cotia	0010319-42.2012.8.26.0152	Palmiscan Comercio de Informática, Papelaria e Brinquedos Ltda.	Palmiscan Comercio de Informática, Papelaria e Brinquedos Ltda.	Juízo
42	2025070-63.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	26/08/2015	5ª VC	Osasco	0034779-13.2012.8.26.0405	Hospital Montreal S/A	Hospital Montreal S/A	Juízo
43	2032617-91.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ramon Mateo Júnior	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	15/06/2015	1ª VJ	Itapeverica da Serra	0002736-12.2013.8.26.0268	Chegando Auto Posto Ltda	Missões Participações Ltda.	Chegando Auto Posto Ltda.
44	2136842-65.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Tasso Duarte de Melo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	05/02/2015	4ª VC	Rio Claro	0009639-89.2008.8.26.0510	RJ Indústria e Comércio Importação e Exportação de Biscoitos Ltda.	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Bndes	RJ Indústria e Comércio Importação e Exportação de Biscoitos Ltda.
45	0021883-77.2012.8.26.0100	Apelação	José Reynaldo	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	25/01/2015	1ª VFRJ	São Paulo	0021883-77.2012.8.26.0100	Unipac Embalagens Ltda.	Radici Plastics Ltda.	Unipac Embalagens Ltda.
46	2163106-22.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maia da Cunha	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	03/11/2014	1ª VJ	Jaguariúna	0001002-73.2012.8.26.0296	Laelc Reativos Ltda.	Banco Industrial do Brasil S/A.	Laelc Reativos Ltda.
47	2062894-27.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	22/09/2014	1ª VC	Jundiaí	0031107-62.2010.8.26.0309	Cinalp Produtos Alimentícios Ltda.	Cinalp Produtos Alimentícios Ltda.	Cinalp Produtos Alimentícios Ltda.
48	2007612-67.2014.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Francisco Loureiro	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	14/08/2014	2ª V	Palmital	0003867-42.2008.8.26.0415	Fábrica de Aguardante e Alcool Santa Luzia Ltda. Epp	Fábrica de Aguardante e Alcool Santa Luzia Ltda. Epp	Fábrica de Aguardante e Tijolos Santa Luzia Ltda.
49	0091904-53.2013.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Maia da Cunha	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	29/08/2013	1ª VFRJ	São Paulo	0038329-58.2012.8.26.0100	CK Ayabe Epp	CK Ayabe Epp	CK Ayabe Epp

50	0156171-68.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Ricardo Negrão	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	25/02/2013	9ª VC	São Bernardo do Campo	564.01.2009.038153-0	Boainain Indústria e Comércio Ltda.	Alumb Comércio de Produtos Não Ferrosos Ltda.	Boainain Indústria e Comércio Ltda.
51	0072267-53.2012.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Teixeira Leite	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	12/11/2012	8ª VC	São José do Rio Preto	576.01.2009.069677-5	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	Agrícola Santa Olga Ltda.	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool
52	0022059-02.2011.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Lino Machado	Câmara Reservada à Falência e Recuperação	20/09/2011	1ª VFRJ	São Paulo	0646687-02.2008.8.26.0100	Construtora Beter	Ministério Público do Estado de São Paulo	Construtora Beter
53	0300964-08.2009.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Lino Machado	Câmara Reservada à Falência e Recuperação	31/01/2011	6ª VC	Guarulhos	72360/2007	Vetorpel Indústria e Comércio Ltda.	Vetorpel Indústria e Comércio Ltda.	Juízo
54	9036361-48.2009.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Lino Machado	Câmara Reservada à Falência e Recuperação	02/03/2010	1ª VC	Diadema	603/2008	Serras e Facas Bomfio Ltda.	Serras e Facas Bomfio Ltda.	Serras e Facas Bomfio Ltda.
55	9039563-33.2009.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Pereira Calças	Câmara Reservada à Falência e Recuperação	06/04/2010	6ª VC	Santos	52167/2008	Scana Autocenter Ltda. Epp	Scana Autocenter Ltda. Epp	Juízo
56	2016148-33.2015.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Carlos Alberto Garbi	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	29/06/2015	4 VC	Osasco	1008394-40.2014.8.26.0405	Hewitt Equipamentos Ltda.	Banco Safra S/A	Hewitt Equipamentos Ltda.
57	9039564-18.2009.8.26.0000	Agravo de Instrumento	Pereira Calças	Câmara Reservada à Falência e Recuperação	02/03/2010	6ª VC	Santos	1720/2008	Pneus Europa Limitada e PP	Pneus Europa Limitada e PP	Pneus Europa Limitada e PP

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

FLAVIA APARECIDA DO AMARAL

Deferimento, homologação e convolação da Recuperação Judicial em Falência:
análise conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

VOLUME 2

(ANEXOS)

Mestrado em Direito

São Paulo

2020

APRESENTAÇÃO

Este volume é um anexo da dissertação de mestrado: **Deferimento, homologação e convolação da recuperação judicial em falência: análise conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Optou-se por manter os acórdãos analisados ao longo da dissertação em um volume independente, unicamente para facilitar o manuseio e a consulta aos documentos. Os acórdãos foram destacados de um número maior de julgados coletados durante o período de pesquisa e estão indicados na estruturação dos capítulos da dissertação. Foram agrupados, conforme capítulo a que se reportam no volume I, devendo ser considerados apenas como suplemento, para fins de avaliação, por se tratar de uma coletânea da análise e discussão mantida no conteúdo da dissertação. A depender do caso, também foram incluídos os votos divergentes, decisões acerca do recebimento do recurso e apreciação do pedido liminar e julgamento dos embargos de declaração. A formatação original do acórdão e dos votos foi preservada, dentro do possível, sobretudo quanto aos destaques, itálicos e negritos, para permitir a melhor compreensão do julgado. Por fim, o acesso aos demais acórdãos objeto de coleta poderá ser efetuado pela consulta ao CD ROM encartado a este volume.

SUMÁRIO

(Volume II – Anexos)

1	DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	171
1.1	Agravo de Instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda.)	172
1.2	Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Agropecuária Nova Vida Ltda.)	177
1.3	Agravo de Instrumento n. 2158943-28.2016.8.26.0000 (Recuperanda: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.)	181
1.4	Agravo de Instrumento n. 2084793-08.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda.-Me)	195
1.5	Agravo de Instrumento n. 2231362-46.2016.8.26.0000 (Recuperanda: Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.)	208
2	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	229
2.1	Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.)	230
2.2	Agravo de Instrumento n. 2024243-81.2017.8.26.0000 (Recuperanda: Aquecedor Solar Transsen Ltda.)	239
2.3	Agravo de Instrumento n. 2005499-67.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Gourmand Alimentos Ltda.)	250
2.4	Agravo de Instrumento n. 2080588-33.2018.8.26.0000 (Recuperanda: J. Rufinus Diesel Ltda.)	259
2.5	Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Costeira Transportes e Serviços Eireli)	270
3	CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	293
3.1	Agravo de Instrumento n. 2037840-49.2019.8.26.0000 (Recuperanda: Inovabox Industria de Embalagens Ltda.)	294
3.2	Agravo de Instrumento n. 2216473-19.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.)	313
3.3	Agravo de Instrumento n. 2067515-91.2018.8.26.0000 (Recuperanda: Forza do Brasil Ltda.)	324
3.4	Agravo de Instrumento n. 2167210-23.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.)	331

3.5	Agravo de Instrumento n. 2007612-67.2014.8.26.0000 (Recuperanda: Fábrica de Aguardente e Alcool Santa Luzia Ltda.)	338
3.6	Agravo de instrumento n. 2016148-33.2015.8.26.0000 (Recuperanda: Hewitt Equipamentos Ltda.)	345

1

**DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONFORME A JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1.1 Agravo de instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000
(Recuperanda: Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda.)**

Registro: 2019.0000503650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123784-19.2019.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AUTO POSTO QUINTA DAS PALMEIRAS LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Ricardo Negrão Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37.950 (REC-DIG-V)

AGRV. Nº: 2123784-19.2019.8.26.0000

COMARCA : SANTO ANDRÉ

AGTE.: AUTO POSTO QUINTA DAS PALMEIRAS LTDA.

AGDO.: O JUÍZO

INTDO.: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia - Agravo de Instrumento com pretensão à não realização da perícia com fundamentos dirigidos a inexistência de previsão legal – Descabimento - Princípio da transparência aplicável à recuperação judicial - Determinação que se insere no poder geral de cautela do Magistrado - Importante fase procedimental que, não apenas permite a realização da perícia prévia, com também, assegura a observância dos requisitos formais em cumprimento ao disposto no art. 51, especialmente o inciso II, da LREF - Decisão mantida - Recurso não provido.

Dispositivo: negam provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Auto Posto Quinta das Palmeiras** dirigido à r. decisão em fl. 96-97 1º g., proferida pela Dra. Adriana Bertoni Holmo Figueira, MMª. Juíza de Direito da E. 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, que entendeu necessária realização de perícia prévia para análise da atual situação comercial, contábil e de funcionamento da empresa que pretende recuperar-se judicialmente.

Recurso tempestivo (fl. 99 e fl. 115).

Pretende-se a reforma da decisão para que seja afastada a determinação de realização de perícia prévia. Afirma que não há previsão legal que condicione o processamento da recuperação judicial à verificação diversa daquela legalmente prevista.

Preparo recursal comprovado em fl. 10-11.

É o relatório.

A agravante ajuizou o pedido de recuperação judicial e indicou estar em crise passageira decorrente da alteração unilateral do contrato pela distribuidora Ipiranga, que passou a exigir pagamentos à vista dos produtos para revenda, o que teria motivado a busca de crédito junto ao mercado financeiro para financiar suas atividades.

Defende que a possui capacidade de superar a crise e preenche os requisitos legais para o o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial.

Reputa desnecessária a diligência determinada pela Magistrada Singular, em especial, porque a Lei não a prevê.

Os singelos argumentos recursais não se sustentam.

Vige no procedimento recuperatório o princípio da transparência, bem definido por Fábio Ulhoa Coelho COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial, Saraiva: São Paulo, 2012, p. 58-59):

O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, ~~ao~~ para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportando prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor.

Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetos da falência ou da recuperação judicial.

Deve ser conciliado o princípio da transparência com a preservação das informações estratégicas da empresa em crise, indispensáveis à manutenção de sua competitividade. Mesmo falido o empresário, é possível que a atividade econômica que explorava, saneada e transferida às mãos de pessoas mais competentes ou sortudas, ainda frutifique. Desse modo, tendo em vista este possível cenário, toda cautela na preservação da competitividade da empresa é recomendável, não somente na recuperação judicial, mas igualmente no processo de falência.

O princípio da transparência nos processos falimentares é legal, especial e implícito.

Com informação clara e transparente os credores terão elementos essenciais pedido recuperatório, além daqueles legalmente definidos. Parece-nos plausível, que o Magistrado ao receber o pedido determine, pelo poder geral de cautela, a complementação das informações trazidas ou, como no caso dos autos, a prévia verificação a ser realizada pelo experto.

Essa determinação é consentânea com o espírito do disposto no art. 51 e visa apenas complementar o rol de demonstrações previsto.

Ao contrário do suscitado na minuta recursal, a lei não veda a realização o de perícia quando o Magistrado entender que essa diligência se faz necessária. Trata-se de providência a critério judicial que pode e deve ser realizada.

Neste sentido, há recente precedente desta relatoria em situação análoga:

Empresa recuperanda que pretende a reforma da decisão que determinou perícia para avaliar a real existência de crise empresarial, seu regular funcionamento e a regularidade da documentação - Perícia prévia ao processamento que embora não possua previsão legal mostra-se necessária no caso em exame - Decisão mantida - Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133504-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 07/11/2018

No mesmo sentido, precedente da E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento das empresas, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei.

Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recuso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058626-90.2014.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2014; Data de Registro: 10/07/2014)

A esses fundamentos, acrescenta-se que a perícia prévia determinada não implica, sob qualquer ótica, em análise de viabilidade econômica. Trata-se apenas de prévia verificação da regularidade formal exigida legalmente, sem que omissões ou eventuais distorções

possam refletir negativamente na recuperação judicial.

Ademais, a lei não veda a realização da perícia prévia. Trata-se de ato jurisdicional que se insere no poder geral de cautela do Magistrado.

Por fim, verifica-se que a perícia foi realizada (fl. 111-128 1º g.) e constatou-se a falta de documentos obrigatórios: assinatura do sócio que detém 50% do capital social no instrumento de procuração que instrui o pedido de recuperação judicial; comprovação de não ser falido ou não ter beneficiado-se de anterior recuperação judicial nos últimos 5 anos; comprovação acerca da inexistência condenação por quaisquer crimes previstos na Lei Falimentar; relação de bens particulares dos sócios, controladores e administradores.

Concluí-se, portanto, acertada a r. decisão judicial.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO RELATOR

**1.2 Agravo de Instrumento n. 2050644-49.2019.8.26.0000
(Recuperanda: Agropecuária Nova Vida Ltda.)**

Registro: 2019.0000699447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050644-49.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante J&F INVESTIMENTOS S.A., é agravado AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E ARALDO TELLES.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

SÉRGIO SHIMURA RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24354

AI n. 2050644-49.2019.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

AGRAVANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A.

AGRAVADO: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERESSADA: DELLOITE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

JUIZ: DR. TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI

Autos de origem nº 101533-07.2019.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Inconformismo da credora – Não acolhimento Agravante credora que sustenta não haver elementos que autorizem o processamento da recuperação judicial, sendo necessária realização de perícia prévia para avaliar as reais condições financeiras e a viabilidade econômica das empresas – Em sede de pronunciamento inicial, compete ao magistrado realizar apenas o exame meramente formal do pedido, não sendo o momento de análise profunda de outras questões inerentes à viabilidade econômica da empresa - Em momento posterior, é que se procederá à averiguação da possibilidade de recuperação, notadamente diante da apresentação dos documentos e manifestação dos credores – Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J&F INVESTIMENTOS S.A. contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da agravada AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA..

A recorrente sustenta, em resumo, que a recuperanda vem agindo abusivamente, em detrimento dos seus credores, utilizando-se dos benefícios da recuperação judicial de forma indevida e maliciosa; que a recuperanda não preenche os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05; que a empresa é capaz de suportar o pagamento de seus débitos com o seu patrimônio imobilizado, sendo necessária a realização de perícia prévia para avaliar as reais condições financeiras da recuperanda.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal (fls. 114/115), sobrevieram resposta recursal (fls. 121/129), manifestação da Administradora Judicial (fls. 133/137) e informações do juízo (fls. 139/140).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 143/146).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 119/120).

É o relatório.

Inicialmente, fica prejudicado o Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do presente Agravo de instrumento.

—

Depreende-se dos autos que, em 19/01/2019, a ora agravada AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou pedido de recuperação judicial (fls. 1/29 dos autos de origem).

O MM. Juízo “a quo” deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos: “1. Fls. 156/204: Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.897.863/0001-27” (fl. 354 dos autos de origem).

Diante desse quadro, o recurso não merece ser provido.

Sustenta a credora, em síntese, que a recuperanda vem agindo abusivamente em detrimento dos seus credores, utilizando-se dos benefícios da recuperação judicial de forma indevida e maliciosa para blindar o seu patrimônio; que há a necessidade de realização de perícia contábil prévia para avaliar as reais condições financeiras e a viabilidade econômica da recuperanda.

Todavia, cumpre rechaçar o argumento de que é necessária a realização de perícia contábil prévia para avaliar as reais condições financeiras e a viabilidade econômica da recuperanda.

Isso porque, a agravada cumpriu os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que, conforme entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, neste momento processual compete ao magistrado apenas o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica da empresa. Nesse ponto, cabe lembrar que são os próprios credores que deverão avaliar se a proposta feita pela recuperanda tem viabilidade econômica e se terá direito à recuperação judicial ou se encaminhar para a quebra.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que “(...) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das

informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido” (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268).

Nesta perspectiva, ainda, Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o art. 52 da LRF, ressalta que “(...) no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 12. ed. São Paulo, Editora RT, 2017).

Nesse sentido: “Agravado de instrumento Recuperação judicial - Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Saraiva - Credora sustenta que as recuperandas vêm agindo abusivamente em detrimento dos seus credores, utilizando-se dos benefícios da recuperação judicial de forma indevida e maliciosa - Processo de recuperação judicial que está sendo devidamente fiscalizado e analisado pelo Administrador Judicial, realizando-se, inclusive, um mapeamento dos valores dispendidos pelas recuperandas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial - Credora alega que não há nos autos elementos que indiquem a concreta possibilidade de soerguimento das recuperandas, sendo necessária realização de perícia contábil prévia para avaliar as reais condições financeiras e a viabilidade econômica das empresas Magistrado que realiza tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica das empresas, uma vez que são os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pelas recuperandas tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação Decisão mantida – Recurso desprovido” (AI nº 2257174-22.2018.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, j. 11/03/2019).

Ademais, a Administradora Judicial em sua manifestação não apontou qualquer descumprimento dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, aduzindo ainda que “(...) observou que a despesa financeira, composta por juros e atualizações monetárias, foi o principal fator dos seguidos resultados negativos, tendo reportado um prejuízo acumulado que soma um montante de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) em junho de 2018. Ainda, a receita gerada no período em comento correspondeu a 22% das despesas financeiras” (fl. 136).

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral de Justiça também se posicionou a favor da manutenção da decisão agravada (fl. 143/145).

Em conclusão, a agravante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. decisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

SÉRGIO SHIMURA

Relator

**1.3 Agravo de Instrumento n.º 2158943-28.2016.8.26.0000
(Recuperanda: Fas Empreendimentos e Incorporação Ltda.)**

LIMINAR

Agravo de Instrumento n.º 2158943-28.2016.8.26.0000

Processo 1.º Instância n.º 1062847-56.2016.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL

Juiz: DANIEL CARNIO COSTA

Agyte: A ANGELONI E CIA LTDA

Agvdo: FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado de decisão (fls. 163/166 dos autos digitais) proferida nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado por FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, ora agravada.

Fê-lo o *decisum* recorrido para deferir o processamento da recuperação judicial forte no argumento de que demonstrados os requisitos legais para tanto, desnecessária a realização de constatação prévia da empresa. Além disso, nomeou administrador judicial e determinou uma série de providências.

Aduz a agravante, em apertada síntese, ser credora da recuperanda “*por força do crédito que ostenta na Execução sob nº 1065967-44.2015.8.26.0100, que tramita perante a 24.ª Vara Cível desta Capital*” (fl. 04).

Destaca que a agravada foi incluída no polo ativo do processo de recuperação em razão de deliberação da Assembleia Geral de Credores de SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, da qual participou e manifestou discordância em relação à medida.

Afirma que SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH e ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH transferiram, de forma irregular, as cotas sociais da empresa FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA ao genitor NEMR ABDUL MASSIH, atual sócio administrador da FAS e réu em diversos processos criminais, de modo que faltaria legitimidade da empresa para requerer a recuperação. Assim, deveria ser extinto o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.

Pontua que não foi preenchido o requisito previsto no inciso I do art. 51 da LRF, indispensável ao processamento da moratória. Argumenta que “*se a Agravada FAS se habilita a honrar dívidas que não lhe dizem respeito, é porque, evidentemente, encontra-se em situação financeira confortável, não restando configurada situação de insolvência a justificar o pedido de recuperação judicial*” (fl. 10).

Indica que “a Agravada FAS pretende dispor de seus bens, ou seja, de três das quatro unidades produtivas isoladas que possui, para quitar a totalidade das dívidas contraídas não só por ela, mas por outras duas empresas” (fl. 11), o que, segundo afirma, seria “questionável”. Isso porque a pretensão de “se desfazer de seu patrimônio em prol das dívidas de outras empresas, em flagrante prejuízo de seus próprios credores” (fl. 12) seria, na verdade, uma tentativa bem-sucedida de fraude, com a chancela do Judiciário.

Insurge-se contra ao oferecimento, pela FAS, de ativos que já estariam comprometidos com outros credores.

Argumenta que, caso mantido o deferimento do processamento da recuperação judicial, “deve ser preservada a autonomia de cada uma das pessoas jurídicas, para que cada qual responda, com seu patrimônio, pelas dívidas individualmente contraídas” (fl. 20).

Em razão do exposto, e pelo que mais argumenta às fls. 01/22, pede, ao final, o provimento do recurso.

2. Indefiro o pedido de efeito ativo.

O presente recurso foi tirado de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da ora agravada FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA.

Frise-se: a decisão recorrida se limitou a deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

No regime da lei anterior (DL 7.661/1945), o Superior Tribunal de Justiça chegou a sumular entendimento de que o despacho que mandava processar a concordata preventiva não comportava recurso (Súmula 264 do STJ).

Tal entendimento não prevaleceu no regime da lei atual, após breve período de hesitação. O entendimento hoje sedimentado dos Tribunais é no sentido do cabimento do recurso de agravo de instrumento (**cfr. TJSP, AI 604160.4/8-00 Rel. Des. Pereira Calças; STJ, AR no AI 1.008.393, Rel. min. Fernando Gonçalves**).

A vigência do novo Código de Processo Civil não altera esse entendimento, pois, a rigor, o recurso deve ser admitido com base na *mens legis* do parágrafo único do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil.

Explico.

Houve alteração significativa no tocante ao cabimento do Agravo de Instrumento no sistema do Código de Processo Civil de 2.015.

Ao comentar o art. 1.015 do novo Código, **Alexandre Freitas Câmara** pontua o seguinte: “O agravo de instrumento é recurso cabível para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas na lei como sendo recorríveis. O rol deste art. 1.015 é exaustivo, a ele só podendo ser acrescidas outras decisões interlocutórias se houver disposição legal que o estabeleça expressamente (inciso XIII)” (**Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.498**).

Muito embora, a partir da vigência do novo diploma processual, sejam taxativas as

hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento, não se pode perder de vista a intenção do legislador ao elencar quais seriam as decisões passíveis de impugnação por meio do agravo de instrumento em rol *numerus clausus*.

Fica claro que o legislador pretendeu devolver ao Tribunal o conhecimento de matéria que não seja tipicamente agravável apenas na oportunidade em que aprecia eventual recurso de apelação. Dizendo de outro modo, a decisão interlocutória não contemplada no rol do artigo 1.015 não se tornou irrecorrível. Apenas a oportunidade para conhecimento de eventual insurgência far-se-á de modo diferido, no momento do julgamento do recurso de apelação **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 47ª. Edição, vol. III, p. 1036)**.

Essa é a razão pela qual não se opera a preclusão das decisões interlocutórias não agraváveis imediatamente.

Pode a questão ser renovada no momento da interposição de eventual recurso de apelação, caso a sentença seja desfavorável à parte.

Nesse diapasão **Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha** assentam que “*A decisão não agravável deve ser impugnada na apelação ou nas contrarrazões de apelação*” **(op. cit., n. 1.1.6, p. 206)**. Na sequência, afirmam que “*Não é necessário que hipóteses novas de agravo de instrumento estejam necessariamente previstas no Código de Processo Civil; qualquer lei federal pode criar novas hipóteses de decisões agraváveis*” **(op. cit., n. 2.3.12, p. 224)**. É que ocorre, por exemplo, nas hipóteses do art. 17, *caput*, do art. 59, § 2º, e do art. 100, *caput*, todos da Lei nº 11.101/2005. Ou, ainda, como prevê o art. 17, § 10, da Lei nº 8.429/1992.

Não obstante, ao prever no parágrafo único do art. 1.015 que “*Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”, nota-se que o legislador se preocupou em possibilitar às partes a interposição de Agravo de Instrumento quando, em razão da natureza da fase ou do próprio rito processual, a controvérsia não se encerra com o proferimento de uma sentença de mérito.

Isso porque, em tal situação, não haveria oportunidade posterior para o conhecimento da decisão interlocutória fora do rol do artigo 1.015 ser devolvida ao conhecimento do Tribunal, diante da inexistência de apelação posterior.

A Lei nº 11.101/2005 é expressa ao prever que cabe agravo de instrumento tanto da decisão que decide sobre a impugnação (art. 17, *caput*), quanto daquela que concede a recuperação judicial (art. 59, § 2º) ou decreta a falência (art. 100, primeira parte).

Ocorre que o processo de recuperação judicial, cujo regime jurídico é disciplinado fundamentalmente pela LFR, por sua própria natureza, não culmina com uma sentença de mérito apelável na fase de aprovação do plano.

O parágrafo único do art. 1.015, atento à lógica do sistema, possibilita a interposição de Agravo de Instrumento quando, em razão da natureza da fase ou do próprio rito processual, a controvérsia não seja encerrada por uma sentença de mérito (liquidação, execução, inventário...).

O processo de recuperação judicial não finda com uma sentença apelável que resolve o mérito da demanda, não ao menos na fase de aprovação do plano pela assembleia geral.

Disso decorre que se a insurgência não será devolvida ao Tribunal no momento da interposição do recurso de apelação, incabível na espécie, deve ser conhecido o agravo imediato, a fim de evitar eventual alegação de negativa da prestação jurisdicional.

3. Isso não significa, porém, que questões relativas à viabilidade econômica da empresa em crise, ou outras questões que exijam produção de provas, possam desde logo ser tratadas nessa fase postulatória.

Explica **Manoel Justino Bezerra Filho** a respeito do artigo 52 que “*aqui está se falando em decisão que defere o processamento da recuperação, a qual não deve ser confundida com decisão que concede a recuperação*”, prevista no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 (**Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 159**).

É por isso que “*o pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução dos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável, e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial*” (**Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial, Saraiva, p. 226**).

Disso decorre que o presente recurso de Agravo de Instrumento tem a finalidade circunscrita apenas a discutir o acerto do exame dos pressupostos da fase postulatória, quais sejam, a legitimidade para o pedido e a instrução com os documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

O argumento utilizado nas razões do recurso para amparar a alegada ilegitimidade da devedora é frágil.

Afirma a recorrente que teria sido irregular a transferência das cotas sociais da empresa FAS, a macular a legitimidade da devedora para requerer a recuperação judicial.

Não obstante, ao que parece, ainda não houve reconhecimento dessa irregularidade.

Aliás, tal questão deveria ser objeto de ação própria, cujo objeto deveria ser justamente o reconhecimento da alegada nulidade do negócio envolvendo o atual sócio administrador da FAZ, NEMR ABDUL MASSIH, e seus filhos, sobretudo porque os filhos não fazem parte da relação processual instaurada no presente processo de recuperação.

A questão se reveste de certa complexidade e demandaria prova caba da alegada “irregularidade”, o que não pode ser reconhecido nesta sede.

A credora também se insurge ao argumento de que não teria demonstrado a devedora, de maneira satisfatória, as razões da crise econômico-financeira, requisito indispensável ao deferimento do processamento da recuperação à luz do inciso I do art. 51 da LRF.

Sucede que o pedido de recuperação foi distribuído em razão de a agravada fazer parte de um grupo também integrado por SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO, ambas em

regime de recuperação.

O MM. Magistrado de primeiro grau destaca na decisão guerreada que o pedido de recuperação de FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA foi distribuído “*em função do processo recuperacional já em curso envolvendo as outras empresas do grupo (Sina Indústria e Sina Comércio) e tem por objetivo a apresentação de plano de recuperação coordenado com aquele já apresentado no processo relacionado às duas outras empresas do grupo, para satisfação dos credores de maneira global*” (fl. 35).

Outro fato que ganha relevância é a afirmação do Juízo *a quo* no sentido de que o ajuizamento da recuperação judicial de FAS foi deliberado pelos credores na Assembleia Geral, realizada em virtude da recuperação de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. A deliberação teve a finalidade de que conferir tratamento paritário e isonômico a todos os credores do grupo.

Não se pode perder de vista que o pedido de recuperação foi objeto de deliberação por Assembleia Geral de Credores, que decidiu justamente pela inclusão da FAS no processo de recuperação.

É certo que a decisão da Assembleia não vincularia, em tese, terceira que integra o grupo econômico de que fazem parte SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. No entanto, a própria agravada FAZ optou voluntariamente por aderir à moratória.

A somatória desses dois fatores, quais sejam, a deliberação da Assembleia e a adesão da devedora, não constitui óbice à manutenção da decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Também não há razão para acolher a tese defendida pela recorrente de que seria necessária a apresentação de plano de recuperação individual pela FAS, com votação independente.

Embora não haja dúvida de que a FAS e as empresas SINA sejam pessoas jurídicas distintas, há indícios no sentido de que pertençam a um mesmo grupo econômico, como sugere a própria agravante nas razões do Agravo de Instrumento.

A insurgência quanto à necessidade de que seja determinada, desde logo, a elaboração de planos distintos é precipitada, e por mais de uma razão.

Em primeiro lugar, porque a decisão agravada nada disse a esse respeito. Assim, a análise pelo Tribunal caracterizaria supressão de instância.

O pedido de que sejam elaborados planos distintos, com votações distintas, tem a finalidade de evitar a contaminação de votos em assembleia.

Este Tribunal já se pronunciou sobre o tema em casos parelhos. Vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos

credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido”

(AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação”

(AI nº 2116130-54.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13/11/2014)

O tema também foi enfrentado em louvável e bem redigido acórdão da lavra do Desembargador Carlos Alberto Garbi nos autos da recuperação judicial do Grupo OAS **(AI nº 2094959-07.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/10/2015)**.

Os precedentes acima deixam claro ser possível, em tese, a apresentação de plano único. É certo que, para tanto, deverá estar cabalmente comprovada a formação de um grupo econômico, ao menos de fato, entre as empresas que compõem o polo ativo da presente recuperação.

Precipitada, todavia, a insurgência, na medida em que não houve decisão do Juízo *a quo* sobre o assunto.

A questão deverá ser levada oportunamente ao conhecimento do Juízo de primeiro grau, que analisará a questão, à vista das particularidades do caso e dos elementos dos autos, assegurada a via recursal.

Não vejo, porém, como determinar, neste momento, que sejam apresentados planos distintos, a serem objeto de votações distintas.

Diante de tal quadro, fica indeferido o efeito ativo.

4. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz *a quo*, servindo este como ofício, dispensadas suas informações porque clara a questão posta em debate.
5. Fica dispensada a intimação da parte contrária.

6. Faculto à agravante manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.
7. À douta Procuradoria Geral de Justiça para que seja ofertado parecer.
8. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016

Francisco Loureiro Relator

Registro: 2017.0000059323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158943-28.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A ANGELONI E CIA LTDA, é agravado FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), CESAR CIAMPOLINI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017

FRANCISCO LOUREIRO RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2158943-28.2016.8.26.0000

Processo 1º Instância n.º 1062847-56.2016.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO FORO CENTRAL

Juiz: DANIEL CARNIO COSTA

Agvte: A ANGELONI E CIA LTDA

Agvdo: FAS EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto n. 30.508

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que deferiu simples pedido de processamento da ação, e não a concessão da moratória. Insurgência que pode apenas ter a finalidade limitada de discutir os pressupostos da fase postulatória, quais sejam, a legitimidade e instrução com os documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Ajuizamento da recuperação judicial de FAS foi deliberado pelos credores na Assembleia Geral, realizada em virtude da recuperação de SINA INDÚSTRIA E SINA COMÉRCIO. Própria agravada FAS optou voluntariamente por aderir à moratória, em virtude da existência de grupo econômico. Inviabilidade de se discutir nesta fase suposta fraude na transferência das quotas sociais, ou a necessidade da apresentação de vários planos de recuperação para cada uma das devedoras. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado de decisão (fls. 163/166 dos autos digitais) proferida nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado por FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, ora agravada.

Fê-lo o *decisum* recorrido para deferir o processamento da recuperação judicial, forte no argumento de que demonstrados os requisitos legais para tanto, desnecessária a realização de constatação prévia da atividade e existência de grupo empresarial. Além disso, nomeou administrador judicial e determinou uma série de providências.

Aduz a agravante, em apertada síntese, ser credora da recuperanda “*por força do crédito que ostenta na Execução sob nº 1065967-44.2015.8.26.0100, que tramita perante a 24ª. Vara Cível desta Capital*” (fl. 04).

Destaca que a agravada foi incluída no polo ativo do processo de recuperação em razão

de deliberação da Assembleia Geral de Credores de SINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, da qual participou e manifestou discordância em relação à medida.

Afirma que SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH e ANDREA FERREIRA ABDUL MASSIH transferiram, de forma irregular, as cotas sociais de FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA ao genitor NEMR ABDUL MASSIH, atual sócio administrador da FAS e réu em diversas ações penais, de modo que faltaria legitimidade da empresa para requerer a recuperação. Assim, deveria ser extinto o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.

Pontua que não foi preenchido o requisito previsto no inciso I do art. 51 da LRF, indispensável ao processamento da moratória. Argumenta que *“se a Agravada FAS se habilita a honrar dívidas que não lhe dizem respeito, é porque, evidentemente, encontra-se em situação financeira confortável, não restando configurada situação de insolvência a justificar o pedido de recuperação judicial”* (fl. 10).

Indica que *“a Agravada FAS pretende dispor de seus bens, ou seja, de três das quatro unidades produtivas isoladas que possui, para quitar a totalidade das dívidas contraídas não só por ela, mas por outras duas empresas”* (fl. 11), o que, segundo afirma, seria *“questionável”*. Isso porque a pretensão de *“se desfazer de seu patrimônio em prol das dívidas de outras empresas, em flagrante prejuízo de seus próprios credores”* (fl. 12) seria, na verdade, uma tentativa bem sucedida de fraude, com a chancela do Judiciário.

Insurge-se contra ao oferecimento, pela FAS, de ativos que já estariam comprometidos com outros credores.

Argumenta que, caso mantido o deferimento do processamento da recuperação judicial, *“deve ser preservada a autonomia de cada uma das pessoas jurídicas, para que cada qual responda, com seu patrimônio, pelas dívidas individualmente contraídas”* (fl. 20).

Em razão do exposto, e pelo que mais argumenta às fls. 01/22, pede, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de liminar de efeito ativo foi indeferido (p. 297/308).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 311).

Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do não provimento do agravo (p. 328/329).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme ficou estabelecido em sede de análise liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, o presente recurso foi tirado de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da ora agravada FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA.

Frise-se: a decisão recorrida se limitou deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

No regime da lei anterior (DL 7.661/1945), o Superior Tribunal de Justiça chegou a sumular entendimento de que o despacho que mandava processar a concordata preventiva não comportava recurso (Súmula 264 do STJ).

Tal entendimento não prevaleceu no regime da lei atual, após breve período de hesitação. O entendimento hoje sedimentado dos Tribunais é no sentido do cabimento do recurso de agravo de instrumento (**cfr. TJSP, AI 604160.4/8-00 Rel. Des. Pereira Calças; STJ, AR no AI 1.008.393, Rel. min. Fernando Gonçalves**).

A vigência do novo Código de Processo Civil não altera esse entendimento, pois, a rigor, o recurso deve ser admitido com base na *mens legis* do parágrafo único do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil.

Isso não significa, porém, que questões relativas à viabilidade econômica da empresa em crise, ou outras questões que exijam produção de provas, possam desde logo ser tratadas nessa fase inicial postulatória.

Explica **Manoel Justino Bezerra Filho** a respeito do artigo 52 que “*aqui está se falando em decisão que defere o processamento da recuperação, a qual não deve ser confundida com decisão que concede a recuperação*”, prevista no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 (**Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 159**).

É por isso que “*o pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução dos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável, e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os*

elementos para a concessão da recuperação judicial” (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial, Saraiva, p. 226).

Disso decorre que o presente recurso de Agravo de Instrumento tem a finalidade circunscrita apenas de discutir o acerto do exame dos pressupostos da fase postulatória, quais sejam, a legitimidade para o pedido e a instrução com os documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

O argumento utilizado nas razões do recurso para amparar a alegada ilegitimidade da devedora é frágil.

Afirma a recorrente que teria sido irregular a transferência das cotas sociais da pessoa jurídica FAS, a macular a legitimidade da devedora para requerer a recuperação judicial.

Não obstante, ao que parece, ainda não houve reconhecimento dessa irregularidade.

Aliás, tal questão deveria ser objeto de ação própria, cujo objeto deveria ser justamente o reconhecimento da alegada nulidade do negócio envolvendo o atual sócio administrador da FAZ, NEMR ABDUL MASSIH, e seus filhos, sobretudo porque estes últimos não fazem parte da relação processual instaurada no presente processo de recuperação.

A questão se reveste de certa complexidade e demandaria prova caba da alegada “irregularidade”, o que não pode ser reconhecido nesta sede.

A credora também se insurge ao argumento de que não teria demonstrado a devedora, de maneira satisfatória, as razões da crise econômico-financeira, requisito indispensável ao deferimento do processamento da recuperação à luz do inciso I do art. 51 da LRF.

Sucedo que o pedido de recuperação foi distribuído em razão de a agravada fazer parte de um grupo também integrado por SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO, ambas em regime de recuperação.

O MM. Magistrado de primeiro grau destaca na decisão guerreada que o pedido de recuperação de FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA foi distribuído “*em função do processo recuperacional já em curso envolvendo as outras empresas do grupo (Sina Indústria e Sina Comércio) e tem por objetivo a apresentação de plano de recuperação coordenado com aquele já apresentado no processo relacionado às duas outras empresas do grupo, para satisfação dos credores de maneira global*” (fl. 35).

Outro fato que ganha relevância é a afirmação do Juízo *a quo* no sentido de que o ajuizamento da recuperação judicial de FAS foi deliberado pelos credores na Assembleia Geral,

realizada em virtude da recuperação de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. A deliberação teve a finalidade de que conferir tratamento paritário e isonômico a todos os credores do grupo.

Não se pode perder de vista que o pedido de recuperação foi objeto de deliberação por Assembleia Geral de Credores, que decidiu justamente pela inclusão da FAS no processo de recuperação.

É certo que a decisão da Assembleia não vincularia, em tese, terceira pessoa jurídica que integra o grupo econômico de que fazem parte SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. No entanto, a própria agravada FAZ optou voluntariamente por aderir à moratória.

A somatória desses dois fatores, quais sejam, a deliberação da Assembleia e a adesão da devedora, não constitui óbice à manutenção da decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Também não há razão para acolher a tese defendida pela recorrente de que seria necessária a apresentação de plano de recuperação individual pela FAS, com votação independente.

Embora não haja dúvida de que a FAS e as sociedades SINA sejam pessoas jurídicas distintas, há indícios no sentido de que pertençam a um mesmo grupo econômico, como sugere a própria agravante nas razões do Agravo de Instrumento.

A insurgência quanto à necessidade de que seja determinada, desde logo, a elaboração de planos distintos é precipitada, e por mais de uma razão.

Em primeiro lugar, porque a decisão agravada nada disse a esse respeito. Assim, a análise pelo Tribunal caracterizaria supressão de instância.

O pedido de que sejam elaborados planos distintos, com votações distintas, tem a finalidade de evitar a contaminação de votos em assembleia.

Este Tribunal já se pronunciou sobre o tema em casos parelhos. Vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade

de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido”

(AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação”

(AI nº 2116130-54.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13/11/2014)

O tema também foi enfrentado em louvável e bem redigido acórdão da lavra do Desembargador Carlos Alberto Garbi nos autos da recuperação judicial do Grupo OAS **(AI nº 2094959-07.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/10/2015)**.

Os precedentes acima deixam claro ser possível, em tese, a apresentação de plano único. É certo que, para tanto, deverá estar cabalmente comprovada a formação de um grupo econômico, ao menos de fato, entre as empresas que compõem o polo ativo da presente recuperação.

Precipitada, todavia, a insurgência, na medida em que não houve decisão do Juízo *a quo* sobre o assunto.

A questão deverá ser levada oportunamente ao conhecimento do Juízo de primeiro grau, que a analisará, à vista das particularidades do caso e dos elementos dos autos, assegurada a via recursal.

Não vejo, porém, como determinar, neste momento, que sejam apresentados planos distintos, a serem objeto de votações distintas.

Nego provimento.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator

1.4 Agravo de Instrumento n. 2084793-08.2018.8.26.0000
(Recuperanda: Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda.-Me)

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2084793-08.2018.8.26.0000

Relator(a): **ARALDO TELLES**

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

Volta-se, a agravante, contra as decisões reproduzidas às 277/284 e 110/111 do instrumento, que, primeiro, deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados em consolidação processual e, após, acolheu pedido dos agravados para obstar o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária de imóveis e grãos em favor da agravante, enquanto perdurar o *stay period*, por entender que os bens dados em garantia são essenciais às atividades do Grupo em recuperação.

Sustenta, em suma, o seguinte: **i) no tocante à primeira decisão:** *i.a)* ausência de prova de situação de crise econômica dos requerentes que autorize o deferimento do processamento da recuperação judicial, em violação dos artigos 47 e 51, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005; *i.b)* necessidade de perícia técnica para auferir a alegada situação de crise, nos termos dos artigos 156 do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei de Recuperação e Falência; *i.c)* requer, alternativamente, a suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação para a realização do trabalho técnico (perícia prévia); *i.d)* inexistência de prova que encaminhe à conclusão de que há litisconsórcio ativo necessário entre os agravados; *i.e)* as pessoas físicas, intituladas de produtores rurais, não preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sobretudo porque o registro mercantil ostenta natureza constitutiva, não declaratória; *i.f)* por ostentar natureza material, o *stay period* e o prazo para a apresentação do plano de recuperação devem ser contados em dias corridos, não úteis; **ii) quanto à segunda deliberação:** *ii.a)* os imóveis e os estoques de grãos não são bens de capital, utilizados como meio de produção (maquinários e ferramentas), tampouco essenciais às atividades desenvolvidas pelas recuperandas; *ii.b)* nesse particular, reclama de omissão da decisão recorrida que não esclareceu, exatamente, quais bens foram considerados essenciais; *ii.c)* necessidade de perícia para investigar a essencialidade dos bens; *ii.d)* não há prova da essencialidade dos bens, ônus atribuído aos recuperandos; além disso, os silos estão arrendados a terceiros, de modo que o valor obtido não pode ser considerado bem de capital ou essencial; por último, a **Campofert Diesel** encerrou suas atividades recentemente; *ii.e)* deve-se evitar a banalização do instituto do § 3º do art. 49 da LRF; *ii.f)* requer, alternativamente, a realização de perícia para constatar a essencialidade dos bens.

É a breve síntese.

Em primeiro lugar, há se considerar que os precedentes deste órgão fracionário

apontam para o entendimento de que o prazo de suspensão de ações e execuções a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 é de natureza material e, assim, deve ser contado em dias corridos.

Por isso e atento à necessidade de não surpreender devedores e credores, concedo a antecipação de tutela recursal para determinar seja assim contado referido prazo.

Quanto ao processamento da recuperação em relação às pessoas físicas, na esteira do que decidi no exame preliminar do AI nº 2055930-42.2018.8.26.0000, tirado contra a mesma decisão, *tenha-se presente, num primeiro passo, que o produtor rural, nos termos do art. 971 do Código Civil, pode inscrever-se perante o Registro Mercantil, hipótese em que será equiparado ao **empresário sujeito a registro**.*

*Vale dizer, nessa hipótese, diversamente do que naturalmente se afirma quanto àqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 966, **caput**, do mesmo diploma legal, o registro, aí, tem natureza constitutiva. Admite-se, outrossim, que o empresário rural comprove o efetivo desenvolvimento de sua atividade pelo período de dois anos, ainda que tenha promovido o registro mercantil somente às vésperas de seu pleito.*

Na hipótese, entretanto, não encontrei o registro mercantil dos que são apontados, na origem, como empresários rurais. Aliás, o que se infere da inicial da ação recuperatória é que não são, mesmo, inscritos (fls. 15 da origem item 55). Ora, nos termos de seu art. 1º, a Lei 11.101/05 aplica-se aos empresários e às sociedades empresárias, pelo que, se as pessoas físicas que figuram como requerentes do benefício não ostentam tal condição, não podem receber a proteção desse diploma legal. Por isso, concedo o efeito suspensivo angustiado para suspender o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação a eles até ulterior deliberação.

As demais deliberações, por ausente prejuízo na espera pelo julgamento de mérito do recurso, ficam por ora mantidas.

Por tais fundamentos, concedo em parte a tutela antecipada recursal para determinar a contagem do *stay period* em dias corridos, excluídas as pessoas físicas do polo ativo da recuperação judicial até ulterior deliberação.

Comunique-se e solicitem-se informes.

À contrariedade, colhendo-se manifestações do Administrador Judicial e da Procuradoria Geral de Justiça.

P. e Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

Araldo Telles
Relator

Registro: 2019.0000496950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2084793-08.2018.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante BUNGE ALIMENTOS S/A, são agravados CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT DIESEL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANOEL DA CRUZ NETO (EM RECUP JUDICIAL), LUIZ CLAUDIO ASSONI (EM RECUP JUDICIAL) e VILBER STEIN.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na parte conhecida, deram provimento em parte ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Araldo Telles

RELATOR

Assinatura Eletrônica

COMARCA DE GUAÍRA

JUIZ DE DIREITO: ANDERSON VALENTE

AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

AGRAVADAS: CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (em recuperação judicial) e outras

VOTO N.º 42.165

Recuperação judicial. *Perícia prévia não obrigatória. Fase processual que exige apenas o exame dos requisitos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.*

Recuperação judicial. *Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido. Requisitos cumulativos não cumpridos pelos três produtores rurais acionantes, que, apesar de demonstrar o exercício da atividade rurícola pelo período, não providenciaram o registro mercantil antes da distribuição da recuperação. Registro de Vilber que, apesar de providenciado muito antes da distribuição da recuperação, também foi cancelado antes desse termo, nos idos do ano de 1988. Processamento da recuperação judicial revogada no tocante aos produtores rurais.*

Recuperação judicial. *Declaração, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, de essencialidade dos estoques de grãos, de veículos e de imóveis das recuperandas. Necessidade de exame, caso a caso, sobre a essencialidade dos referidos bens. Pese o i. magistrado não tenha declarado proteção dos referidos bens, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, deve-se afastar o apontamento de essencialidade.*

Recuperação judicial. *Contagem do “stay period”, se em dias úteis ou corridos. Pedido prejudicado ante o esgotamento do referido prazo. Concessão da recuperação judicial na origem.*

Recuperação judicial. *Decisão que, em atendimento a pedido das devedoras, determinou a suspensão de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis em favor da credora fiduciária, declarando-os essenciais, assim como a soja adquirida. Proteção dos bens essenciais da devedora, ademais, que não pode ultrapassar o interstício do “stay period”. Posterior concessão da recuperação judicial, com*

a aprovação do plano, que fez exaurir a proteção advinda do deferimento do processamento (segunda parte do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). Entendimento do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte.

Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido.

Volta-se, a agravante, contra as decisões reproduzidas às 277/284 e 110/111 do instrumento, que, primeiro, deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados em consolidação processual e, após, acolheu pedido dos agravados para obstar o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária de imóveis e grãos em favor da agravante, enquanto perdurar o *stay period*, por entender que os bens dados em garantia são essenciais às atividades do Grupo em recuperação.

Sustenta, em suma, o seguinte: **i) no tocante à primeira decisão:** *i.a)* ausência de prova de situação de crise econômica dos requerentes que autorize o deferimento do processamento da recuperação judicial, em violação dos artigos 47 e 51, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005; *i.b)* necessidade de perícia técnica para auferir a alegada situação de crise, nos termos dos artigos 156 do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei de Recuperação e Falência; *i.c)* requer, alternativamente, a suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação para a realização do trabalho técnico (perícia prévia); *i.d)* inexistência de prova que encaminhe à conclusão de que há litisconsórcio ativo necessário entre os agravados; *i.e)* as pessoas físicas, intituladas de produtores rurais, não preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sobretudo porque o registro mercantil ostenta natureza constitutiva, não declaratória; *i.f)* por ostentar natureza material, o *stay period* e o prazo para a apresentação do plano de recuperação devem ser contados em dias corridos, não úteis; **ii) quanto à segunda deliberação:** *ii.a)* os imóveis e os estoques de grãos não são bens de capital, utilizados como meio de produção (maquinários e ferramentas), tampouco essenciais às atividades desenvolvidas pelas recuperandas; *ii.b)* nesse particular, reclama de omissão da decisão recorrida que não esclareceu, exatamente, quais bens foram considerados essenciais; *ii.c)* necessidade de perícia para investigar a essencialidade dos bens; *ii.d)* não há prova da essencialidade dos bens, ônus atribuído aos recuperandos; além disso, os silos estão arrendados a terceiros, de modo que o valor obtido não pode ser considerado bem de capital ou essencial; por último, a **Campofert Diesel** encerrou suas atividades recentemente; *ii.e)* deve-se evitar a banalização do instituto do § 3º do art. 49 da LRF; *ii.f)* requer, alternativamente, a realização de perícia para constatar a essencialidade dos bens.

Concedida a tutela antecipada recursal em parte (fls. 708/709), vieram informações do Juízo (fls. 711/712), manifestação da Administradora Judicial (fls. 971/986), contrarrazões (fls. 987/1.021) e, por fim, parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento (fls. 1.071/1.082).

É o relatório.

A credora volta-se contra o deferimento do processamento da recuperação das agravadas e não contra a sua concessão.

E, no limiar do procedimento, como ensina Fábio Ulhoa Coelho, *o pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável, e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá elementos para a concessão da recuperação.*¹

Em outras palavras, os requisitos para o deferimento do processamento **não a concessão da recuperação judicial** - são objetivos e estão previstos nos incisos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Não há lugar, então, nesse exame que ainda é superficial e de cognição sumária, para a investigação acerca da viabilidade ou não das sociedades pretendentes da recuperação judicial **viabilidade econômica essa que, é preciso dizer, deverá ser examinada exclusivamente pelos credores em assembleia especialmente convocada, devendo-se registrar, nesse particular, a informação de que a Administradora Judicial cuidou de providenciar, posteriormente, robusto parecer contábil-financeiro** às fls. 1.476/1.516 da origem.

Diversamente do que insiste a agravante, o inciso I do art. 51 da LRF exige a exposição da situação financeira das pretendentes da recuperação judicial e as razões da crise requisitos existentes na petição inicial -, mostrando-se descabido, neste momento processual, em que se defere apenas o processamento da recuperação e não a sua concessão, exigir a produção de perícia prévia acerca da situação das sociedades, cujo trabalho poderá ser produzido mais à frente e o exame de conveniência, excetuados os requisitos objetivos previstos nos incisos do mencionado art. 51, caberá exclusivamente aos credores.

Colhe-se do parecer da Administradora Judicial lançado às fls. 971/986, ainda, elementos suficientes para justificar a permanência da consolidação processual das devedoras (litisconsórcio ativo), especialmente diante dos **vínculos constatados entre as agravadas e que demonstram uma homogeneidade empresarial, de maneira que uma separação causaria tumulto e prejuízo.**²

No tocante ao processamento da recuperação judicial em relação aos produtores rurais **Vilber Stein, Manoel da Cruz Neto e Luiz Cláudio Assoni**, tem razão a agravante.

Assevera-se, de início, que, superando o entrave do regime legal anterior, quando não se enxergava, na atividade do produtor rural, atos de comércio, o legislador, no novo Código Civil, manteve o respeito à tradição, mas acabou admitindo que o agronegócio é, sim, empreendimento que se enquadra no regime do art. 966 do diploma comum, não obrigando, todavia, ao registro mercantil. Com tal regime bifronte, admitiu que, num primeiro plano, o produtor rural não seja considerado **juridicamente** empresário, mas poderá enquadrar-se como tal se fizer aquela opção³.

Afinal, e este ponto é relevante, praticamente indiscutível que o registro tem natureza declaratória e não constitutiva⁴.

Assim, não é difícil concluir que, se, para os empresários em geral, exige-se registro

mercantil antecedente de dois anos para que possa requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, o mesmo não sucede com os empresários rurais porque, para eles, o registro na Junta Comercial é facultativo. Exige-se, é certo, que o façam para deduzir o requerimento, mas estão dispensados de comprová-lo pelos dois anos antecedentes, bastando que comprovem o exercício da atividade por tal lapso de tempo.

É o que conclui o professor e advogado Ivo Waisberg:

Tanta confusão em relação ao prazo de registro corre por uma razão bastante simples: no caso do empresário normal, não rural, cujo registro é tido como elemento de regularidade, a prova do exercício regular se dá pelo registro. Isto é, para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular. Para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento de prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro. Por todos esses motivos, conclui-se que os produtores rurais que exercem atividade empresarial há mais de dois anos podem requerer sua recuperação judicial, ainda que estejam registrados há menos de dois anos, uma vez que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio legal deve ser aferida pela constatação de seu regular exercício e não pela existência do registro por tal lapso de tempo⁵.

Ou seja, duas são as condições para a admissão do processamento da recuperação judicial dos produtores rurais: **primeiro**, que o **registro** mercantil na respectiva Junta Comercial tenha sido **providenciado antes da distribuição da recuperação judicial**, a considerar que, como dito anteriormente, para os produtores rurais tal registro é facultativo; **segundo**, a existência de prova do exercício de atividade rurícola por mais de dois (2) anos no momento do pedido, a fim de atender ao requisito previsto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

E tais requisitos são cumulativos.

Nessa esteira, firme em tal posicionamento, assim decidi no exame inicial do recurso:

“Quanto ao processamento da recuperação em relação às pessoas físicas, na esteira do que decidi no exame preliminar do AI nº 2055930-42.2018.8.26.0000, tirado contra a mesma decisão, tenha-se presente, num primeiro passo, que o produtor rural, nos termos do art. 971 do Código Civil, pode inscrever-se perante o Registro Mercantil, hipótese em que será equiparado ao empresário sujeito a registro. Vale dizer, nessa hipótese, diversamente do que naturalmente se afirma quanto àqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 966, caput, do mesmo diploma legal, o registro, aí, tem natureza constitutiva.

Admite-se, outrossim, que o empresário rural comprove o efetivo desenvolvimento de sua atividade pelo período de dois anos, ainda que tenha promovido o registro mercantil somente às vésperas de seu pleito.

Na hipótese, entretanto, não encontrei o registro mercantil dos que são apontados, na origem, como empresários rurais. Aliás, o que se infere da inicial da ação recuperatória é que não são, mesmo, inscritos (fls. 15 da origem item 55).

Ora, nos termos de seu art. 1º, a Lei 11.101/05 aplica-se aos empresários e às sociedades empresárias, pelo que, se as pessoas físicas que figuram como requerentes do benefício não ostentam tal condição, não podem receber a proteção desse diploma legal.

Por isso, concedo o efeito suspensivo angustiado para suspender o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação a eles até ulterior deliberação.”⁶

E, com o processamento do recurso, verifiquei que, apesar do cumprimento do segundo requisito pelos 3 (três) produtores rurais acionantes, o registro mercantil de **Vilber**, embora feito muito antes da distribuição da recuperação judicial, também foi cancelado anteriormente, nos idos do ano de 1988.

Vê-se que o CNPJ baixado a que se refere o documento de cancelamento do registro mercantil de **Vilber** (CNPJ nº 58.351.800/0001-37) é, de fato, diferente daquele indicado na inicial (CNPJ nº 24.441.832/0001-01).

Contudo, consulta ao sítio eletrônico da JUCESP e leitura atenta do referido “*requerimento de cancelamento de firma individual*” (fls. 134/137 do AI nº 2055930-42.2018.8.26.0000, tirado contra a mesma decisão aqui recorrida), dá conta de que o NIRE é o mesmo (3510888337), o que faz concluir que não há, atualmente, qualquer registro mercantil **vigente** de **Vilber**, apenas cadastro na Receita Federal, que com aquele não se confunde, tampouco o substitui.

No que toca à declaração de essencialidade dos estoques de grãos, veículos e imóveis das recuperandas registrada na primeira deliberação recorrida, que deferia o processamento da recuperação, respeitado o convencimento do i. magistrado, a análise da essencialidade do bem tem que ser realizada em cada caso concreto, não se podendo conceder uma ordem genérica, ampla e irrestrita de proibição da retirada de qualquer bem de capital.

Apesar do reconhecimento, pelo i. magistrado, de sua incompetência para deliberar a respeito da proteção dos bens das devedoras e, nesse particular, embora a jurisprudência majoritária encaminhe para conclusão diversa, o recurso não se voltou contra essa parte da decisão -, não se deve ratificar a conclusão **genérica** de que qualquer imóvel, veículo ou mesmo grãos das recuperandas são essenciais às suas atividades, pois exame desse jaez não é superficial e requer, diante dos nefastos efeitos da proteção advinda do “*stay period*”, cuidadosa consideração das peculiaridades, só visíveis na apuração caso a caso.

Mesmo que assim não fosse, como se verá adiante ao tratar da segunda decisão recorrida, tendo sido concedida a recuperação judicial às agravadas, a proteção dos bens essenciais ou de capital não vigora mais, nos exatos termos do que dispõe a parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

O recurso não deve ser conhecido na parte que reclama modificação do critério

adotado na origem para a contagem do “*stay period*” se em dias corridos ou úteis -, isto porque, como dito anteriormente, o aludido prazo encerrou-se com a superveniente concessão da recuperação judicial, nos termos da decisão de fls. 9.572/9.581.

Pela mesma razão, tem-se por prejudicado o recurso na parte que reclama modificação da decisão (segunda deliberação) que cuidou de atender o pleito liminar das recuperandas e determinar, com assento na essencialidade da soja e dos imóveis, a suspensão do curso do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis objeto das matrículas números 7.630 e 7.631 do Registro de Imóveis de Guaíra *durante o stay period*⁷.

A esse respeito, é necessário dizer, definitivamente, qual o termo final de tal proteção, a fim de traduzir a interpretação ideal do § 3º do art. 49 da LRF, que, se de um lado exclui os credores titulares de posição fiduciária dos efeitos da recuperação, de outro, só impede a *venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º*.

Ensina Sérgio Campinho, ao lecionar sobre a situação do credor fiduciário, que ***não será permitido, durante o prazo de suspensão das ações e execuções dos credores sujeitos a seus efeitos, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.***⁸

João Pedro Scalzilli e outros acrescentam que, ***após o transcurso do prazo, o credor, então, poderá tomar as medidas que entender pertinentes.***⁹

E assim deve ser.

O *stay period* existe senão para garantir, ao requerente da recuperação judicial, um *fôlego* para reorganizar a situação de crise momentânea, garantindo, ao mesmo tempo, com a imposição do limite de 180 (cento e oitenta) dias, que o sacrifício dos credores não seja insuportável.

E é por isso que não deve ser concebido cancelar a **proteção indefinida** dos bens da sociedade em recuperação, em detrimento dos credores, a qualquer custo e mesmo que se tratem de bens essenciais às suas atividades, sob pena de permitir a subversão do instituto da alienação fiduciária em prol do princípio da preservação da empresa, que, é preciso dizer, não é absoluto.

Nessa esteira e com fulcro no § 3º do art. 49 da LRF, deve-se permitir, ***logo que decorrido o stay period***, a excussão dos bens da recuperanda entregues em alienação fiduciária, mesmo que essenciais.

Na hipótese dos autos, registrou-se a aprovação do plano de recuperação e a concessão do benefício às agravadas, o que encaminha, inevitavelmente, ao esgotamento da proteção advinda do deferimento do processamento da recuperação, ausente, portanto, obstáculo à retomada dos bens entregues em garantia fiduciária (segunda parte do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Decisão agravada que permitiu à credora a excussão dos bens dados em garantia pela devedora. Recuperanda que sustenta o caráter essencial dos veículos alienados fiduciariamente por ela. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Vedação à venda ou à retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial que se restringe ao prazo de suspensão das ações e execuções, previsto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal. Hipótese em que já houve, inclusive, a aprovação do plano em assembleia geral de credores e a concessão da recuperação judicial à devedora. Inequívoco transcurso do prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial. Descabimento a esta altura da cogitação acerca do caráter essencial dos bens alienados fiduciariamente, dado o caráter extraconcursal do crédito por eles garantido. Decisão de Primeiro Grau mantida. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.¹⁰

Essa, inclusive, a recente orientação traçada pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte no Enunciado III:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Por tais razões, proponho o provimento parcial do recurso, na parte que dele conheço, para excluir, do polo ativo da recuperação, todos os produtores rurais (**Vilber Stein, Manoel da Cruz Neto e Luiz Cláudio Assoni**), afastada a declaração genérica de essencialidade dos bens das devedoras e declarado prejudicado o recurso no tocante à segunda decisão recorrida, que obistou o prosseguimento da consolidação da propriedade fiduciária, diante do esgotamento da proteção advinda do “*stay period*”.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR

Registro: 2019.0000703629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Embargos de Declaração Cível nº 2084793-08.2018.8.26.0000/50001**, da Comarca de Guará, em que são embargantes CAMPOFERT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Embargado BUNGE ALIMENTOS S/A, são embargantes CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPOFERT DIESEL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANOEL DA CRUZ NETO (EM RECUP JUDICIAL), LUIZ CLAUDIO ASSONI (EM RECUP JUDICIAL) e VILBER STEIN.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

ARALDO TELLES RELATOR

Assinatura Eletrônica

COMARCA DE GUAÍRA

JUIZ DE DIREITO: ANDERSON VALENTE

EMBARGANTES: CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (em recuperação judicial) e outras

EMBARGADA: BUNGE ALIMENTOS S/A

VOTO N.º 42.467

***Embargos de Declaração.** Omissão e contradição inocorrentes.*

Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 1.088/1.100, de provimento parcial, na parte conhecida, de agravo de instrumento interposto pela embargada para excluir, do polo ativo da recuperação judicial, os produtores rurais Vilber Stein, Manoel da Cruz Neto e Luiz Cláudio Assoni, *afastada a declaração genérica de essencialidade dos bens das devedoras e declarado prejudicado o recurso no tocante à segunda decisão recorrida, que obistou o prosseguimento da consolidação da propriedade fiduciária, diante do exaurimento da proteção advinda do “stay period”*.

Inconformadas, recorrem as acionantes à Corte a inquirir o Aresto de omissão e contraditório; primeiro, porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Acórdão desta Turma Julgadora proferido neste processo (AI nº 2057466-88.2018.8.26.0000), com o ajuizamento e o deferimento da recuperação judicial, o Juízo da recuperação torna-se o único competente para autorizar atos de expropriação do patrimônio das devedoras, permanecendo em tal condição mesmo após o esgotamento do “*stay period*”; segundo, porque, ao mesmo tempo em que admite que o registro mercantil do produtor rural é facultativo e tem natureza apenas declaratória, o Aresto embargado considera tal registro como um dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, a revelar que, na verdade, a exigência não deveria ultrapassar a prova de atividade rural por 2 (dois) anos.

Esclarecem, ao final, que, tendo requerido a desistência da ação em relação a **Vilber**, permanece o interesse do prosseguimento em relação aos produtores rurais **Manoel** e **Luiz Cláudio**.

Requer, por fim, o pré-questionamento da matéria ventilada no Acórdão.

É o relatório.

A pretensão revela-se nitidamente infringente e em desconformidade com os requisitos da espécie recursal, que trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não apontadas pelas recorrentes e efetivamente ausentes.

Não há omissão a sanar.

Na esteira do que se decidiu no Aresto embargado, tendo, o i. magistrado, reconhecido a sua incompetência para deliberar a respeito da proteção dos bens da devedora, como o recurso não ataca essa parte da decisão, tal questão não pode ser discutida no bojo deste agravo de instrumento.

Em acréscimo, embora esta C. Turma tenha, mesmo, reconhecido, no julgamento do AI nº 2057466-88.2018.8.26.0000, a competência do Juízo da recuperação para deliberar a respeito da essencialidade dos bens retirados do estabelecimento do **Grupo Campofert**, tal como se decidiu no Aresto embargado, determinou-se o exame de cada caso, rejeitado o pedido de declaração genérica da essencialidade dos bens das devedoras.

A observação sobre o esgotamento da proteção advinda do “*stay period*” deu-se a partir do conhecimento de que a recuperação judicial foi concedida na origem após proferida a r. decisão recorrida, merecendo destaque o teor do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte.

De resto, no tocante à alegação de contradição, destaco, do conteúdo do Acórdão embargado, a lição de Ivo Waisberg, no sentido de que o registro mercantil, facultativo para os produtores rurais, não está atrelado à atividade empresarial exercida por estes, de tal forma que não tem o condão de tornar a atividade, sem registro, irregular. E é por isso que não se exige o registro mercantil há mais de 2 (dois) anos, bastando, como prova de tal lapso, a prova da atividade rural, sem dispensar, contudo, a demonstração de ***que o registro mercantil na respectiva Junta Comercial tenha sido providenciado antes da distribuição da recuperação judicial.***¹

Além disso, o julgado é suficientemente claro sobre a cumulatividade dos requisitos.

Em suma, o aresto não se ressent de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo às embargantes, se o caso, manejar recurso constitucional para rever o desfecho daquela decisão.

Por fim, embora entenda que o pré-questionamento de dispositivos constitucionais e legais é desnecessário para alicerçar recursos especial e extraordinário, declarado não violados os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR

**1.5 Agravo de Instrumento n. 2231362-46.2016.8.26.0000
(Recuperanda: Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.)**

Agravo de Instrumento nº 2231362-46.2016.8.26.0000

Processo de 1ª Inst. nº 1014388-56.2016.8.26.0477

Comarca: PRAIA GRANDE

Juiz: RAFAEL BRAGAGNOLO TAKETIMA

Agvte: TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA E OUTROS

Agvdo: JUÍZO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado de decisão (fls. 53/57 destes autos digitais) que, nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado pelas ora agravantes, deferiu o processamento da recuperação em favor de TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA e HEFEC CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, porém indeferiu o pedido quanto à USILIX AMBIENTAL LTDA.

Fê-lo o *decisum* recorrido, na parte que interessa ao presente recurso, para indeferir o processamento da recuperação de USILIX forte no argumento de que a empresa não apresenta atividade. Além disso, afastou-se a dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público ou para receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Aduzem as agravantes, em breve resumo, que são empresas atuantes no ramo de construção civil e terraplanagem com diversos contratos celebrados com o Poder Público. Desse modo, requerem tutela de urgência para que não sejam impedidas de renovar contratos com Prefeituras da região em que atuam e para não serem impedidas de celebrar novos contratos.

Pugnam, ainda, pelo deferimento do processamento da recuperação em relação à USILIX, com a aprovação de um Plano de Recuperação único, pois as empresas integram um mesmo grupo econômico, o que fica claro ao considerar que a TERMAR detém quotas da USILIX.

Em razão do exposto, e pelo que mais argumentam às fls. 01/16, pedem, ao final, o provimento do recurso.

Admito o presente recurso, com fundamento nos incisos I e VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil vigente, de acordo com os quais cabe Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre “*tutelas provisórias*” e “*exclusão de litisconsorte*”.

Esclareço que o pedido de recuperação foi apresentado por três pessoas jurídicas: TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA, HEFEC

CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA e USILIX AMBIENTAL LTDA.

Ao indeferir o processamento, o Juiz de Direito mencionou expressamente o art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, que é hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ocorre que, a rigor, deferir o processamento da recuperação em relação a duas empresas e indeferir o pedido da terceira significa excluir uma das litisconsortes. Aliás, a própria decisão agravada faz menção a um “litisconsórcio ativo das demais devedoras”. Sendo assim, é o caso de admitir o recurso, nessa parte, com amparo no art. 1.015, inciso VII, do CPC/2015.

Defiro, em parte, o pedido de efeito ativo.

Preservado o entendimento do Juízo de primeiro grau, precipitado o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial em relação a USILIX AMBIENTAL LTDA.

O indeferimento do processamento em relação a essa empresa escorou-se nos seguintes fundamentos:

“Por outro lado, a correquerente USILIX não pode ter sua recuperação judicial deferida, pois sequer está em atividade, conforme fls.464.

Afinal, o pedido de recuperação judicial pressupõe que a recuperanda esteja funcionando sem restrições, salvo aquelas decorrentes da dificuldade econômica que a recuperação almeja superar.

Dessa forma, INDEFERE-SE o processamento da recuperação judicial em relação à devedora **USILIX AMBIENTAL LTDA., CNPJ nº.08.885.377/0001-87**, nos termos do art.330, inciso III, do Código de Processo Civil, promovendo-se sua EXCLUSÃO do sistema, tão logo seja certificado o decurso do prazo recursal desta decisão.”

Neste momento processual, não devem ser discutidas questões relativas à viabilidade econômica das empresas em crise ou outras questões que exijam produção de provas.

Explica **Manoel Justino Bezerra Filho** a respeito do artigo 52 que *“aqui está se falando em decisão que defere o processamento da recuperação, a qual não deve ser confundida com decisão que concede a recuperação”*, prevista no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 (**Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 159**).

É por isso que *“o pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução dos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável, e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial”* (**Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial, Saraiva, p. 226**).

Disso decorre que o presente recurso de Agravo de Instrumento tem a finalidade

circumscreta apenas a discutir o acerto do exame dos pressupostos da fase postulatória, quais sejam, a legitimidade para o pedido e a instrução com os documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Dizem as agravantes que as três empresas apresentaram, conjuntamente, pedido de recuperação judicial porque integram um mesmo grupo econômico.

O Juízo indeferiu o processamento da moratória em relação a USILIX forte no argumento de que a empresa não apresenta atividade e que, desse modo, não havia premissa lógica à concessão da recuperação.

Ocorre que, compulsando os autos, é possível verificar um fato relevante, qual seja, a composição societária de USILIX, que tem como sócia majoritária a empresa TERMAQ (fls. 22/23 destes autos digitais).

O pedido de recuperação da empresa TERMAQ, que detém nada menos do que 96% do capital social de USILIX, foi deferido.

Esse fato, por si só, é indício suficiente à conclusão de que é verossímil a alegação de que as empresas realmente pertencem a um mesmo grupo econômico.

Disso decorre que o processamento da recuperação judicial de TERMAQ deve beneficiar a USILIX, que, repito, tem como sócia majoritária a TERMAQ.

Não se pode perder de vista, ainda, que pretendem as devedoras apresentar Plano único de recuperação.

Embora a pretensão de apresentar um só plano para todas as devedora possa dar ensejo a discussões, reconheço ser possível, em tese, a apresentação de plano único.

É certo que, para tanto, deverá estar cabalmente comprovada a formação de um grupo econômico, ao menos de fato, entre as empresas que compõem o polo ativo da presente recuperação.

A questão deverá ser levada oportunamente ao conhecimento do Juízo de primeiro grau, que analisará a questão, à vista das particularidades do caso e dos elementos dos autos, assegurada a via recursal.

Diante de tal cenário, deve ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial deduzido por USILIX AMBIENTAL LTDA.

Pugnam as agravantes, mais, pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de que sejam dispensadas de apresentar certidões negativas para contratar com o Poder Público.

O *decisum* atacado afastou a dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público ou para receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Em outras palavras, o que se fez foi determinar a obrigação de apresentar certidões negativas para possibilitar a celebração de contratos administrativos.

Argumentam as recorrentes que são empresas atuantes no ramo de construção civil e terraplanagem com diversos contratos celebrados com o Poder Público. Desse modo, a tutela de urgência é indispensável não apenas para que possam manter e renovar contratos celebrados

com Prefeituras da região da baixada santista, mas também para não serem impedidas de celebrar novos contratos.

O pedido foi indeferido na origem nos seguintes termos:

“2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a 'dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios', observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial das devedoras seja seguido da expressão 'em Recuperação Judicial', oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento.

Nesse particular, de se frisar não ser possível o deferimento do pedido de urgência ventilado pelas requerentes as fls.20 item A.1, tendo em vista a expressa vedação legal à dispensa de certidões negativas para contratação ou recebimento de benefícios junto ao Poder Público.

Ademais, mostra-se mais prudente que as recuperandas questionem as exigências de CND's pelo Poder Público, mediante ações próprias, individualizando a situação ensejadora da dispensa dessas certidões.”

A lei de regência é expressa. Dispõe que o Juiz, após deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato: *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”* (art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

A norma tem o nítido intuito de não subtrair do Poder Público informação relevante. É inclusive de interesse público que a Administração tenha pleno conhecimento da saúde fiscal de pessoas jurídicas com as quais venha a contratar.

Reconheço a existência de divergência jurisprudencial, inclusive no âmbito das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal quanto à possibilidade de dispensa de certidões negativas para contratação com o Poder Público.

Comungo do entendimento segundo o qual não é possível dispensar a apresentação de certidões negativas para celebrar contratos administrativos futuros com o Poder Público ou, ainda, para receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Há recente precedente da 2ª Câmara de Direito Privado que vai ao encontro da decisão ora guerreada. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Pretensão das recuperandas de dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para contratação com o Poder Público indeferida no Juízo Singular - Minuta recursal que insiste na dispensa das certidões negativas para possibilitar a participação em qualquer licitação - Afronta ao princípio da legalidade - Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações - Prevalência do interesse público sobre suposto interesse de preservação da empresa - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento”

(AI nº 2213220-28.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 13/06/2016)

Não é razoável retirar do Poder Público, repito, a possibilidade de tomar conhecimento sobre a exata situação fiscal de empresas que pretendem contratar com a Administração Pública.

A decisão, nesse ponto, a meu ver, não se reveste de ilegalidade, na medida em que não dispensa a apresentação de certidões negativas.

Devem, sim, ser apresentadas certidões negativas por ocasião de novas contratações, mas não para serviços já prestados.

Esse é o recorte que deve ser feito.

Diz a agravante que celebrou contratos com Prefeituras da região da baixada santista.

É certo que o Poder Público não deve se esquivar da obrigação de pagar os preços devidos por aqueles contratos celebrados e já executados.

Sob esse enfoque, é possível dispensar a apresentação de certidões negativas tão somente para possibilitar às recorrentes o recebimento de valores que digam respeito a contratos já firmados e já executados.

O art. 52, inciso II, da LRF ressalva, de forma clara, que não se deve ser dispensada a apresentação de certidões negativas *“para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”*.

Futuras contratações, portanto, devem seguir o rigor do texto legal.

Isso porque não se deve subtrair do Poder Público a possibilidade de tomar conhecimento do volume do passivo, que pode impactar na contratação. Ciente dos débitos, deverá a Administração analisar se a celebração do contrato é viável e se a existência de passivos fiscais teria o condão de impedir a execução do contrato com o ente público.

Fica parcialmente deferido o efeito ativo.

Comunique-se o teor da presente decisão à MM. Juíza *a quo*, servindo este como ofício, dispensadas suas informações porque clara a questão posta em debate.

Intime-se o Administrador Judicial para apresentar resposta no prazo de legal de 15 (quinze) dias.

Faculto às agravantes manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011. O silêncio será interpretado como forma de concordância com o julgamento virtual.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

Francisco Loureiro Relator

Registro: 2017.0000643382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 2231362-46.2016.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA, HEFEC CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA e USILIX AMBIENTAL LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2º Juiz, que o provia "in totum".", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 2 de agosto de 2017

FRANCISCO LOUREIRO RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2231362-46.2016.8.26.0000/50000

Agravo de Instrumento nº 2231362-46.2016.8.26.0000

Processo de 1ª Inst. nº 1014388-56.2016.8.26.0477

Comarca: PRAIA GRANDE

Juiz: RAFAEL BRAGAGNOLO TAKETIMA

**Agvt: TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES
LTDA E OUTROS**

Agvdo: O JUÍZO

VOTO N.º 31.175

AGRAVO INTERNO. Prejudicado em razão da análise do mérito do Agravo de Instrumento.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere pedido de processamento da moratória de duas pessoas jurídicas (TERMAQ e HEFEC) e indefere o pedido de uma terceira (USILIX). Precipitado o indeferimento do simples processamento do pedido de recuperação judicial apresentado por USILIX. Alegação de que as três integram um grupo econômico. TERMAQ detém 96% do capital social da USILIX. Indício suficiente a concluir pela verossimilhança da alegação de que as empresas realmente pertencem a um grupo econômico. Se foi deferido o processamento da recuperação de TERMAQ, razoável que a mesma solução se estenda à USILIX, controlada pela primeira. Discussão sobre a dispensa da apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público, ou recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. Afastada, pelo Juízo de primeiro grau, a dispensa de apresentação de certidões negativas. Inteligência do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Necessidade de impor um recorte. Não é lícita a dispensa de certidões negativas para celebrar contratos administrativos futuros com o Poder Público, ou, ainda, para receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Reconhecida a obrigação das recuperandas de apresentar certidões negativas por ocasião de novas contratações. Razoável, por outro lado, dispensar a apresentação de CND's, e outras negativas fiscais, para recebimento de serviços total ou parcialmente já prestados ao Poder Público, com crédito pendente de recebimento. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado de decisão (fls. 53/57 destes autos digitais) que, nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado pelas ora agravantes, deferiu o processamento da recuperação em favor de TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA e HEFEC CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, porém indeferiu o pedido quanto à USILIX AMBIENTAL LTDA.

Fê-lo o *decisum* recorrido, na parte que interessa ao presente recurso, para indeferir o processamento da recuperação de USILIX forte no argumento de que a empresa não apresenta atividade. Além disso, afastou-se a dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público ou para receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Aduzem as agravantes, em breve resumo, que são empresas atuantes no ramo de construção civil e terraplanagem com diversos contratos celebrados com o Poder Público. Desse modo, requerem tutela de urgência para que não sejam impedidas de renovar contratos com Prefeituras da região em que atuam e para não serem impedidas de celebrar novos contratos.

Pugnam, ainda, pelo deferimento do processamento da recuperação em relação à USILIX, com a aprovação de um Plano de Recuperação único, pois as empresas integram um mesmo grupo econômico, o que fica claro ao considerar que a TERMAR detém quotas da USILIX.

Em razão do exposto, e pelo que mais argumentam às fls. 01/16, pedem, ao final, o provimento do recurso.

Concedida, em parte, a liminar de efeito ativo, foi determinado o processamento do recurso (fls. 81/91).

Manifestou-se a Administradora Judicial (fls. 94/101).

Petição atravessada pelas agravantes às fls. 102/104, acompanhada de documento (fls. 105/115), cujo requerimento foi indeferido por este Relator (fls. 116/117).

Interpuseram as recorrentes Agravo Interno recurso autuado sob o nº 2231362-46.2016.8.26.0000/50000 contra a decisão que concedeu, apenas em parte, o pedido de efeito ativo.

Ofertou a douta Procuradoria Geral de Justiça parecer, opinando pelo parcial provimento deste Agravo (fls. 120/123).

É o relatório.

Inicialmente, dou por prejudicado o Agravo Interno, em razão da análise do mérito do Agravo de Instrumento.

Admito o Agravo de Instrumento, com fundamento nos incisos I e VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil vigente, de acordo com os quais cabe Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre “*tutelas provisórias*” e “*exclusão de litisconsorte*”.

Esclareço que o pedido de recuperação foi apresentado por três pessoas jurídicas: TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA, HEFEC

CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA e USILIX AMBIENTAL LTDA.

Ao indeferir o processamento, o Juiz de Direito mencionou expressamente o art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, que é hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ocorre que, a rigor, deferir o processamento da recuperação em relação a duas empresas, e indeferir o pedido da terceira, significa excluir uma das litisconsortes. Aliás, a própria decisão agravada faz menção a um *“litisconsórcio ativo das demais devedoras”*. Sendo assim, é o caso de admitir o recurso, nessa parte, com amparo no art. 1.015, inciso VII, do CPC/2015.

No mérito, o Agravo de Instrumento comporta parcial provimento, nos termos da decisão proferida em sede de análise liminar, cujo entendimento fica integralmente ratificado.

Preservado o entendimento do Juízo de primeiro grau, precipitado o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial apresentado por USILIX AMBIENTAL LTDA.

O indeferimento do processamento em relação a essa empresa escorou-se nos seguintes fundamentos:

“Por outro lado, a correquerente USILIX não pode ter sua recuperação judicial deferida, pois sequer está em atividade, conforme fls.464.

Afinal, o pedido de recuperação judicial pressupõe que a recuperanda esteja funcionando sem restrições, salvo aquelas decorrentes da dificuldade econômica que a recuperação almeja superar.

Dessa forma, INDEFERE-SE o processamento da recuperação judicial em relação à devedora **USILIX AMBIENTAL LTDA., CNPJ nº.08.885.377/0001-87**, nos termos do art.330, inciso III, do Código de Processo Civil, promovendo-se sua EXCLUSÃO do sistema, tão logo seja certificado o decurso do prazo recursal desta decisão.”

Neste momento processual, não devem ser discutidas questões relativas à viabilidade econômica das empresas em crise ou outras questões que exijam produção de provas.

Explica **Manoel Justino Bezerra Filho** a respeito do artigo 52 que *“aqui está se falando em decisão que defere o processamento da recuperação, a qual não deve ser confundida com decisão que concede a recuperação”*, prevista no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 (**Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 159**).

É por isso que *“o pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução dos termos*

da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável, e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial” (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial, Saraiva, p. 226).

O presente recurso de Agravo de Instrumento tem sua finalidade circunscrita apenas a discutir o acerto, ou desacerto, do exame dos pressupostos da fase postulatória, quais sejam, a legitimidade para o pedido e a instrução com os documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Dizem as agravantes que as três empresas apresentaram, conjuntamente, pedido de recuperação judicial porque integram um mesmo grupo econômico.

O Juízo indeferiu o processamento da moratória em relação a USILIX forte no argumento de que a empresa não apresenta atividade e que, desse modo, não havia premissa lógica à concessão da recuperação.

Ocorre que, compulsando os autos, é possível verificar um fato relevante, qual seja, a composição societária de USILIX, que tem como sócia majoritária a empresa TERMAQ (fls. 22/23 destes autos digitais).

Foi deferido pedido de recuperação da empresa TERMAQ, controladora titular de nada menos do que 96% (noventa e seis por cento) do capital social de USILIX.

Esse fato, por si só, é indício suficiente à conclusão de que é verossímil a alegação de que as empresas realmente pertencem a um mesmo grupo econômico.

Disso decorre que o processamento da recuperação judicial de TERMAQ deve beneficiar a USILIX, que, repito, tem como sócia majoritária a TERMAQ.

Não se pode perder de vista, ainda, que pretendem as devedoras apresentar Plano único de recuperação.

Embora a pretensão de apresentar um só Plano para todas as devedora possa dar ensejo a discussões, reconheço ser possível, em tese, a apresentação de plano único.

É certo que, para tanto, deverá estar cabalmente comprovada a formação de um grupo econômico, ao menos de fato, entre as empresas que compõem o polo ativo da presente recuperação.

A questão deverá ser levada oportunamente ao conhecimento do Juízo de primeiro grau, que a analisará à vista das particularidades do caso e dos elementos dos autos, assegurada a via recursal.

Deve ser destacado que neste momento inicial apenas e tão somente se defere o processamento do pedido de recuperação judicial.

O momento de maior investigação sobre a possibilidade e viabilidade dos pedidos de recuperação é a assembleia geral de credores, ou impugnações apresentadas em prazo previsto em lei.

Diante de tal cenário, deve ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial deduzido por USILIX AMBIENTAL LTDA.

Pugnam as agravantes, mais, pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de que sejam dispensadas de apresentar certidões negativas para contratar com o Poder Público.

O *decisum* atacado afastou a dispensa de apresentação de certidões negativas para

contratação com o Poder Público, ou para receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Em outras palavras, o que se fez foi determinar a obrigação de apresentar certidões negativas para possibilitar a celebração de contratos administrativos.

Argumentam as recorrentes que são empresas atuantes no ramo de construção civil e terraplanagem com diversos contratos celebrados com o Poder Público. Desse modo, a tutela de urgência é indispensável não apenas para que possam manter e renovar contratos celebrados com Prefeituras da região da baixada santista, mas também para não serem impedidas de celebrar novos contratos.

O pedido foi indeferido na origem nos seguintes termos:

“2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a 'dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios', observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial das devedoras seja seguido da expressão 'em Recuperação Judicial', oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento.

Nesse particular, de se frisar não ser possível o deferimento do pedido de urgência ventilado pelas requerentes as fls.20 item A.1, tendo em vista a expressa vedação legal à dispensa de certidões negativas para contratação ou recebimento de benefícios junto ao Poder Público.

Ademais, mostra-se mais prudente que as recuperandas questionem as exigências de CND's pelo Poder Público, mediante ações próprias, individualizando a situação ensejadora da dispensa dessas certidões.”

A lei de regência é expressa. Dispõe que o Juiz, após deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato: *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”* (art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

A norma tem o nítido intuito de não subtrair do Poder Público informação relevante. É inclusive de interesse público que a Administração tenha pleno conhecimento da saúde fiscal de pessoas jurídicas com as quais venha a contratar.

Reconheço a existência de divergência jurisprudencial, inclusive no âmbito das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal, quanto à possibilidade de

dispensar certidões negativas para contratação com o Poder Público.

Comungo do entendimento segundo o qual não é possível a dispensa de certidões negativas para celebrar contratos administrativos futuros com o Poder Público, ou, ainda, para receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Há recente precedente da 2ª Câmara de Direito Privado que vai ao encontro da decisão ora guerreada. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial Pretensão das recuperandas de dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para contratação com o Poder Público indeferida no Juízo Singular - Minuta recursal que insiste na dispensa das certidões negativas para possibilitar a participação em qualquer licitação - Afronta ao princípio da legalidade - Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações - Prevalência do interesse público sobre suposto interesse de preservação da empresa - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento” (TJ-SP, AI nº 2213220-28.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 13/06/2016)

Não é razoável retirar do Poder Público, repito, a possibilidade de tomar conhecimento sobre a exata situação fiscal de empresas que pretendem contratar com a Administração Pública.

A meu ver, a decisão impugnada, nesse ponto, não se ressent de ilegalidade, na medida em que não dispensa a apresentação de certidões negativas.

Devem, sim, ser apresentadas certidões negativas por ocasião de novas contratações, mas não para serviços já prestados.

Esse é o recorte que deve ser feito.

Diz a agravante que celebrou contratos com Prefeituras da região da baixada santista.

É certo que o Poder Público não deve se esquivar da obrigação de pagar os preços devidos por aqueles contratos celebrados e já executados.

Sob esse enfoque, possível dispensar a apresentação de certidões negativas tão somente para possibilitar às recorrentes o recebimento de valores que digam respeito a contratos já firmados e já executados.

O art. 52, inciso II, da LRF ressalva, de forma clara, que não se deve ser dispensada a apresentação de certidões negativas *“para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”*.

Futuras contratações, portanto, devem seguir o rigor do texto legal.

Isso porque não se deve subtrair do Poder Público a possibilidade de tomar

conhecimento do volume do passivo, que pode impactar na contratação. Ciente dos débitos, deverá a Administração Pública analisar se a celebração do contrato é viável e se a existência de passivos fiscais teria o condão de impedir a execução do contrato com o ente público.

Cabe uma ressalva acerca da dificuldade noticiada pelas agravantes em receber pagamentos de serviços já prestados e contratados.

Não é possível impor obrigação de fazer ao Poder Público, eis que na recuperação judicial não existe propriamente uma lide, e também porque a Prefeitura de Santos não integra a relação processual estabelecida por conta da moratória.

Não desconheço a informação de que a Prefeitura do Município de Santos teria recusado efetuar pagamentos de serviços parcialmente executados, com base em parecer administrativo de Procurador Municipal copiado às fls. 105/115 destes autos digitais.

Sem adentrar ao mérito do teor do parecer, é de se destacar que o presente Acórdão cinge-se a dispensar a apresentação de CND's, e outras negativas fiscais, para recebimento de serviços total ou parcialmente prestados ao Poder Público, com crédito pendente de recebimento.

Compelir a municipalidade a não impor óbices ao pagamento de serviços já prestados significa impor verdadeira obrigação de fazer ao Município. Não vejo, porém, como determinar incidentalmente, no bojo de uma recuperação judicial, obrigação de fazer à Prefeitura.

Nada impede postulem as recuperandas tais pagamentos diretamente ao Poder Público. Uma ação autônoma, sem dúvida, seria o cenário mais adequado para resolver a controvérsia, pondo fim à pretensão resistida.

Isso porque não é possível, e nem lícito, atropelar de forma temerária o devido processo legal, passando a emitir ordens e comandos, sem prévio contraditório ou ajuizamento de ações próprias.

Os poderes do Juízo da recuperação são amplos para superação da situação de crise, mas não ilimitados, e não podem subtrair a necessidade do ajuizamento de ações próprias em face de terceiros devedores, ou determinar *prima facie* pagamentos sem o regular contraditório.

Podem as recorrentes, se o caso, aparelhar ação própria em face do Poder Público, munidas deste Acórdão, para receber créditos pendentes de contratos já celebrados, e parcial ou totalmente executados.

O que se faz no presente recurso é impor que sejam apresentadas certidões negativas por ocasião de novas contratações, e não para serviços já prestados, eis que, repito, o Poder Público não deve se esquivar da obrigação de pagar os preços devidos por aqueles contratos celebrados e já executados.

Dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator

Registro: 2017.0000924099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2231362-46.2016.8.26.0000/50001, da Comarca de Praia Grande, em que são embargantes TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA, HEFEC CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA e USILIX AMBIENTAL LTDA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

FRANCISCO LOUREIRO RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2231362-46.2016.8.26.0000/50001

Embte: TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA E OUTROS

Embdo: JUÍZO

VOTO Nº 32.040

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Função meramente integrativa do recurso. Esclarecimento sobre o alcance da dispensa de apresentar certidões negativas a contratos firmados e com execução em curso. Embargos rejeitados, com observação.

São Embargos de Declaração, contra o Acórdão de fls. 185/193 que deu parcial provimento a recurso-de Agravo de Instrumento , opostos por TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA E OUTROS, com o propósito de sanar o alegado vício de obscuridade.

Aduzem as embargantes que incorreu em obscuridade o aresto ao tratar da necessidade de apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público.

Afirmam ter havido dispensa para apresentar certidões negativas em relação a contratos já firmados e também já executados, sem que houvesse dispensa a contratos ainda não firmados e tampouco executados. Por outro lado, não foi claro o Acórdão sobre a necessidade de apresentar certidões negativas por conta de contratos já celebrados com a Administração Pública, com execução em curso.

Em razão do exposto, e pelo que mais argumenta em suas razões recursais, pede o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração não comportam acolhimento.

O julgado não se ressentir de qualquer defeito passível de correção ou colmatação, eis que bem delineou a questão posta a julgamento ao tocar e debater todas as teses levantadas pelas partes.

Aparentemente, o que pretendem as embargantes, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, é a desconstituição do ato decisório, substituindo-o por outro, mediante a instauração de nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo aresto, o que não se admite (**cfr. RTJ 154/223, 155/964, 30/412**).

Como é elementar, não se admitem embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição da decisão recorrida por outra.

Lembre-se que não se trata e nem se agita a questão de erro material evidente do acórdão, ou manifesta nulidade, que permitiriam, em casos excepcionais, a inversão do julgado.

Inexiste o alegado vício de obscuridade.

Os Embargos de Declaração somente devem ser opostos em face de decisões que contenham omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material evidente. É o que se depreende da leitura do art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente.

Não é o caso dos autos.

Parte do mérito do Agravo de Instrumento e essa é a única questão colocada em debate nestes embargos dizia respeito ao acerto ou desacerto de parte de decisão interlocutória que afastou a dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público ou para recebimento de incentivos fiscais ou creditícios.

À vista das circunstâncias do caso concreto, concluiu a Turma Julgadora, por maioria de votos, pela possibilidade de dispensar as recorrentes de apresentar certidões negativas tão somente para possibilitar o recebimento de valores decorrentes de contratos já firmados e executados. Por outro lado, foi reconhecida a obrigação de apresentarem certidões negativas por ocasião de novas contratações.

As razões de decidir foram claras e merecem ser, aqui, reproduzidas:

“4. Pugnam as agravantes, mais, pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de que sejam dispensadas de apresentar certidões negativas para contratar com o Poder Público.

O *decisum* atacado afastou a dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público, ou para receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Em outras palavras, o que se fez foi determinar a obrigação de apresentar certidões negativas para possibilitar a celebração de contratos administrativos.

Argumentam as recorrentes que são empresas atuantes no ramo de construção civil e terraplanagem com diversos contratos celebrados com o Poder Público. Desse modo, a tutela de urgência é indispensável não apenas para que possam manter e renovar contratos celebrados com Prefeituras da região da baixada santista, mas também para não serem impedidas de celebrar novos contratos.

O pedido foi indeferido na origem nos seguintes termos:

“2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a 'dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios', observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial das devedoras seja seguido da expressão 'em Recuperação Judicial', oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento.

Nesse particular, de se frisar não ser possível o deferimento do pedido de urgência ventilado pelas requerentes as fls.20 item A.1, tendo em vista a expressa vedação legal à dispensa de certidões negativas para contratação ou recebimento de benefícios junto ao Poder Público.

Ademais, mostra-se mais prudente que as recuperandas questionem as exigências de CND's pelo Poder Público, mediante ações próprias, individualizando a situação ensejadora da dispensa dessas certidões.”

A lei de regência é expressa. Dispõe que o Juiz, após deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato: *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”* (art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

A norma tem o nítido intuito de não subtrair do Poder Público informação relevante. É inclusive de interesse público que a Administração tenha pleno conhecimento da saúde fiscal de pessoas jurídicas com as quais venha a contratar.

Reconheço a existência de divergência jurisprudencial, inclusive no âmbito das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal, quanto à possibilidade de dispensar certidões negativas para contratação com o Poder Público.

Comungo do entendimento segundo o qual não é possível a dispensa de certidões negativas para celebrar contratos administrativos futuros com o Poder Público, ou, ainda, para receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Há recente precedente da 2ª Câmara de Direito Privado que vai ao encontro da decisão ora guerreada. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Pretensão das recuperandas de dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para contratação com o Poder Público indeferida no Juízo Singular - Minuta recursal que insiste na dispensa das certidões negativas para possibilitar a participação em qualquer licitação - Afronta ao princípio da legalidade - Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações - Prevalência do interesse público sobre suposto interesse de preservação da empresa - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento” (TJ-SP, AI nº 2213220-28.2015.8.26.0000,

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 13/06/2016)

Não é razoável retirar do Poder Público, repito, a possibilidade de tomar conhecimento sobre a exata situação fiscal de empresas que pretendem contratar com a Administração Pública.

A meu ver, a decisão impugnada, nesse ponto, não se ressentir de ilegalidade, na medida em que não dispensa a apresentação de certidões negativas.

Devem, sim, ser apresentadas certidões negativas por ocasião de novas contratações, mas não para serviços já prestados.

Esse é o recorte que deve ser feito.

Diz a agravante que celebrou contratos com Prefeituras da região da baixada santista.

É certo que o Poder Público não deve se esquivar da obrigação de pagar os preços devidos por aqueles contratos celebrados e já executados.

Sob esse enfoque, possível dispensar a apresentação de certidões negativas tão somente para possibilitar às recorrentes o recebimento de valores que digam respeito a contratos já firmados e já executados.

O art. 52, inciso II, da LRF ressalva, de forma clara, que não se deve ser dispensada a apresentação de certidões negativas “*para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei*”.

Futuras contratações, portanto, devem seguir o rigor do texto legal.

Isso porque não se deve subtrair do Poder Público a possibilidade de tomar conhecimento do volume do passivo, que pode impactar na contratação. Ciente dos débitos, deverá a Administração Pública analisar se a celebração do contrato é viável e se a existência de passivos fiscais teria o condão de impedir a execução do contrato com o ente público.

Cabe uma ressalva acerca da dificuldade noticiada pelas agravantes em receber pagamentos de serviços já prestados e contratados.

Não é possível impor obrigação de fazer ao Poder Público, eis que na recuperação judicial não existe propriamente uma lide, e também porque a Prefeitura de Santos não integra a relação processual estabelecida por conta da moratória.

Não desconheço a informação de que a Prefeitura do Município de Santos teria recusado efetuar pagamentos de serviços parcialmente executados, com base em parecer administrativo de Procurador Municipal copiado às fls. 105/115 destes autos digitais.

Sem adentrar ao mérito do teor do parecer, é de se destacar que o presente Acórdão cinge-se a dispensar a apresentação de CND's, e outras negativas fiscais, para recebimento de serviços total ou parcialmente prestados ao Poder Público, com crédito pendente de

recebimento.

Compelir a municipalidade a não impor óbices ao pagamento de serviços já prestados significa impor verdadeira obrigação de fazer ao Município.

Não vejo, porém, como determinar incidentalmente, no bojo de uma recuperação judicial, obrigação de fazer à Prefeitura.

Nada impede postulem as recuperandas tais pagamentos diretamente ao Poder Público.

Uma ação autônoma, sem dúvida, seria o cenário mais adequado para resolver a controvérsia, pondo fim à pretensão resistida.

Isso porque não é possível, e nem lícito, atropelar de forma temerária o devido processo legal, passando a emitir ordens e comandos, sem prévio contraditório ou ajuizamento de ações próprias.

Os poderes do Juízo da recuperação são amplos para superação da situação de crise, mas não ilimitados, e não podem subtrair a necessidade do ajuizamento de ações próprias em face de terceiros devedores, ou determinar *prima facie* pagamentos sem o regular contraditório.

Podem as recorrentes, se o caso, aparelhar ação própria em face do Poder Público, munidas deste Acórdão, para receber créditos pendentes de contratos já celebrados, e parcial ou totalmente executados.

O que se faz no presente recurso é impor que sejam apresentadas certidões negativas por ocasião de novas contratações, e não para serviços já prestados, eis que, repito, o Poder Público não deve se esquivar da obrigação de pagar os preços devidos por aqueles contratos celebrados e já executados.

Dou parcial provimento ao recurso.”

Alegam as embargantes que incorreu em obscuridade o aresto ao tratar da necessidade de apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público.

Reconhecem as recorrentes a clareza do aresto quanto à dispensa de apresentar certidões negativas em relação a contratos já firmados e também já executados, sem que houvesse a mesma dispensa a contratos ainda não firmados e tampouco executados.

Afirmam as embargantes, porém, que não foi claro o julgado sobre a necessidade de apresentar certidões negativas por conta de contratos já celebrados com a Administração Pública, com execução em curso.

Com o máximo respeito, não há obscuridade a ser declarada.

Ora, se o contrato já foi firmado, e está em fase de execução, a situação é rigorosamente igual à hipótese em que o contrato administrativo foi firmado e também executado.

Se já foi firmado o contrato, os pagamentos devem ser efetuados de acordo com a execução da obra ou serviço, sem impor a obrigatoriedade de apresentar certidões negativas.

Disso decorre que, aos contratos já firmados, com execução em curso, fica também dispensada a apresentação de certidões negativas.

Os pagamentos, repito, devem ser feitos de acordo com as previsões contratuais, levando em conta o que fora executado.

O esclarecimento acima sobre o alcance da dispensa de CND a contratos firmados, e com execução em curso é suficiente para tutelar os interesses das recorrentes, e não implica em atribuição de efeitos modificativos a estes embargos.

Isso porque não há qualquer motivo que leve à alteração do entendimento firmado no aresto impugnado.

Como se vê, não houve qualquer negativa ou ofensa a preceito de norma constitucional ou federal. O que se fez foi interpretar leis frente às condutas das partes e documentos juntados nos autos.

Rejeito os Embargos de Declaração, com observação.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator

2

**HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**2.1 Agravo de Instrumento n. 2089041-22.2015.8.26.0000
(Recuperanda: Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.)**

Registro: 2015.0000967071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089041-22.2015.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL SA, é agravado ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), CARLOS ALBERTO GARBI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015

RICARDO NEGRÃO RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.549 (REC - DIG)

AGRV. Nº: 2089041-22.2015.8.26.0000 COMARCA RIBEIRÃO PRETO

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDO.: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTDO.: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Cram down Inobservância do quórum em razão do voto contrário de um credor, detentor da maior parte dos créditos sujeitos ao concurso na classe quirografária Decisão de concessão pautada na abusividade do voto de rejeição Admissibilidade Ausência de tratamento diferenciado entre os credores, ilegalidade ou afronta ao sistema de validade dos negócios jurídicos que justifique o pedido de quebra Decisão de concessão da recuperação judicial mantida Recurso não provido.

Dispositivo: negam provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** dirigido à r. decisão digitalizada em fl. 18-26, proferida pela Dra. Loredana Henck Cano de Carvalho, MM^a. Juíza de Direito da E. 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial à agravada **Almeida Marin Construções e Comércio Ltda.**, nos termos do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão e o decreto de quebra da agravada. Defende que a assembleia geral de credores não aprovou o plano de recuperação judicial e não foi observado o requisito legal para a concessão da recuperação judicial à agravada valendo-se do *cram down*. Além disso, acrescenta que o plano prevê ilegalidades com a liberação de garantias e deságio excessivo.

Recurso tempestivo (fl. 30 e fl. 230). Preparo em fl. 17.

Contraminuta da agravada em fl. 234-256 na qual defende o improvimento. Alega que não obteve o voto favorável apenas do agravante, credor que detém o maior crédito, o que configura abuso.

Anota-se ainda memoriais da recuperanda em fl. 291-295 e manifestação em fl. 312-314.

Manifestação do administrador judicial pelo desprovimento em fl. 304-310, também sob fundamento de abuso do direito de voto do agravante, único contrário à aprovação do plano de recuperação judicial.

Parecer ministerial firmado pela Exm^a. Promotora de Justiça designada, Dra. Luciana Ferreira Leite Pinto pelo improvimento do recurso (fl. 345-250).

É o relatório.

I DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVADA E O CRAM DOWN

A agravada ajuizou pedido de recuperação judicial em 19 de fevereiro de 2013 (fl. 42-57) e teve o processamento deferido em 13 de maio de 2013 (fl. 58-64).

O plano de recuperação foi apresentado (fl. 73-93).

Apresentada objeção pelo agravante (fl. 99-102), por meio da qual discordou das previsões relativas a: (a) deságio - 50%; (b) liberação de garantias e extensão da novação aos coobrigados; (c) restrição quanto à propositura ou prosseguimento de ações; (d) tratamento diferenciado entre credores financeiros e operacionais.

Seguiu-se a apresentação do aditamento ao plano de recuperação judicial (fl. 105-150).

Realizada AGC realizada em 2 de dezembro de 2014 (fl. 187-200), a recuperanda sugeriu novas alterações dirigidas ao afastamento de previsões diferenciadas entre credores, retornou à previsão inicial do deságio (50%), propôs carência semestral para início dos pagamentos e incidência de TR e juros de 0,5% ao mês.

Submetido à votação, o plano e suas alterações não foi aprovado, conforme o seguinte resultado favorável à aprovação:

Classe II - 88,89% dos votos

Classe III - 26,14% dos votos

Sobreveio a r. decisão agravada:

[...]

Analisando a ata da assembleia realizada, observa-se que os credores constantes da única classe nesta recuperação judicial votaram pela aprovação do plano apresentado e suas alterações, de modo que, o único credor que não concordou com o plano e suas alterações foi o Banco do Brasil.

A presente recuperação tem apenas uma classe de credores, qual seja, a quirografária, composta por 09 (nove) credores, sendo que apenas o referido banco detém 73,86% do crédito.

O Banco do Brasil discordou da aprovação do plano insurgindo-se contra a liberação da garantia, a impossibilidade de ajuizamento ou continuidade de ação contra os coobrigados e o deságio, forma de pagamento e atualização sugeridos.

[...]

O Banco do Brasil não concordou com a impossibilidade de

ajuizamento ou continuidade de ação contra os coobrigados.

A recuperanda, após a aprovação do plano de recuperação judicial, manifestou-se no sentido de ser excluído do plano o referido tópico (fls. 1753), sendo que salientou que já existem ações em andamento contra os seus coobrigados, conforme informado a fls. 1752/1753.

Nesta seara, mesmo diante da aprovação da referida questão em assembleia e diante da posterior “desistência” da recuperanda em relação a cláusula da impossibilidade ou suspensão das ações contra os avalistas e coobrigados, tem-se que não se vislumbra nenhum prejuízo em relação a todos os credores, momento em que tal discussão mostra-se prejudicada.

Da amortização

A respeito da amortização ou parcelamento, em sede de assembleia, a recuperanda apresentou alteração no sentido de estender o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para os credores fornecedores, conforme constava no item 4.1.3., para 60 (sessenta) meses para todos os credores.

Nesta seara, não se vislumbra qualquer abuso por parte da recuperanda, mas sim, uma forma de conseguir se reerguer consoante sua capacidade econômica, não havendo qualquer impedimento legal.

Como bem assinalado pela administradora judicial, há planos de recuperação aprovados tendo por parcelamento o prazo superior de 20 anos.

[...]

Foi proposta a carência de seis meses para início dos pagamentos, a contar da aprovação do plano, sem pagamento de encargos neste período, mas incidência de juros de 0,5% mais TR, ao mês, a contar de 19 de fevereiro de 2013.

A carência e o deságio tem por escopo propiciar a viabilidade do plano em questão.

Não há ilegalidade no percentual de deságio de 50%, existindo reduções superiores a este percentual, devidamente aprovadas pelos credores e homologadas pela Justiça, conforme precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: TJSP, Agravo de Instrumento nº 0198440-25.2012.8.26.000, 1ª Câmara Reservada de Direito Privado, Rel. Des. Maia Cunha, j. em 11/12/2012; TJSP, Agravo de Instrumento nº 0009544-61.2013.8.26.0000, 2ª

Câmara Reservada de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 20/05/2013.

Da mesma forma em relação a carência de 6 meses para início dos pagamentos, sendo que no presente caso, dos 09 (noves) credores, 08 (oito) aprovaram o deliberado em assembleia.

Dentro desse contexto, tem-se que a recuperação Judicial constitui mecanismo de superação da crise econômica-financeira da empresa, encerrando favor exclusivo da empresa devedora. O plano apresentado é sólido no sentido de permitir que ela consiga se reerguer, prestigiando os princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores.

Sabe-se que o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores deve ser privilegiado, mas tal soberania não é absoluta, não podendo haver abusos e ilicitudes, momento em que não pode ser excluída do controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido o Enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

Outrossim, a empresa recuperanda vem demonstrando que voltou a operar e não possui débitos fiscais (esclarecendo que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa - fls. 1807) ou trabalhistas (fls. 1806/1817) e, como bem sopesado pela administradora judicial, trata-se de situação excepcional, pois se tem uma única classe de credores e a concentração de crédito em um único credor, qual seja, o Banco do Brasil.

Logo, a realidade fática não recomenda a rejeição do plano e a convocação da recuperação judicial em falência, não sendo isso o que objetiva os demais credores. Ao contrário, expressiva parcela dos credores votou pela continuidade da empresa. Ou seja, os credores, em sua ampla maioria, acreditam no plano, no seu cumprimento e, enfim, no soerguimento da empresa.

A homologação do plano de recuperação judicial, por conseguinte, significa referendar a vontade de ampla maioria de credores. E assim será decidido por este juízo.

E a homologação será deferida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizados (artigo 57 da Lei nº 11.101/05), porque a lei exclui a participação dos créditos tributários nos processos concursais, inclusive no da

falência, momento em que não seria justo exigir que eles possam ter influência na concessão da presente recuperação judicial.

Portanto, a exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de empresas não pode servir de mote ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e concedo RECUPERAÇÃO JUDICIAL A ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, o que faço com base no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/05.

O credor Banco do Brasil pretende afastar a r. decisão e, por consequência, objetiva a quebra da recorrida.

A concessão, na forma do art. 58, a que denomino assemblear-judicial, somente é possível se presentes os requisitos indicados nos incisos desse dispositivo.

Sem a necessidade de muitos cálculos é evidente o não cumprimento do requisito previsto no inciso II (a aprovação por pelo menos duas classes de credores).

Não se pode deixar de notar tratar-se de recuperação judicial com apenas duas classes de credores, sendo que na Classe II o plano foi aprovado. Entretanto, estiveram presentes à assembleia 9 credores da Classe III e apenas o agravante votou contrariamente.

Não se olvida que em se tratando de recuperações, as deliberações assembleares independem de unanimidade, porém, exige-se a observância dos quóruns previstos. As relações negociais exigem, além da transparência e boa-fé, a tutela da vontade das partes nos limites previstos legalmente.

Na situação apresentada o plano foi aprovado com substancial apoio dos credores (8 dos 9 presentes), porém, não alcançou o quórum necessário em razão do valor do crédito ostentado pelo recorrente.

O provimento buscado pelo agravante exige o afastamento da declaração de abusividade do voto do recorrente na AGC, cujas razões voltaram-se ao prejuízo suportado diante do deságio (50%); liberação de garantias; impossibilidade de ajuizamento e prosseguimento de ações contra coobrigados.

Pondera-se que o deságio, carência semestral, correção pela TR, juros de 0.5% ao mês e a dilação (60 meses) previstas no plano não se mostram abusivas, em especial, diante da expressiva concordância dos credores, com exclusão do apenas do recorrente. Tratam-se de indicativos que não atingem o limite do excesso e mostram-se compatíveis com previsões já submetidas à esta Corte no controle de legalidade de outras recuperações judiciais.

Resta a análise acerca da extensão da novação aos coobrigados e liberação de garantias, matérias que amparariam o voto de rejeição, nos termos dos arts. 49 e 59 da LREF.

Ocorre que, após a realização do conclave, a recuperanda manifestou-se desistindo da previsão contida no plano acerca da impossibilidade de ajuizamento ou prosseguimento das ações contra coobrigados, nos termos do disposto no art. 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005 (fl. 204), o que restou homologado na r. decisão recorrida. Neste ponto, portanto, ausente interesse recursal.

Acerca da liberação das garantias, o plano assim dispôs: “após o pagamento de todos os credores nos termos e valores previstos no plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a consequencia liberação de todas e qualquer garantias remanescentes” (fl. 148).

Portanto, ao contrário do que defende o recorrente, trata-se de decorrência lógica da quitação e não violação ao disposto no art. 59. Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho:

As novações, alterações e renegociações no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido plano de recuperação judicial da devedora.

(Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 236)

Ou seja, não há ilegalidades previstas no plano a amparar a recusa do agravante. Assim, apenas permanece sujeito ao controle de legalidade a inobservância do quórum para a concessão da recuperação à agravada ante o voto contrário do agravante e, neste ponto, ante as considerações já mencionadas, reconhece-se a abusividade do voto de rejeição.

Precedentes desta E. Corte convergem neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Recuperação Judicial - Cram Down - O Magistrado está excepcionalmente autorizado a relativizar os requisitos e conceder a recuperação judicial, quando a maioria dos credores sinaliza nesse sentido - Princípio da preservação da empresa que se sobressai aos interesses econômicos das instituições financeiras Garantia da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sua função social e o estímulo à atividade econômica Agravo Desprovido.

(Agravo de instrumento n. 2050098-67.2014.8.26.0000, Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São José dos

Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2015; Data de registro: 03/07/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de convolação em falência, em virtude da rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários, única classe de credores quirografários a deliberar. Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instancias com a homologação do plano. Constatação de que os credores que rejeitaram o plano agiram em abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil. Rejeição de caráter ilícito, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento nº 0106661-86.2012.8.26.0000 rel. Min. Francisco Loureiro 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial j. 03.07.2014).

A recuperanda comprovou nos autos por meio de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, sua solidez, inexistência de passivo trabalhista ou fiscal. Além disso, a justificativa do agravante para a rejeição do plano pauta-se em seu exclusivo interesse financeiro.

Como já anotara:

Cabe ao juiz atentar inicialmente para o fim específico das normas legais que tratam da recuperação judicial, especialmente o disposto no mencionado art. 47, fundamentando o caso concreto às conclusões jurisprudenciais obtidas em casos paradigmáticos que podem ser confrontados e agrupados, quando possível, por similaridades mantidas com o caso examinado. A segurança jurídica é um fim que não deve ser ignorado neste exame.

(NEGRÃO, Ricardo. O papel do judiciário na homologação do

plano. In ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique. 10 anos da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 117).

Mantendo-se a declaração de abusividade do voto de rejeição do agravante, não se verifica qualquer violação ao princípio da legalidade na r. decisão de concessão da recuperação judicial à agravada.

A r. decisão é mantida, portanto, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

II DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

**2.2 Agravo de Instrumento n. 2024243-81.2017.8.26.0000
(Recuperanda: Aquecedor Solar Transsen Ltda.)**

DECISÃO

Agravo de Instrumento nº 2024243-81.2017.8.26.0000

Número de origem: 0003281-73.2013.8.26.0077

Comarca: BIRIGUI

Juiz: ROBERTO SOARES LEITE

Agyte: BANCO ABC BRASIL S/A

Agydo: AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da empresa Aquecedor Solar Transsen Ltda.

Fê-lo o *decisum* recorrido, nos seguintes termos:

“Vistos.

O Plano de Recuperação Judicial deve ser homologado, apesar dos votos desfavoráveis de parte dos credores integrantes da classe III.

No caso em testilha, deve ser aplicada a teoria conhecida como *cram down*. Não se vislumbra abusividade nas condições propostas pelo plano de recuperação, que contou, inclusive, com a aprovação de todas as classes de credores, à exceção de três bancos, credores quirografários, ao exercerem de forma abusiva seu direito a voto, fazendo-o através da indisponibilidade de negociação das condições do plano.

Cediço que, ao ser analisada a votação, leva-se em consideração o princípio da preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05.

O caso em apreço evidencia ser salutar a manutenção da continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais.

Não se olvide que aprovação do plano de recuperação judicial não pode depender de três credores, ainda que detentores do maior valor a receber. Deve ser prestigiada a maioria quantitativa dos credores, sendo de bom alvitre ressaltar que o descumprimento

do plano homologado pode gerar a possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência.

Acrescente-se, ainda, o parecer da ilustrada Promotoria de Justiça, no sentido de aprovação do Plano.

Nessa esteira de raciocínio, cumpridas as exigências legais e, dispensando a apresentação das certidões negativas de tributos, ante o processado nos autos, com base no artigo 58 da Lei 11.101/05, homologo, o plano para conceder a recuperação judicial às autoras e, por consequência, declaro encerrada a fase de deliberação.

Prossiga-se na fase de execução com pagamento aos credores, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.” (p. 37/38).

Alega o agravante que a assembleia é nula por violação do devido processo legal e do disposto nos artigos 56 *caput* e 56, §3º da Lei n. 11.101/05.

Sustenta, por outro lado, “ilegalidade das cláusulas dos planos de recuperação que tratam os fatores de conversão por violação aos princípios constitucionais da paridade horizontal e da razoabilidade” (p. 10).

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às p. 1/13 pede, ao final, o provimento do recurso para anulação da assembleia geral de credores, para que outra seja realizada em seu lugar.

Indefiro o pedido de liminar, porque não vislumbro a presença dos seus requisitos autorizadores.

Não restou demonstrado, em sede de análise perfunctória, que a existência de supostas cláusulas nulas do plano coloquem as agravantes, instituições financeiras, em situação de grave dano ou risco irreversível.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito, servindo este como ofício. Solicito o envio do parecer do Ministério Público que atua na origem e do administrador judicial, esclarecendo, ainda, sobre a efetiva atividade empresarial da recuperanda.

Intimem-se as agravadas, para resposta, no prazo legal.

Intimem-se as partes para manifestar, em cinco dias, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 3 de março de 2017.

Francisco Loureiro Relator

Registro: 2019.0000251617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024243-81.2017.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S/A, são agravados AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA (EM RECUP JUDICIAL) e BMPC HOLDING LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Francisco Loureiro Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024243-81.2017.8.26.0000

Número de origem: 0003281-73.2013.8.26.0077

Comarca: BIRIGUI

Juiz: ROBERTO SOARES LEITE

Agvte: BANCO ABC BRASIL S/A

Agvdo: AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto n. 34.157

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação aprovado com 100% pelas classes I e II e rejeitado pela classe III. Decisão agravada que aplicou a cram down e entendeu que os votos no sentido da rejeição por somente três dos credores quirografários se qualificam como abuso de direito. Pedido de realização de nova assembleia, em virtude da rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários. Três credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os o pagamento aprovado em assembleia será integral, com atualização pela TR e juros de 1% ao mês, com prazo de 96 meses. Conjunto das condições econômicas que, em resultado final, não implica sacrifício exagerado para o credor. Plano líquido, sem subordinação do pagamento a faturamento futuro. Aprovação da assembleia geral para venda de ativos tem respaldo no art. 60 da LRF. Invalidez do plano circunscrita a uma única cláusula, que libera avalistas e coobrigados em geral, em desafio a entendimento absolutamente consolidado do STJ e art. 49, par. 1º. da LRF. Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da empresa Aquecedor Solar Transsen Ltda.

Fê-lo o *decisum* recorrido, nos seguintes termos:

“Vistos.

O Plano de Recuperação Judicial deve ser homologado, apesar dos votos desfavoráveis de parte dos credores integrantes da classe III.

No caso em testilha, deve ser aplicada a teoria conhecida como *cram down*. Não se vislumbra abusividade nas condições propostas pelo plano de recuperação, que contou, inclusive, com a aprovação de todas as classes de credores, à exceção de três bancos, credores quirografários, ao exercerem de forma abusiva seu direito a voto, fazendo-o através da indisponibilidade de negociação das condições do plano.

Cedico que, ao ser analisada a votação, leva-se em consideração o princípio da preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05.

O caso em apreço evidencia ser salutar a manutenção da continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais.

Não se olvide que aprovação do plano de recuperação judicial não pode depender de três credores, ainda que detentores do maior valor a receber. Deve ser prestigiada a maioria quantitativa dos credores, sendo de bom alvitre ressaltar que o descumprimento do plano homologado pode gerar a possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência.

Acrescente-se, ainda, o parecer da ilustrada Promotoria de Justiça, no sentido de aprovação do Plano.

Nessa esteira de raciocínio, cumpridas as exigências legais e, dispensando a apresentação das certidões negativas de tributos, ante o processado nos autos, com base no artigo 58 da Lei 11.101/05, homologo, o plano para conceder a recuperação judicial às autoras e, por consequência, declaro encerrada a fase de deliberação.

Prossiga-se na fase de execução com pagamento aos credores, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.” (p. 37/38).

Alega o agravante que a assembleia é nula por violação do devido processo legal e do disposto nos artigos 56 *caput* e 56, §3º da Lei n. 11.101/05.

Sustenta, por outro lado, “ilegalidade das cláusulas dos planos de recuperação que tratam os fatores de conversão por violação aos princípios constitucionais da paridade horizontal e da razoabilidade” (p. 10).

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às p. 1/13 pede, ao final, o provimento do recurso para anulação da assembleia geral de credores, para que outra seja realizada em seu lugar.

O pedido de liminar foi indeferido (p. 68/70).

Houve contraminuta. Pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por descumprimento dos artigos 1017, inciso I e 1018, §§ 2º e 3º do NCPC. Acrescenta que há falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, pede o não provimento do recurso (p. 73/96).

O administrador judicial apresentou resposta (p. 425/444).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do não provimento do recurso (p. 448/451).

Manifestou-se novamente o administrador judicial (p. 456/459), com relevante informação no sentido de que obteve notícia a respeito da paralisação da atividade empresarial e inadimplemento das obrigações extraconcursais firmadas pela recuperanda, inclusive as de natureza trabalhista, o que motivou o relator a ordenar a expedição de ofício ao MM. Juízo *a quo* para apuração desse fato (p. 590).

O advogado Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199) comunicou que a própria recuperanda revogou os mandatos que anteriormente lhe foram outorgados, postulando a exclusão do seu nome do rol dos advogados constituídos (p. 603/606).

Prestou o MM. Juízo *a quo* as informações solicitadas, no sentido da constatação de parcial funcionamento da empresa (p. 607/610).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que todos os elementos de informação necessários ao julgamento se encontram nos autos, em especial o plano de recuperação, a ata da assembleia geral que o aprovou e a decisão recorrida.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a questão veiculada no recurso atinge diretamente a esfera jurídica da agravante, conferindo-lhe a possibilidade de prosseguimento da insurgência.

Quanto à legitimidade, trata o caso de cessão de direitos creditórios, com intervenção e anuência da empresa recuperanda (p. 60/64), amparada por contrato firmado entre as partes, o que autoriza o prosseguimento do recurso.

No mérito, o recurso merece parcial provimento, apenas e tão somente para exclusão de cláusula ilícita do plano de recuperação judicial, que exonera de responsabilidade coobrigados e avalistas da recuperanda, tema já definido em recurso de agravo de instrumento diverso tirado contra a mesma decisão.

No mais, não existem irregularidades do processo de aprovação do plano, que levem à sua invalidade, ou necessidade de apresentação de um novo plano, ou decretação da quebra.

Não obstante a decisão tenha aplicado *cram down*, a concessão da recuperação

judicial, nesta hipótese, está condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

“I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

No caso concreto, conquanto o plano tenha sido aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas (Classe I) e com garantia real (Classe II), houve a rejeição dos credores quirografários (Classe III).

A Classe III rejeitou o plano por votos de apenas três credoras, todas instituições financeiras (houve aprovação de 70% dos votantes por cabeça), que representam 67,71% do capital votante à Assembleia.

Logo, não se cumpriu o requisito previsto no art. 58, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, o que impossibilita a aplicação pura e simples do *cram down*.

Resta saber se, à luz das circunstâncias do caso concreto, a rejeição do plano pelas três instituições financeiras se qualifica como abuso de direito, à luz do que dispõe o artigo 187 do Código Civil.

Da mesma forma que o Juiz não somente pode, como deve, intervir no processo de aprovação de um plano de recuperação judicial por abuso de direito de determinado grupo de credores que referendaram um plano que lhe é benéfico, em detrimento dos minoritários, entendendo que o inverso é também possível.

Dizendo de outro modo, o abuso de direito e a violação a princípios contratuais de ordem pública podem também ocorrer entendendo, *a contrario sensu*, que a mesma intervenção pode ocorrer quando um credor, ou um grupo de credores, votam contra um plano de recuperação viável, em manifesto abuso de direito.

Em sede de doutrina, ficou assentado, após ampla discussão, que “o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manutenção de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”, conforme **Enunciado nº 45, da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal**.

Em obra específica sobre o tema, ensina **Gabriel Saad Kik Buschinelli** que “*para aferir o abuso negativo do direito de voto, deverá o magistrado analisar se o plano é viável, se as medidas neles propostas são exequíveis e se é provável que a empresa consiga superar o estado de crise com a recuperação judicial. Se esses requisitos estiverem configurados, deverá ser analisado o voto do credor para averiguar se sua rejeição ao plano teve fundamento legítimo. Esse fundamento estará ausente se o plano proporcionar ao credor manifestamente mais do que receberia na falência*” (**Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**, Editora Quartier Latin, 2.014, p.177).

O artigo 187 do novo Código Civil positivou a teoria objetivista do abuso de direito, ao enquadrá-lo como o exercício de um direito que excede manifestamente a sua função social, econômica, a boa-fé e os bons costumes. É o desvio da destinação econômica e social de um direito, ou seja, o seu exercício anormal, em desacordo com o fim que a norma jurídica tinha em vista quando protegeu aquela atividade (**ver, por todos, Vladimir Mucury Cardoso, O Abuso de Direito na Perspectiva Civil-Constitucional, in Princípios do Direito Civil Contemporâneo, diversos autores coordenados** por Maria Celina Bodin de Moraes, Renovar, os. 74/77).

Cabe ao Juiz, ao constatar a existência do abuso de direito, interferir na autonomia privada para fazer cessar a ilicitude. No dizer de **Bruno Miragem**, “*É ao juiz que é dado conhecer a existência ou não do abuso, permitindo-se sua atuação no sentido de impedir, fazer cessar ou imputar a responsabilidade pelas consequências do comportamento abusivo*” (**Abuso do direito**, Editora Gen Forense, p. 163).

Foi exatamente o que fez a decisão recorrida, desprezando os votos contrários manifestados pelo reduzido grupo de três credores financeiros, todos quirografários, que nenhum benefício terão com a quebra, mas se posicionam de modo contrário ao plano sem objeções de ordem objetiva e com o escopo único de obter maiores vantagens em uma nova votação.

Note-se que o recorrente não pede a decretação da quebra, mas sim a realização de uma nova assembleia, o que demonstra que reconhece a viabilidade da empresa, mas não se conforma com as condições ofertadas para pagamento.

Vejamos quais foram as condições ofertadas no plano.

O prazo de pagamento proposto é longo 96 meses, com 12 meses da carência - mas as condições globais da proposta, conjugando deságio, correção e juros, são favoráveis aos credores.

Isso porque, apesar do prazo longo, o pagamento será feito (i) sem qualquer deságio; (ii) atualizado pela TR; (iii) acrescido de juros moratórios de 1% ao mês.

Tal sacrifício não é desmedido, segundo o entendimento desta Câmara Reservada de Direito Empresarial. A verificação do excessivo sacrifício dos credores se faz caso a caso, levando em conta a conjugação de dois fatores cumulativos: prazo e deságio.

Tomo como exemplos diversos precedentes das duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que considerou não haver irregularidade em planos com deságio de 50% e

parcelamento em doze anos (AI 0136662-20.2013.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/04/2014); deságio de 50% e parcelamentos em 124 meses (AI 2017556-93.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/04/2014); deságio de 60% e juros de 1% ao ano (AI 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/03/2014); deságio de 50% e juros de 5% ao ano (AI 0275813-35.2012.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/09/2013), deságio de 35% ou 60% conforme o valor do crédito e sem previsão de juros (AI 2023912-41.2013.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2014); sem juros e sem correção monetária (AI 0191819-12.2012.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/05/2013).

Levando em conta a natureza do crédito da recorrente quirografário e a sua ordem de preferêcia em eventual falência, fica absolutamente claro que as três instituições financeiras se uniram para inviabilizar o plano, à busca da realização de uma nova assembleia que lhes traga condições mais favoráveis e diferenciadas dos demais credores da mesma classe.

Esta 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, em diversas oportunidades, assentou ser ilícito o comportamento do credor titular de expressivo crédito, que, em manifesto abuso de direito, inviabiliza plano razoável de recuperação judicial, sem qualquer justificativa plausível (TJSP, **AI2154923-23.2018.8.26.0000, 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 21/11/2018; AI 2135586-87.2014.8.26.0000, Francisco Loureiro; AI 2068570-19.2014.8.26.0000, Claudio Godoy; AI 561.271-4/2-00, Rel. Pereira Calças).**

Tal posição foi prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça, flexibilizou as regras de concessão de recuperação judicial através do cram down:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do §2º do art. 58.

O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que

presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois 'presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes' (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.

Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

Recurso especial não provido.”

(REsp nº 1.337.989/SP (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 08/05/2018))

Em resumo, absolutamente correta a decisão recorrida, ao desconsiderar os votos das três instituições financeiras que de modo abusivo inviabilizam a aprovação de plano de recuperação que pagará o seu passivo sem deságio, com atualização e juros de 1% ao mês, embora em prazo alargado (96 meses).

Acrescento que o Ministério Público, em ambas as Instâncias, opinou pelo improvimento do recurso, secundado pelo Administrador Judicial.

Durante o processamento do recurso se aventou a questão de que a recuperanda teria paralisado suas atividades. Determinou-se a constatação de tal fato o que atrasou o julgamento do recurso mas ao final mandado expedido no Juízo de origem atestou que a empresa continua em atividade, embora parcial

O plano de recuperação contém somente uma cláusula manifestamente ilícita, que já foi retirada por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento no. 2024059-28.2017.8.26.0000, interposto por outro credor. Cuida-se da cláusula que exonera de responsabilidade os avalistas e coobrigados de obrigações assumidas pela recuperanda.

Tal cláusula já foi afastada no aludido recurso, posição que aqui se mantém.

No mais, o plano não se ressent de qualquer ilegalidade, inclusive quanto ao processo de aprovação, excluídos os votos abusivos dos três credores instituições financeiras.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator

**2.3 Agravo de Instrumento n. 2005499-67.2019.8.26.0000
(Recuperanda: Gourmand Alimentos Ltda.)**

DESPACHO

Agravo de Instrumento n° 2005499-67.2019.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco Cartões S/A

Agravada: Gourmand Alimentos Ltda.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de deliberação que, nos autos de recuperação judicial, homologou o plano, "através do instituto no *cram down*, posto ter havido aprovação de mais da metade dos créditos presentes na AGC, aprovação de uma das duas classes votantes e, na classe de rejeição, voto favorável de mais de 1/3 dos credores presentes".

Inconformado, um dos credores insurge-se contra a homologação do plano, "haja vista a existência de mais de uma forma para pagamento do crédito constante da classe III, classe que rejeitou o plano". Informa que a aludida classe rejeitou o plano. Defende o controle judicial sobre o plano de recuperação, de acordo com a orientação do C. STJ. Em suma, diz que "a soberania da assembleia geral de credores comporta temperamentos, não privando o Poder Judiciário de exercer o controle jurisdicional sobre a legalidade de suas cláusulas". Ainda, alega que o deságio, para a classe quirografária, de 45% a 70% sobre o valor nominal da dívida, "ultrapassa os limites da razoabilidade e representa uma afronta ao princípio que visa abolir o enriquecimento sem causa". Além disso, fala em excessivo prazo de pagamento (dez a doze anos), com correção irrisória (TR mais juros de 1% ao ano), além de prazo de carência de doze ou vinte e quatro meses. Pede "a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que a não concessão poderá acarretar enormes prejuízos à instituição financeira, pois as Agravadas iniciarão a dispendar seus recursos na forma estabelecida e não aprovada pelo plano".

Nos termos do art. 995, par. ún., do CPC, "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No caso, considerando que há previsão de carência de doze meses contados da data da homologação (cf. ata de assembleia geral de credores, a fls. 85/89), para início do cumprimento do plano, não vislumbro efetivo ou iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para justificar a pronta suspensão da eficácia do *decisum* recorrido.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC, intimando-se também o Administrador Judicial para dizer sobre a pretensão recursal.

Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Registro: 2019.0000371715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2005499-67.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e agravada GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, com observação, vencido o 2º Juiz, que declara.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente e Relator), RICARDO NEGRÃO (2º Juiz) e SÉRGIO SHIMURA (3º Juiz).

São Paulo, 13 de maio de 2019

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2005499-67.2019.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

AGRAVADA: GOURMAND ALIMENTOS LTDA. (em recuperação judicial)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Recuperação judicial - Decisão que concedeu a recuperação, por meio do *cram down* (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05) - Inconformismo de um dos credores quirografários - Não acolhimento -

Regular preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05 - Ausência de violação ao art. 58, § 2º, da Lei 11.101/05 - Observação quanto à restrição da eficácia da cláusula que estipula a liberação automática de todas as garantias, nos termos da súmula 61, deste E. Tribunal - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação.

VOTO Nº 31199

Trata-se de agravo de instrumento tirado de deliberação que, nos autos de recuperação judicial, homologou o plano, "através do instituto no *cram down*, posto ter havido aprovação de mais da metade dos créditos presentes na AGC, aprovação de uma das duas classes votantes e, na classe de rejeição, voto favorável de mais de 1/3 dos credores presentes".

Inconformado, um dos credores insurge-se contra a homologação do plano, "haja vista a existência de mais de uma forma para pagamento do crédito constante da classe III, classe que rejeitou o plano". Defende o controle judicial sobre o plano de recuperação, de acordo com a orientação do C. STJ. Em suma, diz que "a soberania da assembleia geral de credores comporta temperamentos, não privando o Poder Judiciário de exercer o controle jurisdicional sobre a legalidade de suas cláusulas". Ainda, alega que o deságio, para a classe quirografária, de 45% a 70% sobre o valor nominal da dívida, "ultrapassa os limites da razoabilidade e representa uma afronta ao princípio que visa abolir o enriquecimento sem causa". Além disso, fala em excessivo prazo de pagamento (dez a doze anos), com correção irrisória (TR mais juros de 1% ao ano), além de prazo de carência de doze ou vinte e quatro meses. Pede "a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que a não concessão poderá acarretar enormes prejuízos à instituição financeira, pois as Agravadas iniciarão a dispendar seus recursos na forma estabelecida e não aprovada pelo plano".

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 104/105). A contraminuta foi juntada a fls. 108/122. Manifestação do administrador judicial a fls. 124/128.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 10/21 e 22. O preparo foi recolhido (fls. 93/94 e 101/102).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 131/141).

É o relatório do necessário.

A agravada apresentou pedido de recuperação, em abril de 2017 (fls. 35/48), sucedendo-se ordem de realização de perícia prévia (fls. 152/155, de origem), com o posterior deferimento do processamento da recuperação judicial (em maio de 2017, fls. 273/281, de origem).

Após exibição do plano de recuperação ("A Gourmand, neste momento, tem 16 credores em três classes, cujos créditos totalizam o valor de **R\$ 6.759.566,43**", fls. 59, em setembro de 2017), a agravante - cujo crédito R\$ 16.153,22 está inserido na classe quirografária - apresentou objeção (fls. 81/83, em novembro de 2017).

O plano de recuperação foi aditado, "para acrescentar a possibilidade de que os créditos, dos credores das classes III e IV, sejam pagos com deságio de 70%, reduzindo-se o prazo de carência para 12 meses, com prazo de pagamento em 08 anos após o término da carência, mantendo-se a incidência da correção monetária e juros, sendo estes, TR + 1% ao ano. Todos os Credores, inclusive aqueles que não compareceram no conclave, terão prazo de 15 dias para optarem pela forma de recebimento do Crédito, ou seja, da forma inicialmente prevista no plano ou por meio da nova forma de pagamento" (fls. 1027, de origem), sendo submetido à assembleia de credores, em segunda convocação, realizada em abril de 2018 (ata da assembleia a fls. 1026/1030, de origem), com subsequente concessão da recuperação pela r. decisão ora agravada, ante a conclusão de que "estão cumpridos todos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, de modo a permitir a homologação do plano através do instituto no *cram down*, posto ter havido aprovação de mais da metade dos créditos presentes na AGC, aprovação de uma das duas classes votantes e, na classe de rejeição, voto favorável de mais de 1/3 dos credores presentes".

O inconformismo não comporta acolhida.

Por primeiro, ao contrário do sugerido pelo administrador judicial, o voto dissidente de um dos quatro credores da classe quirografária não pode ser desprezado para o cômputo quantitativo, pelo fato de que "se recusou a negociar com a Recuperanda" (fls. 127) ou porque "exige o pagamento integral e à vista do seu crédito como condição para votar favorável à aprovação do plano" (fls. 128).

Não obstante a natureza essencialmente negocial do plano de recuperação, não é necessário que se explicitem as razões do voto desfavorável ou que se apresente proposta ao plano apresentado, para que o voto dissidente seja considerado na verificação do quórum de aprovação.

No caso, o i. Juízo *a quo* desconsiderou o voto de um dos credores da classe quirografária, em razão de exclusão do crédito, visto que a recuperanda "não logrou êxito em demonstrar a higidez do crédito arrolado", sendo que não houve recurso contra esse tópico do *decisum*.

A par disso, irrepreensível a conclusão de que foram cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos previstos nos três incisos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05.

O primeiro inciso estipula a necessidade de "voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes", o que ocorreu quando se vê a relação de credores presentes, o valor dos respectivos créditos e os votos de cada um deles (fls. 1033, de origem), mesmo considerando a exclusão do crédito de Gold Armazens, Logística e Distribuição Ltda., como determinado pelo juízo.

O inciso II, exigindo a "aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) dela", também foi atendido, pois o quadro-geral de credores (fls. 1031/1032, de origem), indica que não há credores com garantia real (classe II) e que os titulares dos dois créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV) não compareceram à assembleia. Portanto, diante do empate (por cabeça) na classe quirografária e tendo em vista que o plano foi aprovado na classe trabalhista, houve regular aprovação em pelo menos uma das duas classes votantes.

Por fim, com o empate de votos válidos na classe quirografária (classe III), igualmente se observou o inciso III, do art. 58, da Lei 11.101/05¹, bem como o enunciado 79, da II Jornada de Direito Comercial, do CJP², isto é, o voto favorável de mais de um terço dos credores, seja no cômputo por cabeça, seja pelo valor dos créditos (da classe quirografária) presentes à assembleia.

Na aludida classe havia onze credores, cinco deles compareceram à assembleia, mas, posteriormente, um deles teve o voto e crédito excluídos, daí o empate, isto é, com dois votos pela rejeição e dois pela aprovação. Os dois votos contrários (um deles o do agravante) totalizam o crédito de R\$ 236.311,03, enquanto que os dois votos favoráveis somam R\$ 2.300.192,75 (fls. 1.033, de origem). Portanto, seja por cabeça, seja pelo valor dos créditos, houve voto favorável de mais de um terço dos credores (da classe quirografária) presentes à assembleia.

E nem se diga que houve violação ao art. 58, § 2º, da Lei 11.101/05, pois houve empate (por cabeça) na classe dos credores quirografários, em vez de rejeição do plano.

Nesse tópico, também não prospera a sugestão de que o plano implica tratamento diferenciado entre os credores da classe (quirografária) que não atingiu a maioria por cabeça.

Efetivamente, com o aditamento, é certo que os credores das classes III e IV (que totalizam 12 créditos) podem optar por uma das alternativas apresentadas no plano de recuperação.

A primeira delas, a amortização da dívida mensalmente, no prazo de dez anos, com

carência de vinte e quatro meses e deságio de 45%, com TR e juros de 2% ao ano (itens 7.3 e 10.8, do plano originário, a fls. 63 e 67).

A segunda, apresentada no aditamento, com deságio de 70%, além de carência de doze meses e prazo de oito anos para o pagamento, com TR e juros de 1% ao ano (fls. 86).

Conforme se tira da ata da assembleia, todos os credores, "inclusive aqueles que não compareceram no conclave, terão prazo de 15 dias para optarem pela forma de recebimento do Crédito, ou seja, da forma inicialmente prevista no plano ou por meio da nova forma de pagamento" (fls. 86). Se a escolha é facultada a todos os credores, não se divisa o direcionamento de proposta ou exclusivo e irregular tratamento diferenciado.

Em relação às condições previstas nas propostas de pagamento previstas no plano de recuperação, não se pode perder de vista que um dos princípios que norteiam a recuperação judicial é a soberania das decisões assembleares, de maneira que, seja com fulcro na proteção ao caráter negocial da atividade empresária, seja em preservação à dinâmica econômica e financeira do mercado, a intervenção judicial só deve ocorrer somente em aspectos pontuais, onde haja nítida afronta a dispositivos de natureza cogente.

Esse raciocínio se aplica ao caso, pois o plano obteve o voto favorável de credores que representam mais da metade dos créditos presentes à assembleia, com voto unânime dos presentes na classe trabalhista e aprovação por mais de um terço dos credores (por valor do crédito e por cabeça) da classe (quirografária) em que maioria (por cabeça) não foi obtida.

Efetivamente, à luz do controle judicial de legalidade, as condições questionadas (deságio, prazos de carência e de quitação, índices de correção monetária e juros de mora) não se mostram desarrazoadas e tampouco afrontam os princípios gerais do direito, o Código Civil, a Constituição Federal ou a Lei 11.101/05.

A par disso, há uma observação que devem ser consideradas de ofício, a fim de mitigar a eficácia da cláusula que prevê automática liberação de todas as garantias (item 7.3, do plano, a fls. 63).

Em regra, os garantidores e eventuais coobrigados não se sujeitam à recuperação judicial, conforme disposto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

A súmula 581, do C. STJ, no sentido de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória", reforça a aludida previsão legal.

Com efeito, embora não haja notícia de que há créditos com garantias pessoais, a supressão de todas as garantias não está na esfera de disposição da assembleia de credores. Tal supressão somente pode ocorrer, desde que com isso anua expressa e individualmente o credor titular da respectiva garantia.

A respeito, confira-se a súmula 61, deste E. Tribunal de Justiça: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".

Portanto, inválida, por ofensa às normas de regência, a previsão de liberação automática de garantias quanto aos credores que não tenham concordado com essa disposição (como bem esclarece o i. Des. Ricardo Negrão, "credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão"³).

Em conclusão, impõe-se a confirmação da decisão que concedeu a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, com a observação de restrição da eficácia da cláusula que prevê a liberação automática de todas as garantias, nos termos retro indicados.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL – Relator

Voto nº 37.838

Agravo de Instrumento nº 2005499-67.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco Cartões S.a.

Agravado: Gourmand Alimentos Ltda

Interessado: BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto S/S - Administrador Judicial

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente em parte.

Divirjo do r. entendimento da douta Maioria e o faço com os seguintes fundamentos, para afastar as seguintes cláusulas:

Cláusula n. 11, fl. 68, assim redigida: será permitida a convocação de nova assembleia de credores para emenda, alteração ou modificação do Plano de Recuperação aprovado.

Entendo que isso não é possível sob pena de violação do art. 48 da LREF, II e, mesmo que admitida alterações, caberia a cada titular do crédito homologado decidir individualmente sobre nova forma de pagamento de seu crédito por se tratar de uma seguida novação.

E, ademais, se vencida e não paga uma única parcela ou descumprida qualquer obrigação assumida no plano homologado, não há como afastar a incidência do disposto no art. 73, IV.

Cláusula n. 12, fl. 68-70: não é possível o cancelamento de protestos, na forma pretendida pela recuperanda.

Cláusula n. 10.4., fl. 66: a recuperanda denomina de “crédito novo” os créditos reconhecidos por decisão judicial ou acordo entre as partes e veda “direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente ao seu reconhecimento”.

Trata-se de mera estratégia para reduzir os pagamentos devidos aos credores, violando a boa-fé e a pars conditio creditorum

Se o plano impõe idêntico tratamento aos credores, de maneira uniforme às classes contempladas, não há como impor a alguns credores sujeitos à recuperação tratamento distinto que se dá aos “reconhecidos no pedido inicial”.

Cláusula que propõe o pagamento dos credores trabalhistas em doze parcelas iguais deve ser acrescido de juros legais e integral correção monetária a partir do 13º mês da data da distribuição do pedido recuperacional, sob pena de violação do art. 54 da LREF.

Por fim, quanto à deliberação homologada, observo que a ausência de credores da classe IV à deliberação do plano não implica aprovação por essa classe.

É o que decorre da simples leitura do disposto no art. 45, § 2º da LREF: “nas classes previstas nos incisos I e IV, do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”.

Assim, não houve aprovação por parte da classe IV, verificado que nas duas assembleias nenhum credor desta classe compareceu (fl. 84 e 1.026, na origem) e, portanto, a deliberação ocorreu unicamente em duas classes (I e III).

O art. 58 exige a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 por serem três as classes convocadas e votantes. Assim, como bem descreve o Relator, houve empate no número de presentes na classe III e, portanto, não houve aprovação desta classe. Somente a classe I aprovou o plano.

Não ocorre possibilidade de deliberação assemblear- judicial, alcunhada de cram down por anglicismo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a rejeição do plano e determino que em 30 dias um novo plano seja apresentado e submetido à deliberação.

RICARDO NEGRÃO

2º JUIZ

**2.4 Agravo de Instrumento n. 2080588-33.2018.8.26.0000
(Recuperanda: J. Rufinus Diesel Ltda.)**

Despacho

Agravo de Instrumento

Processo nº 2080588-33.2018.8.26.0000

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravado: J. Rufinus Diesel Ltda.

Número de 1ª Instância: 1022949-91.2016.8.26.0405

Comarca/Vara: Osasco - 7ª. Vara Cível

Juiz(a): Wilson Lisboa Ribeiro

Relator(a): CLAUDIO GODOY

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial de J. Rufinus Diesel Ltda., homologou o plano apresentado. Sustenta o agravante, em sua irresignação, que não observados os requisitos legais necessários à homologação do plano, porquanto rejeitado pela maioria dos credores quirografários e por mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, assim porque violados os arts. 45, §1º e 58 da Lei 11.101/05. Aduz que, a despeito do quanto apontado na decisão, não restou demonstrada a possibilidade de integral financiamento da recuperação por específico credor, bem assim que injustificada a homologação do plano com base em valores constantes de impugnações de crédito, devendo ser considerados, para fins de cômputo dos votos, os créditos relacionados na lista do administrador judicial. Tece outras considerações quanto à irregularidade do plano apresentado, entendendo abusivas as seguintes deliberações: (i) deságio de 50% para os credores quirografários; (ii) prazo de carência de doze meses; (iii) previsão de quitação do saldo devedor em dez anos; (iv) previsão de ínfima correção monetária, lastreada em Taxa Referencial, e de reduzido valor de juros. Sustenta a abusividade da previsão de que o pagamento do plano implica quitação da dívida contra os avalistas e devedores solidários, em expressa inobservância à Súmula 581 do STJ. Requer efeito suspensivo.

É o relatório.

Em primeiro lugar, certo que, inclusive nos termos do Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

A respeito, já se assentou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.”(REsp 1.314.209/SP, Min. Relatora Nancy Andrighi, j. 22.05.2012).

No caso, porém, não se vê, por ora, espaço à sustação de todos os efeitos da aprovação do plano, senão quanto à parte que adiante se especificará.

A respeito da alegação de inobservância dos quóruns de deliberação estabelecidos na Lei 11.101/05, não se há de olvidar, por ora, a previsão expressa de mecanismo de superação da discordância dos credores quanto à aprovação do plano, o chamado *cram down*, disposto nos parágrafos do artigo 58. Mas ele está condicionado, cumulativamente, à existência de “voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes” (§1º, I), à desaprovação do plano pela maioria de apenas uma das classes de credores existentes (§1º, II), ao voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que o desaprovou (§1º, III) e ao respeito ao princípio da *par condicio creditorum* na classe que desaprovou o plano (§ 2º).

E, de um lado, não se furta a observar a indicação de desatendimento ao requisito previsto no inciso I, tendo o plano efetivamente recebido voto desfavorável de 61,78% do valor total de todos os créditos presentes (fls. 2.203 da origem), assim a justificar, em princípio, impossibilidade de aprovação pelo mecanismo supra explanado.

Mas, de outra parte, já se entendeu cabível a flexibilização dos quóruns exigidos. A respeito, leciona Fábio Ulhôa Coelho que “três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quórum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos. Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; **no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial**”

(Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). Editora Saraiva. 2005. p. 169)

Na mesma esteira observam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: *“De um lado, a jurisprudência tem demonstrado sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down brasileiro, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores”* **(Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2017 p. 400-401).**

E é exatamente o que parece ter sucedido na espécie, em que detém o agravante a maioria do capital relativo tanto à própria classe de credores quirografários quanto ao total geral de credores (v. fls. 2.203 da origem), a desautorizar, ao menos em cognição sumária, imediata revogação da homologação do plano ou, menos ainda, a decretação da falência da recuperanda.

E tudo o que não se altera diante da consideração do voto do agravante em dois cenários distintos, assim num deles computado valor reduzido do crédito apresentado, acaso acolhidas as impugnações em aberto. Com efeito, trata-se de mero registro de cenário alternativo, para que afinal o Juízo decida sobre o resultado da votação, mas sem que da mera apresentação de ambos os quadros decorra possível desconsideração das questões atinentes ao percentual efetivamente relacionado na lista do administrador judicial.

No mais, com relação às irregularidades apontadas no plano, impende pontuar que este Tribunal já considerou não haver irregularidade em planos com deságio de 50% e parcelamento em doze anos (AI 0136662-20.2013.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/04/2014); deságio de 50% e parcelamentos em 124 meses (AI 2017556- 93.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/04/2014); deságio de 60% e juros de 1% ao ano (AI 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/03/2014); deságio de 50% e juros de 5% ao ano (AI 0275813-35.2012.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/09/2013), deságio de 35% ou 60% conforme o valor do crédito e sem previsão de juros (AI 2023912-41.2013.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2014); sem juros e sem correção monetária (AI 0191819-12.2012.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/05/2013).

A esse respeito também vale conferir trecho de acórdão acima citado:

“Como mencionado, a lei outorgou aos credores o poder de sopesar e deliberar as medidas adotadas pelo PRJ e a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, podendo, em assembleia geral, decidir pela falência ou pela recuperação. Se, nesta última hipótese, os credores deliberam sacrificar, em maior ou menor extensão, os direitos que detêm em face do devedor, tem-se inevitavelmente que o fazem por conveniência aos próprios interesses.

Bem por isso que, em princípio, não deve o Poder Judiciário entrar nesse mérito para afirmar que o percentual do deságio aplicado é abusivo ou indiciário da inviabilidade da empresa. Conquanto elevado o percentual, fato é que a Assembleia Geral de Credores o reputou melhor aos interesses dos titulares dos créditos e o aprovou. Em outras palavras, os credores optaram validamente pelo deságio, preferindo-o à falência do devedor. E, sendo assim, é inviável, no particular, repelir a decisão assemblear tomada pela vontade da maioria” (AI 2126898-39.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/10/2014).

No caso, ao que se vê, estipulado deságio de 50%, havida atualização, malgrado desde a homologação do plano de recuperação judicial, e prevista a incidência de juros, ainda que em parâmetro inferior ao do art. 406 do Código Civil, de todo em situação até mais favorável ao quanto consta de precedentes que se vê de colacionar. Afinal, como se viu, mesmo em situação mais extrema, de ausência de previsão de correção e juros, esta Câmara já entendeu de admitir o plano então questionado (AI 0191819-12.2012.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/05/2013). E a isso se soma a consideração de que, no caso, posto aprovado o plano pelo *cram down*, ele recebeu o voto favorável da totalidade das classes I, II e IV, bem assim de maioria por cabeça dos credores da classe III (cf. 2.187/2.189 da origem).

Daí que não se vislumbra, por ora, excessivo sacrifício aos credores, tanto mais dado o prazo de carência de 12 meses previsto para início dos pagamentos, ao menos para os credores quirografários, classe à qual pertence o agravante, e cujos créditos são os de maior expressão.

Ademais, não se furta a observar já se ter assentado neste Tribunal a inviabilidade de carência que afaste qualquer pagamento de credores com garantia real e quirografários em até dois anos, justamente o período da fiscalização judicial (art. 61 da Lei 11.101/05) que, deste modo, **se obvia** (TJSP, AI n. 0136362-29.2011.8.26.0000, rel. Des. **Pereira Calças**, j. **28.02.2012**).

No caso, porém, há prazo de carência de 12 meses após a decisão de homologação do plano. Assim, tem-se que não se afastam completamente os pagamentos do prazo bienal de supervisão judicial, não sendo abusiva tal previsão.

Assim já decidiu este Tribunal:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão que homologa plano aprovado em assembleia e concede recuperação. Aprovação de plano que compete à assembleia de credores. Art. 35 I “a” LRF. Soberania, contudo, que não é absoluta, estando o plano sujeito ao controle judicial de legalidade. Enunciado CJF nº 44. Ausência de juros

remuneratórios, bônus de adimplência de 50%, carência de 18 meses para início do pagamento dos credores quirografários, e tratamento diferenciado para credores fornecedores. Ausência de ilegalidade. Ilegalidade, contudo, que se verifica apenas na parte final de uma das cláusulas do plano, que prevê prévia e incondicional aprovação pelos credores de "planos alternativos". Cláusula em aberto. A aprovação genérica constante ao final da cláusula não caracteriza livre manifestação de vontade. Insegurança jurídica e potencial desequilíbrio entre as partes. Necessidade de submissão à aprovação dos credores e homologação judicial. Decisão que homologa o plano e concede a recuperação mantida, mas declarada a invalidade e ineficácia da parte final da cláusula 11. Recurso desprovido, com declaração" (TJSP, AI n. 2032275-80.2014.8.26.0000, rel. Teixeira Leite, j. 08.10.2014).

No mais, forçoso ressaltar que, ainda que o prazo de carência superasse o biênio de supervisão, não seria, de todo modo, o caso de anular a referida cláusula. E isso porque, para estas situações, a Câmara vem decidindo que, antes que intervir no conteúdo da cláusula, cabe determinar que o período de supervisão judicial se inicie a partir do término do prazo de carência (v.g. TJSP, AI n. 2081908-89.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 17.10.2016; AI n. 2140328-87.2016.8.26.0000, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 28.11.2016; AI n. 2099546-38.2016.8.26.000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016).

De outro lado, com relação à disposição de suspensão das ações e dos protestos em face dos coobrigados e devedores, (Item 8 - fls. 609 da origem e item IV do aditivo aprovado fls. 1.938 da origem), de fato, diante da previsão do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, e a despeito da lição em contrário que em doutrina se encontra (v.g. **Manoel Justino Bezerra, Lei de Recuperação de Empresas e Falência comentada, 9ª ed., RT, p. 144**), vêm decidindo as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que ilegal a imposição aos credores, mediante previsão, inserida em plano de recuperação judicial, de novação, suspensão de exigibilidade ou de liberação em favor dos coobrigados e garantidores de crédito sujeito à recuperação. Nesse sentido: AI 2084354-36.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/07/2014; AI 0175314-43.2012.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/04/2014; AI 0105481-98.2013.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/02/2014; AI 0009234-55.2013.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04/11/2013; AI 0076516-13.2013.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12/09/2013; AI 0036314-91.2013.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/08/2013; AI 0062115-09.2013.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/08/2013; AI 0000707-17.2013.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20/05/2013; AI 0099369-

50.2012.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/03/2013; AI 0196402-74.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, j. 20/09/2011; AI 990.10.111588-3, Rel. Elliot Akel, Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, j. 10/08/2010.

Portanto, apenas para o fim de obstar a liberação de ações, execuções, e protestos em face de coobrigados e garantidores, em parte defere-se o efeito suspensivo postulado.

Por fim, com relação aos demais pontos suscitados, reitera-se que não se vislumbra, por ora, risco de dano irreparável que não permita ao agravante aguardar o processamento do agravo e a oitiva da recuperanda e do Administrador, bem como a apreciação, pela Câmara, das demais questões postas. Tudo isso, veja-se, acrescido ao fato de que os pagamentos apenas se iniciarão passado o período de carência, de 12 meses.

De outra parte, maior parece, agora, ser o perigo reverso, de deliberar-se a sustação dos efeitos do plano ou a imediata decretação de falência da devedora, em prejuízo de outros credores que se manifestaram favoravelmente à homologação.

Ante o exposto, **processe-se com parcial efeito suspensivo**, nos moldes acima delimitados. Dispensadas informações, intime-se para resposta e manifestação do Administrador. Por fim, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, tornando conclusos, então **(Servirá a presente decisão como ofício)**.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018

CLAUDIO GODOY

Relator

Registro: 2019.0000159301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080588-33.2018.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é agravado J. RUFINUS DIESEL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Claudio Godoy

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO**Processo n. 2080588-33.2018.8.26.0000****Comarca: Osasco****Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****Agravada: J. RUFINOS DIESEL LTDA.****Juiz: Dr. Wilson Lisboa Ribeiro****Voto n. 18.884**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cram down. Homologação do plano apresentado que se deu mediante flexibilização dos quóruns do artigo 58, par. 1º, da LREF. Solução excepcional. Afastamento da homologação que era mesmo de rigor, em conformidade com a orientação que se veio a firmar na Câmara em precedente da mesma recuperação. Decisão revista. Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial de J. Rufinus Diesel Ltda., homologou o plano apresentado. Sustenta o agravante, em sua irresignação, que não observados os requisitos legais necessários à homologação do plano, porquanto rejeitado pela maioria dos credores quirografários e por mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, assim porque violados os arts. 45, §1º e 58 da Lei 11.101/05. Aduz que, a despeito do quanto apontado na decisão, não restou demonstrada a possibilidade de integral financiamento da recuperação por específico credor, bem assim que injustificada a homologação do plano com base em valores constantes de impugnações de crédito, devendo ser considerados, para fins de cômputo dos votos, os créditos relacionados na lista do administrador judicial. Tece outras considerações quanto à irregularidade do plano apresentado, entendendo abusivas as seguintes deliberações: (i) deságio de 50% para os credores quirografários; (ii) prazo de carência de doze meses; (iii) previsão de quitação do saldo devedor em dez anos; (iv) previsão de ínfima correção monetária, lastreada em Taxa Referencial, e de reduzido valor de juros. Sustenta a abusividade da previsão de que o pagamento do plano implica quitação da dívida contra os avalistas e devedores solidários, em expressa inobservância à Súmula 581 do STJ. Requer efeito suspensivo.

Deferida em parte a liminar postulada (fls. 74/86), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 89/101), havida manifestação do Administrador pelo desprovimento (fls. 104/106).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento (fls. 107/121).

É o relatório.

Ao que se entende, o recurso comporta provimento, e conforme a orientação que, em precedente da mesma recuperação, se sedimentou nesta Câmara, no julgamento do Agravo de instrumento n. **2083386-64.2018.8.26.0000**.

Quanto à possibilidade de flexibilização dos quóruns exigidos para a aprovação do plano pelo mecanismo do *cram down*, quando da análise do pleito liminar assentou-se que:

*“A respeito da alegação de inobservância dos quóruns de deliberação estabelecidos na Lei 11.101/05, não se há de olvidar, por ora, a previsão expressa de mecanismo de superação da discordância dos credores quanto à aprovação do plano, o chamado *cram down*, disposto nos parágrafos do artigo 58. Mas ele está condicionado, cumulativamente, à existência de “voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes” (§1º, I), à desaprovação do plano pela maioria de apenas uma das classes de credores existentes (§1º, II), ao voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que o desaprovou (§1º, III) e ao respeito ao princípio da par condicio creditorum na classe que desaprovou o plano (§ 2º).*

E, de um lado, não se furta a observar a indicação de desatendimento ao requisito previsto no inciso I, tendo o plano efetivamente recebido voto desfavorável de 61,78% do valor total de todos os créditos presentes (fls. 2.203 da origem), assim a justificar, em princípio, impossibilidade de aprovação pelo mecanismo supra explanado.

*Mas, de outra parte, já se entendeu cabível a flexibilização dos quóruns exigidos. A respeito, leciona Fábio Ulhôa Coelho que “três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quórum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos. Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; **no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado**; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). Editora Saraiva. 2005. p. 169).*

*Na mesma esteira observam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “De um lado, a jurisprudência tem demonstrado sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down* brasileiro, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores” (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2017 p. 400-401).*

E é exatamente o que parece ter sucedido na espécie, em que detém o agravante a maioria do capital relativo tanto à própria classe de credores quirografários quanto ao total geral de credores (v. fls. 2.203 da origem), a desautorizar, ao menos em cognição sumária, imediata revogação da homologação do plano ou, menos ainda, a decretação da falência da recuperanda.

E tudo o que não se altera diante da consideração do voto do agravante em dois cenários distintos, assim num deles computado valor reduzido do crédito apresentado, acaso acolhidas as impugnações em aberto. Com efeito, trata-se de mero registro de cenário alternativo, para que afinal o Juízo decida sobre o resultado da votação, mas Qsem que da mera apresentação de ambos os quadros decorra possível desconsideração das questões atinentes ao percentual efetivamente relacionado na lista do administrador judicial”.

Porém, certo que, em precedente envolvendo a mesma deliberação (AI n. 2083386-64.2018.8.26.0000, rel. designado o I. Des. Grava Brazil), a Câmara, por julgamento majoritário, firmou entendimento contrário, tendo sido deliberada a impossibilidade de homologação de plano não aprovado pela Assembleia Geral de Credores nos moldes do art. 58 da Lei 11.101/05. Conforme lá se assentou:

*“Ocorre que, no caso, o plano de recuperação judicial apresentado pela agravada **não foi aprovado pela assembleia geral** de credores, eis que não atingido o quórum de aprovação previsto no art. 45, da Lei n. 11.101/05, e tampouco atendeu a todos os requisitos **cumulativos** previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a autorizar sua homologação pelo instituto do chamado cram down.*

Assim, com razão o destaque do voto convergente ao do Relator Sorteado, formulado pelo 3º Juiz, quando pontua o não preenchimento dos requisitos legais necessários à aprovação do plano.

Logo, embora não se desconheça a jurisprudência do C. STJ, que admite, excepcionalmente, a homologação do plano de recuperação judicial com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a despeito do não atendimento de todos os requisitos cumulativos ali previstos, como expressamente consignado no referido julgado, trata-se de solução excepcional, que se mostra inaplicável ao caso.

Em situações dessa natureza, tenho pontuado que, ainda que não se reconheça a possibilidade de homologação do plano, como propõe o ínclito 2º Juiz, possível possibilitar a apresentação de novo plano, destacando, desde logo, as irregularidades e/ou ilegalidades reconhecidas.

Com isso evita-se o decreto de quebra, de resto sequer pretendido pelo agravante, e concede-se a oportunidade, quiçá derradeira, de preservação da empresa, sem olvidar a jurisprudência que se alinha com esse pensamento, quer nesta Corte, quer no C. STJ.

*Logo, assim analisando e atendo aos fundamentos e às irregularidades apontadas pelo ínclito 2º Juiz, em seu r. voto, aqui acolhido, no particular, como razão de decidir, com as quais adiro em sua maior parte, excluía uma única exceção, mais adiante referida, faculto a apresentação de novo plano, devidamente consolidado, sem a profusão de aditivos que apenas confundem partes, credores e operadores do direito, desde que: (i) *expressamente preservadas as garantias dos coobrigados em relação aos credores que não venham a anuir expressamente com a sua liberação;* (ii) *preservada a prévia autorização judicial, de modo a viabilizar o controle dos credores, do administrador judicial, do Ministério Público e do juiz da recuperação, quanto à alienação dos bens do ativo, filiais e UPIs, reorganização societária e compensações;* e (iii) *explicita de forma clara as condições apresentadas aos ditos credores financiadores ou**

financiadores colaborativos, justificando aqueles que podem aderir a essa subclasse e quais as implicações ou vantagens para a recuperanda e para o aderente (anote-se que há certo descompasso entre o plano original e o chamado 3º aditivo como pontuado pelo Relator Sorteado)”.
E, se é assim, repita-se, seguindo a orientação assentada na Câmara, de rigor o acolhimento da insurgência para deslinde idêntico àquele precedente, ademais nos mesmos moldes lá acentuados (*Em conclusão*, dou provimento ao recurso, para, nos termos do voto, afastar a homologação do plano de recuperação judicial, possibilitar a apresentação de novo plano de recuperação consolidado, observadas as restrições apontadas na fundamentação e com a comprovação do início do pagamento dos credores trabalhistas, providência esta que, se não adotada, implicará na decretação da quebra).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

CLAUDIO GODOY

relator

**2.5 Agravo de Instrumento n. 2147867-02.2019.8.26.0000
(Recuperanda: Costeira Transportes e Serviços Eireli)**

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2147867-02.2019.8.26.0000

Relator(a): Ricardo Negrão

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº: 37.910 (REC - DIG)

AGRV. Nº: 2147867-02.2019.8.26.0000

COMARCA : GUARULHOS

AGDO.: COSTEIRA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)

AGTE.: RGRS RECOVERY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERDO.: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMIN. JUDICIAL)

1. Vistos.

2. Processe-se

3. O presente recurso interposto pela empresa agravante volta-se contra a r. decisão proferida pelo Dr. Henrique Berlofa Villaverde, MM. Juiz de Direito da E. 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos do pedido de recuperação judicial da empresa agravada, que a convolou em falência, nos seguintes termos (fl. 43-54):

Vistos.

I - Fls. 25.966/25.973 e 25.976/25.984: Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada pela recuperanda Costeira Transportes e Serviços Eireli, cujo pedido de processamento foi deferido pela sentença proferida a fls. 1.783/1.787 e cujo plano de recuperação homologado pela sentença proferida a fls. 17.268/17.274, momento em que foram excluídas as cláusulas 9.1, 14.14, 16.4, 16.7 e 16.7.1, por serem ilegais.

Após interposição de recurso pelas credoras Chibatão Navegação e Comércio Ltda e JF de Oliveira Navegação Ltda foi proferido o V. Acórdão de fls. 24.356/24.396, dentre outras questões, declarou a nulidade parcial do plano de recuperação, determinando-se a convocação de nova assembleia de credores e apreciação de plano substitutivo no prazo de 60 dias, cujo Acórdão foi mantido em sua íntegra

após rejeição dos embargos de declaração opostos pela Recuperanda e julgados em 13 de maio de 2019 (Embargos de Declaração número 2015837-37.2018.8.26.0000/50001).

Em cumprimento ao referido V. Acórdão foi realizada nova assembleia de credores. Conforme informações prestadas pelo Administrador Judicial (fls. 25.976/25.984), o plano apresentado foi aprovado pelas classes I e IV. Contudo, na classe III houve aprovação quantitativa, mas não qualitativa, uma vez que o plano foi aprovado pela metade dos credores presentes ao ato, os quais representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia. Opinou o Administrador Judicial, assim, pela aprovação do plano, aplicando-se o mecanismo denominado "Cram Down", com as análises das cláusulas sujeitas à aprovação.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em cumprimento ao V. Acórdão que declarou a parcial nulidade do plano de recuperação anteriormente homologado judicialmente, houve a instalação de nova assembleia, dentro do prazo determinado pelo Egrégio Tribunal, momento em que houve a parcial aprovação do aditivo apresentado a fls. 25.985/26.001, com parecer do Administrador Judicial pela aprovação e homologação do plano.

Conforme se infere da Ata de Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, houve a aprovação do plano apresentado por 100% das classes I e IV, sendo que a classe III apresentou aprovação quantitativa (80,69%% dos créditos), mas não qualitativa (50% dos credores presentes). Houve, ainda, aprovação do plano por duas das classes presentes ao ato.

É certo, portanto, que houve voto favorável dos credores que representavam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de suas classes, sem, contudo, a aprovação de maneira cumulativa da maioria simples dos presentes, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

Não se pode olvidar que a ausência da aprovação de maneira cumulativa traria condições prejudiciais à empresa em recuperação, cuja lei protetiva pretende viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira. Com efeito, diante do princípio da proteção da empresa, a situação de não aprovação parcial em seus critério cumulativos, como ocorrida no caso em tela, porém com aprovação nos seus demais itens e por classes, conforme estabelecido no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/05, levar-se-ia à conclusão da aprovação do plano, mediante a aplicação do "Cram Down".

Isso porque o denominado "Cram Down", sistema adotado para a preservação da atividade empresarial, dos empregos e do crédito, recebe amparo jurisprudencial, conforme se verifica do voto de lavra de Sua Excelência, Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.337.989, em cuja ementa assim fez constar:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A

Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que Documento: 84068561 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido". Brasília, 08 de maio de 2018.

No caso em tela, contudo, não há se falar na aplicação do referido instituto. Isso porque a incidência do "Cram Down" tem como finalidade precípua a proteção, como dito alhures, da empresa e demais agentes que dela sucedem, como os trabalhadores, credores dentre outros e não a proteção do empresário em si, agente único que deve arcar com os riscos de sua atividade econômico- empresarial.

Com efeito, a empresa ora em recuperação não tem qualquer atividade a ser protegida. A empresa autora tem como objeto social o exercício da atividade de transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais de cargas em geral,

transportes de medicamentos e correlatos, medicamentos controlados, saneantes, domissanitários, produtos farmoquímicos, agrotóxicos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos e suplementos alimentares, itinerante, operadora multimodal de cargas, agenciamento de cargas marítimas, agenciamento de cargas aéreas, armazenamento de carga e serviços de separação e montagem de pedidos, armazéns gerais e participação em outras sociedades como sócia e/ ou acionista, tendo como única sócia a pessoa de Dinah Abrahim Pasqual, conforme contrato social juntado a fls. 20/28, cuja última alteração ocorreu em 16/11/2016.

Vale dizer, portanto, que a recuperanda explorava em si o transporte de cargas, cuja atividade não mais exerce. Tanto que a autora deixa evidente que a sua obtenção de recursos destina-se a retomar, futuramente, apenas no ano de 2024, a sua atividade primária de transporte terrestre rodoviário e logístico. Não há, portanto, empresa a ser prestigiada pela incidência do "Cram Down" cuja atividade principal foi, por ela mesma, "abandonada" para futura realocação no mercado apenas após anos do início de sua recuperação judicial.

Outrossim, não se pode olvidar que a autora em recuperação sequer possui funcionários na ativa que demandem o esforço de todos os credores e da coletividade para a sua "salvaguarda". Tanto que o relatório juntado a fls. 3269/3282 informa que a recuperanda mantém apenas um colaborador na ativa. Vale dizer, portanto, que a autora não tem mais elemento humano em sua atividade, ainda que fosse para explorar outra atividade que não a de transporte rodoviários ou logístico.

O que se verifica, portanto, não é a incidência da recuperação da empresa, mas sim, ao fundo, da empresária, na medida em que esta parou de exercer a atividade principal da empresa, com a pretensão de retorno da exploração em data futura e não há funcionários que atuem diretamente na empresa para a sua preservação.

Nos ensinamentos do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, "... Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas e descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem" (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; págs. 251/252).

Nessa tessitura, não há motivos para afastar o quorum estabelecido pelo legislador para aprovação do plano de recuperação com a incidência do "Cram Down" na exata medida em que a atividade empresarial principal não é exercida e não há funcionários a serem protegidos.

Assim, diante do não preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 41 e seus incisos e parágrafos da Lei 11.101/05 não há se falar em aprovação do

aditivo do plano.

Ainda que dessa maneira não fosse, é importante alinhar que a Recuperanda não concluiu a contento o que foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça ao determinar a nova convocação de Assembleia de Credores para estabelecer critério alternativo de pagamento de credores, de forma clara, em caso de frustração da alienação do ativo da empresa ou em caso de o resultado obtido com a venda não se revelar suficiente ao pagamento do débito, conforme determinado o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2022040-15.2018.8.26.0000.

A autora, como alternativa de pagamento, pretendeu estabelecer que caso ocorresse o término do prazo de alienação dos bens do ativo, previsto na cláusula 7.5 do Plano, verifique-se a frustração da alienação dos bens do ativo da Costeira listados no anexo IV do Plano, ou caso o resultado obtido com a venda dos bens do ativo não seja suficiente para pagamento dos credores nos termos das Cláusulas 11.1 e 12.2 do Plano, os credores teriam seus créditos quitados por meio da concessão da totalidade dos bens do ativo do referido Anexo IV, que não tivessem sido adquiridos por terceiros no prazo estipulado na cláusula

7.8 do Plano, ao capital de uma nova sociedade empresária limitada a ser constituída para tal fim. Em ato contínuo, seriam transferidas as quotas ou valores mobiliários da nova sociedade aos credores na proporcionalidade de seus respectivos créditos como forma de pagamento dos créditos não liquidados, outorgando-se à Costeira, então, a correspondente quitação.

De imediato a referida cláusula para constituição de uma nova sociedade empresária com a integralização de seu capital por meio dos valores pertencentes aos credores da empresa Costeira é inconstitucional na medida em que viola o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Vale dizer, portanto, que a cláusula, a princípio, obrigaria os credores a ingressarem em sociedade sem que manifestassem referido desejo para tanto.

Como tentativa de superar a manifesta inconstitucionalidade da referida cláusula, a Costeira manejou a possibilidade de os credores dissidentes receberem seus créditos por meio de valores mobiliários da empresa a ser gestada.

A aludida possibilidade ainda assim obriga os credores a receberem créditos da maneira diversa da inicialmente estabelecida. Isso porque o recebimento por meio de dação em pagamento, com a emissão de valores mobiliários, requer o consentimento do credor, nos termos do artigo 356 do Código Civil.

O aditamento ao plano não prevê, ainda, a possibilidade de o credor não querer se associar e de não querer, também, receber seu crédito por meio de valores mobiliários, cujo valor econômico poderá estar totalmente esvaziado.

Outrossim, não se pode olvidar que com isso a Recuperanda estaria impondo todo o seu risco de atividade em recuperação aos credores, os quais passariam então a

associarem-se em uma empresa que em tese poderia ser apenas ficção jurídica. Isso porque em caso de não haver bens do ativo IV a serem alienados pela nova sociedade empresarial embrionária, teríamos a criação de uma empresa com capital social subscrito por créditos dos credores, mas sem a efetiva integralização do referido capital, o que enseja evidente ilegalidade, diante da responsabilidade de todos solidariamente pela integralização do referido capital. Evidente, portanto, que a constituição de uma empresa com capital social subscrito, porém sem evidente integralização é fruto de ilegalidade, porquanto existiria sem a possibilidade de honrar suas obrigações sociais.

Ademais, não foi estabelecido qual seria o objeto social da empresa e se ela teria apenas o condão de existir para liquidar o restante do patrimônio eventualmente existente, o que se denota, também, na presente recuperação judicial.

É importante alinhar que o recebimento de valores mobiliários poderá acarretar o não recebimento de qualquer crédito aos credores. Isso porque há grande deságio no plano e o recebimento de valores mobiliários sem valor efetivo e concreto poderia ensejar na criação e emissão de títulos "pobres", ou seja, sem valor de mercado.

Nessa tessitura, verifico que a cláusula estabelecendo a criação de uma nova empresa é inconstitucional na medida em que proposta e o pagamento por meio de dação em pagamento com a emissão de valores mobiliários, além de não possuir cunho econômico líquido e certo, é ilegal por afrontar o instituto da dação em pagamento que requer o consentimento do credor para receber de maneira diversa o seu crédito inicial.

Por derradeiro, a Recuperanda estabeleceu em seu aditivo a possibilidade de os credores satisfazerem seus créditos mediante a aquisição de UPI's e/ou dos bens do ativo da devedora, utilizando-se como pagamento do preço o crédito existente.

A forma estabelecida pela Recuperanda no item 7.3.4, alíneas "a" e "b" viola o princípio da "par conditio creditorum" estabelecida no artigo 126 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que as relações patrimoniais não reguladas pela referido diploma legal deverão ser analisadas pelo juiz com base na unidade, na universalidade do concurso e na igualdade de tratamento dos credores. A aquisição de bens por um dos credores, utilizando-se de seu crédito como pagamento, viola a universalidade, na medida em que o bem deixará de existir ao patrimônio universal para proteção apenas de um credor quirografário e não haverá rateio do crédito entre os demais.

Dessa maneira, tanto por considerar a inaplicabilidade do "Cram Down" ao caso em tela, o que enseja a não aprovação do aditivo ao plano de recuperação, tanto pela inconstitucionalidade da cláusula para a constituição de futura empresa para transferência de capital, em especial sem a sua efetiva integralização, quanto pela ilegalidade da violação do princípio da "par conditio creditorum", não se afigura razoável a manutenção da presente recuperação sem efetiva empresa a ser preservada diante da falta de exploração da atividade e de empregados ativos, com

exceção de um.

Derradeiramente, não se pode impor a todos os credores o dever e o ônus da empresa devedora, sem que disso tudo resulte efetividade social e empresarial, com a manutenção e criação de empregos e circulação efetiva de riquezas em benefício do corpo social, o que evidentemente não se evidencia na atual dinâmica da empresa em situação de risco.

Pelo exposto, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei 11.101/05, convolo em falência a recuperação judicial da empresa Costeira Transportes e Serviços EIRELLI, tendo como única sócia a Sra. Dinah Abraham Pasqual, e com efeito:

1 Mantenho como Administrador Judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, determinando-se a assinatura de Termo de Compromisso, no prazo de 48 horas, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei 11.101/05;

2 Deverá o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros da falida, bem como nova avaliação de bens, caso necessário, no local em que se encontrarem, para realização do ativo, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo, para tanto, providenciar a lacração dos estabelecimentos;

3 Fixo o termo legal, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei de Recuperação e Falência, o prazo de 90 (noventa) dias, contados do pedido da recuperação judicial;

4 Determino que a sócia da falida, Sra. Dinah Abraham Pasqual, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que supostamente não estavam submetidos à recuperação judicial, observando-se eventual aproveitamento do edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05;

5 Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções com a falida (pessoa jurídica), ressalvadas aquelas previstas nos parágrafos do artigo 6º da referida lei;

6 Proíbo a prática de todo e qualquer ato de oneração ou disposição de bens da falida, observando-se eventuais autorizações, nos termos do artigo 99, inciso VI da Lei de regência;

7 A sócia fica advertida que para a salvaguarda dos interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/05, poderá ter a sua prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 99, inciso VII, da referida lei.

8 Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas, União, Estado, Município, Banco Central, Detran, Receita Federal e Jucesp, em cumprimento ao contido nos artigos 99, incisos VIII, IX e XIII e 102, ambos da Lei 11.101/05.

9 Oficie-se às Varas Cíveis e da Fazenda Pública desta comarca, informando sobre a convolação da recuperação em falência, para ciência.

10 Oficie-se ao Banco do Brasil, na qual consta a conta blindada, para seu efetivo

bloqueio total.

11 Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, assim que apresentado o rol de credores nos termos do item 4.

12 Expeça-se mandado de arrecadação e remoção de bens, com ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessários, devendo a falida e o Administrador Judicial acompanharem o ato.

13 Os demais atos praticados durante a recuperação judicial presumir-se-ão válidos, nos termos do artigo 74 da Lei 11.101/05.

II Considerando a existência de recursos de agravo pendentes de julgamento, oficie-se à Câmara preventa para conhecimento, pelos doutos Desembargadores, da presente sentença de convolação da recuperação judicial em falência;

III Diante do não pagamento do preço do imóvel arrematado pelo valor de R\$ 1.100.000,00 relativo ao lote 2-A, objeto da matrícula nº 199, do 2º Cartório de Imóveis de Belém/ PA, dou por prejudicada a arrematação, devendo o imóvel ser levado a novo ato para alienação.

Ficam suspensos, todavia, as novas alienações até cumprimento do disposto no item 4 e eventual nova avaliação dos bens, diante da presente convolação.

Oficie-se ao leiloeiro, comunicando-o sobre a suspensão.

IV Fls. 26326/26327: Cumpra-se a decisão que determinou a expedição das cartas de arrematação dos veículos arrematados pela empresa Cangueiro Caminhões. Contudo, diante da necessidade de constar na carta o valor do bem individualizado e considerando que os veículos foram arrematados em lote, com valor único, sem individualização, deverá o arrematante apresentar, em planilha, no prazo de 05 dias, tabela FIPE do bem adquirido com valor da data da arrematação (dia do lance) e deságio de 30%, podendo encaminhar, além de apresentar nos autos, a planilha diretamente ao e-mail do cartório, qual seja: "guarulhos5cv@tjsp.jus.br".

Após, expeça-se com urgência, diante do tempo decorrido, cartas de arrematação, conforme já determinado, observando-se, para tanto, o preço da avaliação constante da tabela FIPE do dia da arrematação, com deságio de 30%, diante da evidente redução do preço no ato de compra.

Ciência às partes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

P.I.C.

Opostos embargos declaratórios (fl. 16-26), a r. decisão foi declarada (fl. 61-63):

Vistos.

[..]

VIII - Fls. 27.042/27.052: Recebo os embargos de declaração opostos pela empresa RGRS Recovery Consultoria, Administração e Participações, porquanto

tempestivos, e passo a analisa-lo em conjunto com o pedido de reconsideração da convocação da recuperação em falência apresentado pela falida (fls. 26.687/26.690), posto que os argumentos são os mesmos.

A decisão embargada não contém qualquer obscuridade, omissão ou contradição, não estando sujeita, portanto, aos presentes embargos, cujo efeito é manifestamente protelatório, tampouco está sujeita a ser reconsiderada pelo Juízo, uma vez que foi prolatada dentro de silogismo adequado à análise do aditivo ao plano de recuperação e demais atos processuais.

A decisão embargada não contém qualquer erro em sua análise quanto ao afastamento do "Cram down" após a aprovação parcial de classes em seus critérios quantitativos e qualitativos, conforme claramente contido na decisão combatida. O Juízo não gerou dúvidas sobre a aprovação e posterior não aprovação do plano como pretende fazer acreditar a embargante, mas sim asseverei que, apesar de aprovado o aditamento, não o foi da maneira estabelecida pela lei de regência e que, apesar de haver pedido de aplicação de "Cram Down" para a sua aprovação, eu deixaria de aplica-lo.

Não há, portanto, contradição.

A decisão, ainda, não é omissa, uma vez que fundamentou o afastamento do "Cram Down", cuja análise de sua incidência ou não é do Juízo e não das partes.

Outrossim, não houve qualquer decisão surpresa, pois apresentado o resultado da Assembleia Geral, era manifestamente possível às partes a previsão da decisão, o que afasta a alegação de nulidade.

No mais, todos os argumentos apresentados pela falida e pela embargante referem-se ao mérito e devem desafiar recurso próprio, como já o fez a falida Costeira Transportes.

[..]

Intime-se.

Assevera a agravante que é parte legítima para interpor o recurso, pois na condição de credora, é impactada diretamente pelas decisões proferidas no processo. Nos termos do art. 996, o terceiro tem total legitimidade para interpor recursos dirigidos às r. decisões judiciais que lhe atinjam, bem como que o art. 59 da Lei 11.101/05 autoriza os credores a interpor recurso contra a decisão que concede a recuperação judicial à devedora, de forma que em uma interpretação ampliada, o mesmo credor pode recorrer da decisão que decretar a falência.

Diz que há evidente contradição na decisão combatida, pois ao mesmo tempo em que deu por aprovado o modificativo ao plano de recuperação judicial, julgou o feito no sentido de declarar o plano como se rejeitado fosse. Aduz que ao mencionar o REsp 1.337.989, consta a existência de precedente segundo o qual o plano da empresa devedora deveria ser homologado, em virtude do preenchimento do requisito do Cram Down, previsto no art. 58, § 1º da LFRE, tal qual no presente caso, e surpreendentemente conclui que o plano não foi aprovado., ressaltando ainda que sua indignação está com o fundamento legal indicado para a quebra da

empresa, o art. 73, inc. III da Lei de Falências, pois se o plano foi aprovado com atendimento do quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º da lei de falências, é incabível ao caso a aplicação do art. 73, inc. III da mesma lei.

Argui que a r. decisão agravada deixa de explicar a relação do dispositivo com causa decidida, que ao julgar o embargos declaratórios ocorreram duas incorreções, a primeira de que a aprovação obtida não foi a estabelecida pela lei, pois prevista no art. 58, § 1º da Lei de Falências, e a segunda de que a apreciação da incidência do ~~can down~~ não compete à parte, mas ao Juízo, pois na realidade deve ser observado o dispositivo mencionado, visto que não deve ocorrer discricionariedade do juízo quando alcançado o quórum alternativo previsto na legislação. Alega que a decisão agravada deixa de seguir entendimento firmado pela E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em julgamento anterior no sentido de que o rol do art. 73 da LFRE é taxativo e somente admite interpretação restritiva, repisando que não há cabimento de aplicar-se o disposto no art. 73, inc. III da lei de falências, pois o juízo admitiu que o modificativo ao plano foi aprovado pelos credores, bem como por não incidir à hipótese nenhum dos outros incisos do art. 73 da lei de falências.

Consigna que não cabe ao Magistrado perquirir sobre a viabilidade econômica, ou mesmo, conveniência do plano, substituindo a criteriosa análise promovida pelos credores em ambiente assemblear. Salienta que o administrador judicial afirmou categoricamente, com base nos reflexos do regular exercício do seu múnus público, que a empresa devedora está em atividade, de modo que o juízo, quando muito, poderia designar nova assembléia, mas ir além disso, e de ofício convolar a recuperação judicial em falência, contraria o que orienta a lei e a jurisprudência.

Diz que a falência prejudica não só a falida, mas a coletividade dos credores que aprovaram o modificativo submetido à votação em assembléia, salientando que o seu crédito se encontra relacionado nas classes III e IV, sendo que se confirmada a falência, não haverá qualquer possibilidade de receber o crédito que possui, de modo que o interesse dos credores deve ser considerado quando do julgamento do recurso. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida que convolou a recuperação judicial em falência, com a devida homologação do modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembléia.

Protesta pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão combatida, que convolou em falência a recuperação judicial da agravada (fl. 1 e 12-14).

Entendo ausentes os pressupostos autorizadores de da eficácia buscada, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. A recuperação judicial pressupõe o exercício regular da atividade empresarial porque o objetivo é justamente a ~~empesa~~, em seu aspecto funcional. Não se verifica, portanto, numa análise perfunctória, nenhum equívoco na decisão combatida, devendo-se aguardar a análise colegiada, inclusive quanto a legitimidade do agravante. Destarte, indefiro a medida pleiteada, devendo as matérias ser deliberadas pelo Colegiado.

Cumpra-se, com urgência, o art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil, bem

como intime-se o administrador judicial interessado e dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Ricardo Negrão

Relator

Registro: 2019.0001080948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2147867-02.2019.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RGRS RECOVERY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37.910 (REC-DIG-P)

AGRV. Nº: 2147867-02.2019.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE.: RGRS RECOVERY CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGDO.: COSTEIRA TRANSPORTESE SERVIÇOS EIRELI (MASSA FALIDA)

INTDO.: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

FALÊNCIA Recuperação judicial convolada em - falência Agravado de Instrumento pretendendo a reforma sob argumentos dirigidos ao descabimento da decisão, possibilidade de retomada das atividades, aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social, equívoco na interpretação do magistrado, legalidade da proposta de pagamento, presença de requisitos para aprovação jurídico-assembly (cram down) - Argumentos que se resumem a meras ilações, sem nenhuma demonstração de viabilidade negocial - Princípios e precedentes invocados que não existem ou não se aplicam ao caso em exame - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos deste julgamento Recurso não provido.

Dispositivo: negaram provimento ao agravo de instrumento

Agravo de instrumento interposto por **Buni Investimentos Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados** dirigido à r. decisão em fl. 26.359-26.370, proferida pelo Dr. Henrique Belorfa Villaverde, MM. Juiz de Direito da E. 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que, após a realização da AGC conforme decisão desta E. Corte convolou da recuperação judicial em falência:

[...] Em cumprimento ao V. Acórdão que declarou a parcial nulidade do plano de recuperação anteriormente homologado judicialmente, houve a instalação de nova assembleia, dentro do prazo determinado pelo Egrégio Tribunal, momento em que houve a parcial aprovação do aditivo apresentado a fls. 25.985/26.001, com parecer do Administrador Judicial pela aprovação e homologação do plano.

Conforme se infere da Ata de Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, houve a aprovação do plano apresentado por 100% das classes I e IV, sendo que a classe III apresentou aprovação quantitativa (80,69%% dos créditos), mas não qualitativa (50% dos credores presentes). Houve, ainda, aprovação do plano por duas das classes presentes ao ato.

É certo, portanto, que houve voto favorável dos credores que representavam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de suas classes, sem, contudo, a aprovação de maneira cumulativa da maioria simples dos presentes, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

Não se pode olvidar que a ausência da aprovação de maneira cumulativa traria condições prejudiciais à empresa em recuperação, cuja lei protetiva pretende viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira. Com efeito, diante do princípio da proteção da empresa, a situação de não aprovação parcial em seus critérios cumulativos, como ocorrida no caso em tela, porém com aprovação nos seus demais itens e por classes, conforme estabelecido no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/05, levar-se-ia à conclusão da aprovação do plano, mediante a aplicação do "Cram Down".

Isso porque o denominado "Cram Down", sistema adotado para a preservação da atividade empresarial, dos empregos e do crédito, recebe amparo jurisprudencial, conforme se verifica do voto de lavra de Sua Excelência, Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.337.989.

[...] No caso em tela, contudo, não há se falar na aplicação do referido instituto. Isso porque a incidência do "Cram Down" tem como finalidade precípua a proteção, como dito alhures, da empresa e demais agentes que dela sucedem, como os trabalhadores, credores dentre outros e não a proteção do empresário em si, agente único que deve arcar com os riscos de sua atividade econômico- empresarial.

Com efeito, a empresa ora em recuperação não tem qualquer atividade a ser protegida. A empresa autora tem como objeto social o exercício da atividade de transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais de cargas em geral, transportes de medicamentos e correlatos, medicamentos controlados, saneantes, domissanitários, produtos farmoquímicos, agrotóxicos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos e suplementos alimentares, itinerante, operadora multimodal de cargas, agenciamento de cargas marítimas, agenciamento de cargas aéreas, armazenamento de carga e serviços de separação e montagem de pedidos, armazéns gerais e participação em outras sociedades como sócia e/ ou acionista, tendo como única sócia a pessoa de Dinah Abrahim Pasqual, conforme contrato social juntado a fls. 20/28, cuja última alteração ocorreu em 16/11/2016.

Vale dizer, portanto, que a recuperanda explorava em si o transporte de cargas, cuja atividade não mais exerce. Tanto que a autora deixa evidente que a sua obtenção de recursos destina-se a retomar, futuramente, apenas no ano de 2024, a sua atividade primária de transporte terrestre rodoviário e logístico. Não há, portanto, empresa a ser prestigiada pela incidência do "Cram Down" cuja atividade principal foi, por ela mesma, "abandonada" para futura realocação no mercado apenas após anos do início de sua recuperação judicial.

Outrossim, não se pode olvidar que a autora em recuperação sequer possui funcionários na ativa que demandem o esforço de todos os credores e da coletividade para a sua "salvaguarda". Tanto que o relatório juntado a fls. 3269/3282 informa que a recuperanda mantém apenas um colaborador na ativa.

Vale dizer, portanto, que a autora não tem mais elemento humano em sua atividade, ainda que fosse para explorar outra atividade que não a de transporte rodoviários ou logístico.

O que se verifica, portanto, não é a incidência da recuperação da empresa, mas sim, ao fundo, da empresária, na medida em que esta parou de exercer a atividade principal da empresa, com a pretensão de retorno da exploração em data futura e não há funcionários que

atuem diretamente na empresa para a sua preservação.

Nos ensinamentos do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, “... Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem” (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12º edição; São Paulo; Saraiva. 2011; págs. 251/252).

Nessa tessitura, não há motivos para afastar o ~~que~~ estabelecido pelo legislador para aprovação do plano de recuperação com a incidência do “Cram Down” na exata medida em que a atividade empresarial principal não é exercida e não há funcionários a serem protegidos.

Assim, diante do não preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 41 e seus incisos e parágrafos da Lei 11.101/05 não há se falar em aprovação do aditivo do plano.

Ainda que dessa maneira não fosse, é importante alinhar que a Recuperanda não concluiu a contento o que foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça ao determinar a nova convocação de Assembleia de Credores para estabelecer critério alternativo de pagamento de credores, de forma clara, em caso de frustração da alienação do ativo da empresa ou em caso de o resultado obtido com a venda não se revelar suficiente ao pagamento do débito, conforme determinado o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2022040-15.2018.8.26.0000.

A autora, como alternativa de pagamento, pretendeu estabelecer que caso ocorresse o término do prazo de alienação dos bens do ativo, previsto na cláusula 7.5 do Plano, verificasse a frustração da alienação dos bens do ativo da Costeira listados no anexo IV do Plano, ou caso o resultado obtido com a venda dos bens do ativo não seja suficiente para pagamento dos credores nos termos das Cláusulas 11.1 e 12.2 do Plano, os credores teriam seus créditos quitados por meio da concessão da totalidade dos bens do ativo do referido Anexo IV, que não tivessem sido adquiridos por terceiros no prazo estipulado na cláusula 7.8 do Plano, ao capital de uma nova sociedade empresária limitada a ser constituída para tal fim. Em ato contínuo, seriam transferidas as quotas ou valores mobiliários da nova sociedade aos credores na proporcionalidade de seus respectivos créditos como forma de pagamento dos créditos não liquidados, outorgando-se à Costeira, então, a correspondente quitação.

De imediato a referida cláusula para constituição de uma nova sociedade empresária com a integralização de seu capital por meio dos valores pertencentes aos credores da empresa Costeira é inconstitucional na medida em que viola o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Vale dizer, portanto, que a cláusula, a princípio, obrigaria os credores a ingressarem em sociedade sem que manifestassem referido desejo para tanto.

Como tentativa de superar a manifesta inconstitucionalidade da referida cláusula, a Costeira maneja a possibilidade de os credores dissidentes receberem seus créditos por meio

de valores mobiliários da empresa a ser gestada.

A aludida possibilidade ainda assim obriga os credores a receberem créditos da maneira diversa da inicialmente estabelecida. Isso porque o recebimento por meio de dação em pagamento, com a emissão de valores mobiliários, requer o consentimento do credor, nos termos do artigo 356 do Código Civil.

O aditamento ao plano não prevê, ainda, a possibilidade de o credor não querer se associar e de não querer, também, receber seu crédito por meio de valores mobiliários, cujo valor econômico poderá estar totalmente esvaziado.

Outrossim, não se pode olvidar que com isso a Recuperanda estaria impondo todo o seu risco de atividade em recuperação aos credores, os quais passariam então a associarem-se em uma empresa que em tese poderia ser apenas ficção jurídica.

Isso porque em caso de não haver bens do ativo IV a serem alienados pela nova sociedade empresarial embrionária, teríamos a criação de uma empresa com capital social subscrito por créditos dos credores, mas sem a efetiva integralização do referido capital, o que enseja evidente ilegalidade, diante da responsabilidade de todos solidariamente pela integralização do referido capital. Evidente, portanto, que a constituição de uma empresa com capital social subscrito, porém sem evidente integralização é fruto de ilegalidade, porquanto existiria sem a possibilidade de honrar suas obrigações sociais.

Ademais, não foi estabelecido qual seria o objeto social da empresa e se ela teria apenas o condão de existir para liquidar o restante do patrimônio eventualmente existente, o que se denota, também, na presente recuperação judicial.

É importante alinhar que o recebimento de valores mobiliários poderá acarretar o não recebimento de qualquer crédito aos credores. Isso porque há grande deságio no plano e o recebimento de valores mobiliários sem valor efetivo e concreto poderia ensejar na criação e emissão de títulos "pobres", ou seja, sem valor de mercado.

Nessa tessitura, verifico que a cláusula estabelecendo a criação de uma nova empresa é inconstitucional na medida em que proposta e o pagamento por meio de dação em pagamento com a emissão de valores mobiliários, além de não possuir cunho econômico líquido e certo, é ilegal por afrontar o instituto da dação em pagamento que requer o consentimento do credor para receber de maneira diversa o seu crédito inicial.

Por derradeiro, a Recuperanda estabeleceu em seu aditivo a possibilidade de os credores satisfazerem seus créditos mediante a aquisição de UPI's e/ou dos bens do ativo da devedora, utilizando-se como pagamento do preço o crédito existente.

A forma estabelecida pela Recuperanda no item 7.3.4, alíneas "a" e "b" viola o princípio da "par conditio creditorum" estabelecida no artigo 126 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que as relações patrimoniais não reguladas pelo referido diploma legal deverão ser analisadas pelo juiz com base na unidade, na universalidade do concurso e na igualdade de tratamento dos credores. A aquisição de bens por um dos credores, utilizando-se de seu crédito como pagamento, viola a universalidade, na medida em que o bem deixará de existir ao patrimônio universal para proteção apenas de um credor quirografário e não haverá rateio do

crédito entre os demais.

Dessa maneira, tanto por considerar a inaplicabilidade do "Cram Down" ao caso em tela, o que enseja a não aprovação do aditivo ao plano de recuperação, tanto pela inconstitucionalidade da cláusula para a constituição de futura empresa para transferência de capital, em especial sem a sua efetiva integralização, quanto pela ilegalidade da violação do princípio da "par conditio creditorum", não se afigura razoável a manutenção da presente recuperação sem efetiva empresa a ser preservada diante da falta de exploração da atividade e de empregados ativos, com exceção de um.

Derradeiramente, não se pode impor a todos os credores o dever e o ônus da empresa devedora, sem que disso tudo resulte efetividade social e empresarial, com a manutenção e criação de empregos e circulação efetiva de riquezas em benefício do corpo social, o que evidentemente não se evidencia na atual dinâmica da empresa em situação de risco.

Pelo exposto, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei 11.101/05, convolo em falência a recuperação judicial da empresa Costeira Transportes e Serviços EIRELLI, tendo como única sócia a Sra. Dinah Abrahim Pasqual, [...].

A r. decisão foi integrada em fl. 27.096-27.0999 1º§:

[...] III - Fls. 27.042/27.052: Recebo os embargos de declaração opostos pela empresa RGRS Recovery Consultoria, Administração e Participações, porquanto tempestivos, e passo a analisa-lo em conjunto com o pedido de reconsideração da convolação da recuperação em falência apresentado pela falida (fls. 26.687/26.690), posto que os argumentos são os mesmos.

A decisão embargada não contém qualquer obscuridade, omissão ou contradição, não estando sujeita, portanto, aos presentes embargos, cujo efeito é manifestamente protelatório, tampouco está sujeita a ser reconsiderada pelo Juízo, uma vez que foi prolatada dentro de silogismo adequado à análise do aditivo ao plano de recuperação e demais atos processuais.

A decisão embargada não contém qualquer erro em sua análise quanto ao afastamento do "Cram down" após a aprovação parcial de classes em seus critérios quantitativos e qualitativos, conforme claramente contido na decisão combatida. O Juízo não gerou dúvidas sobre a aprovação e posterior não aprovação do plano como pretende fazer acreditar a embargante, mas sim asseverei que, apesar de aprovado o aditamento, não o foi da maneira estabelecida pela lei de regência e que, apesar de haver pedido de aplicação de "Cram Down" para a sua aprovação, eu deixaria de aplica-lo.

Não há, portanto, contradição.

A decisão, ainda, não é omissa, uma vez que fundamentou o afastamento do "Cram Down", cuja análise de sua incidência ou não é do Juízo e não das partes.

Outrossim, não houve qualquer decisão surpresa, pois apresentado o resultado da Assembleia Geral, era manifestamente possível às partes a previsão da decisão, o que afasta a alegação de nulidade.

No mais, todos os argumentos apresentados pela falida e pela embargante referem-se ao mérito e devem desafiar recurso próprio, como já o fez a falida Costeira Transportes.

Recurso tempestivamente interposto e regularmente preparado (fl. 15).

Pretende a agravante afastar o decreto falimentar com argumentos dirigidos ao descabimento da r. decisão de quebra.

Sustenta que caberia ao Juízo Recuperacional homologar o plano modificativo em razão da incidência do ~~can down~~uma vez que a assembleia de credores aprovou o modificativo por meio de quórum alternativo, razão pela qual deve ser homologado.

Alega contradição na r. decisão de convolação em falência, haja vista a aprovação assemblear. Insiste que não há discricionariedade do Juízo ante o quórum alternativo.

Com esses argumentos, além de outros dirigidos aos nefastos efeitos de uma falência, protesta pela revogação, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O Relator negou essa pretensão por não vislumbrar a presença dos requisitos para a atribuição do efeito excepcional, entendendo que os fundamentos recursais não eram suficientes para afastar o interesse da coletividade de credores (fl. 358-371).

O administrador judicial apresentou contraminuta em fl. 376-383 pela manutenção da r. decisão de quebra. Contextualizou a lide e indicou que o plano modificativo restou aprovado nas classes I e IV e, na classe III, a aprovação deu-se apenas em relação ao valor do crédito (rejeitado pela metade dos credores quirografários presentes) e ressaltou:

No presente caso, todas as vias legais possíveis e disponíveis foram esgotadas nas tentativas de manter a empresa em recuperação judicial, de modo que a falência acaba se tornando a derradeira medida para apaziguar a distorção causada no mercado.

O Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Mario Augusto Bruno Neto manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 392-398).

É o relatório.

I - DOS CONTORNOS RECURSAIS

A r. decisão de convolação foi analisada por este relator em agravo precedente, cujos fundamentos são reiterados para manter a r. decisão de quebra (autos n. 2112383-23.2019.8.26.0000):

Diante dos fatos descritos na r. sentença de falência, os argumentos da falida não se sustentam:

- a) O modificativo parcial do plano original foi aprovado;
- b) Nulidade da decisão de quebra por tratar-se de decisão surpresa;
- c) Afronta à taxatividade do rol previsto no art. 73 da LREF;
- d) Presença dos requisitos do ~~can down~~;

e) Há atividade empresarial, pouco importando se qualifica-se como atividade principal, secundária ou subsecundária, ou ainda, se ínfima ou pujante;

f) Embora não agrade o Juízo Singular, a alternativa de pagamento não é ilegal;

Extraem-se desses argumentos recursais mero inconformismo com o estado falimentar reconhecido pela r. sentença (ausência de atividade empresarial decorrente de dívidas não sanadas e pretensão de reestruturação lastreada em premissas ilegais), sem apresentar um mínimo de elementos que indiquem a higidez de seus negócios e o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005.

Os princípios apresentados (função social da empresa e preservação da empresa) não têm o condão de impedir a falência de empresários e sociedades empresárias que não apresentam requisitos mínimos à tutela prevista no art. 47 da LREF ou que incidam numa das hipóteses dos arts. 73 e 94 do mesmo diploma legal.

Inexiste um direito subjetivo à recuperação da empresa a qualquer custo. A fonte produtora, o emprego de trabalhadores, o interesse dos credores, sua função social (dinâmica do exercício de empresa com o pagamento de credores, tributos e fornecedores) e o estímulo à atividade econômica não estão presentes no relato da agravante.

Dizer que é vítima de uma equivocada visão do magistrado singular “de que a agravante não se encontra em atividade vale dizer, a não exercer, na plenitude dos objetos sociais, no volume, na pujança e na forma que agradasse a particular visão do togado” (fl. 11), não é suficiente a demonstrar o cumprimento desses objetivos.

Não há mais fonte produtora, nem empregos, nem atividade.

Buscar amparo no alegado princípio destinado à preservação da empresa não transforma o instrumento processual em varinha mágica apta a reestruturar empresas insolventes. A expressão preservação de empresa denota mera finalidade processual, não uma finalidade principiológica. Os Juízes e os Tribunais não podem transmutar a finalidade processual em princípio à guisa de não aplicarem a legislação falimentar-recuperatória:

Embora o objetivo descrito na lei seja preservar a atividade empresarial, a falência de empresário ou sociedade empresária não é descartada desde logo, com o pedido recuperatório ou em razão dele. Pelo contrário, deve ser decretada tão logo constatada a inviabilidade formal ou econômica (i.e., o desinteresse dos credores, o descumprimento das formalidades processuais ou das obrigações materiais assumidas), acarretando a liquidação de seu ativo para pagamento dos credores, mesmo se o conjunto de unidades produtivas não puder ser mantido íntegro, tampouco a atividade anteriormente desempenhada pelo devedor. (Negrão, Ricardo. Preservação da empresa. princípio?. 2016. 115f. Tese de Doutorado. Programa de estudos pós graduados em direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC- SP, São Paulo, 2016, p. 23)

Mesmo diante de todos os esforços, a devedora apresentou um plano de recuperação alternativo inexecutável, ilegal e reprovado qualitativamente na assembleia de credores.

Veja-se: esta C. Corte já havia afastado a legalidade da primeira proposta submetida à análise colegiada:

Recuperação judicial. Alegação da prática do crime previsto no art. 168 da Lei de Recuperação e Falência. Questão não

examinada na decisão recorrida. Recurso não conhecido nesse particular, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Correção monetária pela TR, juros de 0,5% ao ano, deságio aos credores quirografários de 78% e prazo de pagamento (cinco anos) que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses.

Recuperação judicial. Embora não seja ilegal vincular o pagamento dos credores à futura alienação de ativos, deve-se incluir, no plano, de forma clara, qual será a alternativa de pagamento em hipótese de frustração da alienação ou em caso de o resultado obtido com a venda não se revelar suficiente ao pagamento do débito.

Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários está vinculada à alienação dos ativos prevista para ocorrer em até 5 (cinco) anos, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização.

Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Alienação de ativos e de UPI's que depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência do art. 142 da Lei nº 11.101/2005.

Recuperação judicial. Cláusula 6.6 do plano que autoriza a devedora a desenvolver atividade de fomento, com o adiantamento de valores a seus fornecedores. Nulidade reconhecida. Possibilidade de violação do princípio da igualdade de credores.

Recuperação judicial. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral (cláusulas 9.1, 14.1 e 16.4), abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recuperação judicial. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Termo inicial de um ano para o pagamento dos referidos credores que deve ser contado a partir da distribuição da recuperação judicial, não da sua concessão, como prevê o plano. Interpretação que deve ser mais benéfica ao trabalhador. Determinação de incidência, na referida classe, de correção monetária a partir do momento em que seus

créditos, segundo a lei, deveriam ser quitados, além de juros de 1% ao mês.

Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convalidação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (16.7 e 16.7.1). Nulidade bem reconhecida.

Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido, com anulação parcial do plano, determinação de convocação de nova assembleia de credores e apreciação do substitutivo em 60 dias.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022040-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2018; Data de Registro: 15/01/2019)

Naquele julgamento, esta relatoria já alertava para a inviabilidade da recuperação judicial e presença dos requisitos para a convalidação em falência, conforme constou da declaração de voto vencido:

[...]

O pedido de recuperação judicial da agravada mais se assemelha a autoliquidação e remissão. Nitidamente, as devedoras não apresentaram um plano factível capaz de conduzir ao sucesso da recuperação judicial para a devedora e comunidade de credores.

Embora aprovado pela assembleia e homologado pelo juízo com algumas restrições, exige-se um controle de legalidade mais eficaz.

A lei é clara ao definir os objetivos do processo de recuperação judicial: promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Não existe preservação de empresa, sem que esta se mostre apta a cumprir sua função social e a estimular, como um todo, a atividade econômica.

A via recuperatória é estrada que se constrói a muitas mãos, com esforço de todos e, no caso em exame, a recuperanda não se mostrou disposta a cumprir com sua parcela de sacrifício.

No atual cenário brasileiro, exige-se maior cautela em relação às empresas que contratam com o poder público. Transparência é requisito essencial para o exercício da atividade, principalmente, em se tratando de empresas que postulam a recuperação judicial.

Ao insurgir-se contra a r. decisão concessiva, o agravante pretende sua reforma para que se determine a apresentação de novo plano. Em casos em que esta Corte constata a possibilidade de mero aditamento, têm-se decidido pela oportunização de apresentação de novo

plano. No entanto, outra é a conclusão nestes autos.

Embora o administrador tenha se manifestado pela viabilidade econômica da recuperanda, em seu relatório inicial observou que desde 2014 a situação já era de insolvência e, nos anos seguintes, a situação só piorou (fl. 2.472). Indicou ainda indícios de contabilidade irregular (fl. 2.473).

Os prejuízos sociais serão incalculáveis na manutenção das atividades são incalculáveis, considerando-se cerca de R\$ 38 milhões de passivo concursal, além de valores superiores a R\$ 23 milhões de passivo tributário e R\$ 4 milhões de passivo extraconcursal declarado!

Diante destes elementos, somados às ilegalidades destacadas neste julgamento e aquelas afastadas em primeiro grau, evidencia-se a rejeição total do plano de recuperação pelo Poder Judiciário, o que impõe a convolação em falência.

Registre-se que essa constatação não se confunde com análise da viabilidade econômica, haja vista que a concessão da recuperação (LREF, art. 58), pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos na legislação, não sendo o papel do Juiz o de mero homologador da deliberação assemblear.

A situação enfrentada pela agravante não é de crise econômico-financeira momentânea, mas de efetivo estado falimentar, cujo único remédio a ser aplicado é sua liquidação pela falência.

Diante deste contexto, por tratar-se de matéria de ordem pública, em estrita obediência ao disposto na Lei de Regência, possível a convolação da recuperação judicial em falência (LRF, art. 73), sem que isso implique em “decisão surpresa” (CPC, art. 10), uma vez que a Lei de Regência dispõe sobre a matéria.

Neste sentido:

Falência Convolção de Recuperação Judicial Confirmação
Decorrencia natural da rejeição de plano de recuperação Ausência
 de abusividade nos votos Mero interesse econômico Ausência de
 "quórum" para incidência do "cram down" Decisão mantida-
 Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057710-
 17.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador:
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível
 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do
 Julgamento: 02/07/2018; Data de Registro: 02/07/2018)

Por fim, abertura de prazo para eventuais manifestações sobre a hipótese de convolação (CPC art. 10) tratar-se-ia de conduta processual estranha à lógica prevista no sistema da Lei 11.101/05.

Evidente que a estratégia apresentada pela devedora não se mostrou eficaz, assim como, as razões recursais para o afastamento da r. decisão recorrida.

Com esses fundamentos, em acréscimo àqueles que constaram da r. decisão que convolou a recuperação judicial em falência, conclui-se: (a) a r. decisão recorrida não é nula; (b) não houve aprovação qualitativa na classe III; (c) a aprovação jurídico-assembly não é possível no caso dos autos, ante o desatendimento de requisito material exigido na lei falimentar-recuperacional e; (d) há evidente estado falimentar da devedora.

A esses fundamentos, acrescenta-se que o suposto exercício de atividade diversa do objeto social não atende os requisitos para a recuperação judicial. Tal instituto não se trata de prerrogativa irrestrita de devedores para manter-se a qualquer custo no mercado.

A função social da empresa é objetivo do processo recuperatório e não guarda relação de paternidade com um princípio da preservação da empresa. Sabe-se que todas as atividades econômicas desempenham função social, mas nem todas elas, empresárias ou não, podem agir em juízo na busca de solução para a crise econômico-financeira que possa se instalar, nem haverá necessariamente a preservação da empresa para aqueles devedores a quem se permite a via recuperatória, mesmo se o processo vier a ser instaurado.

(Negrão, Ricardo. Preservação da Empresa. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 134)

Os argumentos acerca da suposta “violação à decisão assembly” que aprovou o plano modificado por determinação desta Corte não se sustentam. A aprovação jurídico-assembly (LREF, art. 58, § 1º) exige que o Magistrado verifique a presença cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos e, a rejeição qualitativa dos credores quirografários somada aos contornos da recuperação revelaram-se intransponíveis.

Infundada, portanto, a pretensão recursal do credor agravante.

II - DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se por seus próprios fundamentos a r. decisão agravada, com os acréscimos deste julgamento.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

3

**CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA
CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**3.1 Agravo de instrumento n. 2037840-49.2019.8.26.0000
(Recuperanda: Inovabox Industria de Embalagens Ltda.)**

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2037840-49.2019.8.26.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Relator(a): Maurício Pessoa

Agravantes: Inovabox Industria de Embalagens Ltda. e Nvz - Locacao de Bens Moveis Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Agravado: O Juízo

Nº de Origem: 2037840-49.2019.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que convolou em falência a recuperação judicial do Grupo Inovabox.

Recorre o grupo falido a sustentar a inadequação do decreto de quebra sob os seguintes argumentos: houve abuso de direito de voto exercido pelo sindicato que rejeitou o aditivo do plano recuperacional (representante de 3,2 do total de credores trabalhistas); o plano foi aprovado por unanimidade dos credores integrantes na classe IV (micro e pequenas empresas) e por grande dos credores presentes integrantes da classe dos quirografários (composta por 32 credores detentores dos créditos no valor total de R\$16.539.387,26 ou 85,07%); a cláusula 13.1 prevê que o fruto da alienação judicial do Lote 45, avaliado em R\$ 8.700.000,00, será destinado à quitação total dos credores integrantes da classe I (trabalhista) e o produto da venda do Lote 44, avaliado em R\$8.570.000,00, ao pagamento dos credores integrantes das classes III e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas); a cláusula prevê pagamentos trimestrais no valor de R\$ 10.000,00 aos credores trabalhistas; a decisão da assembleia de credores não é soberana, devendo o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade do plano apresentado. Requer a concessão da tutela recursal para que fiquem suspensos os efeitos do decreto de quebra e, ao final, o provimento do recurso para desconsiderar os votos do representante do sindicato, com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial ao grupo.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, Dr. Sérgio Ludovico Martins, assim se enuncia:

“(..)

II - Fundamentação

O princípio da preservação da empresa, emoldurado no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

Sob essa perspectiva, conclui-se que se trata de instrumento que visa a recuperação da saúde financeira da empresa momentaneamente em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos.

Sobre o tema, Fabio Ulhoa Coelho esclarece que: 'Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos nos negócios em crise, seja nas perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas.' (Coelho, Fábio Ulhoa, *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa* / Fábio Ulhoa Coelho. 26. Ed. São Paulo : Saraiva, 2014).

Na mesma obra, pondera o autor: 'Como é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na falida.'

Com efeito, exsurge que o ônus suportado para recuperação se justifica apenas se viável o restabelecimento da empresa, com os consequentes benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício da atividade empresarial.

Na concepção da Ministra Nancy Andrighi: 'Há de se ressaltar que a recuperação é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, não há alternativa senão a convalidação em falência.' (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981 - SP(2011/0304000-4).

Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos, a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa- mediante procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de ser evitado o agravamento da situação, sobretudo em referência aos credores já estabelecidos.

O intuito legislativo visa proporcionar condições para a recuperação da empresa, ou senão promover sua retirada do mercado para evitar o agravamento da situação.

Nos termos do artigo 45 da lei de recuperação judicial, nas deliberações sobre o plano de recuperação, todas as classes de credores (titulares de créditos trabalhistas, titulares de crédito com garantia real e titulares de créditos quirografários sem garantia especial) devem aprovar a proposta.

Cumpra observar, no entanto, que nos termos o artigo 58, parágrafo primeiro da LRF, o juiz poderá conceder a recuperação judicial mesmo sem a aprovação da assembleia, desde que tenham ocorrido, de forma cumulativa: o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos (inciso I); a aprovação de duas das três classes de credores, ou, no caso da existência de apenas duas classes, a concordância de pelo menos uma delas (inciso II); e o voto favorável, na classe que tenha rejeitado o plano, de mais de um terço dos credores (inciso III).

No caso vertente, da análise da ata de assembleia geral de credores (constata-se que: a) na classe I (trabalhista), do total da base de votação presente todos votaram pela rejeição do plano de recuperação judicial; b) na classe III (quirografários), do total da base de votação presente de 06 credores, que perfazem o total de R\$ 15.734,460,71, votaram favorável ao plano 04 credores que perfazem o total de R\$ 13.384,78, o que equivale a 85,07% por valor e a 66,67% por credor (quantitativo); e c) na classe IV (microempresa e empresa de pequeno porte), do total da base de votação presente 01 credor no montante de R\$6.526,36, este votou favoravelmente ao plano.

Com efeito, é de se concluir que não houve o preenchimento dos pressupostos legais para homologação do plano de recuperação, o que autoriza a imediata convolação da recuperação judicial em falência.

O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma de regência.

Assinalo, por relevante, que o juízo não ignora a possibilidade de aprovação da recuperação judicial, sem o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 58 da Lei 11.101/05, em contexto de cram down, visando a preservação da empresa, com a consequente manutenção de empregos e garantia dos créditos.

No entanto, tal instituto não aplica ao caso sob análise.

A excepcionalidade da medida somente se justifica

em caso de abuso do direito de voto da minoria em detrimento do interesse da sociedade empresarial ainda recuperável, o que não se verifica no caso dos autos.

A aplicação do cram down ocorre apenas em situações excepcionais, evitando a sobreposição do juízo em relação aos credores, uma vez que a lei prevê requisitos taxativos e cumulativos, limitadores da atuação jurisdicional.

Sobre o tema João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea vaticinam: '[...] Em tema de cram down, a LREF, ao adotar critérios de quórum alternativo aliados a um pretensão tratamento uniforme nas relações horizontais da classe que rejeitou o plano, afastou-se das diretrizes geralmente reconhecidas como válidas em outros sistemas jurídicos, sobretudo do norte-americano, o que de certa forma revela uma clara preocupação do

legislador em limitar o poder do juiz.' (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Ed. Almedina, 2016, pp. 322/323).

Conquanto o plano tenha sido aprovado pela maioria dos credores quirografários (classe III) e microempresa e EPP (classe IV), houve a rejeição dos credores dos credores trabalhistas (Classe I), rejeição que, a despeito de não configurar montante considerável do total do passivo das recuperandas, refletiu a intenção de 100% dos votos presentes. Logo, não se cumpriu o requisito previsto no art. 58, § 1º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, o que impossibilitava a aplicação do *cram down*. Averte-se, ainda, que não se vislumbra qualquer indicativo de abusividade no voto manifestado pelos credores trabalhistas, considerando-se a garantia à soberania assemblear.

A propósito, consoante informações constantes no ofício de fls. 2.047/2.048 e cópia da ata de audiência proveniente da Justiça do Trabalho, o preposto da recuperanda, instado a declinar o endereço da empresa, fora enfático ao afirmar que houve o encerramento das atividades e que a empresa não possui endereço conhecido.

Corroborando o encerramento irregular da atividade, ao arrepio da alegação de propósito tendente à preservação da empresa, o oficial de justiça deixou de constatar a existência de bens da recuperanda, visto que a empresa não se encontrava mais estabelecida no local.

Sob esse ângulo, não há como considerar que a negativa dos credores trabalhistas consubstancia abuso de direito, a permitir a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo sem a observância dos requisitos legais em contexto de *cram down*.

Nem se alegue que houve a mudança da sede da empresa para o endereço localizada na Rua Sargento Mor João de Souza, nº. 39, sala comercial nº. 16, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04209-060, conforme declinado a fls. 2.125/2.126.

É preciso ponderar, no ponto, que não se mostra crível que empresas do porte das recuperandas tenham como sede uma sala comercial cujo aluguel mensal gira em torno de R\$700,00 (setecentos) reais mensais (vide fls. 2.127/2.132).

De outra vertente, impende enfatizar que as recuperandas não poderiam alterar a sede do seu estabelecimento empresarial, encerrando a atividade empresarial nesta comarca em que se processo sua recuperação judicial.

Consoante expressa previsão no art.3º da lei de falências 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.'

Do cotejo dos autos, inegável a constatação do desvirtuamento do instituto da recuperação judicial. O compêndio probatório acostado milita pelo caráter infrutífero do processamento da recuperação.

Oportuno acrescentar que, embora tenha a recuperanda se comprometido a encaminhar ao Administrador Judicial os balancetes atualizados, bem como prestar informação sobre o atual número de empregados, em trinta dias contados da realização da

assembleia geral de credores (vide fls. 2.880), até a presente data não se tem comprovação documental sobre o atendimento a tal munus.

Insta destacar que a boa-fé objetiva se apresenta como standard jurídico aplicável a todos no âmbito da recuperação judicial, de maneira que impõe uma atuação diligente, ética, adequada por parte da empresa, sempre com vistas a atingir a finalidade do instituto em questão.

O intuito legislativo visa proporcionar condições para a recuperação da empresa, ou senão promover sua retirada do mercado para evitar o agravamento da situação.

Assim, forçoso concluir-se que a homologação do plano modificativo nos moldes pretendidos, somente retardaria a irremissível decretação de quebra do grupo empresarial.

Ressalte-se lição da Ministra Nancy Andrigli no contexto do julgamento do REsp1.299.981 SP: '[...]as regras estabelecidas pelos dispositivos legais que autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência além de constituírem o desígnio imediato do legislador responsável por sua edição constituem limites objetivos internos que restringem legitimamente a interpretação da cláusula geral estatuída no art. 47 da LFRE, de modo que não podem ser consideradas como violadoras do princípio da preservação da empresa.'

Em que pese tenha se oportunizado condições para lograr êxito em superar sua crise econômico-financeira, a análise dos elementos fáticos-probatórios militam pela impossibilidade de soerguimento do grupo empresarial. Inclusive, porque, repita-se, atualmente inexistente efetiva atuação no mercado.

Daí, em pleno cotejo com as manifestações do Administrador Judicial e da representante do Ministério Público, surge como medida de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência.

III - Dispositivo

Na confluência do exposto, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas: Inovabox Indústria de Embalagens Ltda. e NVZ - Locação de Bens Móveis Ltda., empresas que compõem o 'Grupo Inovabox', observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, deduzidos eventuais valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

(...)” (fls.253/259).

Em sede de cognição sumária não estão evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, especialmente a relevância do direito invocado.

Ressalvados o esforço e o empenho dos advogados do agravante, as razões expostas não desautorizam, por ora, os fundamentos em que assentada a r. decisão recorrida, bem fundamentada e balizada em elementos consistentes sobre a impossibilidade de soerguimento do grupo empresarial.

Processe-se, pois, o recurso sem efeito suspensivo.

Sem informações, intime-se o administrador judicial para se manifestar e, em seguida, abra-se vista para a D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem para deliberações ou julgamento preferencialmente virtual (Resolução nº 772/2017).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Maurício Pessoa

Relator

Registro: 2019.0000457308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037840-49.2019.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes INOVABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e NVZ - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Maurício Pessoa

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12960**Agravo de Instrumento nº 2037840-49.2019.8.26.0000****Agravantes: Inovabox Industria de Embalagens Ltda. e Nvz - Locacao de Bens Moveis Ltda. (Em Recuperação Judicial)****Agravado: O Juízo****Comarca: Itaquaquecetuba****Juiz (a): Sérgio Ludovico Martins**

Agravo de instrumento – Decisão de convolação da recuperação judicial em falência – Plano recuperacional rejeitado pela maioria dos credores – Impossibilidade de concessão da recuperação judicial via “cram down” diante do não preenchimento dos requisitos cumulativos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 1.101/05 – Encerramento das atividades produtivas – Inviabilidade de soerguimento das recuperandas evidenciada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que convolou em falência a recuperação judicial do Grupo Inovabox.

Recorre o grupo falido a sustentar a inadequação do decreto de quebra sob os seguintes argumentos: houve abuso de direito de voto exercido pelo sindicato que rejeitou o aditivo do plano recuperacional (representante de 3,2% do total de credores trabalhistas); o plano foi aprovado por unanimidade dos credores integrantes na classe IV (micro e pequenas empresas) e por grande dos credores presentes integrantes da classe dos quirografários (composta por 32 credores detentores dos créditos no valor total de R\$16.539.387,26 ou 85,07%); a cláusula 13.1 prevê que o fruto da alienação judicial do Lote 45, avaliado em R\$ 8.700.000,00, será destinado à quitação total dos credores integrantes da classe I (trabalhista) e o produto da venda do Lote 44, avaliado em R\$8.570.000,00, irá para o pagamento dos credores integrantes das classes III e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas); a cláusula 13.1.1 prevê pagamentos trimestrais no valor de R\$ 10.000,00 aos credores trabalhistas; a decisão da assembleia de credores não é soberana, devendo o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade do plano apresentado. Requer a concessão da tutela recursal para que fiquem suspensos os efeitos do decreto de quebra e, ao final, o provimento do recurso para desconsiderar os votos do representante do sindicato, com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial ao grupo.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 261/270).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Sem manifestação do administrador

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 275/279).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, Dr. Sérgio Ludovico Martins, assim se enuncia:

“(..)

II Fundamentação

O princípio da preservação da empresa, emoldurado no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

Sob essa perspectiva, conclui-se que se trata de instrumento que visa a recuperação da saúde financeira da empresa momentaneamente em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos.

Sobre o tema, Fabio Ulhoa Coelho esclarece que: 'Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos nos negócios em crise, seja nas perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas.' (Coelho, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa / Fábio Ulhoa Coelho. 26. Ed. São Paulo : Saraiva, 2014).

Na mesma obra, pondera o autor: 'Como é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o

Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das em empresas em valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou um solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na falida.'

Com efeito, exsurge que o ônus suportado para recuperação se justifica apenas se viável o restabelecimento da empresa, com os consequentes benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício da atividade empresarial.

Na concepção da Ministra Nancy Andrighi: 'Há de se ressaltar que a recuperação é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, não há alternativa senão a convalidação em falência.'. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981-SP(2011/0304000-4).

Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos, a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa- mediante procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de ser evitado o agravamento da situação, sobretudo em referência aos credores já estabelecidos.

O intuito legislativo visa proporcionar condições para a recuperação da empresa, ou senão promover sua retirada do mercado para evitar o agravamento da situação.

Nos termos do artigo 45 da lei de recuperação judicial, nas deliberações sobre o plano de recuperação, todas as classes de credores (titulares de créditos trabalhistas, titulares de crédito com garantia real e titulares de créditos quirografários sem garantia especial) devem aprovar a proposta.

Cumprir observar, no entanto, que nos termos o artigo 58, parágrafo primeiro da LRF, o juiz poderá conceder a recuperação judicial mesmo sem a aprovação da assembleia, desde que tenham ocorrido, de forma cumulativa: o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos (inciso I); a aprovação de duas das três classes de credores, ou, no caso da existência de apenas duas classes, a concordância de pelo menos uma delas (inciso II); e o voto favorável, na classe que tenha rejeitado o plano, de mais de um terço dos credores(inciso III).

No caso vertente, da análise da ata de assembleia geral de credores (constata-se que: a) na classe I (trabalhista), do total da base de votação presente todos votaram pela rejeição do plano de recuperação judicial; b) na classe III (quirografários), do total da base de votação presente de 06 credores, que perfazem o total de R\$ 15.734,460,71, votaram favorável ao plano 04 credores que perfazem o total de R\$ 13.384,78, o que equivale a 85,07% por valor e a 66.67% por credor (quantitativo); e c) na classe IV (microempresa e empresa de pequeno porte), do total da base de votação presente 01 credor no montante de R\$6.526,36, este votou favoravelmente ao plano.

Com efeito, é de se concluir que não houve o preenchimento dos pressupostos legais para homologação do plano de recuperação, o que autoriza a imediata convolação da recuperação judicial em falência.

O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma de regência.

Assinalo, por relevante, que o juízo não ignora a possibilidade de aprovação da recuperação judicial, sem o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 58 da Lei 11.101/05, em contexto de *cram down*, visando a preservação da empresa, com a consequente manutenção de empregos e garantia dos créditos.

No entanto, tal instituto não aplica ao caso sob análise.

A excepcionalidade da medida somente se justifica em caso de abuso do direito de voto da minoria em detrimento do interesse da sociedade empresarial ainda recuperável, o que não se verifica no caso dos autos.

A aplicação do *cram down* ocorre apenas em situações excepcionais, evitando a sobreposição do juízo em relação aos credores, uma vez que a lei prevê requisitos taxativos e cumulativos, limitadores da atuação jurisdicional.

Sobre o tema João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea vaticinam: '[...] Em tema de *cram down*, a LREF, ao adotar critérios de quórum alternativo aliados a um pretensão tratamento uniforme nas relações horizontais da classe que rejeitou o plano, afastou-se das diretrizes geralmente reconhecidas como válidas em outros sistemas jurídicos, sobretudo do norte-americano, o que de certa forma revela uma clara preocupação do legislador em limitar o poder do juiz.' (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Ed. Almedina, 2016, pp. 322/323).

Conquanto o plano tenha sido aprovado pela maioria dos credores quirografários (classe III) e microempresa e EPP (classe IV), houve a rejeição dos credores dos credores trabalhistas (Classe I), rejeição que, a despeito de não configurar montante considerável do total do passivo das recuperandas, refletiu a intenção de 100% dos votos presentes. Logo, não se cumpriu o requisito previsto no art. 58, § 1º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, o que impossibilitava a aplicação do cram down. Averbese-se, ainda, que não se vislumbra qualquer indicativo de abusividade no voto manifestado pelos credores trabalhistas, considerando-se a garantia à soberania assemblear.

A propósito, consoante informações constantes no ofício de fls. 2.047/2.048 e cópia da ata de audiência proveniente da Justiça do Trabalho, o preposto da recuperanda, instado a declinar o endereço da empresa, fora enfático ao afirmar que houve o encerramento das atividades e que a empresa não possui endereço conhecido.

Corroborando o encerramento irregular da atividade, ao arrepio da alegação de propósito tendente à preservação da empresa, o oficial de justiça deixou de constatar a existência de bens da recuperanda, visto que a empresa não se encontrava mais estabelecida no local.

Sob esse ângulo, não há como considerar que a negativa dos credores trabalhistas consubstancia abuso de direito, a permitir a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo sem a observância dos requisitos legais em contexto de cram down.

Nem se alegue que houve a mudança da sede da empresa para o endereço localizada na Rua Sargento Mor João de Souza, nº. 39, sala comercial nº. 16, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04209-060, conforme declinado a fls. 2.125/2.126.

É preciso ponderar, no ponto, que não se mostra crível que empresas do porte das recuperandas tenham como sede uma sala comercial cujo aluguel mensal gira em torno de R\$700,00 (setecentos) reais mensais (vide fls. 2.127/2.132).

De outra vertente, impende enfatizar que as recuperandas não poderiam alterar a sede do seu estabelecimento empresarial, encerrando a atividade empresarial nesta comarca em que se processo sua recuperação judicial.

Consoante expressa previsão no art.3º da lei de falências 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.'

Do cotejo dos autos, inegável a constatação do desvirtuamento do instituto da recuperação judicial. O compêndio probatório acostado milita pelo caráter infrutífero do processamento da recuperação.

Oportuno acrescentar que, embora tenha a recuperanda se comprometido a encaminhar ao Administrador Judicial os balancetes atualizados, bem como prestar informação sobre o atual número de empregados, em trinta dias contados da realização da assembleia geral de credores (vide fls. 2.880), até a presente data não se tem comprovação documental sobre o atendimento a tal munus.

Insta destacar que a boa-fé objetiva se apresenta como standard jurídico aplicável a todos no âmbito da recuperação judicial, de maneira que impõe uma atuação diligente, ética, adequada por parte da empresa, sempre com vistas a atingir a finalidade do instituto em questão.

O intuito legislativo visa proporcionar condições para a recuperação da empresa, ou senão promover sua retirada do mercado para evitar o agravamento da situação.

Assim, forçoso concluir-se que a homologação do plano modificativo nos moldes pretendidos, somente retardaria a irremissível decretação de quebra do grupo empresarial.

Ressalte-se lição da Ministra Nancy Andrigli no contexto do julgamento do REsp1.299.981 - SP: '[...]as regras estabelecidas pelos dispositivos legais que autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência além de constituírem o desígnio imediato do legislador responsável por sua edição constituem limites objetivos internos que restringem legitimamente a interpretação da cláusula geral estatuída no art. 47 da LFRE, de modo que não podem ser consideradas como violadoras do princípio da preservação da empresa.'

Em que pese tenha se oportunizado condições para lograr êxito em superar sua crise econômico- financeira, a análise dos elementos fáticos-probatórios militam pela impossibilidade de soerguimento do grupo empresarial. Inclusive, porque, repita-se, atualmente inexiste efetiva atuação no mercado.

Daí, em pleno cotejo com as manifestações do Administrador Judicial e da representante do Ministério Público, surge como medida de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência.

III Dispositivo

Na confluência do exposto, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas: Inovabox Indústria de Embalagens Ltda. e NVZ - Locação de Bens Móveis Ltda., empresas que compõem o 'Grupo Inovabox', observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, deduzidos eventuais valores pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

(...)” (fls.253/259).

A Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (Lei nº 11.101/05) dispõe, em seu artigo 35, I “a”, que na recuperação judicial a assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

No caso dos autos, o plano recuperacional foi rejeitado em Assembleia Geral de Credores, apurando-se a seguinte votação: (i) na classe I (trabalhista) todos votaram pela rejeição do plano de recuperação judicial; (ii) na classe III (quirografários), do total da base de votação presente de 06 credores, que perfazem o total de R\$ 15.734,460,71, votaram favorável ao plano 04 credores que perfazem o total de R\$ 13.384,78, o que equivale a 85,07% por valor e a 66,67% por credor (quantitativo); e (iii) na classe IV (microempresa e empresa de pequeno porte), do total da base de votação presente 01 credor no montante de R\$6.526,36, votou favoravelmente.

É cediço que, havendo rejeição do plano recuperacional pelos credores, o Juízo pode conceder a recuperação judicial via “*cram down*”; para isso, no entanto, devem ser preenchidos os requisitos legais cumulativos previstos no artigo 58 da Lei nº 11.101/05 (§ 1º), “*in verbis*”:

“§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei”.

Não obstante, de acordo com o resultado da votação do plano das agravantes, verifica-

se que o requisito previsto no inciso III não foi preenchido, eis que a classe trabalhista representada pelo respectivo Sindicato (prerrogativa que está prevista no artigo 37, § 5º, da Lei nº 11.101/05) votou desfavoravelmente à sua aprovação.

Nesse contexto, conclui-se que não foram cumpridas as exigências legais que autorizariam o juízo recuperacional a conceder a recuperação judicial via “*cram down*”.

Ainda assim, poderia se cogitar a flexibilização dos requisitos legais supramencionados, pelo magistrado, se constatada a ocorrência de abuso do direito de voto como querem fazer crer as agravantes.

Sobre o abuso do direito de voto anotam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Na tentativa de sistematizar a questão, entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto de credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial: (i) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise; (ii) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda.

Assim, se o plano é exequível (capaz de preservar a empresa) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte do credor, o que pode ocorrer (mas não necessariamente ocorre), por exemplo, quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante (ou único) em uma das classes da assembleia ou por ser o credor concorrente do devedor, entre várias outras situações (dentre as quais a jurisprudência tem considerado muitas vezes abusivo o voto contrário à aprovação do plano lançado de modo injustificado ou quando o credor aceita qualquer proposta realizada pelo devedor, bem como na hipóteses de o credor votar contrariamente manifestando seu objetivo de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários).

Em termos comparativos, a hipóteses se assemelha à previsão constante no art. 115 da Lei das S.A que regula o abuso de direito de voto e conflito de interesses fazendo com que o credor exerça seu direito de voto em consonância com os interesses de todas as outras classes afetadas pela crise da empresa”

(Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2ª Edição Revisada, São Paulo, 2017, pág. 404/405).

Com base nessas premissas, verifica-se que o voto desfavorável da classe trabalhista não se amolda às hipóteses de abuso de direito.

Ademais, o encerramento das atividades produtivas pelas recuperandas revela, de forma inequívoca, a inviabilidade de soerguimentos das empresas.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça acena para o encerramento irregular das atividades enfatizando que: *“da leitura detida dos autos, não se visualizou abusividade no voto da classe trabalhista. Some-se a isso que o preposto da recuperanda, ora agravante, instado a se manifestar perante a Justiça obreira, foi enfático ao afirmar que houve encerramento das atividades e que a empresa não possuía endereço conhecido. Essa postura, a meu ver, aponta um irregular encerramento da empresa, bem como rema contrariamente à sua preservação, até porque o oficial de justiça deixou de constatar a existência de bens da agravante, visto que a mesma não mais estava estabelecida no local (mudança de sede em sala comercial cujo aluguel gira em torno de R\$ 700,00 mensais totalmente incompatível com o porte do grupo falido)”*.

Como se vê, as justificativas das agravantes visando a aprovação do plano são insuficientes para afastar as escorregadas deliberações do D. Juízo recuperacional (agora falimentar) para preservar os interesses dos credores da massa e se esvaem com a realidade fática delineada nos autos.

Assim, mantém-se a r. decisão recorrida que convolou a recuperação judicial das agravantes em falência, nos seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Registro: 2019.0000535293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037840-49.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são embargantes INOVABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e NVZ - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

Maurício Pessoa

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13209

Embargos de Declaração Cível nº 2037840-49.2019.8.26.0000/50000

Embargtes: Inovabox Industria de Embalagens Ltda. e Nvz - Locacao de Bens Moveis Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Embargado: O Juízo

Comarca: Itaquaquecetuba

Juiz (a): Sérgio Ludovico Martins

Embargos de declaração - Finalidade de prequestionamento
Matéria dirimida no julgamento colegiado - Pquestionamento
da matéria - Medida inconsistente para acesso às instâncias
superiores - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou
erro material - Caráter infringente evidenciado - Hipóteses do art.
1.022 do CPC não verificadas - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes.

É o relatório.

Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, contradição e obscuridade porventura existentes no próprio corpo do julgado, quando não tiver sido apreciada matéria arguida nas razões apresentadas pelo recorrente ou quando as afirmações contidas em sua fundamentação forem desconexas ou incongruentes em relação ao dispositivo.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso das embargantes para manter a decisão que convolou sua recuperação judicial em falência, nos termos da ementa que segue transcrita (fls. 280/293):

“Agravo de instrumento - Decisão de convolação da recuperação judicial em falência - Plano recuperacional rejeitado pela maioria dos credores - Impossibilidade de concessão da recuperação judicial via 'cram down' diante do não preenchimento dos requisitos cumulativos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 1.101/05 - Encerramento das atividades produtivas -

*Inviabilidade de soerguimento das recuperandas evidenciada -
Decisão mantida - Recurso desprovido”.*

Os argumentos expendidos pelas embargantes revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração puramente infringentes não são admissíveis no processo civil pátrio, como bem anotam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a saber: “*O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. Por isso, é comum dizer que os embargos de declaração não podem ter efeito modificativo da decisão impugnada (o chamado efeito ou caráter 'infringente')... O que não se admite é o emprego puro e simples dos embargos de declaração com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu. Nesse caso, afirma-se que se trata de caráter puramente infringente. Em regra, quando isso acontecer, os embargos deverão ser rejeitados*” (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 2, Revista dos Tribunais, 2017, p. 577).

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os embargos de declaração não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento do Magistrado, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

**3.2 Agravo de Instrumento n. 2216473-19.2018.8.26.0000
(Recuperanda: Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de
Condutores Elétricos Ltda.)**

DESPACHO

Agravo de Instrumento

Processo nº 2216473-19.2018.8.26.0000

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO**

EMPRESA RIA L

AGRV. Nº: 2216473-19.2018.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE.: ALCOMETALIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (EM REC JUD)**

**AGTE.: WIREX COPPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE
REFRIGERAÇÃO LTDA. ME (EM REC. JUD.)**

AGDO.: O JUÍZO

INTDO.: VALDOR FACCIO ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

1 Vistos.

2 Processe-se o agravo.

3 No presente recurso, insurgem -se as agravantes contra a r. decisão em fl. 2.264-2.268 1º g., proferida pelo Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de Comarca de São Paulo que, convolou a recuperação judicial das agravantes em falência:

Vistos.

1 Trata-se do procedimento de recuperação judicial de ALCOMETALIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI e WIREX COOPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

O processamento do pedido foi deferido em 9 de junho de 2015 (fls. 518/521).

As recuperandas apresentaram aditamentos aos seus planos a fls. 1755/1763, consolidados a fls. 1814/1821, que foram aprovados pelos respectivos credores, de acordo com maiorias previstas em lei, em assembleia realizada em 9 de junho de 2016.

Por decisão proferida em 1º. de julho de 2016 foi concedida a recuperação judicial.

As Recuperandas apresentaram aditamento ao plano de recuperação, alegando que alterações no cenário econômico impediram o cumprimento das obrigações pactuadas, e requereram convocação de AGC para deliberação.

O Administrador Judicial assim se manifestou: "(....) Conforme vem informando esta Administradora Judicial, as Recuperandas não estão nem mesmo recolhendo os encargos sociais retidos sobre a folha de pagamento.

Mesmo os honorários arbitrados para esta Administradora Judicial vêm sendo pagos de forma parcial desde 2016, apresentando, em 31 de agosto de 2018, a seguinte posição: Honorários arbitrados R\$ 770.000,00 Honorários pagos R\$ 339.000,00 Honorários a pagar R\$431.000,00 Portanto, verifica-se que mesmo tendo decorridos 26 (vinte e seis) meses da concessão da recuperação judicial, o valor pago até o momento equivale a 45% do montante fixado por esse N. Juízo.

Neste sentido, cumpre mencionar, que após a determinação desse N. Juízo, de fato, as Recuperandas apresentaram a documentação faltante, conforme mencionado em sua petição às fls. 2.187/2.190, mas tão-somente no último dia 30 de agosto, que até já foi utilizada para a elaboração dos relatórios referentes aos meses de janeiro a junho deste ano, juntados no mencionado incidente."

No incidente n. 0022293-33.2015.8.26.0100 também relatou o administrador judicial que:

(i) " a Alcometalic aponta prejuízo, no mês, de R\$60 mil, enquanto que a Wirex, de R\$121 mil, resultando no prejuízo do grupo, no mês, de R\$181 mil, enquanto que no exercício, a Alcometalic aponta prejuízo de R\$3.056 mil e a Wirex de R\$1.154 mil, totalizando R\$4.209 mil, de prejuízo.";

(ii) de acordo com o plano, deveriam ter sido feitos os pagamentos de R\$2.025.612,33, tendo sido satisfeita apenas o montante de R\$186.418,96 pela Alcometalic."

Como se percebe, as obrigações contidas no plano de recuperação foram descumpridas, os honorários do administrador judicial não têm sido pagos regularmente, os encargos sociais sobre a folha não são satisfeitos e as recuperandas operam com prejuízo, a demonstrar a impossibilidade manifesta de cumprimento do plano e de qualquer cogitação quanto à oportunidade de aditamento, o que apenas retardaria a solução da crise.

O caso é de convalidação em falência.

2 - Pelo exposto, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, decreto a falência de ALCOMETALIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, CNPJ 07.688.606/0001-00, e WIREX COOPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO

LTDA., CNPJ 10.924.841/0001-49, tendo com o atual administrador, ambas, Rodrigo Petroni de Oliveira. [...]

4. Pretende-se a reforma da r. decisão a fim de afastar o decreto falimentar com argum entos dirigidos a: (a) possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial após a homologação; (b) caótico cenário econômico nacional desde a aprovação do plano de recuperação judicial; convolação em falência não é consequência imediata de eventual descumprimento, apenas se trata de um a hipótese quando não há possibilidade de soerguimento, o que não se aplica ao caso; (c) houve apresentação de nova proposta que deve ser submetida à assembleia; (d) o ajuste com os credores se trata de direito disponível; (e) não há insolvência; (f) o parcial descumprimento não atinge o montante consignado na r. decisão agravada, uma vez que adimpliu 84,94% das obrigações assumidas até o momento.

5.Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se suspenda a r. decisão e determine-se a convocação da assembleia de credores para apreciação da nova proposta apresentada.

6.A convolação em falência é imperativa quando se constata o descumprimento do plano de recuperação judicial no biênio previsto no art. 61 da Lei de Regência.

7.Embora as recuperandas insistam que o descumprimento do plano não atinge o montante apontado pelo administrador judicial, reconhecem que apenas 80,94% das obrigações assumidas foram adimplidas.

8.Acrescente-se relevante impacto social negativo diante da ausência de recolhimento dos tributos descontados da folha de pagamento de funcionários, não repassados aos cofres públicos, matéria sequer mencionada na minuta recursal.

9.Em que pese estarem parcialmente inadimplentes em relação ao plano aprovado e homologado, as devedoras apoiam-se em fundamentos ligados ao interesse social na defesa do afastamento do decreto falimentar e atribuem o insucesso da recuperação judicial ao caos na economia nacional. Entretanto, consta dos autos que se apropriam indevidamente de valores retidos na folha de pagamento dos funcionários, com prometendo ainda mais o sistema previdenciário do país.

10.As práticas denunciadas pelo administrador judicial, não impugnadas pelas agravantes, são antagônicas ao compromisso social mencionado na minuta recursal.

11.Ao contrário do alegado no recurso, a convolação em falência independe da manifestação assemblear. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Magistrado.

12.Portanto, diante do descumprimento do plano durante o período de supervisão e a prática de atos que claram ente violam os direitos sociais, nego, a eficácia pretendida.

13.Comunique-se.

14. Cumpra-se o art. 1.019, II do Novo Código de Processo Civil, intime-se o administrador judicial interessado e dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.

15. Observo que o presente recurso veio distribuído a este Julgador nos termos do disposto no art. 70, § 1º do Regimento Interno desta E. Corte.

16. Outrossim, após cumprida a determinação acima, tornem conclusos ao Relator Prevento.

17. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

RICARDO NEGRÃO

DESEMBARGADOR

Registro: 2019.0000063481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2216473-19.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALCOMETALIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e WIREX COPPER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o dr. Otto Willy Gubel Júnior.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2216473-19.2018.8.26.0000

AGRAVANTES: ALCOMETALIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E WIREX COPPER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: VALDOR FACCIO ME (ADMINISTRADORA JUDICIAL) E WIREX COPPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Agravo de instrumento – Decisão de origem que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – O descumprimento do plano de recuperação é incontroverso – Convolação da recuperação judicial em falência não depende de aprovação da assembleia de credores – Decisão mantida - Recurso desprovido.

VOTO Nº 30853

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em recuperação judicial da Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores de Elétricos LTDA ("Alcometalic") e da Wirex Copper Indústria, Comércio e Serviço de Refrigeração LTDA ("Wirex"), convolou a recuperação judicial em falência (vide decisão a fls. 367/371).

Inconformadas, as recuperandas requerem a revogação do decreto falimentar (fls. 62).

Em apertada síntese e conforme relatado pelo i. Des. Ricardo Negrão a fls. 393/400, que despachou durante impedimento ocasional (art. 70, § 1º, do Regimento Interno do TJ/SP), as recuperandas alegam: **(a)** possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial após a homologação; **(b)** caótico cenário econômico nacional desde a aprovação do plano de recuperação judicial; **(c)** convolação em falência não é consequência imediata de eventual descumprimento, apenas se trata de uma hipótese quando não há possibilidade de soerguimento, o que não se aplica ao caso; **(d)** houve apresentação de nova proposta que deve ser submetida à assembleia; **(e)** o ajuste com os credores se trata de direito disponível; **(f)** não há insolvência; e **(g)** o parcial descumprimento não atinge o montante consignado na r. decisão agravada, uma vez que adimpliu 84,94% das obrigações assumidas até o momento.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 396/400).

O credor BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A peticionou a fls. 453/454, requerendo a revogação da falência, sob o argumento, em síntese, de que "os credores

– maiores interessados no feito, não foram intimados a se manifestar sobre a questão, além do que, a convolação em falência trará mais prejuízos do que benefícios a universalidade de credores, posto que as chances de receberem quaisquer valores fica cada vez mais difícil com o desgastante procedimento falimentar" (fls. 454).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 367/371 e 372/373. O preparo foi recolhido (fls. 388/389).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 459/462).

É o relatório do necessário.

A r. decisão agravada convolou a recuperação judicial em falência, em apertada síntese, sob o seguinte fundamento:

"Como se percebe, as obrigações contidas no plano de recuperação foram descumpridas, os honorários do administrador judicial não têm sido pagos regularmente, os encargos sociais sobre a folha não são satisfeitos e as recuperandas operam com prejuízo, a demonstrar a impossibilidade manifesta de cumprimento do plano e de qualquer cogitação quanto à oportunidade de aditamento, o que apenas retardaria a solução da crise" (fls. 369).

Após o processamento do recurso, o administrador judicial não se manifestou e a i. Procuradoria de Justiça (fls. 459/462) foi favorável à manutenção da decisão agravada, pontuando, inclusive, que:

"Esclareceu ainda o auxiliar do Juízo que, passados dois anos, diversos pagamentos deixaram de ser realizados na forma devida (planilha de fls. 364/365).

Ainda, as recuperandas não estão nem mesmo recolhendo os encargos sociais retidos sobre a folha de pagamento.

Ademais, segundo informou o administrador judicial, as agravantes se encontram em estado de insolvência, vez que operam com prejuízo.

Por outro lado, as recuperandas não apresentaram uma resposta satisfatória ou conclusiva, valendo-se de respostas evasivas e com claro conteúdo procrastinatório, conforme se constata das petições juntadas aos autos, admitindo, assim, que estão descumprindo o plano recuperacional.

Assim, as agravantes não demonstraram possuir capacidade de recuperação econômica o que somado aos fatos acima narrados, enseja a sua quebra, por claro descumprimento do plano de recuperação judicial" (fls. 461).

Além disso, não sobrevieram informações ou provas capazes de alterar as conclusões da decisão proferida pelo i. Des. Ricardo Negrão a fls. 396/400, que, durante o impedimento ocasional deste Relator, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Nem mesmo a petição da credora Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A (fls. 453/454) é capaz de alterar as referidas conclusões, uma vez que a convolação da recuperação judicial em falência independe da opinião ou concordância dos credores.

Nesse diapasão, os fundamentos apontados na decisão de fls. 448/449, aqui, também, adotados como razão de decidir fica mantida:

"... a própria agravante admite o descumprimento do plano, mas insiste que esse descumprimento não é expressivo e que compete aos credores reexaminar a proposta de aditamento, com vista ao princípio maior da preservação da empresa.

Ora, a norma principiológica do art. 47, da Lei n. 11.101/05, que consagra o princípio da preservação da empresa, embora de extrema importância, não afasta a conversão da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LFRE.

A amenização dos efeitos do descumprimento citada em abalizada doutrina, lembrada pela agravante, não se aplica em situações de inadimplemento incontroverso e de impossibilidade de rápido saneamento da irregularidade, situação que não se confunde com a apresentação de aditamento ao plano já em curso e pretensão de designação de nova AGC.

Ademais, como pertinentemente salientado pelo ilustre Desembargador prolator da r. decisão objeto da reconsideração, "Ao contrário do alegado no recurso, a convolação em falência independe da manifestação assemblear. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Magistrado" (fls. 400).

Em conclusão, mantém-se a r. decisão agravada

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL – Relator

Registro: 2019.0000186373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração Cível nº 2216473-19.2018.8.26.0000/50000**, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALCOMETALIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e WIREX COPPER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos, vencido em parte o 2º Juiz, que declara", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente e Relator), RICARDO NEGRÃO (2º Juiz) e SÉRGIO SHIMURA (3º Juiz).

São Paulo, 15 de março de 2019.

Grava Brazil

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2216473-19.2018.8.26.0000/50000

**EMBARGANTES: ALCOMETALIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO D
CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL) E WIREX COPPER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
REFRIGERAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

EMBARGADO: O JUÍZO

**INTERESSADOS: VALDOR FACCIO ME (ADMINISTRADORA JUDICIAL) E
WIREX COPPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO
LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Admissibilidade - Existência de omissão quanto à possibilidade de alteração do plano de recuperação, porém, não há omissão quanto ao princípio da não surpresa antes da decretação da falência - Embargos acolhidos em parte.

VOTO Nº 31078

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alcometalic e Wirex, em face do v. acórdão de fls. 483/489, que negou provimento ao agravo por elas interposto.

Os embargos apontam a ocorrência de omissão e requerem manifestação expressa quanto à: **(i)** possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial e da competência da assembleia geral de credores para sua deliberação (art. 35, I, a, da Lei 11.101/05, e Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial); **(ii)** vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10, do CPC/15).

Recurso tempestivo.

É o relatório do necessário.

De fato, o acórdão foi omissivo quanto à possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial e da competência da assembleia geral de credores para sua deliberação (art. 35, I, a, da Lei 11.101/05, e Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial), o que será corrigido a seguir.

Os embargantes têm razão quanto à possibilidade de alteração do plano já homologado pelo juízo.

Isso porque, considerando a natureza contratual do plano de recuperação judicial e a indiscutível gravidade das consequências do descumprimento dele, não há dúvidas de que os credores que ainda acreditem no potencial da empresa e prefiram uma recuperação longa à uma falência possam ter interesse em discutir emendas ou alterações ao plano originalmente aprovado.

A propósito, o C. STJ¹ já se manifestou favoravelmente à possibilidade de emenda ou alteração do plano original, ainda que transcorrido o prazo de 2 anos de supervisão judicial do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/05, e desde que o processo de recuperação não tenha sido encerrado.

E, nesse mesmo sentido é o Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial:

"As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

Contudo, a possibilidade de emenda ou alteração ao plano original deve ser requerida quando a recuperanda já percebe que provavelmente não conseguirá cumprir com obrigações do plano, porém, ainda não houve o inadimplemento.

Caso o inadimplemento de qualquer obrigação já tenha ocorrido, a decretação de falência prevista no art. 73, da Lei 11.101/05, é medida que se impõe, não podendo ser afastada pela vontade das partes por se tratar de norma de ordem pública.

No caso, as próprias embargantes confessam o descumprimento de obrigações do plano (fls. 41) e o inadimplemento dos pagamentos ao administrador judicial (fls. 39), embora argumentem que o inadimplemento não foi *exatamente* como o administrador relatou em juízo (fls. 363/366). Contudo, conforme já mencionado, basta o inadimplemento de qualquer obrigação do plano para caracterizar a hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, Lei 11.101/05).

No tocante à vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10, do CPC/15) sobre convolação da recuperação judicial em falência, as embargantes não têm razão.

Isso porque não só essa questão não foi trazida na inicial do agravo de instrumento - o que, de pronto, já demonstra não existir omissão que torne admissível os embargos declaratórios -, como também a convolação da recuperação em falência no caso de notícia de descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano é hipótese expressamente prevista no art. 73, IV, da Lei 11.101/05 e, portanto, de conhecimento de todos os que lidam com a recuperação judicial.

Ante o exposto, acolhem-se em parte os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

**3.3 Agravo de Instrumento n. 2067515-91.2018.8.26.0000
(Recuperanda: Forza do Brasil Ltda)**

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2067515-91.2018.8.26.0000

Relator(a): **Azuma Nishi**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que convolou em falência a recuperação judicial de **FORZA DO BRASIL LTDA.**, com fundamento no artigo 73, inciso III, c.c. artigo 56, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Alega a recuperanda agravante, em apertada síntese, parcialidade do Administrador Judicial no ato assemblear, bem como, no desfecho dos trabalhos. Afirma ser comum a ocorrência de suspensões na Assembleia Geral de Credores, não havendo vedação legal nesse sentido. Aduz que o mérito do plano, assim como sua viabilidade deve ficar a critério dos credores envolvidos. Argumenta tratar-se de decisão prematura e desastrosa, uma vez que pode comprometer o sucesso das atividades da recuperanda.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo, e ao final, que seja afastado o decreto de falência.

Tendo em vista que a falência é medida extrema, e que, portanto, só deve ser decretada após esgotados todos os meios que possibilitem a recuperação da empresa, bem como, que, no tempo necessário ao julgamento do presente recurso, há risco de efetivação da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, o que demandaria, em caso de provimento deste agravo, inegável tumulto processual e prejuízo à economia do processo, **DEFIRO** o efeito suspensivo, apenas para suspender a eficácia da decisão recorrida, até o exame do tema recursal pela Sessão Colegiada.

INTIMEM-SE a parte contrária e o administrador judicial para resposta no prazo legal

Após, a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** PARA PARECER

Por fim, tornem conclusos para voto.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

Azuma Nishi
Relator

Registro: 2018.0000603704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067515-91.2018.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FORZA DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E HAMID BDINE.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067515-91.2018.8.26.0000****COMARCA: PRAIA GRANDE 3ª VARA CÍVEL MAGISTRADO: DR. EDUARDO RUIVO NICOLAU****AGRAVANTE: FORZA DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)****AGRAVADO: O JUÍZO****INTERESSADOS: ADNAN ABDEL KADER SALEM****Voto n.º 7531**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Descumprimento de plano de recuperação judicial original. Pedido de designação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a aprovação de novo plano de recuperação. Designação de data para Assembleia. Seguidos pedidos de suspensão por um dos credores. Na terceira tentativa de deliberação, rejeição do plano por votação de mais de 90% dos credores. Convolação da recuperação judicial em falência. Inexistência de irregularidade perpetrada pelo administrador judicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. sentença de fls. 1882/1893, que, nos autos do processo em epígrafe, **CONVOLOU EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FORZA DO BRASIL LTDA.**, nos termos do art. 73, inc. III, c. c. art. 56, § 4º, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Irresignada, recorre a falida pleiteando a sua reforma.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a rejeição do novo plano de recuperação judicial foi firmada em Assembleia Geral de Credores eivada de vício que lhe retira a validade.

Aduz que o administrador judicial extrapolou as suas atribuições, visto que expressou vontade e opinião pessoal durante a Assembleia Geral em que houve a rejeição do novo plano. A parcialidade do administrador teria sido constatada no momento em que apresentou aos credores que uma nova suspensão da Assembleia representaria desprestígio à decisão emanada nos autos do agravo de instrumento n.º 2225640- 94.2017.8.26.0000, cujo objeto era justamente a possibilidade de instalação de nova Assembleia para deliberação de plano modificativo.

Afirma que o administrador ignorou o fato de as instituições financeiras dependerem de comitês para deliberar nas recuperações judiciais.

Alega que as suspensões são bastante comuns nos feitos recuperacionais, até porque qualquer alteração no fluxo financeiro e nas condições demandam análise criteriosa dos agentes financeiros e da própria recuperanda. No mais, acrescenta inexistir vedação legal para sucessivos pedidos de suspensão de Assembleia Geral de Credores.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo total provimento de seu agravo para que seja afastada a falência, retomando imediatamente a Assembleia Geral designada para o dia 23.03.2018, instalada em 06.02.2018, para que os credores possam votar sobre a modificação do plano.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 9/10.

Foi deferido o efeito suspensivo/ativo requerido, a fim de suspender a eficácia da decisão até o julgamento do mérito pelo Colegiado (fls. 12/13).

Intimada para resposta, a administradora judicial apresentou contraminuta na qual esclarece os motivos que levaram à convocação da recuperação judicial em falência (fls. 29/52 e documentos de fls. 52/83).

Posteriormente, a Procuradoria Geral da Justiça emitiu seu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 83/89).

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentença que convolou em falência a recuperação judicial da empresa **FORZA BRASIL LTDA.**

Depreende-se dos autos que em Assembleia Geral de Credores, realizada em 21.10.2015, aprovou-se o plano de recuperação judicial (fls. 1220/1267), que foi homologado em 16.08.2016 (fl. 1330).

Por não lograr o cumprimento das obrigações assumidas no plano original, em 16.06.2017, a recuperanda apresentou pedido de designação de nova Assembleia Geral (fls. 1563/1611).

A despeito da discordância de parcela dos credores, acolheu-se a manifestação favorável tanto da administradora judicial quanto do Ministério PÚBLICO, determinando a realização de Assembleia Geral de Credores para deliberação de novo plano de recuperação.

A nova Assembleia de Credores foi instalada em segunda chamada em 06.02.2018. Deferido o pedido formulado pelo credor Banco do Brasil, determinou-se a suspensão do ato para 13.03.2018. Retomados os trabalhos, o Banco do Brasil pleiteou nova suspensão, pelo prazo de dez dias, sendo mais uma vez foi aprovada.

Em 23.03.2018, o mesmo credor efetuou terceiro pedido de suspensão da Assembleia, sob o fundamento de que aguardava uma decisão de seu comitê. Nesta oportunidade, os demais credores não concordaram com o pedido e decidiram deliberar sobre o novo plano de recuperação judicial, culminando em expressiva rejeição.

Como a administradora judicial teria mencionado que uma nova suspensão representaria um ato de desrespeito aos envolvidos e ao Judiciário, extrapolando suas atribuições, a empresa devedora entende que deveria ser realizada outra Assembleia Geral de Credores, desconsiderando a rejeição do pedido de aprovação de novo plano de recuperação.

No caso em apreço, as meras alegações da agravante desprovidas de qualquer substrato probatório não merecem prosperar.

Pela dinâmica dos fatos, verifica-se que a recorrente já teve a aprovação de um plano de recuperação judicial, cujo descumprimento constitui fato incontroverso, o que já autorizaria a convalidação de sua recuperação em falência.

No entanto, por meio de anterior decisão judicial, concedeu-se uma derradeira oportunidade de preservação da empresa, mediante a designação de Assembleia Geral de Credores, na tentativa de aprovação de novo plano de recuperação.

Designada a Assembleia, em segunda convocação, para o dia 06.02.2018, o Banco do Brasil, maior credor, requereu a sua suspensão, o que foi acatada.

Em 13.03.2018, com a retomada dos trabalhos, a instituição financeira realizou novo requerimento de suspensão, pelo prazo de 10 dias, novamente acolhido.

Instalada a Assembleia em 23.03.2018, diante de terceiro requerimento de suspensão, firmado pelo mesmo credor, os demais interessados decidiram rejeitar o pedido e deliberar sobre o novo plano de recuperação. Nesta ocasião, a administradora judicial teria se manifestado contrária à aprovação de uma nova suspensão, motivo pelo qual a empresa devedora pleiteia a anulação de toda a Assembleia.

A administradora simplesmente expôs que o acolhimento de terceiro pedido sucessivo de suspensão da Assembleia originado do mesmo credor seria um desprestígio à decisão judicial que concedeu derradeira oportunidade para que fosse determinada a convocação de Assembleia, bem como um desrespeito aos demais envolvidos.

Diferentemente do defendido pela agravante, de forma alguma essa manifestação teria o condão de justificar a anulação da Assembleia celebrada no dia 23.03.2018, que rejeitou o terceiro requerimento de suspensão do Banco do Brasil e, por maioria absolutamente expressiva, não aprovou o novo plano de recuperação judicial da empresa FORZA BRASIL LTDA.

Levada para votação a aprovação do novo plano de recuperação judicial frisa-se, ÚLTIMA oportunidade de preservar a empresa, 94,71% dos credores rejeitaram o plano modificativo proposto (fls. 1871/1872).

O simples descumprimento do plano original já bastaria para fundamentar a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Não bastasse, no caso, a recuperanda ainda foi agraciada com outra oportunidade de continuidade das atividades, por meio de tentativa de aprovação de plano modificativo. Todavia, a expressiva maioria dos credores presentes na Assembleia votaram pela não aprovação de um novo plano de recuperação, fato que também enseja a decretação da falência da empresa em crise, conforme preconiza o artigo 56, § 4º, c. c. artigo 73, inciso III, ambos da Lei de Falência e Recuperação.

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. ”

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

III –quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; ”

Assim, diante do incontroverso descumprimento do plano originalmente aprovado e da expressiva rejeição da tentativa de aprovação de plano modificativo, não poderia ser outra a decisão senão a convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

Falência - Convolção da recuperação judicial em falência - Descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação - Alegação da agravante de afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa Inocorrência - Manifestações anteriores do administrador judicial postulando pela convolação em falência - Descumprimento das obrigações pela recuperanda acarreta a convolação da recuperação em falência (arts. 73, IV e 61, §1º, Lei 11.101/05) - Decreto falimentar mantido - Recurso desprovido. ”¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE

APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convolação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária previsão expressa no plano acerca de tal possibilidade ou proibição de inserção de cláusula condicionante prévia a referida convolação. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. ”²

Logo, irretocável a decisão de primeiro grau que bem convolou em falência a recuperação judicial da empresa FORZA BRASIL LTDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AZUMA NISHI

Desembargador Relator

**3.4 Agravo de instrumento nº 2167210-23.2015.8.26.0000
(Recuperanda: Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.)**

DECISÃO

Agravo de Instrumento nº 2167210-23.2015.8.26.0000

Número de origem: 0012805-70.2015.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS

Juiz: BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

Agvte: HCG EQUIPAMENTOS LTDA

Agvdo: AL STRIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, tirado de decisão que rejeitou impugnação de crédito formulado por HCG Equipamentos Ltda. nos autos da recuperação judicial de Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Fê-lo o *decisum* recorrido, nos seguintes termos:

“Considerando-se a publicação do edital da relação de credores, nesta fase processual será apreciada o presente incidente como impugnação, a teor da decisão lançada a fls. 1062 dos autos principais. Uma vez que a recuperanda exerceu o contraditório a fls. 129/130, bem como o Sr Administrador Judicial lançou o referido crédito no valor de R\$151.480,00 na relação de credores, passo a decidir, pelo afastamento da qualidade extraconcursal do crédito, não se vislumbrando os pressupostos subjetivos para se acolhimento. Ainda que a contraprestação não tenha ocorrido até a data do pedido de recuperação judicial, tenho que esta não seja condição *sina qua non* para o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito. Vê-se que o crédito apontado nesta data de 11.11.14 e corresponde a aquisição efetuada em data pretérita ao pedido de recuperação judicial, distribuída em 27.11.14. Do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo-se o crédito como quirografário, na forma lançada no edital da relação de credores. Int.”.

Alega a credora agravante, em breve síntese, que em 11/11/2014 a devedora agravada adquiriu um equipamento eletrônico pelo preço ajustado de R\$151.480,00. O pagamento seria realizado mediante depósito bancário no dia 09/12/2014. Entende que em razão disso o crédito não se encontra sujeito aos efeitos da moratória, uma vez que o pedido de recuperação judicial

foi distribuído em 27/11/2014.

Afirma que diante da notícia de que não receberia o pagamento em razão da recuperação judicial, a agravante notificou extrajudicialmente a agravada a respeito da rescisão contratual e, não obstante tal fato, deixou de restituir o equipamento, motivando pedido de reintegração de posse.

Entende que o crédito em aberto tem natureza extraconcursal, porque a obrigação foi contraída quando a recorrida já estava em recuperação judicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 84, V da Lei de Recuperação Judicial.

Postula a convolação da recuperação judicial em falência, uma vez que os devedores fraudaram credores e induzem o Poder Judiciário em erro ao sugerirem impossibilidade financeira. Dizem que praticamente todas as dívidas foram constituídas às vésperas ou no curso da recuperação judicial para pagamento à vista, daí porque aplicável o artigo 94 da Lei de Falências.

Desse modo, postula que seu crédito seja considerado extraconcursal, haja decretação da falência e imediata reintegração na posse do bem.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às p. 1/16 pede, ao final, o provimento do recurso.

Deixo de converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, porque a decisão impugnada é potencialmente suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Indefiro, outrossim, o pedido de liminar porque não vislumbro a presença dos seus requisitos autorizadores.

Ao contrário da tese sustentada pelo agravante, não é a data em que o crédito se torna exigível (ou seja, a data do vencimento) que o afasta ou submete aos efeitos da recuperação judicial.

A data relevante para saber se o crédito se sujeita aos efeitos da moratória é a data de sua formação, de seu nascimento, nunca o de seu vencimento.

Dispõe de forma clara e precisa o artigo 49, *caput* da Lei n. 11.101/05 que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

É o caso dos autos.

Conforme o próprio agravante afirma, a venda do equipamento eletrônico ocorreu 11/11/2014, sendo certo que apenas o pagamento seria realizado por depósito bancário no dia 09/12/2014. Nesse meio tempo, entre a entrega da coisa vendida e o vencimento do prazo para pagamento do preço, foi distribuído o pedido de recuperação judicial.

Ou seja, o agravante já era credor ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, irretocável a decisão que abarcou o crédito impugnado na recuperação judicial.

A questão relativa ao pedido de reintegração de posse, não tem condições de ser conhecida.

Primeiro, porque não integrou o conteúdo da decisão impugnada.

Segundo, conforme a agravante notícia, já é objeto de outra demanda, onde deverá ser oportunamente decidida, pena de evidente inversão tumultuária do processo, risco de decisões conflitantes e supressão de instância.

Finalmente, observo também que o pedido de convolação da recuperação judicial em falência não foi apreciado pelo magistrado *a quo*, motivo pelo qual absolutamente prematura qualquer manifestação do Tribunal. É matéria estranha e impertinente a simples incidente de impugnação e crédito. Se o caso, deverá o credor insatisfeito formular pedido diretamente nos autos da recuperação judicial.

Lembro, por oportuno, que uma vez concedida a recuperação judicial, a convolação desta em falência deverá observar o artigo 73 da Lei n. 11.101/05, o que não parece ser o caso dos autos.

Somados esses fatores, a liminar não comporta provimento.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito, servindo este como ofício, dispensadas as suas informações, porque clara a questão posta nos autos, bem como intimação da agravada.

Intime-se o agravante para manifestar, em cinco dias, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Após, voltem cls.

São Paulo, 3 de setembro de 2015.

Francisco Loureiro

Relator

Registro: 2015.0000874563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167210-23.2015.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante HCG EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado AL STRIP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), FORTES BARBOSA E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Francisco Loureiro

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2167210-23.2015.8.26.0000

Número de origem: 0012805-70.2015.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS

Juiz: BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

Agvte: HCG EQUIPAMENTOS LTDA

Agvdo: AL STRIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Voto n. 27.805

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Venda de equipamento eletrônico ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial. Pagamento do preço com vencimento posterior à distribuição do pedido de recuperação. Manutenção da decisão que entendeu que o crédito se encontra sujeito aos efeitos da moratória. Pedido de reintegração de posse que não tem condições de ser conhecido porque não integrou o conteúdo da decisão impugnada, e não deve ser apreciado pelo juízo da recuperação. Pedido de convolação da recuperação judicial em falência não foi apreciado pelo magistrado a quo, motivo pelo qual absolutamente prematura qualquer manifestação do Tribunal. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, tirado de decisão que rejeitou impugnação de crédito formulado por HCG Equipamentos Ltda. nos autos da recuperação judicial de Al Strip Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Fê-lo o *decisum* recorrido, nos seguintes termos:

“Considerando-se a publicação do edital da relação de credores, nesta fase processual será apreciada o presente incidente como impugnação, a teor da decisão lançada a fls. 1062 dos autos principais. Uma vez que a recuperanda exerceu o contraditório a fls. 129/130, bem como o Sr Administrador Judicial lançou o referido crédito no valor de R\$151.480,00 na relação de credores, passo a decidir, pelo afastamento da qualidade extraconcursal do crédito, não se vislumbrando os pressupostos subjetivos para se acolhimento. Ainda que a contraprestação não tenha ocorrido até a data do pedido de recuperação judicial, tenho que esta não seja condição *sina qua non* para o reconhecimento da natureza

extraconcursal do crédito. Vê-se que o crédito apontado nesta data de 11.11.14 e corresponde a aquisição efetuada em data pretérita ao pedido de recuperação judicial, distribuída em 27.11.14. Do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo-se o crédito como quirografário, na forma lançada no edital da relação de credores. Int.”.

Alega a credora agravante, em breve síntese, que em 11/11/2014 a devedora agravada adquiriu um equipamento eletrônico pelo preço ajustado de R\$151.480,00. O pagamento seria realizado mediante depósito bancário no dia 09/12/2014. Entende que em razão disso o crédito não se encontra sujeito aos efeitos da moratória, uma vez que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 27/11/2014.

Afirma que diante da notícia de que não receberia o pagamento em razão da recuperação judicial, a agravante notificou extrajudicialmente a agravada a respeito da rescisão contratual e, não obstante tal fato, deixou de restituir o equipamento, motivando pedido de reintegração de posse.

Entende que o crédito em aberto tem natureza extraconcursal, porque a obrigação foi contraída quando a recorrida já estava em recuperação judicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 84, V da Lei de Recuperação Judicial.

Postula a convalidação da recuperação judicial em falência, uma vez que os devedores fraudaram credores e induzem o Poder Judiciário em erro ao sugerirem impossibilidade financeira. Dizem que praticamente todas as dívidas foram constituídas às vésperas ou no curso da recuperação judicial para pagamento à vista, daí porque aplicável o artigo 94 da Lei de Falências.

Desse modo, postula que seu crédito seja considerado extraconcursal, haja decretação da falência e imediata reintegração na posse do bem.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às p. 1/16 pede, ao final, o provimento do recurso.

Não convertido o presente agravo de instrumento em agravo retido, foram dispensadas as informações do Juízo *a quo*, porque clara a questão em debate, bem com intimação da agravada.

A recorrente não se opôs ao julgamento virtual (p. 1.564).

É o relatório.

Conforme ficou estabelecido em sede de liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, ao contrário da tese sustentada pelo agravante, não é a data em que o crédito se torna exigível (ou seja, a data do vencimento) que o afasta ou submete aos efeitos da recuperação judicial.

A data relevante para saber se o crédito se sujeita aos efeitos da moratória é a data de sua formação, de seu nascimento, nunca o de seu vencimento.

Dispõe de forma clara e precisa o artigo 49, *caput* da Lei n. 11.101/05 que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

É o caso dos autos.

Conforme o próprio agravante afirma, a venda do equipamento eletrônico ocorreu 11/11/2014, sendo certo que apenas o pagamento seria realizado por depósito bancário no dia 09/12/2014. Nesse meio tempo, entre a entrega da coisa vendida e o vencimento do prazo para pagamento do preço, foi distribuído o pedido de recuperação judicial.

Ou seja, o agravante já era credor ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, irretocável a decisão que abarcou o crédito impugnado na recuperação judicial.

A questão relativa ao pedido de reintegração de posse, não tem condições de ser conhecida.

Primeiro, porque não integrou o conteúdo da decisão impugnada.

Segundo, conforme a agravante noticia, já é objeto de outra demanda, onde deverá ser oportunamente decidida, pena de evidente inversão tumultuária do processo, risco de decisões conflitantes e supressão de instância.

Finalmente, observo também que o pedido de convolação da recuperação judicial em falência não foi apreciado pelo magistrado *a quo*, motivo pelo qual absolutamente prematura qualquer manifestação do Tribunal. É matéria estranha e impertinente a simples incidente de impugnação e crédito. Se o caso, deverá o credor insatisfeito formular pedido diretamente nos autos da recuperação judicial.

Lembro, por oportuno, que uma vez concedida a recuperação judicial, a convolação desta em falência deverá observar o artigo 73 da Lei n. 11.101/05, o que não parece ser o caso dos autos.

Em razão do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator

**3.5 Agravo de instrumento n. 2007612-67.2014.8.26.0000
(Recuperanda: Fábrica de Aguardente e Álcool Santa Luzia Ltda.)**

DESPACHO

Agravo de Instrumento **Processo nº 2007612-67.2014.8.26.0000**
Relator(a): FRANCISCO LOUREIRO
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL
Processo 1º Instância n.º 0003867-42.2008.8.26.0415
Comarca: PALMITAL
Juiz: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE
Agvte: FÁBRICA DE AGUARDENTE E ÁLCOOL SANTA LUZIA LTDA EPP
Agvdo: O JUÍZO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão proferida nos autos da recuperação judicial de FÁBRICA DE AGUARDENTE E ÁLCOOL SANTA LUZIA LTDA. EPP, que convolou a recuperação em falência.

Fê-lo o r. *decisum* sob o argumento de que a primeira tentativa de realização da Assembleia Geral de Credores foi frustrada pelo não recolhimento das custas para publicação do edital, bem como de que houve determinação para se procedesse ao recolhimento, pena de convalidação da recuperação judicial em falência, o que não foi atendido, mesmo diante de concessão do prazo adicional de 10 dias após petição conjunta da requerente e do administrador judicial.

Afirma o MM. Juiz *a quo* que o administrador judicial informou posteriormente que a empresa não tem honrado seus compromissos, tampouco buscado diminuir seu passivo, constando dos autos, ainda, apontamentos em seu nome nos ofícios de protestos de Palmital e demandas por dívidas após o processamento da recuperação.

Entendeu, outrossim, o Magistrado singular que ainda que não tenha sido homologado o plano de recuperação apresentado, por culpa exclusiva da requerente, esta não teria condições de cumpri-lo, porquanto no início de maio de 2011 o administrador judicial constatou que as atividades da empresa se encontravam paralisadas.

Diante disso e do fato de que o aperfeiçoamento da administração empresarial seria imprescindível para a sobrevivência da requerente, o que tem sido obstado pela alternância dos administradores em razão de sucessivas alterações no quadro societário da empresa, com repercussão inclusive na esfera criminal, entendeu o MM. Juiz *a quo* ser de rigor a convalidação

da recuperação judicial em falência.

Alega a agravante que só deve ser liquidada empresa que não comporta recuperação, o que não é o seu caso.

Ressalta que foi confeccionado plano de recuperação, que está pronto para ser apresentado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Afirma que está *'preparando o valor para o pagamento das custas e despesas referente à publicação do edital para a realização da AGC'* (p. 16), bem como que a ausência de recolhimento não pode ensejar de forma automática a convolação da recuperação judicial em falência, diante da ausência de disposição legal que a preveja.

Ante o exposto, e pelo que mais argumenta às pp. 01/18, pede, ao final, o provimento do recurso.

Deixo de converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, porque a decisão impugnada é potencialmente suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão recorrida.

A agravante, em 03 de setembro de 2007, requereu sua recuperação judicial, apresentando em 17 de dezembro de 2008 o plano de recuperação, que foi readequado em 04 de fevereiro de 2009.

A realização da Assembleia Geral de Credores para aprovação do plano, nos termos do art. 35 da Lei n.º 11.101/2005, foi frustrada em razão da ausência de comprovação pela recuperanda da publicação do edital previsto no art. 36 do mesmo diploma.

Pois bem.

Nos termos do §3º do art. 36 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, 'as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida'.

Apesar de a agravante sustentar que apresentou plano de recuperação e que é viável a continuação da empresa e, por isso, tem direito à recuperação judicial, ela não se desincumbiu do ônus de viabilizar a convocação da assembleia de credores para aprovação do plano.

Observe-se que foi deferido o processamento da recuperação. No entanto, após tal deferimento, é preciso que o beneficiário apresente um plano de recuperação judicial e que haja sua aprovação, o que não se realizou por culpa exclusiva da requerente, como constou da decisão agravada.

A despeito disso, em 27 de janeiro de 2012 foi-lhe concedido o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas do edital de convocação (p. 267), o que não foi atendido.

Em 06 de março de 2013 houve pleito conjunto do administrador judicial e da ora agravante para concessão do prazo adicional de 10 dias para o cumprimento da exigência, já que estaria a recuperanda providenciando o valor (p. 271), o que foi deferido à p. 272.

Ainda assim, não foi providenciado o recolhimento.

Ora, o pedido foi feito em 06 de março de 2013 e até o dia 13 de dezembro de 2013 não havia a agravante procedido ao recolhimento (p. 173). Inconcebível que não tenha a recorrente conseguido mobilizar a quantia no lapso temporal de dez meses e pretenda o benefício da recuperação judicial, porquanto patente a inviabilidade da continuação da empresa.

Ademais, consoante constou da decisão agravada, no início de maio de 2011 o administrador judicial constatou que as atividades da empresa se encontravam paralisadas.

Conclui-se, portanto, que a falência da agravante foi devidamente decretada, já que passados mais de seis anos do pedido de recuperação judicial, não logrou a requerente cumprir as exigências legais para a manutenção do procedimento.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz a quo, servindo este de ofício, dispensadas suas informações porque clara a questão posta em debate.

À Procuradoria Geral de Justiça e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Francisco Loureiro
Relator

Registro: 2014.0000493563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2007612-67.2014.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante FÁBRICA DE AGUARDANTE E ALCOOL SANTA LUZIA LTDA EPP (FALIDO(A)), são agravados FABRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA (MASSA FALIDA) e ADILSON ZANCHETTA FILHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 14 de agosto de 2014

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2007612-67.2014.8.26.0000

Processo 1º Instância n.º 0003867-42.2008.8.26.0415

Comarca: PALMITAL

Juiz: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

Agvte: FÁBRICA DE AGUARDENTE E ÁLCOOL SANTA LUZIA LTDA EPP

Agvdo: O JUÍZO

Voto n.º 23.035

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferimento do processamento. Apresentação do plano de recuperação. Ausência de aprovação pela Assembleia Geral de Credores em razão da não comprovação pela devedora do recolhimento das custas relativas à expedição do edital. Sucessivas concessões de prazo para cumprimento da exigência. Omissão. Convolação da recuperação judicial em falência. Inércia da devedora somada às informações trazidas aos autos pelo administrador judicial que impõe a manutenção da medida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão proferida nos autos da recuperação judicial de FÁBRICA DE AGUARDENTE E ÁLCOOL SANTA LUZIA LTDA.

EPP, que convolou a recuperação em falência.

Fê-lo o r. *decisum* sob o argumento de que a primeira tentativa de realização da Assembleia Geral de Credores foi frustrada pelo não recolhimento das custas para publicação do edital, bem como de que houve determinação para se procedesse ao recolhimento, pena de convolação da recuperação judicial em falência, o que não foi atendido, mesmo diante de concessão do prazo adicional de 10 dias após petição conjunta da requerente e do administrador judicial.

Afirma o MM. Juiz *a quo* que o administrador judicial informou posteriormente que a empresa não tem honrado seus compromissos, tampouco buscado diminuir seu passivo, constando dos autos, ainda, apontamentos em seu nome nos ofícios de protestos de Palmital e demandas por dívidas após o processamento da recuperação.

Entendeu, outrossim, o Magistrado singular que ainda que não tenha sido homologado o plano de recuperação apresentado, por culpa exclusiva da requerente, esta não teria condições de cumpri-lo, porquanto no início de maio de 2011 o administrador judicial constatou que as atividades da empresa se encontravam paralisadas.

Diante disso e do fato de que o aperfeiçoamento da administração empresarial seria

imprescindível para a sobrevivência da requerente, o que tem sido obstado pela alternância dos administradores em razão de sucessivas alterações no quadro societário da empresa, com repercussão inclusive na esfera criminal, entendeu o MM. Juiz *a quo* ser de rigor a convolação da recuperação judicial em falência.

Alega a agravante que só deve ser liquidada empresa que não comporta recuperação, o que não é o seu caso.

Ressalta que foi confeccionado plano de recuperação, que está pronto para ser apresentado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Afirma que está '*preparando o valor para o pagamento das custas e despesas referente à publicação do edital para a realização da AGC*' (p. 16), bem como que a ausência de recolhimento não pode ensejar de forma automática a convolação da recuperação judicial em falência, diante da ausência de disposição legal que a preveja.

Ante o exposto, e pelo que mais argumenta às pp. 01/18, pede, ao final, o provimento do recurso.

Indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz *a quo* porque clara a questão posta em debate.

A agravante formulou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (p. 311/312), indeferido à p. 314/315.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do não provimento do recurso (p. 318/321).

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento, nos termos do entendimento da decisão liminar proferida, cujo entendimento fica integralmente ratificado.

A agravante, em 03 de setembro de 2007, requereu sua recuperação judicial, apresentando em 17 de dezembro de 2008 o plano de recuperação, que foi readequado em 04 de fevereiro de 2009.

A realização da Assembleia Geral de Credores para aprovação do plano, nos termos do art. 35 da Lei n.º 11.101/2005, foi frustrada em razão da ausência de comprovação pela recuperanda da publicação do edital previsto no art. 36 do mesmo diploma.

Pois bem.

Nos termos do §3º do art. 36 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, 'as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida'.

Apesar de a agravante sustentar que apresentou plano de recuperação e que é viável a continuação da empresa e, por isso, tem direito à recuperação judicial, ela não se desincumbiu do ônus de viabilizar a convocação da assembleia de credores para aprovação do plano.

Observe-se que foi deferido o processamento da recuperação. No entanto, após tal deferimento, é preciso que o beneficiário apresente um plano de recuperação judicial e que haja

sua aprovação, o que não se realizou por culpa exclusiva da requerente, como constou da decisão agravada.

A despeito disso, em 27 de janeiro de 2012 foi-lhe concedido o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas do edital de convocação (p. 267), o que não foi atendido.

Em 06 de março de 2013 houve pleito conjunto do administrador judicial e da ora agravante para concessão do prazo adicional de 10 dias para o cumprimento da exigência, já que estaria a recuperanda providenciando o valor (p. 271), o que foi deferido à p. 272.

Ainda assim, não foi providenciado o recolhimento.

Ora, o pedido foi feito em 06 de março de 2013 e até o dia 13 de dezembro de 2013 não havia a agravante procedido ao recolhimento (p. 173). Inconcebível que não tenha a recorrente conseguido mobilizar a quantia no lapso temporal de dez meses e pretenda o benefício da recuperação judicial, porquanto patente a inviabilidade da continuação da empresa.

Ademais, consoante constou da decisão agravada, no início de maio de 2011 o administrador judicial constatou que as atividades da empresa se encontravam paralisadas.

Conclui-se, portanto, que a falência da agravante foi devidamente decretada, já que passados mais de seis anos do pedido de recuperação judicial, não logrou a requerente cumprir as exigências legais para a manutenção do procedimento.

Parece evidente que empresa que não consegue ao longo de sete anos nem submeter à assembleia geral o plano de recuperação judicial, por negligência e por falta de recursos do pagamento dos editais, é manifestamente inviável e deve ter a quebra decretada.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator

3.6 Agravo de instrumento n. 2016148-33.2015.8.26.0000
Recuperanda: Hewitt Equipamentos Ltda

Registro: 2015.0000467476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016148-33.2015.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA e ORIVAL SALGADO (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que o provia em maior extensão e declara. Acórdão com o 2º desembargador."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI, vencedor, RICARDO NEGRÃO (Presidente), vencido, RICARDO NEGRÃO (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CARLOS ALBERTO GARBI

– RELATOR DESIGNADO –

VOTO Nº 20.418

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016148-33.2015.8.26.0000

COMARCA: OSASCO (4ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADA: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. MANUTENÇÃO, EM REGRA, DA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante.

Jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que a decisão assemblear é soberana. Manutenção da deliberação dos credores. Análise restrita à legalidade.

Exame do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Credores que melhor conhecem a realidade e a situação da recuperanda e sabem das possibilidades de receber efetivamente seus créditos. Risco de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade. Natureza negocial do plano.

Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal.

Decisão que homologou o plano afastada. Determinação para apresentação e novo plano que contenha indexador.

Recurso parcialmente provido.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida na recuperação judicial da agravada que homologou o respectivo plano aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Alegou o recorrente, em síntese: (i) que o plano é inaceitável do ponto de vista econômico; (ii) que a agravada contraiu empréstimos acima de sua capacidade de pagamento; (iii) que o plano não pode prever a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos garantidores; (iv) que a novação opera efeitos apenas em relação ao devedor principal; (v) e que deve ser apresentado um novo plano. Pediu, assim, a concessão do efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso.

Indeferido o pedido liminar pelo D. Relator sorteado, foram dispensadas as informações.

A agravada apresentou resposta na qual pediu o não provimento do recurso.

O Administrador Judicial não apresentou resposta.

A Douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer da *Doutora Fernanda Leão de Almeida*, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O agravante impugnou a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Alegou que a recorrida deu causa à crise econômico-financeira e que o plano é inviável, vez que prevê, aos credores quirografários, carência de 24 meses para pagamento, deságio de 50% e oito anos para pagamento. Também alegou que o plano não estabelece correção monetária e prevê a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos garantidores, o que não é possível.

Pediu o recorrente o decreto de nulidade da deliberação da Assembleia Geral de Credores e a determinação para que seja apresentado novo plano.

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prevalecido o entendimento de que deve ser preservada a soberania da Assembleia Geral de Credores para a aprovação do plano de recuperação judicial, restringindo a intervenção judicial. Essa orientação começou a ganhar força na jurisprudência superior a partir do julgamento do REsp. n. 1314209/SP, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, de 22.04.2012, no qual se afirmou: “A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido”.

Hoje esse entendimento está representado em vários outros precedentes: REsp 1359311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; REsp 1388051/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, terceira turma, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013; AREsp 22011/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 02/02/2015, DJe 06/02/2015; MC 23858/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 03/02/2015, DJe 05/02/2015.

Destaca-se entre eles recente julgado relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, *manu militari*, a recuperação judicial contra decisão assemblear - *cram down* (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" [REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014].

As decisões proferidas pelas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal têm anotado que referida soberania deve ser entendida com ressalvas, cabendo ao Magistrado examinar não só a legalidade do plano e de seus aditivos, como também a viabilidade do quanto decidido pela Assembleia Geral dos Credores, em respeito principalmente aos princípios contratuais e empresariais de ordem pública. Nesse sentido anota-se, por todos, o seguinte julgado:

“PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologou a assembleia geral de credores. Adequada a verificação pelo Poder Judiciário sobre os aspectos de sua legalidade e obediência aos princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Inexistência de nulidade no caso concreto. Ausência da incidência de juros que somente seria relevante se somada a expressivo deságio, ou à ausência de atualização monetária, o que não se verifica no presente caso. Plano que prevê pagamentos certos no tempo e no valor, não havendo que ser falar iliquidez. Recurso não provido” (Agr. Instr. n. 2145354-37.2014.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 03.02.2015 1ª Câmara de Direito Empresarial)

Embora justificada por razões de ordem pública em alguns casos a excepcional interferência direta no plano aprovado pelos credores, inclusive quanto à sua viabilidade, penso que a deliberação da Assembleia Geral de Credores, como expressão da autonomia privada, é efetivamente soberana, desde que respeitada a legalidade (normas cogentes) e substancialmente o direito dos credores e do grupo de credores, especialmente aqueles mais fracos econômica e juridicamente, que poucos recursos têm para resistir à imposição das condições propostas pela devedora.

Evidentemente que o tratamento dos credores, para exame da legalidade do plano, deve ser feito à luz das condições próprias e naturais da recuperação judicial. A empresa deve, para superar a crise, contar com parcela de sacrifício dos credores e é nesse cenário, no qual o sacrifício é inevitável para evitar o mal maior da falência, que se deve inserir o direito dos credores no plano de recuperação. Nestes termos, como já afirmou a Suprema Corte Italiana, consoante registro de *Ilaria Pagni* a respeito da intervenção do tribunal nos planos de concordata e reestruturação de débitos, “não é possível estabelecer com uma previsão geral e abstrata as margens de intervenção do juiz em relação à viabilidade da concordata, devendo-se a tal fim ter em conta a concreta modalidade proposta pelo devedor para a composição da própria exposição de débitos” [*Ilaria Pagni* in “*Il diritto dell'impresa in crisi fra contratto, società e procedure concorsuali*” a cura di *Francesco Barachini*, G. Giappichelli Editore, p. 199].

Em outras palavras, o exame e a intervenção judicial no plano de recuperação aprovado pelos credores deve ser feito casuisticamente.

Tarefa difícil, portanto, se apresenta ao Magistrado e ao Tribunal, diante destas premissas, o exame do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, que bem conhecem melhor do que o Tribunal, certamente a realidade vivida pela empresa em dificuldades e sabem das possibilidades de receber efetivamente os seus créditos. Avançar com maior profundidade no exame do plano de recuperação nestas condições, inclusive sobre a viabilidade de recuperação da empresa, parece trazer o risco, que não se deve correr, de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade, o que o Tribunal não está legitimado a fazer, porque nesse ponto a legitimidade é reservada aos credores.

A doutrina é nesse sentido: **“Fala-se em natureza contratual ou negocial da recuperação judicial. Aqui, o que importa e deve ser notado é o destaque que se dá à participação dos credores na aceitação ou não do plano; não no sentido puramente privatístico que atribuiria à recuperação a noção contratual pura, até mesmo porque a recuperação é judicial, prestada, portanto, pela jurisdição do Estado e sujeita a princípios dele conformadores. Inclusive as teses contratualistas tiveram de 'advertir que [...] nem todas as regras jurídicas gerais sobre contrato poderiam ser invocadas'. Com efeito, a recuperação judicial, diferentemente da concordata, não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores em assembleia-geral de credores, no seio de um procedimento judicial. Nesse sentido, a assembleia é uma novidade em relação ao regime anterior, pois traz 'os credores para o centro do processo concursal; eles que estiveram afastados dos processos em praticamente todo o século XX'. Desse modo, assim como o devedor pode elaborar com grande liberdade o plano de recuperação judicial, os credores possuem amplo espaço para deliberar livremente acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação”** [Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Ed. Forense GV-Rio, 2013, pgs. 249/250].

Não se afirma que o Tribunal deva se abster de verificar se as condições aprovadas prejudicam os credores, ou grupos de credores, ou se o plano concede vantagens contrárias à ordem pública ou fere a igualdade. Ao contrário, o que se defende é justamente que o Tribunal se contenha no exame da legalidade, da boa-fé e da ordem pública.

Conquanto a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, afirmam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, **“o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê do Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”** [op. cit., p. 254].

Não se deve afastar, como já afirmado, o exame da viabilidade de cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação. Nesse sentido, oportuno lembrar a doutrina italiana a respeito da autonomia negocial e a heteronomia judicial das decisões de homologação de acordo entre a devedora e os credores, em processos de concordata ou reestruturação de débitos, que na Itália ocorre em situação muito semelhante àquela prevista na lei brasileira: “... se, não obstante o devedor e a maioria dos credores estejam acordados sobre os termos econômicos do compromisso necessário do empreendedor, se verifica, nos dados que emergem da atestação ou das considerações do comissário, elementos que autorizam entender que, *ab origine*, aquele compromisso não é realmente capaz de evitar a falência, o tribunal deve intervir para evitar a multiplicação dos custos que uma concordata 'inútil' (nisso substanciando-se a falta de causa) produz, graças à dedução prévia de que, com origem na concordata, se refletirá pois na falência. Do mesmo modo, ao contrário, o juiz deverá abster-se de intervir quando aquela concordata tem a capacidade de superar a crise, mesmo que as propostas aos credores pareçam mais difíceis de realizar do que aquelas que juízo do tribunal se poderia obter com a falência”¹ tradução livre [Ilaria Pagni in “*Il diritto dell'impresa in crisi fra contratto, società e procedure concorsuali*” a cura di Francesco Barachini, G. Giappichelli Editore Torino, 2014, p. 197].

É que, como adverte a referida jurista italiana, na relação entre a autonomia negocial e heteronomia judicial, a intervenção do juiz deve manter-se sempre no binário de um distanciamento e de um equilíbrio necessário a evitar aquela destruição de valores econômicos, materiais e imateriais, que frequentemente acompanha a falência. *O preço de uma liquidação forçada não é real, e tanto menos representa o valor dos elementos que uma empresa viva, operosa, tem para quem a exercita. A capacidade e experiência do devedor, a sua clientela, não se pode calcular.* É o que se lê (em *itálico*) da antiga Relação à Lei n. 197, de 24.5.1903, para concordata preventiva e pequenas falências, que vale ainda hoje, afirma a autora, para chamar a atenção do juiz para não cair na tentação de reprimir o risco do abuso a preço do sacrifício pelas razões frequentes dos credores. A declaração de falência sempre prejudica inutilmente a potencialidade que a empresa ainda tem, penalizando a ocupação. E a liquidação falimentar não dá necessariamente melhores resultados (antes frequentemente não dá nem mesmo resultado equivalente àquela de uma concordata), visto que as vendas falimentares descontam o que se joga para baixo por aqueles que visam tirar proveito da declaração de insolvência [op. cit., p. 200].

Nessa linha de pensamento não cabe ao juiz ou Tribunal, como regra, se imiscuir ou valorar o mérito do negócio que resultou da deliberação da Assembleia de Credores, restringindo-se à *função de órgão tutor do respeito dos direitos e regulador dos conflitos* [Maurizio Galardo in “*Gli Accordi di Ristrutturazione dei Debiti*”, Maggioli Editore, p. 141].

No caso, não obstante a convicção que tenho de que o Tribunal não deve interferir no negócio aprovado na Assembleia de Credores, salvo nas hipóteses apontadas, e muito embora o plano de recuperação judicial da agravada tenha sido aprovado pela maioria expressiva dos credores, não é possível sua manutenção, porquanto não há previsão de correção monetária a incidir sobre os créditos quirografários, como se vê do item 5.8 do plano aprovado (fls. 53).

A previsão de correção monetária é imprescindível ao plano de recuperação judicial, porquanto a atualização do crédito não consiste em lucro ou acréscimo patrimonial, mas visa a

manter atualizado o valor do dinheiro e o poder de compra da moeda, que é corrompido pela inflação, em consonância com o disposto na Lei nº 6.899/81. Deixar de corrigir os pagamentos, ainda que sobre eles se faça incidir deságio, representa anular a obrigação contraída pela devedora no plano de recuperação, sabido que as prestações submetidas aos efeitos da inflação podem ser reduzidas com o tempo a valores simbólicos e nominais.

As Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal têm decidido no sentido de não aprovar o plano que não contenha cláusula de correção monetária dos créditos:

“Todavia, já quanto à correção monetária entendemos que a ausência de previsão de sua aplicação não pode prosperar, pois se revela muito prejudicial à massa de credores. Isso porque a correção monetária é instrumento que tem por objetivo a manutenção do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, não acréscimo ao valor devido. E a ausência ou omissão relativa à correção monetária contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e viola a Lei nº 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais” (1ª Câmara de Direito Empresarial, Agr. Instr. n. 2039612-86.2015.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. 10.06.2015)

“Aliás, acerca da previsão de não incidência de correção monetária, é de se ponderar que esta Câmara Especializada já firmou entendimento no sentido de que tal cláusula viola a Lei nº 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais, vulnerando o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, porquanto Doutrina e Jurisprudência firmem entendimento segundo o qual a atualização monetária não representa acréscimo ao valor devido, constituindo-se instrumento que tem por objetivo a manutenção do poder de compra da moeda, corroído pela inflação” (1ª Câmara de Direito Empresarial, Agr. Instr. n. 0076277-09.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 29.08.2013)

“No que se refere à correção monetária, assiste razão ao recorrente, isso porque esta apenas configura a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Em outras palavras, podemos afirmar que a correção monetária não representa lucro ou acréscimo patrimonial, destinando-se unicamente à atualização do valor monetário do crédito. Não se admite que a omissão a respeito da atualização monetária dos créditos resulte na sua não incidência. Portanto, novo plano deve ser elaborado para a inclusão da

correção monetária, sendo inadmissível sua exclusão” (2ª Câmara de Direito Empresarial, Agr. Instr. n. 2121694-14.2014.8.26.0000, rel. Des. Ramon Mateo Junior, j. 10.12.2014)

Daí por que o plano de recuperação judicial da agravada, que não prevê a correção monetária sobre os créditos quirografários, não pode ser homologado.

Diante desse quadro, deve ser afastada a decisão que homologou o respectivo plano, para que seja apresentada outra proposta com previsão de correção monetária sobre referidos créditos, restando prejudicada a análise das demais impugnações levantadas pelo recorrente, porquanto as disposições da nova proposta deverão ser avaliadas pelos credores, em Assembleia. A estipulação prévia de cláusulas e condições pelo Judiciário consiste na indevida ingerência em questões que devem ser avaliadas e sopesadas pelos credores. Neste ponto, com o devido respeito, a divergência que sustento em relação ao voto do Douto Relator sorteado.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a homologação do plano de recuperação judicial da agravada e determinar a apresentação de nova proposta em 30 dias, que deverá necessariamente prever a correção monetária dos créditos sujeitos à recuperação.

CARLOS ALBERTO GARBI

-RELATOR DESIGNADO-

Voto nº 28.746

Agravo de Instrumento nº 2016148-33.2015.8.26.0000 Comarca: Osasco

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Hewitt Equipamentos Ltda e Orival Salgado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo parcialmente do entendimento da douta Maioria e o faço para afastar as ilegalidades verificadas no plano de recuperação, em razão da previsão conjunta de meios que, somados, implicam em sacrifício extremo aos credores e violam o princípio da legalidade e da transparência.

Argumenta a recorrente que o plano de recuperação aprovado e homologado não pode subsistir. Pondera ser necessário o controle de legalidade e aponta como abusivas as cláusulas que preveem o “pagamento do débito no prazo de 8 anos após carência de 24 meses e com deságio de 50%, sem correção monetária e com juros de 2% ao ano” (fl. 7). Aduz ainda, ser ilegal a previsão de extensão dos efeitos da recuperação aos garantidores (fl. 10).

Com esses argumentos, protesta pelo provimento do presente para o fim de determinar a apresentação de um novo plano de recuperação a ser submetido à nova assembleia de credores, sob pena de falência (fl. 1-14).

A questão relativa à rejeição do plano de recuperação judicial, bem como sua homologação tem se revelado matéria de grande complexidade nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, haja vista não raros pedidos voltados ao controle da legalidade e das deliberações assembleares.

No caso em tela, narrou a agravante que o plano apresentado pela recuperanda (fl. 41-58) foi aprovado na assembleia-geral pela maioria dos credores, sendo que, pela unanimidade dos presentes nas classes I e por 65,74% dos integrantes da classe III.

Diante deste resultado e, tendo em vista a homologação judicial, a recorrente defende o controle da legalidade por esta Corte e protesta pelo afastamento das disposições apontadas como irregulares previstas no plano de recuperação, quais sejam:

- I - carência de 24 meses a contar da data de homologação do plano;
- II - deságio de 50% sobre os valores constantes da lista de credores;
- III - pagamento em 96 parcelas mensais;
- IV - juros de apenas 2% ao ano;
- V - liberação de co-obrigados.

É certo que embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei.

A Turma Julgadora acompanha esse entendimento, entretanto, a Douta Maioria considerou ilegal apenas a falta de previsão de correção monetária dos créditos sujeitos à recuperação.

Entretanto, constata-se outras ilegalidades que devem ser afastadas.

I - SOBRE A CARÊNCIA, DESÁGIO E NÚMERO DE PARCELAS

Esclarece-se inicialmente que é plenamente possível o controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, que como qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justice contratual.

Nesta perspectiva, é indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas. Tal análise é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores.

Esta orientação foi observada no E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, REsp. n. 1.314.209 - SP 2012/0053130-7; Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 22 de maio de 2012)

Não destoa o entendimento das Câmaras Especializadas desta Corte:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pagamento de credores quirografários de determinada subclasse com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros. Inadmissibilidade. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano que

viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recurso provido.

(Agravo de instrumento n. 2050371-80.2013.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 17 de novembro de 2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que prevê venda indiscriminada de ativos sem intervenção judicial e de forma direta. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recuperação Judicial. Dúvidas quanto à existência de determinado crédito inserido nas relações do devedor e do administrador judicial. Manifestação intempestiva. Alternativa da ação rescisória prevista no art. 19 da Lei Falimentar. Recurso parcialmente provido, determinada a apresentação de novo plano.

(TJSP, Agravo de Instrumento no 0007430-86.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 18 de dezembro de 2012)

Feitas estas considerações, tem-se que em relação às alíneas *b-c* arroladas acima (deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas) observa-se a ilegalidade imputada pela instituição financeira recorrente.

O deságio de 50% imposto sobre a dívida original somado ao longo período de parcelamento (oito anos) representa pagamento vil, o que se pode aferir por simples confronto aritmético.

Historicamente, o direito brasileiro admitiu na concordata suspensiva o deságio de

65%, para pagamento à vista e de 50% se o prazo não exceder a dois anos (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 177) e de até 50%, para pagamento à vista, na concordata preventiva (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 156).

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa exercida pela recuperanda. Isto porque a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantêm parcerias contratuais.

A preservação da empresa é a linha central da Lei n. 11.101/2005, a ser observada no plano individual e no círculo da atividade negocial da recuperanda, isto é, no plano das relações interempresariais decorrentes dessa atividade.

Qual a vantagem de recuperar uma atividade e os empregos de um determinado empresário se o sacrifício imposto aos parceiros negociais é de tal monta que estes correm o risco de sofrer crise econômico-financeira?

Nesse aspecto, o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 multiplicou os objetivos e o alcance da expressão “preservação da empresa” ao indicar entre as finalidades a serem alcançadas “o interesse dos credores” e “o estímulo à atividade econômica”. Não há atividade econômica isolada; os azares de um empresário repercutem na comunidade empresarial. Disso decorre a necessidade da análise da ponderação econômica, o equilíbrio do custo da proposta entre os destinatários do plano.

Dentro desse contexto e fazendo uso da interpretação histórica, não há como permitir deságio que obrigue credores a receberem 50% do valor original da dívida, em prazo superior a 10 anos, somando-se o prazo de parcelamento ao período de carência. Nesta circunstância, evidente a relativização dos interesses dos credores.

Veja-se que a previsão de carência de 24 meses para dar início aos pagamentos (item a), acompanha a mesma metodologia de sacrifício excessivo prevista no plano. Além disso, tal previsão viola o art. 61 da Lei n. 11.101/2005, impedindo o juízo de examinar o cumprimento do inicial do plano.

Conforme mencionado em *Direito Empresarial: Estudo Unificado*:

O devedor permanece em estado de recuperação judicial por dois anos, contados da data de concessão, devendo, nesse período, cumprir as obrigações previstas no plano aprovado.

Durante este biênio, o descumprimento de qualquer cláusula acarreta a convalidação em falência. Se cumpridas as obrigações, o magistrado proferirá sentença, decretando o encerramento da recuperação judicial e determinando o disposto no art. 63 LRF.

Depois de decorrido o biênio, se o devedor deixar de cumprir obrigação prevista no plano de recuperação, não cabe providência no âmbito da universalidade de credores, mas execução

individual em processo autônomo, ou pedido de falência do devedor (art. 94, III, g LRF).

(Direto Empresarial: Estudo Unificado, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 227)

Não se considera razoável, portanto, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como acompanhar se haverá cumprimento.

Todas estas previsões ilegais encontram-se redigidas na cláusula 7.1 do plano homologado (fl. 54-55):

7.1. Pagamento dos credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos com (i) deságio de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor dos créditos; (ii) carência de 2 (dois) anos para pagamento de principal e juros; (iii) amortização do principal e dos juros capitalizados durante a carência, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais (8 anos), contadas a partir do término do período de carência. Incidirão juros de 2% ao ano a partir da data de aprovação do plano.

Com a ressalva deste Relator, não se desconhece que deságios expressivos têm se mostrado aceitos nos julgados desta Corte, inclusive, com previsões até mesmo superiores ao parâmetro deste julgamento (Agravos n. 2172986-38.2014.8.26.0000, 0055083-50.2013.8.26.000, 2172218-15.2014.8.26.0000).

Mesmo não havendo rígida previsão sobre o limite do deságio aplicado em relação aos créditos sujeitos à recuperação, as Câmaras Reservadas têm declarado legítimo percentuais que variam até 60% na análise de cada caso concreto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Deságio dos créditos quirografários de 60% que não se mostra abusivo e não ultrapassa o limite do suportável, ainda considerando que a maioria dos credores reputa condizente com seus interesses e a existência de correção monetária pelos índices previstos para as Cadernetas de Poupança. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Autorização de alienação de ativos e Unidades Produtivas Isoladas. Ausência de previsão de

livre disposição dos bens pela devedora, em estrita observância dos dispositivos que regem a matéria na Lei 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cláusula que prevê a possibilidade de aditamento do plano a qualquer tempo, desde que acompanhado da expressa concordância da devedora e da aprovação da maioria dos credores em Assembleia Geral especialmente convocada. Impossibilidade, a rigor, porque importaria em nova concessão do benefício, com a apresentação de novo plano (art. 48, II, da Lei de Recuperação e Falência). Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento n 2172218-15.2014.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 19 de maio de 2015)

Vê-se, portanto, que o deságio de 50% isoladamente não implicaria, necessariamente, nulidade da cláusula ou do plano. No presente recurso, a ilegalidade é reconhecida, entretanto, em razão da previsão conjunta de meios que, somados, implicam em sacrifício extremo aos credores.

Embora os credores tenham votado favoravelmente, supostamente demonstrando seu interesse em receber seus créditos na forma novada, constata-se verdadeira desvirtuação da recuperação judicial.

A preocupação com a preservação do instituto mostra-se presente também na doutrina:

Pressupõe a lei que a aprovação de um plano inconsistente está afatada porque são os credores que o aprovam, em Assembleia.

Este pressuposto, porém, é falso. E por três razões.

Em primeiro lugar, porque a tendência no mundo todo é a do absenteísmo. Os credores têm cada um seus próprios problemas e, em geral, não se preocupam tanto com a recuperação do devedor (...).

Em segundo lugar, porque os credores, mesmo querendo participar, não têm todas as informações necessárias para elaborar um plano alternativo. Aliás, mesmo para avaliar a consistência do plano apresentado pelo devedor, carecem de informações plenas (...).

Em terceiro lugar, porque a lei, ao vincular o indeferimento da recuperação judicial à decretação da falência, reduz enormemente as alternativas do devedor. Ou ele vota pela aprovação de qualquer plano - mesmo percebendo sua evidente inconsistência - ou amargará o prejuízo certo pela falência do devedor.

(...)

Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela assembleia dos credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendendo que, sendo o instrumento aprovado um *bla-blá-blá* incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo (...).

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 223-224)

Além do deságio de 50% e pagamento em 8 anos após uma carência bienal, o plano prevê somente 2% de juros ao ano a título de atualização, omitindo-se quanto à incidência da correção monetária.

Como é sabido, a correção monetária não significa acréscimo, apenas preservação do valor real e a vedação à sua incidência mostra-se teratológica, conforme apontado pela agravante.

Reconhece-se, portanto, violação da Lei n. 11.101/2005 e afasta-se a cláusula n. 7.1 por conter previsões dilatórias e remissórias que somadas à falta de correção monetária, implicam em sacrifício excessivo dos credores, em detrimento à boa-fé contratual.

II SOBRE A PREVISÃO DIRIGIDA AOS COBRIGADOS:

O atual sistema falimentar não modificou, nesse aspecto, o quanto consignava o Decreto-lei n. 7.661/45, no art. 148: “a concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores destes e os responsáveis por via de regresso”. Igualmente, o parágrafo primeiro do art. 49 da Lei n. 11.101, de 2005 assim expressa: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

A credora agravante insurge-se genericamente contra a extensão da novação aos coobrigados (fl. 9-10). Em contraminuta a recuperanda sustenta a validade da previsão, reportando-se às cláusulas 10.3 e 10.4 (fl. 248):

Conforme demonstrado acima, a homologação do Plano implica, necessariamente, na modificação do título executado pelo agravante, o que retira a hipótese de cobrança dos garantidores enquanto o Plano estiver a ser adimplido pelas Recuperandas, razão pelas quais são válidas as disposições contidas nas cláusulas 10.3 e 10.4 desse documento.

Ocorre, entretanto, que a redação de aludidas cláusulas não faz qualquer referência à previsão de extensão da novação aos coobrigados (fl. 56):

10.3-Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano.

10.4-Encerramento da recuperação judicial. Cumpridas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Não obstante, da atenta leitura do plano homologado, constata-se que a cláusula 5.1 assim dispõe (fl. 51):

5.1. Novação. Todos os créditos são novados por este Plano e seus respectivos anexos. Mediante a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis, podendo os credores somente cobrar seus créditos conforme estabelecido neste Plano.

É certo que em aludida cláusula também não há expressa previsão de extensão de garantias, entretanto, sua redação insinua tal possibilidade ao estabelecer que todas as obrigações e garantias foram novadas e os credores somente poderão cobrar seus créditos conforme estabelecido no plano, que evidentemente, não faz qualquer menção aos garantidores e co-obrigados.

Ante a insurgência recursal contra aludida previsão e a expressa defesa da recuperanda em contraminuta sobre sua validade, necessário consignar que a novação de crédito por força do eventual deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos co-obrigados, fiadores ou obrigados de regresso.

Sobre o tema, anota Fábio Ulhoa Coelho:

De se observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.

(Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 236).

De tal sorte, eventual previsão de extensão da novação não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão.

Somente se admitiria a validade e eficácia de alguma previsão neste sentido em face dos credores que expressamente aprovassem o plano, que ao assim votarem, teriam renunciado ao direito de executar fiadores e avalistas.

Caso mantida a redação da cláusula 5.1 no novo plano a ser apresentado, exige-se que tal ressalva conste no plano de recuperação a fim de evitar interpretações direcionadas à extensão da novação aos coobrigados de forma indistinta.

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar as ilegalidades identificadas neste julgamento e determinar seja apresentado novo plano de recuperação em 30 dias, que deverá observar os fundamentos deste v. acórdão, sob pena de falência.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR COM VOTO VENCIDO

Voto nº 28.746

Agravo de Instrumento nº 2016148-33.2015.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Hewitt Equipamentos Ltda e Orival Salgado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Dirirjo parcialm ente do entendim ento da douta Maioria e o faço para afastar as ilegalidades verificadas no plano de recuperação, em razão da previsão conjunta de meios que, somados, implicam em sacrifício extremo aos credores e violam o princípio da legalidade e da transparência.

Argumenta a recorrente que o plano de recuperação aprovado e homologado não pode subsistir. Pondera ser necessário o controle de legalidade e aponta com o abusivas as cláusulas que preveem o “pagamento do débito no prazo de 8 anos após carência de 24 meses e com deságio de 50%, sem correção monetária e com juros de 2% ao ano” (fl. 7). Aduz ainda, ser ilegal a previsão de extensão dos efeitos da recuperação aos garantidores (fl. 10).

Com esses argumentos, protesta pelo provimento do presente para o fim de determinar a apresentação de um novo plano de recuperação a ser submetido à nova assembleia de credores, sob pena de falência (fl. 1-14).

A questão relativa à rejeição do plano de recuperação judicial, bem com o sua homologação tem se revelado matéria de grande complexidade nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, haja vista não raros pedidos voltados ao controle da legalidade e das deliberações assembleares.

No caso em tela, narrou a agravante que o plano apresentado pela recuperanda (fl. 41-58) foi aprovado na assembleia geral pela maioria dos credores, sendo que, pela unanimidade dos presentes nas classes I e por 65,74% dos integrantes da classe III.

Diante deste resultado e, tendo em vista a homologação judicial, a recorrente defende o controle da legalidade por esta Corte e protesta pelo afastamento das disposições apontadas com o irregulares previstas no plano de recuperação, quais sejam:

- a) carência de 24 meses a contar da data de homologação do plano;
- b) deságio de 50% sobre os valores constantes da lista de credores;
- c) pagamento em 96 parcelas mensais;

d) juros de apenas 2% ao ano;

e) liberação de co-obrigados.

É certo que embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressam ente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei.

A Turma Julgadora acompanha esse entendimento, entretanto, a Douta Maioria considerou ilegal apenas a falta de previsão de correção monetária dos créditos sujeitos à recuperação.

Entretanto, constata-se outras ilegalidades que devem ser afastadas.

I - SOBRE A CARÊNCIA, DESÁGIO E NÚMERO DE PARCELAS

Esclarece-se inicialmente que é plenamente possível o controle judicial do acordo de novação dos créditos entre a devedora e seus credores, que com o qualquer ato jurídico, além do acordo de vontades, exige-se a boa-fé e justice contratual.

Nesta perspectiva, é indisponável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas. Tal análise é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da com unidade de credores.

Esta orientação foi observada no E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido

(STJ, REsp. n. 1.314.209 - SP 2012/0053130-7; Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 22 de maio de 2012)

Não destoa o entendimento das Câmaras Especializadas desta Corte:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Requisitos de validade, com o todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pagamento de credores quirografários de determinada subclasse com deságio de 80% do valor

nominal, sem incidência de atualização monetária e juros. Inadmissibilidade. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recurso provido.

(Agravado de instrumento n. 2050371-80.2013.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 17 de novembro de 2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que prevê venda indiscriminada de ativos sem intervenção judicial e de forma direta. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recuperação Judicial. Dúvidas quanto à existência de determinado crédito inserido nas relações do devedor e do administrador judicial. Manifestação intempestiva. Alternativa da ação rescisória prevista no art. 19 da Lei Falimentar. Recurso parcialmente provido, determinada a apresentação de novo plano.

(TJSP, Agravado de Instrumento no 0007430-86.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 18 de dezembro de 2012)

Feitas estas considerações, tem-se que em relação às alíneas *b-c* arroladas acima (deságio de 50% e pagamento em 96 parcelas) observa-se a ilegalidade imputada pela instituição financeira recorrente.

O deságio de 50% imposto sobre a dívida original somado ao longo período de parcelamento (oito anos) representa pagamento vil, o que se pode aferir por simples confronto aritmético.

Historicamente, o direito brasileiro admitiu na concordata suspensiva o deságio de 65%, para pagamento à vista e de 50% se o prazo não exceder a dois anos (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 177) e de até 50%, para pagamento à vista, na concordata preventiva (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 156).

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa exercida pela recuperanda. Isto porque a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantêm parcerias contratuais.

A preservação da empresa é a linha central da Lei n. 11.101/2005, a ser observada no plano individual e no círculo da atividade negocial da recuperanda, isto é, no plano das relações interempresariais decorrentes dessa atividade.

Qual a vantagem de recuperar uma atividade e os empregos de um determinado empresário se o sacrifício imposto aos parceiros negociais é de tal monta que estes correm o risco de sofrer crise econômico-financeira?

Nesse aspecto, o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 multiplicou os objetivos e o alcance da expressão “preservação da empresa” ao indicar entre as finalidades a serem alcançadas “o interesse dos credores” e “o estímulo à atividade econômica”. Não há atividade econômica isolada; os azares de um empresário repercutem na comunidade empresarial. Disso decorre a necessidade da análise da ponderação econômica, o equilíbrio do custo da proposta entre os destinatários do plano.

Dentro desse contexto e fazendo uso da interpretação histórica, não há como permitir deságio que obrigue credores a receberem 50% do valor original da dívida, em prazo superior a 10 anos, somando-se o prazo de parcelamento ao período de carência. Nesta circunstância, evidente a relativização dos interesses dos credores.

Veja-se que a previsão de carência de 24 meses para dar início aos pagamentos (item *a*), acompanha a mesma metodologia de sacrifício excessivo prevista no plano. Além disso, tal previsão viola o art. 61 da Lei n. 11.101/2005, impedindo o juízo de examinar o cumprimento do inicial do plano.

Conforme mencionado em *Direito Empresarial: Estudo Unificado*:

O devedor permanece em estado de recuperação judicial por dois anos, contados da data de concessão, devendo,

nesse período, cumprir as obrigações previstas no plano aprovado.

Durante este biênio, o descumprimento de qualquer cláusula acarreta a convolação em falência. Se cumpridas as obrigações, o magistrado proferirá sentença, decretando o encerramento da recuperação judicial e determinando o disposto no art. 63 LRF.

Depois de decorrido o biênio, se o devedor deixar de cumprir obrigação prevista no plano de recuperação, não cabe providência no âmbito da universalidade de credores, mas execuções individuais em processo autônomo, ou pedido de falência do devedor (art. 94, III, g LRF).

(Direto Empresarial: Estudo Unificado, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 227)

Não se considera razoável, portanto, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como acompanhar se haverá cumprimento.

Todas estas previsões ilegais encontram-se redigidas na cláusula 7.1 do plano homologado (fl. 54-55):

7.1. Pagamento dos credores quirografários . Os credores quirografários serão pagos com (i) deságio de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor dos créditos; (ii) carência de 2 (dois) anos para pagamento de principal e juros; (iii) amortização do principal e dos juros capitalizados durante a carência, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais (8 anos), contadas a partir do término do período de carência. Incidirão juros de 2% ao ano a partir da data de aprovação do plano.

Com a ressalva deste Relator, não se desconhece que deságios expressivos têm se mostrado aceitos nos julgados desta Corte, inclusive, com previsões até mesmo superiores ao parâmetro deste julgamento (Agravos n.2172986-38.2014.8.26.0000, 0055083-50.2013.8.26.000, 2172218-15.2014.8.26.0000).

Mesmo não havendo rígida previsão sobre o limite do deságio aplicado em relação aos créditos sujeitos à recuperação, as Câmaras Reservadas têm declarado legítimo percentuais que variam até 60% na análise de cada caso concreto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao

crivo do Poder Judiciário. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Deságio dos créditos quirografários de 60% que não se mostra abusivo e não ultrapassa o limite do suportável, ainda considerando que a maioria dos credores reputa condizente com seus interesses e a existência de correção monetária pelos índices previstos para as Cadernetas de Poupança. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Autorização de alienação de ativos e Unidades Produtivas Isoladas. Ausência de previsão de livre disposição dos bens pela devedora, em estrita observância dos dispositivos que regem a matéria na Lei 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cláusula que prevê a possibilidade de aditamento do plano a qualquer tempo, desde que acompanhado da expressa concordância da devedora e da aprovação da maioria dos credores em Assembleia Geral especialmente convocada. Impossibilidade, a rigor, porque importaria em nova concessão do benefício, com a apresentação de novo plano (art. 48, II, da Lei de Recuperação e Falência). Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento n 2172218-15.2014.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 19 de maio de 2015)

Vê-se, portanto, que o deságio de 50% isoladamente não implicaria, necessariamente, nulidade da cláusula ou do plano. No presente recurso, a ilegalidade é reconhecida, entretanto, em razão da previsão conjunta de meios que, somados, implicam em sacrifício extremo aos credores.

Embora os credores tenham votado favoravelmente, supostamente demonstrando seu interesse em receber seus créditos na forma novada, constata-se verdadeira desvirtuação da recuperação judicial.

A preocupação com a preservação do instituto mostra-se presente também na doutrina:

Pressupõe a lei que a aprovação de um plano inconsistente está afetada porque são os credores que o aprovam em Assembleia.

Este pressuposto, porém, é falso. E por três razões.

Em primeiro lugar, porque a tendência no mundo todo é a do absenteísmo. Os credores têm cada um seus

próprios problemas e, em geral, não se preocupam tanto com a recuperação do devedor (...).

Em segundo lugar, porque os credores, mesmo querendo participar, não têm todas as informações necessárias para elaborar um plano alternativo. Aliás, mesmo para avaliar a consistência do plano apresentado pelo devedor, carecem de informações plenas (...).

Em terceiro lugar, porque a lei, ao vincular o indeferimento da recuperação judicial à decretação da falência, reduz enormemente as alternativas do devedor. Ou ele vota pela aprovação de qualquer plano - mesmo percebendo sua evidente inconsistência - ou amargará o prejuízo certo pela falência do devedor.

(...)

Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela assembleia dos credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendendo que, sendo o instrumento aprovado um *bla-blá-blá* incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo (...).

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 223-224)

Além do deságio de 50% e pagamento em 8 anos após um a carência bienal, o plano prevê somente 2% de juros ao ano a título de atualização, omitindo-se quanto à incidência da correção monetária.

Como é sabido, a correção monetária não significa acréscimo, apenas preservação do valor real e a vedação à sua incidência mostra-se teratológica, conforme apontado pela agravante.

Reconhece-se, portanto, violação da Lei n. 11.101/2005 e afasta-se a cláusula n. 7.1 por conter previsões dilatórias e remissórias que somadas à falta de correção monetária, implicam em sacrifício excessivo dos credores, em detrimento à boa-fé contratual.

II – SOBRE A PREVISÃO DIRIGIDA AOS COOBRIGADOS:

O atual sistema falimentar não modificou, nesse aspecto, o quanto consignava o Decreto-lei n. 7.661/45, no art. 148: “a concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores destes e os responsáveis por via de regresso”. Igualmente, o parágrafo primeiro do art. 49 da Lei

n. 11.101, de 2005 assim expressa: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

A credora agravante insurge-se genericamente contra a extensão da novação aos coobrigados (fl. 9-10). Em contraminuta a recuperanda sustenta a validade da previsão, reportando-se às cláusulas 10.3 e 10.4 (fl. 248):

Conforme demonstrado acima, a homologação do Plano implica, necessariamente, na modificação do título executado pelo agravante, o que retira a hipótese de cobrança dos garantidores enquanto o Plano estiver a ser adimplido pelas Recuperandas, razão pelas quais são válidas as disposições contidas nas cláusulas 10.3 e 10.4 desse documento.

Ocorre, entretanto, que a redação de aludidas cláusulas não faz qualquer referência à previsão de extensão da novação aos coobrigados (fl. 56):

10.3 Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano.

10.4 Encerramento da recuperação judicial. Cumpridas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Não obstante, da atenta leitura do plano homologado, constata-se que a cláusula 5.1 assim dispõe (fl. 51):

5.1. Novação. Todos os créditos são novados por este Plano e seus respectivos anexos. Mediante a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis, podendo os credores somente cobrar seus créditos conforme estabelecido neste Plano.

É certo que em aludida cláusula também não há expressa previsão de

extensão de garantias, entretanto, sua redação insinua tal possibilidade ao estabelecer que todas as obrigações e garantias foram novadas e os credores somente poderão cobrar seus créditos conforme estabelecido no plano, que evidentemente, não faz qualquer menção aos garantidores e coobrigados.

Ante a insurgência recursal contra aludida previsão e a expressa defesa da recuperanda em contraminuta sobre sua validade, necessário consignar que a novação de crédito por força do eventual deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso.

Sobre o tema, anota Fábio Ulhoa Coelho:

De se observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.

(Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 236).

De tal sorte, eventual previsão de extensão da novação não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão.

Somente se admitiria a validade e eficácia de algum a previsão neste sentido em face dos credores que expressamente aprovassem o plano, que ao assim votarem, teriam renunciado ao direito de executar fiadores e avalistas.

Caso mantida a redação da cláusula 5.1 no novo plano a ser apresentado, exige-se que tal ressalva conste no plano de recuperação a fim de evitar interpretações direcionadas à extensão da novação aos coobrigados de forma indistinta.

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar as ilegalidades identificadas neste julgamento e determinar seja apresentado novo plano de recuperação em 30 dias, que deverá observar os fundamentos deste v. acórdão, sob pena de falência.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR COM VOTO VENCIDO